

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA – FDV
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITO

ALBERTO DIAS DE SOUZA

**O TEMPO DO ENCONTRO ENTRE O DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
REFLEXÕES FENOMENOLÓGICAS A PARTIR DO PENSAMENTO SEM
CORRIMÃO DE HANNAH ARENDT**

VITÓRIA

2026

ALBERTO DIAS DE SOUZA

**O TEMPO DO ENCONTRO ENTRE O DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
REFLEXÕES FENOMENOLÓGICAS A PARTIR DO PENSAMENTO SEM
CORRIMÃO DE HANNAH ARENDT**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

VITÓRIA

2026

ALBERTO DIAS DE SOUZA

**O TEMPO DO ENCONTRO ENTRE O DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
REFLEXÕES FENOMENOLÓGICAS A PARTIR DO PENSAMENTO SEM
CORRIMÃO DE HANNAH ARENDT**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Aprovada em 23 de dezembro de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Elda Coelho de Azevedo
Bussinguer
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.^a. Dr.^a. Salete Oro Boff
Universidade Federal da Fronteira Sul

Prof. Dr. Diego Carlos Zanella
Universidade Franciscana

Prof. Dr. Ricardo George de Araujo Silva
Universidade Estadual Vale do Acaraú

Prof. Dr. Robison Tramontina
Universidade do Oeste de Santa Catarina

Para a Dona Mãe, com todo o amor do mundo, por ensinar que, enquanto há vida, há afeto.

AGRADECIMENTOS

Seria maravilhoso escrever um trabalho sem agradecer a outros, em reverência leal à ideia do “self-made man”. Não é o caso do presente texto. Nas linhas seguintes, há tantos motivos de digna gratidão, a variadas pessoas, pelo auxílio valoroso, paciência, suporte moral e financeiro, inspiração e disponibilização gratuita do conhecimento pessoal, que há sério risco de alguém ficar magoado pela omissão de seu nome. A necessidade de socorro ao escriba, e a mencionada possibilidade de esquecimento, são decorrentes das falhas pessoais do autor, que reconhece a sua limitação pessoal e busca, pela força do acaso, resolver a celeuma. Logo de início, portanto, é dito a todos e a qualquer dos eventuais leitores desta pesquisa – não se espera que sejam muitos – que podem se enxergar nas linhas destes agradecimentos caso tenham contribuído para o tempo e a visão apresentados adiante. É uma medida de gentileza indicativa do melhor caráter do interlocutor.

O coração dita, porém, a nomeação que a memória imediata evoca. Agradecimentos enormes à família, pelo suporte nos longos anos do doutoramento, os quais exigiram muito mais do que se imaginava no início da jornada. Estudar durante a pandemia iniciada em 2020 não foi bom, muito pelo contrário. Todas as colunas da existência, certezas materiais e metafísicas, foram destruídas, desnudadas ou trincadas. Os restos e os cacos da vida estão preservados à custa de pura teimosia. Por terem ofertado amor incondicional nesses tempos sombrios, os melhores sentimentos à Dona Mãe Antonia, à irmã Vitória, aos irmãos Laércio e Amauri, aos sobrinhos Duda e Lucas, e toda a família estendida do Rio, de São Benedito e de Itapipoca.

Aos amigos, próximos e distantes, outra efusão de gratidão: Henrique, Thays Nadine, Samuel e Wesley na vanguarda, pelo tempo enorme dedicado ao auxílio, moral e material, nas horas de maior dificuldade. Aos companheiros animados do Grupo Pífax, Artur de Moraes, Alice David e Iago Barroso à frente, pelos ensinamentos e vivência na criação de vínculos tão estimulantes e surpreendentes. Ao Dr. Jorge Di Ciero, presença conselheira cálida nos dias mais incertos, pela sua disposição perene em ouvir e auxiliar o pensamento. Para Dayane, em homenagem à sua paciência de ler cartas longas e inconclusivas, sempre em atitude de

acolhimento. Às terapeutas da alma, Anastácia Carvalho e Maria Luísa Feijão, pela prontidão do acolhimento.

A vida do trabalho e da obra, tão caras à condição humana tratada por Hannah Arendt, precisa ser destacada em seus luminares. À Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão, nas enormes mulheres que a conduzem, Professoras Ana Clébia e Renata Albuquerque, há sincera gratidão pelo auxílio e suporte. À Professora Gina Pompeu, e a todo o Grupo de Pisa, são necessários reverentes cumprimentos pelo auxílio na jornada de estudos que significou, para o presente trabalho, a interlocução com a melhor doutrina política italiana. Ao Professor José Luis Bolzan de Moraes, pela enorme abertura e disponibilidade de visitar o interior do Ceará para compartilhar seu prestimoso e valioso conhecimento, fica o preito de agradecimento.

Pronta gratidão aos Professores Tarcísio Praciano Pereira e Emerson Ferreira, pela enorme gentileza em revisar as partes do texto que, em função da incapacidade técnica do autor, quase mutilaram a Matemática e a Física dos estudos em inteligência artificial. À caríssima Natacha Oliveira Júlio, jurista por incidente e psicóloga por escolha, agradeço pelas valiosas lições sobre as formas de penetração das novas tecnologias nas mentes.

Ao Professor Ricardo George, imensa gratidão pela disponibilidade em fornecer conselhos acerca das leituras necessárias em Hannah Arendt. Se há alguma falha, ou erro, na tentativa de compreender o trabalho da autora, nada pode ser-lhe imputado – o seu zelo para com a *ars arendtiana* é profundo e genuíno. O mesmo não pode ser dito do escriba.

Gratidão ao Professor Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, pela enorme colaboração na estrutura do projeto do DINTER UVA/FDV. E para os colegas do doutoramento, todos os quais sempre me receberam com afeto, carinho e atenção. Quando se estuda por muito tempo com certo número de pessoas, é quase natural que haja conflitos impeditivos do aprendizado. Este não foi o caso, e os doutorandos merecem reconhecimento pela coesão de suas consciências e ações. Seus filhos nasceram, suas vidas sofreram reveses, doenças graves surgiram e foram tratadas – nada disso os impediu de prosseguir a jornada de estudos.

A todos os mestres dedicados ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito de Vitória, enorme gratidão pelos ensinamentos e indicações de estudos. Homenagem especial à inspiração do Professor André Filipe Pereira Reid dos Santos, *in memoriam*. E, “je m'en voudrais de passer sous silence”, não é possível escrever agradecimentos em prosa de pesquisa acadêmica sem colocar em destaque a humanidade, a presença, a força moral e a inspiração da Professora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, orientadora do presente trabalho. Sem ela, é muito provável que o texto jamais se materializasse. Do mais recôndito e reverente lugar do coração, gratidão à caríssima mestra.

De Sobral – CE, para Vitória – ES, no segundo semestre de 2025,

O autor

“O céu azul é incrivelmente claro... Mil olhos encaram a covardia sem esperança. A minha alma foi quebrada repetidas vezes, e tudo o que posso fazer é me manter firme. Até o dia em que ela se transformar em cinzas, sorverei todo este sofrimento. Ele me moldou, pintou minhas cores, e me trouxe até o agora. A cada passo, em todo fôlego, vejo as incontáveis cicatrizes nas minhas mãos. Elas não evanescem, são a marca da minha história. Encarei o medo e o despedacei, assim, permiti que ele caminhasse ao meu lado”.

Tatsuya Kitani, 青のすみか (Ao no Sumika, “Where Our Blue Is”)

“Be you still, be you still, trembling heart. Remember the wisdom out of the old days: Him who trembles before the flame and the flood, And the winds that blow through the starry ways, Let the starry winds and the flame and the flood Cover over and hide, for he has no part With the lonely, majestic multitude”.

William Butler Yeats, To His Heart, Bidding It Have No Fear

“A convicção de que tudo o que acontece no mundo deve ser compreensível pode levar-nos a interpretar a história por meio de lugares-comuns. Compreender não significa negar nos fatos o chocante, eliminar deles o inaudito, ou, ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogias e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa, antes de mais nada, examinar e suportar conscientemente o fardo que o nosso século colocou sobre nós — sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela — qualquer que seja”.

Hannah Arendt, Origens do Totalitarismo

RESUMO

Esta tese, desenvolvida no âmbito do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe), vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV), investiga os impactos da inteligência artificial baseada em aprendizado profundo sobre a condição humana do trabalho e as limitações do Direito brasileiro na oferta de proteção social diante da automação avançada. A vinculação ao programa e à linha de pesquisa justifica-se pela centralidade do tema para o debate contemporâneo sobre políticas públicas, direitos fundamentais, bioética e novas formas de vulnerabilidade estrutural produzidas pela técnica. O título do trabalho indica a adoção da fenomenologia política de Hannah Arendt como gramática analítica para compreender a inteligência artificial não apenas como instrumento tecnológico, mas como fenômeno capaz de afetar dimensões fundamentais da condição humana — labor, trabalho e ação — com repercussões jurídicas relevantes. O problema central consiste em examinar se as categorias jurídicas modernas, fundadas em uma racionalidade instrumental e em uma concepção tradicional do trabalho, são suficientes para enfrentar os efeitos sociais, normativos e antropológicos da automação. A hipótese sustentada é a de que a inteligência artificial opera como força estruturante da vida social, produzindo uma lacuna de proteção jurídica que o Direito brasileiro, em sua configuração atual, não consegue adequadamente suprir. A metodologia é qualitativa, de caráter crítico-fenomenológico, inspirada no “pensar sem corrimão” arendtiano, combinando análise bibliográfica especializada em filosofia política, teoria do Direito e estudos sobre inteligência artificial, com pesquisa documental, incluindo o exame de dados empíricos recentes sobre automação e emprego, bem como a análise de projetos de lei, documentos regulatórios e iniciativas normativas relacionadas à inteligência artificial e à proteção do trabalho. O primeiro capítulo situa historicamente a centralidade do trabalho na modernidade e a emergência da automação. O segundo capítulo apresenta a gramática arendtiana da condição humana, distinguindo labor, trabalho e ação. O terceiro capítulo analisa a inteligência artificial de aprendizado profundo como fenômeno técnico e social, examinando seus impactos empíricos sobre o emprego e a dignidade laboral. O quarto capítulo investiga a resposta do Direito brasileiro à automação, com especial

atenção à previsão constitucional do art. 7º, XXVII, e às propostas legislativas existentes, evidenciando a lacuna de proteção social. O quinto capítulo propõe uma categoria conceitual para descrever a emergência de um sujeito cuja cognição e ação são progressivamente mediadas ou substituídas pela técnica, discutindo suas implicações jurídicas. Conclui-se que a inteligência artificial coloca em risco simultâneo o labor, a obra e a ação, exigindo uma resposta jurídica que ultrapasse soluções meramente instrumentais. Como contribuição, a tese oferece uma leitura fenomenológica crítica capaz de orientar futuras políticas públicas e debates normativos sobre automação e proteção social.

Palavras-chave: inteligência artificial; trabalho; Hannah Arendt; automação; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This doctoral dissertation, developed within the Group for Studies, Research, and Extension in Public Policies, the Right to Health, and Bioethics (Biogepe), affiliated with the Graduate Program (Master's and Doctorate) of the Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV), investigates the impacts of deep learning–based artificial intelligence on the human condition of work and the limitations of Brazilian law in providing adequate social protection in the context of advanced automation. The connection to the graduate program and research group is justified by the centrality of the topic to contemporary debates on public policies, fundamental rights, bioethics, and new forms of structural vulnerability produced by technology. The title of the dissertation indicates the adoption of Hannah Arendt's political phenomenology as an analytical grammar for understanding artificial intelligence not merely as a technological instrument, but as a phenomenon capable of affecting fundamental dimensions of the human condition—labor, work, and action—with significant legal implications. The central problem examined is whether modern legal categories, grounded in instrumental rationality and a traditional conception of work, are sufficient to address the social, normative, and anthropological effects of automation. The hypothesis advanced is that artificial intelligence operates as a structuring force of social life, producing a gap in legal protection that Brazilian law, in its current configuration, is unable to adequately address. The methodology is qualitative and critical-phenomenological in nature, inspired by Arendt's notion of “thinking without banisters.” It combines specialized bibliographical analysis in political philosophy, legal theory, and artificial intelligence studies with documentary research, including the examination of recent empirical data on automation and employment, as well as the analysis of bills, regulatory documents, and normative initiatives related to artificial intelligence and the protection of work. The first chapter situates the historical centrality of work in modernity and the emergence of automation. The second chapter presents the Arendtian grammar of the human condition, distinguishing labor, work, and action. The third chapter analyzes deep learning–based artificial intelligence as a technical and social phenomenon, examining its empirical impacts on employment and labor dignity. The fourth chapter investigates the Brazilian legal response to automation, with particular attention to the constitutional provision of Article 7, item XXVII, and existing legislative proposals,

highlighting the gap in social protection. The fifth chapter proposes a conceptual category to describe the emergence of a subject whose cognition and action are progressively mediated or replaced by technology, discussing its legal implications. The dissertation concludes that artificial intelligence simultaneously places labor, work, and action at risk, requiring a legal response that goes beyond merely instrumental solutions. As a contribution, the study offers a critical phenomenological reading capable of informing future public policies and normative debates on automation and social protection.

Keywords: artificial intelligence; work; Hannah Arendt; automation; fundamental rights.

RIASSUNTO

Questa tesi di dottorato, sviluppata nell'ambito del Gruppo di Studi, Ricerca ed Estensione in Politiche Pubbliche, Diritto alla Salute e Bioetica (Biogepe), afferente al Programma di Laurea Magistrale e Dottorato della Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV), analizza gli impatti dell'intelligenza artificiale basata sull'apprendimento profondo sulla condizione umana del lavoro e i limiti del diritto brasiliano nel garantire un'adeguata protezione sociale di fronte all'automazione avanzata. Il collegamento con il programma e la linea di ricerca si giustifica per la centralità del tema nel dibattito contemporaneo sulle politiche pubbliche, i diritti fondamentali, la bioetica e le nuove forme di vulnerabilità strutturale prodotte dalla tecnica. Il titolo della tesi indica l'adozione della fenomenologia politica di Hannah Arendt come grammatica analitica per comprendere l'intelligenza artificiale non soltanto come strumento tecnologico, ma come fenomeno capace di incidere sulle dimensioni fondamentali della condizione umana—labor, lavoro e azione—with rilevanti implicazioni giuridiche. Il problema centrale consiste nel verificare se le categorie giuridiche moderne, fondate su una razionalità strumentale e su una concezione tradizionale del lavoro, siano sufficienti ad affrontare gli effetti sociali, normativi e antropologici dell'automazione. L'ipotesi sostenuta è che l'intelligenza artificiale operi come forza strutturante della vita sociale, producendo una lacuna di protezione giuridica che il diritto brasiliano, nella sua configurazione attuale, non è in grado di colmare adeguatamente. La metodologia adottata è di natura qualitativa e critico-fenomenologica, ispirata al "pensare senza corrimano" arendtiano. Essa combina l'analisi bibliografica specializzata in filosofia politica, teoria del diritto e studi sull'intelligenza artificiale con la ricerca documentale, comprendente l'esame di dati empirici recenti sull'automazione e sull'occupazione, nonché l'analisi di progetti di legge, documenti regolatori e iniziative normative relative all'intelligenza artificiale e alla tutela del lavoro. Il primo capitolo colloca storicamente la centralità del lavoro nella modernità e l'emergere dell'automazione. Il secondo capitolo presenta la grammatica arendtiana della condizione umana, distinguendo tra labor, lavoro e azione. Il terzo capitolo analizza l'intelligenza artificiale basata sull'apprendimento profondo come fenomeno tecnico e sociale, esaminandone gli impatti empirici sull'occupazione e sulla dignità del lavoro. Il quarto capitolo indaga la risposta del diritto brasiliano all'automazione, con particolare attenzione alla previsione costituzionale dell'art. 7, XXVII, e alle

proposte legislative esistenti, mettendo in evidenza la lacuna di protezione sociale. Il quinto capitolo propone una categoria concettuale per descrivere l'emergere di un soggetto la cui cognizione e azione sono progressivamente mediate o sostituite dalla tecnica, discutendone le implicazioni giuridiche. Si conclude che l'intelligenza artificiale mette simultaneamente a rischio il labor, l'opera e l'azione, rendendo necessaria una risposta giuridica che superi soluzioni meramente strumentali. Come contributo, la tesi offre una lettura fenomenologica critica in grado di orientare future politiche pubbliche e dibattiti normativi sull'automazione e la protezione sociale.

Parole chiave: Intelligenza artificiale; lavoro; Hannah Arendt; automazione; diritti fondamentali.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	POR QUE RECORRER A HANNAH ARENDT NOS ESTUDOS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?.....	27
1.2	UM TIPO DE PENSAMENTO VOLTADO À CRISE	27
1.3	A PROBLEMÁTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	37
2	A FENOMENOLOGIA POLÍTICA DE HANNAH ARENDT: PENSAR SEM CORRIMÃO	48
2.1	SOFRIMENTO DA VIDA, OBRA DO SENTIMENTO	50
2.2	AS DIFICULDADES DA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO.....	53
2.3	UMA PROPOSTA META-METODOLÓGICA	63
2.4	O INÍCIO DA ATIVIDADE DE COMPREENDER.....	70
2.5	PARA ALÉM DA FORMA, O DESTINO DAS ATIVIDADES DO DIREITO	75
2.6	PENSAR SEM CORRIMÃO, AGORA	83
3	SOBRE A CIÊNCIA, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO	99
3.1	A CIÊNCIA DO TRABALHO ARTIFICIAL.....	100
3.2	O QUE, AFINAL, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE FAZER?	114
3.3	A AÇÃO ENQUANTO CONSOLIDAÇÃO DO TEMPO.....	140
4	A NOVA DIMENSÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL EM FACE DA AUTOMAÇÃO	145
4.1	AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	145
4.2	O COTIDIANO SEM REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DE MÁQUINA	168
4.3	DESAFIOS HERMENÊUTICOS PARA A INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	173
5	OS CAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSIDADE DE “PENSAR O QUE ESTAMOS FAZENDO”	181
5.1	O PROJETO DE LEI 2338/2023: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO DA VIDA HUMANA.....	193

5.2	A PROTEÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DIGITAL E A SEÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	211
5.3	O DEVER DO INTÉRPRETE: AÇÃO	222
5.4	CAMINHOS	229
5.4.1	O trabalho enquanto posição ontológica da perenidade.....	232
5.4.2	A vitória do animal laborans e o surgimento do <i>homo technognomus</i>	233
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	242
	REFERÊNCIAS.....	249

1 INTRODUÇÃO

O simples fato de os cientistas terem efetuado a fissão do átomo sem qualquer hesitação, assim que souberam como fazê-lo, embora percebessem muito bem as enormes possibilidades destrutivas da ação, demonstra que o cientista *qua* cientista não se incomoda sequer com a sobrevivência da raça humana sobre a terra ou, o que disto decorre, com a sobrevivência do próprio planeta.

Hannah Arendt, “A conquista do espaço e a estatura humana”

A terceira década do século XXI trouxe consigo grandes mudanças para a humanidade. O advento da tecnologia virtual, porém, é a que mais se destaca. Os formatos de guerras, as desigualdades sociais, os posicionamentos dos indivíduos entre si e com as comunidades estatais estão entre os âmbitos da realidade humana mais afetados pelas inovações da técnica. No longo século XX, que moldou as estruturas sociais da contemporaneidade, foram lançadas raízes profundas para a contextualização das atividades do homem, e, dentre todas, como fio condutor, está a massificação do uso da inteligência artificial.

O século anterior é invocado como ponte e guia para a análise da atualidade. Os artefatos de comunicação telemática, desenvolvidos a partir do predomínio da internet como meio de consumo, geração de renda, prestação de serviços e circulação de bens e pessoas, se tornaram onipresentes. Nas mãos de cada ser humano vivo, é possível colocar computadores de alta potência e rendimento, os quais tornaram fáceis e acessíveis tarefas que, até poucas décadas atrás, demandavam tempo e consumiam esforço.

O envio de cartas a parentes distantes, a aquisição de livros escritos em idiomas diversos, o acompanhamento de notícias locais e mundiais, a prescrição de medicamentos e o prognóstico de doenças – trata-se de exemplos de abreviação dos meios da vida tornados possíveis com a evolução tecnológica dos computadores. Estas máquinas, cada vez mais potentes em seus meios de propagação física, agora são interligadas pela virtualização do aprendizado, da memória, e da capacidade de resolver problemas. As máquinas são atravessadas, de modo incontido, pela inteligência artificial.

Não que este artifício seja novo; ao contrário, sua existência é prefalada desde a origem das máquinas computacionais. A novidade da inteligência artificial é a intensidade de sua estrutura atual, demonstrada, dentre outras incríveis

capacidades, pelo aprendizado profundo. É dizer, em termos menos espessos, que os computadores agora são capazes de pensar à moda dos homens. Uma autêntica revolução copernicana se desenrola nos anos 2020. Porém, ao contrário das ilações físicas debatidas no começo da Modernidade, a técnica se espraia a todos os âmbitos da existência, e não apenas à contemplação do lugar humano no mundo.

Mais: o saber que, antes, decorria do apego ao conhecimento por si mesmo, agora é monetizado e controlado por grandes detentores dos meios de produção. O formato capitalista de organização social, de configuração ideológica tão aguerrida, parece se orientar para a agremiação final das potencialidades humanas, a saber, as capacidades de pensamento.

Por ora, o cenário de entendimento da realidade envolve a disseminação exponencial da inteligência artificial de aprendizado profundo. À reboque, estão os problemas antigos da humanidade, como a fome, o medo, o desemprego, a miséria, o preconceito e o pertencimento. Em cada uma destas faces de sofrimento da espécie humana, a inteligência artificial faz repousar o seu alcance e a sua tecnologia. As multidões anônimas observam, aturdidadas como os camponeses pré-industriais diante do advento das fábricas, as modificações severas e irrefreáveis de seus cotidianos e esperanças. No entanto, esta posição não precisa ser atávica.

A presente tese investiga a inteligência artificial de aprendizado profundo sob o ponto de vista da regulação do Direito, com amparo na fenomenologia política de Hannah Arendt (1906-1975). Seu problema consiste em investigar de que modo o Direito brasileiro é capaz de significar e delimitar o encontro entre técnica e existência. O contexto é o tempo histórico atual, no qual a tecnologia passa a reconfigurar o trabalho, a ação e as formas de experiência que sustentam a condição humana.

O cenário de estudos é marcado pela ausência de critérios jurídicos suficientes para limitar o poder difuso das máquinas, e pelo risco de erosão da própria faculdade humana de compreender o mundo, tal como tematizada pela fenomenologia política de Arendt. O recorte epistemológico é a ausência de regulamentação da proteção social contra a automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que se destaca por afinidade íntima com o contexto da inteligência artificial.

A pesquisa procura investigar como o trabalho humano, se completamente afetado pelo aprendizado de máquina profundo, pode minar a perenidade da existência dos homens – e, de modo intenso, a experiência dos direitos fundamentais. A problematização da ausência de regulamentação da proteção social do trabalho contra a automação é o liame de estudos que conecta a tese ao Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe) do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV).

Com amparo na problematização do tema, ocorre a inserção da pesquisa campo ampliado da bioética social, compreendida como reflexão crítica sobre os impactos da técnica na vida, na autonomia e na integridade dos sujeitos, particularmente quando tais impactos se distribuem de forma desigual. Assim, o exame do encontro entre inteligência artificial e Direito se situa de modo natural na área de concentração do PPGD, pois revela a necessidade de repensar as garantias fundamentais diante de transformações tecnológicas que reconfiguram vulnerabilidades e criam formas de dependência, exclusão e risco social.

O periódico “Revista de Direitos e Garantias Fundamentais”, mantido pelo programa, já se ocupou recentemente de análises diretamente relacionadas à temática aqui desenvolvida. Chai; Carneiro (2023, p. 27) defendem que apenas o reconhecimento das múltiplas interseções entre geopolítica, direitos humanos e inteligência artificial permite aproveitar os benefícios da técnica enquanto se mitiga seus riscos, de modo a orientar a IA para fins socialmente legítimos.

Barnasiuk e Sarlet (2024, p. 69), por sua vez, alertam para a ilusão de uma ferramenta dotada de autoridade oracular, capaz de agravar desigualdades ao deslocar decisões sensíveis para algoritmos inseridos em ecossistemas controlados por grandes grupos econômicos da saúde, com impacto mais severo sobre populações vulneráveis. No mesmo sentido crítico, Kaufman, Junquillo e Reis (2023, p. 63) enfatizam que a mitigação de riscos exige atenção às etapas de desenvolvimento dos modelos — da seleção de hiperparâmetros à qualidade das bases de dados e às auditorias contínuas — além da capacitação de gestores e usuários para compreender a lógica dos sistemas, condição indispensável para a efetivação da inteligência artificial com respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, Silva e Nascimento (2023, p. 90) demonstram que a apropriação assimétrica dos dados, sem retorno social do conhecimento produzido, opera como forma de colonialismo informacional que silencia vozes e limita o debate público, reforçando a urgência de um controle democrático da técnica. Nesse mesmo raciocínio, os estudos sobre o uso de inteligência artificial enquanto técnica do campo de serviços denominado “big data”, ou “grandes dados”, são incentivados pela iniciativa global “Objetivos do desenvolvimento sustentável” da Organização das Nações Unidas (ONU). Este programa, que também é conhecido pela nomenclatura “Agenda 2030”, apresenta intuítos concretos de transformação social em múltiplos campos da ação humana.

Em 2017, a União Internacional de Telecomunicações (ITU, na sigla em inglês), agência vinculada à ONU, indicou a importância das tecnologias de informação e desenvolvimento (ICTs, em língua inglesa) para a implementação de todos os objetivos da Agenda 2030. Essas tecnologias, para a agência, têm o potencial de erradicar a pobreza e levar prosperidade ao mundo inteiro, uma vez que, na atualidade, são a “espinha dorsal” da economia digital (ITU, 2017).

Contudo, os indivíduos não podem ficar em posição de subserviência às ICTs, cuja revolução (Ryder, 2017, p. 57) aumentou os espaços de automação e de ambiência das infraestruturas de produção. Por conseguinte, a concentração de espaços detentores dos meios produtivos tecnológicos refletiu a desigualdade já presente nos espaços públicos e na geopolítica.

A existência e o cotidiano da vida biológica, sob o pragmatismo das melhorias programáticas da ONU, são elementos de análise no tempo do encontro entre a inteligência artificial e o Direito. Isto porque a intensidade da inteligência artificial é inversamente proporcional à ação humana e, por consequência, o ambiente de afirmação da técnica traz riscos de prejuízo ontológico à vida. O aprendizado de máquina, cada vez mais incorporado ao cotidiano das atividades humanas, será responsável direto pela diminuição de grande quantidade de postos de trabalho. No entanto, este contexto social e histórico não atinge apenas o campo laboral, mas da vida compartilhada, dos espaços públicos divididos, da condição humana.

A condição humana, destarte, é a ideia de condução da pesquisa. É necessário explicar as razões deste fio condutor. No Direito, é comum a utilização da metodologia indutiva para fundamentar pesquisas, eis que se trata de pressuposto básico para a existência de qualquer tipo de ciência experimental (Mezzaroba; Monteiro, 2023, p. 63). No entanto, o campo jurídico exige panoramas de análise situados no campo das ciências sociais (Poças, 2020, p. 53), o que afasta o intérprete das considerações apriorísticas próprias da indução.

No âmbito epistemológico das ciências sociais, os métodos de pesquisa referem o humano, suas mudanças, suas potencialidades, as questões estruturantes que o cercam. Desta forma, os métodos coligados à historicidade, com ênfase nas relações de poder, na estrutura dialética da realidade atravessada pelo capital, e nas concepções hipotéticas do comportamento (Filho, 2017, p. 312), são opções viáveis, ou imprescindíveis, para a análise hígida desse objeto de estudos.

Com relação ao campo jurídico do cotidiano dos seres humanos, há particularidades relacionadas ao manejo das fontes documentais, em especial no que se refere à interação com fontes normativas, sejam documentais, como a legislação positivada, ou dedutivas, como as decisões dos tribunais. Em uma tese sobre o encontro do Direito e da inteligência artificial, as variáveis são quase infinitas.

Seria possível tratar da leitura documental de projetos de lei voltados à regulamentação da técnica, ou criticar a ausência, por décadas, de legislação complementar da proteção do trabalhador contra a automação. Poder-se-ia nominar dimensões hermenêuticas inteiras e profundas em torno do poder diretivo dos empregadores, ampliados pela hipervigilância aplicada sobre os empregados. Divisam-se propostas normativas, buscas de legitimidade, a observação do desamparo que decorre da desigualdade social e muda a essência de trabalhadores cuja preocupação maior, em toda a vida, é a aquisição da próxima refeição.

Porém, esses caminhos não evocam a ontologia do problema do encontro entre os seres humanos e a inteligência artificial. Isto porque é necessário observar o fenômeno, a natureza íntima da coisa-em-si. Essa é a tarefa precípua da fenomenologia, que, em Arendt, é marcada pela tentativa de compreender. Arendt foi pensadora de crises e, embora não tenha elaborado teoria ou filosofia do Direito,

ou da técnica científica, atentou para a necessidade de os assuntos humanos perpassarem dimensão de preparação intelectual. Chamou esta circunstância de compreensão, e afirmou ser necessário o esforço dos homens para refletirem acerca do que fazem no mundo.

A ausência da compreensão seria um âmago no qual a condição humana poderia ser subvertida. Os outros influxos de tratamento deletério dos homens são políticos, e desaguam na devastação radical do totalitarismo. A tomada de posição em prol da compreensão preconizada por Arendt não resolve qualquer dos problemas trazidos pelo espraiamento da inteligência artificial. Porém, é certo que este posicionamento retira dos homens o pálio degenerado da inação, e, na novidade do pensamento, é possível ter esperanças reais acerca da vida.

Esta crença no porvir se comunica com a problemática da tese, isto é, resulta na indagação sobre como aplicar a compreensão ao fenômeno do aprendizado profundo; aos reflexos ontológicos da técnica; aos desdobramentos da técnica sobre o campo do trabalho humano; e o papel do Direito como instância criadora de perenidade e consolidação da ação, da *vita activa*, na realidade circundante. A fenomenologia, portanto, é a via metodológica empregada na tese.

Em melhores termos, a reflexão sobre a inteligência artificial e o Direito, no contexto da condição humana descrita por Arendt, é do cariz metodológico da fenomenologia por absoluta necessidade. Para a autora, compreender não é explicar causalmente, tampouco justificar acontecimentos. Também não é introspecção terapêutica ou juízo moral. Compreender é uma atividade humana fundamental orientada à reconciliação com o mundo: uma tentativa de estabelecer relações de sentido que permitam aos homens permanecerem capazes de agir.

O objetivo da pesquisa é o envolvimento da regulamentação jurídica sobre a inteligência artificial. Não é possível realizar esta análise sem interlocução com as assertivas de Arendt sobre as consequências da vitória do *animal laborans*, dimensão da condição humana rendida ao trabalho impermanente. Para a autora, a supremacia do indivíduo que apenas trabalha, mas não cria; esforça-se, porém não recolhe e integra os frutos das dores à sua natureza; vive, mas não exerce a ação; são conducentes à forma de existência dedicada ao consumo dos bens da vida.

Esta dissociação entre o trabalho e o consumo, sublimada pela inteligência artificial, é uma tensão de grande relevo e importância acadêmica. Porque a denominada explosão digital, ambiente compartilhado no qual todos os homens são atravessados pela virtualidade da técnica, potencializada e caracterizada pelo aprendizado profundo de máquina, não é prognóstico de futuro. É uma realidade palpável e sensível da contemporaneidade.

Assim, trata-se de pesquisa cujo núcleo é o Direito, porém, não apenas o jurídico: é também inquietação, dúvida, anseio, emoção e esperança. O problema da tese não pode ser limitado à consideração de que a regulamentação da inteligência artificial no Brasil é matéria de importância tão significativa quanto a emergência de doença epidêmica. A imensa complexidade da matéria exige o atravessamento de nuances cuja leitura, em primeiro contato, não reflete a juridicidade apenas, mas a indagação acerca da natureza íntima da realidade.

Trata-se de trabalho lento, paciente, que não visa resultados imediatos, mas preserva o espaço interior em que o julgamento e a ação se tornam possíveis. A compreensão é, assim, uma forma de resistência à automatização do pensamento. Ela impede que os acontecimentos sejam recebidos como fatalidades ou naturalizações tecnológicas. Ao compreender, os homens recuperam a capacidade de iniciar algo novo, de interromper automatismos, de exercer o gesto político fundamental da ação.

Sem compreensão, a realidade se torna opaca, a pluralidade humana se fragiliza e abre-se espaço para formas de dominação que tomam a desumanização como método — como no totalitarismo. Aplicada à inteligência artificial, a compreensão não se traduz em domínio técnico da máquina, mas em preparação intelectual para reconhecer seus efeitos sobre o trabalho, sobre a ação e sobre o mundo comum.

A compreensão, aquilo que Arendt descreve como o “pensar sem corrimão”, em alusão a trecho conotativo de sua obra, enquanto atitude política, é o fio condutor da presente tese. É uma tentativa de interpretar o fenômeno da inteligência artificial para além da funcionalidade técnica, mas como acontecimento capaz de reconfigurar a experiência humana no mundo.

É uma tarefa ingrata e, com honestidade intelectual, quase impossível de alcançar nos estreitos limites de tese de doutoramento. Bibliotecas inteiras são escritas e reescritas diariamente, por exércitos de estudiosos de temática tão multifacetada. De qualquer modo, a escrita chegaria atrasada, a sabedoria dela advinda não mais aproveitaria quem dela necessita de imediato. Escrever é, em última análise, tarefa dúbia: a um tempo, implica escolha e perda; por outro lado, é aposta nos atributos hauridos da experiência do pesquisador para a apresentação de olhar sobre a realidade.

É nesse horizonte, em que a técnica desafia as bases ontológicas e jurídicas da convivência humana, que se situam os capítulos que seguem. O primeiro capítulo é uma seção relacionada à justificativa da escolha de Arendt como referencial teórico. Nele, são lançadas as indagações sobre como é possível relacionar o pensamento político à técnica, âmbitos da realidade que, em primeira observação, não se conectam. Porém, por se tratar de faces adjuntas às atividades humanas, é possível interligá-los.

O segundo capítulo se presta a investigar como a fenomenologia de Arendt acerca da compreensão pode impactar o estudo mesmo do fenômeno jurídico. O pensamento sem corrimão pode aparentar, para a epistemologia, uma proposição lógica de contradição. Veja-se que, ao desconsiderar a realização de método para o pensamento, e focar sua atenção na compreensão, Arendt não traria, em sentido estrito, algo que se localiza fora da esfera do conhecimento contemplativo.

Mas essa aceção é apenas superficial, pois, em verdade, não se está diante da negação de qualquer metodologia, ou de propostas factuais para o alcance do conhecimento. O ato de pensar, em si mesmo, é a forma por excelência de criticar a realidade, enfrentando as adversidades, ou aporias, que o esforço reflexivo pode trazer. Por conseguinte, não ocorre a perda do sentido do pensamento, ou a sua diluição em aridez especulativa, conjectural despida de utilidade. Pensar é, assim, um atrevimento moral necessário à formação de toda psiquê, tanto mais no trato das coisas partilhadas em público.

Da atividade do pensamento, surge a faculdade do juízo, que, igualmente, se delinea no campo da responsabilidade da vida no mundo. É a partir da mediação realizada pelo julgamento que se observa a possibilidade de escolher dentre as

visões de mundo, e suas consequências gerais e imediatas, coligadas ao desenrolar da tarefa de refletir sobre o mundo. Quando esses pressupostos são aplicados à reflexão sobre a inteligência artificial, é de se questionar, pois, em que âmbito do saber os conhecimentos de sua criação estão situados. Isto porque se parte da consequência para a causa, e não o contrário, o que importaria na classificação serena das espécies de saber que envolvem o tema.

Se não pela ideia de problematização epistemológica, ou seja, pela busca de se classificar o estudo da inteligência artificial, pela ameaça do significado da renúncia ao pensamento. Em uma de suas obras, “Eichmann em Jerusalém” (1964), Arendt alerta que o julgamento de Adolf Eichmann, responsável pela logística de transporte de judeus para os campos de concentração durante a ocupação alemã de boa parte da Europa, não revelou a figura de um grande monstro.

Pode-se dizer, com ela, que havia, no banco dos réus, um totem atávico, que era incapaz de falar muito porquanto incapaz de pensar em termos mais elaborados. Em relação a ele, a comunicação era impossível, mas não por causa de mentiras contadas em sua defesa pessoal, mas porque o acusado “se cercava do mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e, portanto, contra a realidade enquanto tal” (Arendt, 1999, p. 62). Tratava-se, e continua a referir acerca, do ato contínuo de refletir sobre o que se faz, em especial no campo do Direito.

O terceiro capítulo busca apresentar a situação atual do desenvolvimento da inteligência artificial e o seu significado para os indivíduos. Com a inteligência artificial, o caminho de conclusões se mostra ligado a sensações, ou percepções. As sensações em torno das consequências de sua utilização estão em evidência antes de se compreender, sob denotações ou conotações, o senso ordinário da natureza do termo. As pessoas vivem junto aos efeitos dos engenhos e atividades de inteligência artificial sem ao menos saberem como devem enxergá-la.

A ausência da disseminação do conhecimento técnico, por si só, não explica o hiato entre a percepção, ou a aparência mesma da coisa, e a experiência dos efeitos desse campo virtual da existência. Fosse o caso, medidas de impacto, como políticas de inclusão digital, há muito conhecidas e disseminadas, poderiam, com o tempo, diminuir a distância entre o artifício e seus efeitos. O conhecimento e o

manejo da técnica, porém, cobrem parte ínfima da problematização. O que falta é um caminho de compreensão.

Nesse ponto, a proposta do pensamento sem corrimão encontra sua irrupção possível. Através da necessidade de se refletir, de modo constante, acerca de determinado tema, é crível asseverar que o objeto cognoscente será posto em nível do saber que permite o relacionamento responsável do indivíduo com a inteligência artificial.

O quarto capítulo relaciona a problematização do universo do trabalho sob o impacto da inteligência artificial. Na atualidade, o mundo globalizado equivale a dimensões de vigilância e consumo sem quaisquer precedentes na história. O vilipêndio consistente nos algoritmos de busca de informações pessoais, voluntariamente inseridas pelos indivíduos nos vastos campos e ilhas digitais à disposição pelo uso das tecnologias de comunicação, já começa a revelar o intuito de controle da humanidade por meio das compras e da atomização, ou reificação, do indivíduo a partir de suas preferências únicas.

A inteligência artificial se afigura passo importante da evolução planejada da espécie humana. A possibilidade de criação de mecanismos hábeis a reduzir o trabalho repetitivo, ou de potencializar as capacidades de processamento de informações em proporções maiores do que as funções mecânicas e neuronais dos seres humanos, são promessas de futuro menos cruel, mais receptivo à convivência dos indivíduos com seus pares em situações distintas do esforço do *animal laborans*. Entretanto, não é viável afirmar, ao menos de modo responsável, que a inteligência artificial é mais uma ferramenta. Talvez haja, aqui, o mitológico fogo prometeico, que encontrará seu limite apenas nas ações de quem o maneja.

Essa metáfora esconde o agravante da ausência da punição divina a quem cedeu aos homens a técnica do fogo: Prometeu foi acorrentado para sempre, sob perpétua tortura de Zeus. Os criadores atuais da inteligência artificial são recompensados com vultosas somas de dinheiro, mesmo que as capacidades de seus inventos não estejam limitadas. Suponha-se, no melhor exercício intelectual de otimismo, que haja elevada ética dentre os programadores que criam plataformas de IA. Seus engenhos, assim, refletirão os limites autoimpostos por seus criadores.

Contudo, é válido indagar se a criação, em sua progressão de aprendizado, manterá os padrões de comportamento ético dos criadores.

O quinto capítulo traz análise das possibilidades concretas de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, tomando como ponto de partida o Projeto de Lei n.º 2.338/2023 e suas interfaces com a vida humana, o trabalho e a estrutura dos negócios jurídicos digitais. Trata-se de capítulo propositivo, no qual se examina de que modo o Direito pode, sem abdicar de seu fundamento político e de sua vocação de permanência, impor limites à técnica e reconstituir o espaço de ação dos indivíduos. Nesse percurso, investigam-se as insuficiências normativas do PL 2.338/2023, as tensões hermenêuticas que emergem de sua redação e os desafios para a salvaguarda dos direitos fundamentais em um ambiente moldado pelo aprendizado profundo de máquina.

O capítulo também se volta à formação de critérios jurídicos para a proteção do trabalho humano frente à automação, articulando a análise do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, às novas configurações laborais e ao impacto ontológico da técnica sobre a condição humana. É neste ponto que se apresentam duas imagens centrais – o trabalho como posição ontológica da perenidade e a emergência do *homo technognomus*. A primeira corresponde à necessidade de preservação da ação e da obra como pilares da vida pública, impedindo que o indivíduo seja reduzido ao mero ciclo labor-consumo característico do *animal laborans*. A segunda descreve a figura do sujeito contemporâneo, moldado pela técnica, hiperconectado e, talvez, destituído de pensamento próprio, cuja existência demanda que o Direito assumira sua tarefa de mediação entre liberdade e poder tecnológico.

Por fim, o capítulo oferece caminhos possíveis ao intérprete do Direito diante da inteligência artificial: a articulação entre responsabilidade, ação e compreensão; a necessidade de parâmetros normativos que não se limitem à funcionalidade técnica; e a retomada da capacidade de “pensar o que estamos fazendo”, requisito fundamental para que a experiência humana não seja eclipsada pelo caráter automático da inteligência artificial. O encerramento da tese, portanto, aponta para o compromisso ético e político de construir um Direito capaz de responder ao desafio colocado pela técnica, sem perder de vista a dignidade e a pluralidade que sustentam a condição humana.

1.1 POR QUE RECORRER A HANNAH ARENDT NOS ESTUDOS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

A resposta mais coerente e honesta a essa pergunta é também a mais ingênua. Arendt não se encaixava nas categorias da esquerda, ou da direita, do espectro político. Ela foi apátrida por boa parte da vida, habitou em comunidades que não eram as suas, criticou posturas de seu próprio povo e vivia pelo que falava. Uma pessoa como essa não será aceita em qualquer lugar onde se encontre. A sua casa é o local do alcance da emoção, é a conexão profunda que a mente faz com o mundo. Arendt é-para-si, ao mesmo tempo em que é-para-os-outros, somente se estes, em particular o Grande Outro, se abrirem ao pensamento que evidencia a trajetória da escrita da autora.

E quem a rejeitar? O que acontecerá àqueles críticos de seu pensamento que a difamarem, ou acusá-la, logo ela dentre tantos outros, de ser portadora de orientações antissemitas, ou racistas? Bem, a esses restará a oportunidade, que também é uma condenação, de levarem suas vidas distantes da obra de Arendt. Talvez encontrem, eles, os desafetos intelectuais, outros locais irradiadores de inspiração apaixonada para o pensamento.

1.2 UM TIPO DE PENSAMENTO VOLTADO À CRISE

De toda forma, é a provocação de Arendt que torna o seu pensamento tão especial e único. No julgamento de Eichmann, foi a sua voz a argumentar: quem está no banco dos réus é um burocrata, mentiroso e medíocre, mas não um monstro. A descrição do funcionário militarizado da Alemanha nazista é contundente para a autora, que afirma a obviedade relação entre a sua incapacidade de falar no julgamento em Jerusalém, e a sua incapacidade de pensar. Não era possível a comunicação com ele, mas não por mentira: seu silêncio era o “mais confiável de todos os guarda-costas contra as palavras e a presença de outros, e, portanto, contra a realidade enquanto tal” (Arendt, 1999, p. 62).

A responsabilidade pelos sofrimentos dos judeus na Segunda Guerra Mundial também perpassa as ações de alguns cordeiros sacrificiais. Na mesma análise do julgamento de Eichmann, Arendt (1999, p. 75) comenta a existência de acordo entre as autoridades nazistas e a Agência Judaica para a Palestina. Em seu sentir, os agentes judeus não tinham ciência das terríveis implicações desse acordo, posto que estavam no futuro intangível. Era um erro de moralidade, de escolhas impossíveis, pois, se a questão central do pacto era a seleção de judeus para a sobrevivência, os próprios deveriam selecionar. A atitude equivocada se revela no fato de a maioria não selecionada de judeus se encontrou com dois inimigos, as autoridades nazistas e as judaicas.

Outro episódio é digno de nota: quando Menachem Begin (1913-1992), então liderança proeminente do partido “Tnuat HaHerut”, ou “Partido da Liberdade”, visitou os Estados Unidos em fins dos anos 1940, para representar interesses do Estado de Israel, Arendt, com muitos, revoltou-se com essa visita. Begin conduziu, ainda durante o Mandato Britânico da Palestina, um ataque ao hotel “King David”, em Jerusalém, onde se reuniam oficiais e funcionários da administração da Grã-Bretanha, que culminou em mais de noventa mortes. Nessa época, ingressou no comando do “Irgun Zvai Leumi”, organização paramilitar sionista que esteve ativa durante o conflito de 1948, e protagonizou o infame ataque a Deir Yassin.

A denúncia das ações de Begin e de todo o seu partido político, o “Tnuat HaHerut”, denominou-os sucessores da organização paramilitar “terrorista, de extrema direita e chauvinista” que dizimou a vila árabe. Seria, portanto, muito próximo em “logística, métodos, filosofia política e apelo social” ao fascismo e ao nazismo. O rechaço, assinado por Arendt, Einstein, e muitos outros em epístola coletiva publicada no jornal “The New York Times”, afirma que o ataque a Deir Yassin foi um ato deliberado de terrorismo, dado o caráter pacífico da vila, que, em momento anterior, já tinha repellido outros árabes que tentavam usar o local como base de apoio.

Um total de 240 (duzentos e quarenta) habitantes, entre homens, mulheres e crianças, restou assassinado, e os poucos sobreviventes foram expostos em paradas nas ruas de Jerusalém. A coragem de Arendt é manifesta, ainda que não limitada, pela afirmação de que as ações de Begin se aproximam daquelas de um partidário terrorista (Arendt, 2016a, p. 691). A história traz situação inusitada, porém:

anos depois, Menachem Begin se tornou primeiro-ministro de Israel, e ganhou o prêmio Nobel da Paz por suas tratativas de negociação com o Egito, em 1978.

No campo da própria trajetória, Arendt não se furtava de analisar crises incômodas. Martin Heidegger, professor e um dos grandes amores da vida da autora, existiu como nazista em parte de sua carreira, mas isso não era a sua vida inteira. No ensaio “Martin Heidegger faz oitenta anos”, contido em Arendt (2008a, p. 195), a autora afirma:

Ora, sabemos todos que Heidegger também cedeu uma vez à tentação de mudar de ‘morada’ e de se ‘inserir’, como então se dizia, no mundo dos afazeres humanos. E, no que concerne ao mundo, mostrou-se ainda um pouco pior para Heidegger do que para Platão, pois o tirano e suas vítimas não estavam além-mar, mas em seu próprio país. No que concerne a ele mesmo, creio que as coisas são outras. Ele era ainda bastante jovem para — a partir do choque resultante da colisão que o lançou, há 35 anos e depois de dez curtos meses de febre, de volta para a morada que lhe cabia — extrair uma lição, em seu pensar, do que experimentara. O que se seguiu para ele foi a descoberta da vontade como vontade de vontade, sob as espécies da vontade de poder.

Indagações e considerações incômodas, como essas acima, precisam atravessar a experiência da inteligência artificial. Não as mesmas, por certo, mas outras tão contundentes e desconcertantes como elas. Porque somente quando as dúvidas perfuram os véus da aparência da verdade, é que se torna possível divisar a realidade. Sem os inconvenientes apelos do pequeno sujeito a se aventurar – e voltar – nas cercanias externas da caverna platônica, as confortáveis testemunhas vívidas das sombras produzidas pelas difusas luzes do mundo, não saberiam, jamais, de onde vinham as imagens componentes de suas vidas. Ficariam contentes com o bruxuleio, o tom tremeluzente do simulacro da verdade.

Também é evidente que o trabalho de uma tese de doutoramento não é capaz de produzir questionamentos tão elevados quanto os de Arendt. Em especial, porque o trabalho é produzido nos estertores de período de estudos no qual o mundo inteiro parece estar errado. O país vive crise econômica mascarada pela informalidade do trabalho, e as estatísticas – sempre elas – apresentam índices de melhora na empregabilidade e aumento no Produto Interno Bruto (PIB). Essa contradição acompanha outras, e, apenas por amor ao argumento, exerce-se a retórica de indagar as razões pelas quais, ao subirem o PIB e as cotações da bolsa,

nada de bom acontece à maioria da população, porém, diante da retração destes índices, as pessoas perdem suas casas e seu pão.

A inteligência artificial parece atravessada por esta mesma perspectiva contraditória. A explosão, na falta de termo mais apropriado, de interesse pela técnica veio após um período de enorme sofrimento humano e social, a pandemia de 2020. A peste desnudou vários ferimentos profundos da sociedade, e a impulsionou à existência virtual de maneira definitiva. Os problemas, contudo, ainda existem, e, se não foram resolvidos quando a pós-modernidade ficou sujeita à finitude da morte, não há grande expectativa quanto ao seu enfrentamento. Por todos, o exemplo das guerras por procuração, mácula histórica da Guerra Fria, que se repetem na Ucrânia.

As alvíssaras em torno da promessa tecnológica não são inéditas. Após a Primeira Guerra Mundial, a Teoria da Relatividade encontrou campo fértil para a sua ampla divulgação: as leis de Newton passaram, as de Einstein venciam. O novo desbanca o velho, e, quase em atitude catártica, os problemas do passado evanescem. O problema é que o conhecimento íntimo do átomo, uma das considerações da Relatividade, levou, com efeito, a notáveis progressos compartilhados, porém, criou longo e duradouro silvo de medo. A bomba atômica, a arma de destruição em massa de maior potência da história humana, é a ameaça instrumental mais candente dos homens uns contra os outros.

Seria o caso de acontecer o mesmo com a inteligência artificial? Toda a conjuntura se identifica com os primórdios do longo século XX – crises sociais, guerras localizadas e o advento de grande técnica revolucionária da vida. Se, por um lado, a escrita ora particular não é capaz de repetir o nível dos questionamentos de Arendt, a tese pode oferecer contributo à reflexão sobre a matéria. Ínfima contribuição, de fato, porém sincera. Arendt é pensadora de crises, a sua obra se volta a indagar, questionar e refletir. Isto é necessário para a atualidade que lida com a técnica. Pensar, contudo, não é suficiente, posto que somente o atributo decorrente da atividade do pensamento responde ao apelo de responsabilidade do sujeito habitante do mundo. É necessário formular a ação.

A ação, enquanto componente da condição humana na obra de Arendt, não reverbera somente nos atos físicos. Por certo, é viável realizar protestos diante das

empresas responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial generativa, engenhos da vanguarda atual do desenvolvimento tecnológico. Os neoludistas, apologistas do abandono de quase todos os construtos decorrentes das revoluções industriais, estão nessa etapa de mobilização. Outros, porém, vociferam seu descontentamento em redes sociais, o mesmo palco onde a inteligência artificial vicejará em potência.

Se a história do mundo, “vetera et nova”, ensina algo de substância aos pósteros, é que a abnegação é tão ineficaz quanto o desdém da realidade. Os neoludistas, pensa-se, não rejeitariam exames laboratoriais de sangue cujos resultados acurados foram produzidos mediante contagem amostral realizada por inteligência artificial. Em especial, não o fariam caso a atividade detectasse doença mortal, a qual poderia ser tratada mediante uso de fármacos também produzidos com a técnica.

Os comentadores das redes sociais, por seu turno, não ganham força moral suficiente ao advogaram, por meio de aparelho pessoal cuja memória é milhares de vezes mais potente do que os computadores usados para levar o homem à Lua, o abandono dos celulares. Uma postagem em rede social, reproduzida de modo constante, cujo teor inste os usuários a se dedicarem mais a atividades não digitais, é um contrassenso ululante.

A ação ultrapassa os meios físicos porque consegue englobar atitudes condizentes com a crítica efetuada pelo pensamento de maneira durável. Isso se faz no espaço onde os homens são livres para se lançarem à política. O sedimento da ação capaz de atravessar as primeiras dificuldades da existência compartilhada, é o Direito. Ele é o garantidor das liberdades, embora não seja, por si só, o fiador do bem-estar da humanidade.

Veja-se que a existência dos homens não se resume ao predomínio das regras do Direito. A vida espiritual, o cultivo de valores, a esfera da arte, as questões da estética e do belo, ou do feio, a psiquê, a emoção do amor, da amizade, as frustrações da rejeição, as dores da doença, da morte e do luto, são elementos componentes das variadas faces da condição humana. Há duas conclusões necessárias a partir dessa listagem de dimensões do homem: o campo jurídico pode tutelar estes eventos, mas a natureza intrínseca deles escapa à regulamentação,

porque vinculada, em essência, ao caráter plural da humanidade; as instâncias da vida admitem reviravoltas e sofrimentos pelo simples fato de estarem situadas no campo do ser.

A implicação destas conclusões se dá no entendimento de que o Direito pode regular, mas não conseguirá, enquanto fenômeno, fazer qualquer coisa vinculada à vida humana. Nem todos os homens terão o que é justo e correto para si durante a existência biológica, embora regras jurídicas garantam-lhes a fruição de intitulações, igualmente jurídicas, baseadas em premissas de justiça e retidão. A multiplicidade componente da vida do homem, assim, torna impossível a consideração de que os indivíduos são, por natureza, iguais, ou que tenham, somente pelo nascimento biológico, direito a qualquer coisa.

Arendt capta com acurácia o melindre desta consideração. No capítulo “O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem”, inserido no final da parte II da obra “Origens do Totalitarismo”, a autora sustenta que os direitos humanos, quer sob o fundamento do jusnaturalismo divino, ou da racionalidade porventura intrínseca à humanidade, não são capazes de dar direitos aos homens. Esta situação é acentuada quando se considera a figura dos apátridas, aqueles fora-da-lei (*outlaws*).

Tais pessoas, despidas de sua nacionalidade e da sua possibilidade de agir como cidadãos, não são criminosos, como a nomenclatura em língua inglesa poderia levar a crer. Trata-se dos indivíduos que perderam tudo, por fatos políticos capazes de separá-los de seus lares originais. Em última instância, o destino desses homens desgarrados foi a aniquilação em campos de concentração, único local onde convergiam as vontades dos déspotas responsáveis pela retirada de sua intitulação jurídica, tanto para o tratamento, quanto para a solução final da vida.

A natureza da vida dos homens, assim, não é contida pelo fenômeno do Direito, porém, a denegação da tutela dos direitos dos homens, como na perspectiva extrema dos foras-da-lei políticos, atenta contra a dignidade da vida. A noção de vida digna, por certo, não é um dado da natureza, mas, no estágio atual das considerações sociais em torno da essência da humanidade, não pode ser entendida como supérflua, ou voluptuária. Do caráter de “gravitas” da dignidade defluem os outros sustentáculos dos seres humanos na existência compartilhada.

Arendt menciona que a condição de estar fora da lei, alheio, ou expulso de seu conteúdo, é marca do estágio civilizatório da humanidade, mesmo diante da possibilidade de se dizer que tal situação é avançada, ou contemporânea. Em suas palavras:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (Arendt, 2014, p. 257)

É duro, pois, observar que os avanços da política no sentido de diminuir irreconciliáveis diferenças entre os homens são, eles mesmos, capazes de levar à condição de sofrimento deletério consistente no totalitarismo. A diluição do diferente, nas comunidades políticas, leva a situações nas quais a ideia de igualdade não é bem-vinda. Lafer (1988, p. 208) menciona, ao comentar sobre a posição específica da autora acerca dos direitos humanos, que a igualdade não pode ser considerada inerente à condição do homem. Mais: pressupô-la como tal é uma ilusão, uma abstração destituída de realidade, cuja face sombria é manifestada nas situações extremas da existência. Os refugiados políticos, assim como aqueles enviados aos campos de concentração, “se deram conta de que a única dimensão que lhes sobrava era o fato de serem humanos” (Lafer, 2008, p. 208).

A “existência de um direito de ter direitos”, expressa por Arendt, implica no reconhecimento de face paradoxal no conteúdo dos Direitos Humanos. Para Winckler (2022, p. 126), o paradoxo consiste em colocar um direito inalienável e indedutível de outros direitos ou das leis numa relação de dependência com uma condição incerta, em específico, a nacionalidade. Logo, a mutável natureza de um elo fundante, como o conteúdo do ser nacional, não é suficiente para garantir a impossibilidade de violações àquilo que se pretendeu salvaguardar pela condição jurídica, em si considerada.

Desta maneira, o paradoxo dos direitos humanos reforça o argumento de que o Direito, por si mesmo, não conseguirá proteger o que quer que seja, e a vida humana atravessará momentos injustos de sofrimento e incerteza. Esta consideração encontra importância mesmo em face de excelentes e elevadas considerações doutrinárias de relevo, como a de Bonavides (2008, p. 91), para quem há direitos, como a paz, inerentes à existência dos povos. O autor assevera, em maestria, sobre a intitulação da paz como integrante da quinta geração de direitos: “Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano.”.

Observa-se aqui certo fatalismo no tratamento do Direito. Esta conclusão, além de possível, é necessária. Veja-se, nesse sentido, a expressão de Arendt sobre a pressuposição da igualdade:

Nossa vida política baseia-se na suposição de que podemos produzir igualdade através da organização, porque o homem pode agir sobre o mundo comum e mudá-lo e construí-lo juntamente com os seus iguais, e somente com os seus iguais. O cenário obscuro do que é simplesmente dado, o pano de fundo constituído por nossa natureza imutável, adentra a cena política como elemento alheio que, em sua diferença demasiado óbvia, nos lembra as limitações da atividade humana — que são exatamente as mesmas limitações da igualdade humana. A razão pela qual comunidades políticas altamente desenvolvidas, como as antigas cidades-Estados ou os modernos Estados-nações, tão frequentemente insistem na homogeneidade étnica é que esperam eliminar, tanto quanto possível, essas distinções e diferenciações naturais e onipresentes que, por si mesmas, despertam silencioso ódio, desconfiança e discriminação, porque mostram com impertinente clareza aquelas esferas onde o homem não pode atuar e mudar à vontade, isto é, os limites do artifício humano. (Arendt, 2014, p. 262)

A igualdade, que não pode ser entendida como segurança prévia, ou direito natural, é marcada pelos limites da vida e do artifício humano. Ela é, pois, efusiva, no sentido de ser frágil. Na terceira década do século XXI, é impossível afirmar que existe qualquer medida de igualdade pressuposta, sem que os homens tenham de pagar, e caro, pela sua conquista. Assegurar a igualdade, assim como outros aspectos da liberdade, perpassa a constante busca de eficácia, ou efetividade, dos direitos humanos.

Na ordem interna, a teoria constitucional brasileira tem reconhecido que os direitos humanos são identificados como Direitos Fundamentais, embora não haja sobreposição completa entre os campos. Assim, a lição de Piovesan (2024, p. 18), para quem a Constituição de 1988 institucionalizou os Direitos do Homem, ao chamá-los, junto a outros, de Direitos Fundamentais. Há outros, como os remédios constitucionais atrelados às garantias fundamentais, que são particulares da realidade nacional. O liame unificador é a existência de intitulações jurídicas, tidas como basilares para a existência humana gregária, na estrutura do Direito brasileiro.

O contributo de Arendt para o entendimento dos direitos humanos pode ser enxergado, pois, como a identificação destes pontos centrais de cuidado dos indivíduos à noção de sempiterna carência de efetividade. Em outras palavras, os Direitos Fundamentais não se mostram suficientes na dimensão do dever-ser, como seria de se esperar das normas jurídicas mais comezinhas. Eles precisam ser buscados, a cada momento do dia partilhado no espaço público, e efetivados, como deveres comuns. Aqui, a lição de Aguiar é contundente:

A ação e o juízo apontam uma compreensão dos direitos ligados à capacidade de iniciar, de pinar, de fundar, de agir em conjunto. Ter direitos é ter poder. Em nada podemos comparar Arendt à compreensão consumista, funcionalista dos direitos. Na autora, direito significa a possibilidade concreta de se organizar politicamente, pertencer e decidir a respeito das questões relacionadas ao mundo comum. Sem isso, o direito não passa de mera fantasia ideológica e alienada. (Aguiar, 2019, p. 213).

Uma fantasia ideológica e alienada: a descrição de Aguiar pode ser entendida como alerta intenso sobre a atitude do Direito, e, por conseguinte, dos seres humanos, em face das circunstâncias que se apresentam no mundo da vida. O totalitarismo é o extremo das circunstâncias que o campo jurídico, enquanto mero instrumento do domínio, é capaz de cultivar em seu interior. A Alemanha Nazista e a Rússia Stalinista sob intensa atividade burocrática mantenedora do Direito como forma de justificar atrocidades. Os seres humanos, para a infelicidade de seus cotidianos, não podem deambular pelo mundo desprovidos de intensa capacidade de entendimento sobre os assuntos do espaço partilhado.

Logo, o que se faz acerca das reflexões em torno da inteligência artificial encontra durabilidade na norma jurídica que tutele as possibilidades da técnica em

consonância e obediência estrita aos Direitos Fundamentais. A flexibilização desta postura, sob o argumento de que a realidade se apresenta inevitável, ou de que as tendências liberais do mercado exigem a adoção da técnica para a maximização de lucros, trará consigo o preço do abandono da condição do homem.

Há pensadores que, na senda inaugurada por Arendt, em especial no tratamento da condição humana e na resignada consideração, provocada pela autora, acerca da evanescência do pensamento crítico – a própria Filosofia – em face do progresso da técnica, buscam rememorar a necessidade de se compreender a realidade. Mesmo diante do avassalador domínio da artificialidade, doravante prestes a fazer sucumbir a inteligência mesma, surgem questões sobre a capacidade do exercício do juízo. Assim, malgrado seja possível antever os piores cenários para a inteligência artificial no mundo da vida, cabe a medida de cuidado voltada aos assuntos humanos. Talvez, até por causa disso, surge o candor de se correlacionar o Direito às digressões técnicas da temática.

Veja-se que a proposta de enfrentar a realidade, com tudo o que ela apresenta, como base e origem do processo de compreensão, a fenomenologia política de Arendt, é voltada a indagações constantes, incisivas, incômodas. Em última análise, estes questionamentos conduzirão, no mínimo, a tentativas de se chegar à ontologia da técnica. Logo, por via tangente, ao conhecer e compreender, o indivíduo terá alguma medida de agência, de escolha e vontade, para evitar, quiçá, a irrupção de enorme vestimenta imaterial de mundo sobre si. O Direito poderá servir de anteparo de salvação da esperança humana na vida digna, desde que considerado enquanto caminho de efetivação de cuidados e proteções, e não somente instrumento de justificação do domínio dos homens sobre outros homens.

Segundo este raciocínio, observa-se a dicção de Swindell *et al.* (2024, p. 10), para quem o uso de inteligência artificial na educação é capaz de minar, ou, na terminologia de Arendt, diminuir a responsabilidade pelo mundo (Arendt, 2014, p. 239). A utilização maciça de ferramentas educacionais autônomas, ou automáticas, interfere na capacidade de reconhecimento de problemas e na elaboração de questionamentos sobre a natureza das coisas – um pressuposto essencial para que os indivíduos não desenvolvam, sobre si e suas atividades, a atitude pernóstica de abandono do juízo.

No campo do Direito brasileiro, a educação é Direito Fundamental, e a transposição de seus regramentos à artificialidade seria capaz de produzir o efeito de alienação. Nesse sentido, e em posição de tomada da responsabilidade, a autora adverte: “A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele e, com tal gesto, salvá-lo da ruína que seria inevitável não fosse a renovação e a vinda dos novos e dos jovens” (Arendt, 2014, p. 247).

Lozanoska (2020, p. 175) acompanha a senda de pensamento resignado de Arendt. Essa autora afirma que, diante da technicalidade da vida contemporânea, o manejo dos recursos naturais e a relação dos homens com seus artefatos será capaz de levá-los à completa erosão do espaço público compartilhado, em virtude da incapacidade de se manterem relações autênticas. Assim, a consequência é o surgimento de maciça e doentia manifestação psíquica da solidão.

Berkowitz (2023) também menciona o risco da inteligência artificial para a existência dos seres humanos nos espaços públicos partilhados. Isto ocorreria pelo esfacelamento da política, trazida pelas “humanly developed but now inhumanly powerful” máquinas inteligentes. Para o autor, a tarefa de refletir sobre estes pontos é clara e urgente, mesmo que o pendor dos homens sobre a realidade seja incapaz de reduzir, ou pausar, a efusão da técnica. A busca do entendimento reúne as divagações, porém, essa atividade, tão própria do ser humano, restará estéril caso não se observe, à moda dos fenômenos, o alcance e a natureza da inteligência artificial.

1.3 A PROBLEMÁTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em que consiste, afinal, a inteligência artificial? A realidade das inteligências artificiais, abertas ao público e postas a descoberto pela mídia na terceira década do século XXI, inaugurou senda de pensamentos e ações que, se não observados e regulamentados com rigor, são capazes de construções aterrorizantes. Por todos, o exemplo de Greyman-Kennard (2024) sobre o discurso de Adolf Hitler ao Reichstag sete meses antes da irrupção da Segunda Guerra Mundial. Traduzido do alemão para o inglês mediante inteligência artificial, a voz do ditador não carregava mais o

eco histriônico da língua original, mas pareceu contundente e inflamado aos interlocutores.

A voz de 1939 falou aos contemporâneos de 2024 sobre o “espetáculo vergonhoso” de ver como o mundo democrático, ao mesmo tempo em que se compadecia dos “pobres judeus atormentados”, não lhes oferecia apoio e suporte. Tal atitude política, haveria de se mostrar como o dever coerente, e necessário, de todos os comentadores da situação judaica. Na medida do desenrolar contrário da situação, Hitler prossegue, o que se verifica é o velado sentimento oposto, ou seja, o desgosto sobre o povo judeu. Ele arremata a fala com a afirmação de que não tolerará, na Alemanha, as artimanhas de escalada social de “um povo estranho”, e tampouco a sua permanência no território.

Greyman-Kennard (2024) demonstra que o discurso inflamou o ambiente de antissemitismo que seguiu à deflagração do conflito israelo-palestino de 2023, através da replicação (*repost*) de comentários de nítida posição discriminatória. Um dos comentadores afirmou que havia razões para a ausência de traduções dos discursos de Hitler: ele teria, de fato, algo a dizer. Outra pessoa expressou a ideia de que os judeus, antes e agora, eram a raiz de todos os males.

A questão à vista, nos eventos e comentários que acompanharam a divulgação do vídeo, é o alcance e as consequências da criação de inteligência artificial. O programador da máquina responsável pelo tratamento da imagem e do som, salvo melhor juízo, não criou o aparato com o intuito de incitar o antissemitismo. No campo da evolução digital, um aplicativo é criado para cada necessidade de tornar públicas as mais diversas dimensões da privacidade (Glass, 2022, p. 15).

Logo, da reação é que se inferem os desdobramentos, e não da natureza da coisa em si. Todo este contexto traz complicações, as quais devem ser abordadas, em princípio, pela análise do conceito de inteligência artificial. O termo “inteligência artificial” (IA) foi cunhado por John McCarthy, um professor de matemática da Universidade de Dartmouth, em Hanover, Estados Unidos. Do *campus* adveio, em 1956, a Conferência de Dartmouth, evento considerado fundador do campo de estudos em inteligência artificial (Moor, 2006, p. 87).

A epistemologia básica da IA se baseia em seis pontos, a saber, a computação automática; a programação de um computador automático para usar certo tipo de linguagem, conhecida por seus programadores; o rearranjo de hipotéticos neurônios como unidades construtoras de conceitos, abstratos ou não; correlação entre eficiência dos cálculos automáticos e a maximização dos resultados desejados; auto melhoria, ou “self improvement”, da máquina automática em torno de suas próprias ações; aleatoriedade e criatividade, ou invenção própria, sem ligação direta à vontade do programador (McCarthy *et al.*, 2006, p. 12).

Da leitura das propostas da conferência, é viável afirmar, de pronto, que o uso corriqueiro dos computadores, desde os mais simples jogos, até a complexa edição de vídeos com efeitos especiais, utiliza IA. A artificialidade proposta pelos autores não equivale à criação de máquinas antropomórficas, hábeis a emular padrões de conduta idênticos ao da espécie humana. Tampouco se trata da geração de sensações abstratas, a exemplo das faces do amor, da injustiça, ou crueldade; inteligência artificial não é a equivalente irrestrita da sciência artificial. O editor, ou monitor, de textos que permite ao interlocutor a leitura desta pesquisa é um exemplo de IA.

Observa-se que o termo é, em verdade, continente de múltiplas possibilidades de automação do que os seres humanos, em sua atividade regular, são capazes de abstrair e criar. A diferença fundamental é o sentido que se dá às invenções, posto que aos homens é garantida a inutilidade da existência, a fruição da vida por si mesma. A inteligência artificial sempre tem finalidades específicas. A conjectura epistemológica da IA é que todos os aspectos do aprendizado ou qualquer outra característica da inteligência podem, em princípio, ser descritos de maneira tão precisa que uma máquina pode ser feita para simulá-los.

A simplificação proposta por McCarthy (1981, p. 464) trouxe questões à filosofia da existência, em especial acerca das capacidades de emulação das características humanas. De fato, o cientista apresentava ceticismo com a complexidade das elucubrações filosóficas, e sustentava que tanto a IA quanto a filosofia se beneficiariam da simplificação. O autor manifestou, em entrevista, a sua crença na possibilidade de a IA superar as possibilidades do raciocínio humano, o que, para si, não teria problemas éticos quando se considera a técnica propriamente mencionada. Esta interpretação é suportada pelo seguinte excerto:

Programas de computador têm bastante velocidade e memória, mas suas habilidades correspondem aos mecanismos intelectuais que os programadores compreendem bem o suficiente para incluir nos seus conteúdos. Dentre estes, localizam-se algumas habilidades que as crianças normalmente não desenvolvem até serem adolescentes, enquanto outras capacidades, expostas por crianças de dois anos, não são encontradas. A questão é ainda mais complicada pelo fato de que as ciências cognitivas ainda não conseguiram determinar exatamente quais são as habilidades humanas. Muito provavelmente, a organização dos mecanismos intelectuais para a IA pode ter utilidade diferente do que estes mecanismos teriam para as pessoas. Sempre que os indivíduos fazem melhor do que os computadores em alguma tarefa, ou os computadores usam muita computação para fazer tão bem quanto as pessoas, isso demonstra que os designers de programas carecem de compreensão dos mecanismos intelectuais necessários para realizar a tarefa de maneira eficiente.¹

McCarthy pode ter se dedicado ao desenvolvimento do conceito factual das hipóteses técnicas da inteligência artificial, mas o pensamento em torno desta criação humana não pode se limitar à estrutura do engenho. A eficiência e a diligência nas tarefas, somadas à proposta de automação da aprendizagem, criam situações de intervenção ética, pois, nesse campo da ação humana, estão situadas as preocupações com as consequências das criações da IA.

Como no exemplo da tradução do discurso de Hitler, as formas pelas quais a máquina criou a modificação do som, o encaixe das palavras com as entonações da fala, e o cálculo de sobreposição dos fonemas entre o alemão e o inglês, se mostram secundárias, ou mesmo opacas, diante do material processado. O que restou em evidência foi a reverberação do antissemitismo, a instigação dos alemães, e a memória de que um povo foi tragado à guerra com justificativas pueris.

As consequências da IA, com todas as suas potencialidades e meios de ação, se mostram exigentes de reflexões apuradas. De um lado, os nítidos benefícios do processamento infinitesimal de dados, com aplicações desde a biologia até a astrofísica. No polo contrário, as tensões com a vigilância algorítmica,

¹ Tradução livre do original: "Computer programs have plenty of speed and memory but their abilities correspond to the intellectual mechanisms that program designers understand well enough to put in programs. Some abilities that children normally don't develop till they are teenagers may be in, and some abilities possessed by two year olds are still out. The matter is further complicated by the fact that the cognitive sciences still have not succeeded in determining exactly what the human abilities are. Very likely the organization of the intellectual mechanisms for AI can usefully be different from that in people. Whenever people do better than computers on some task or computers use a lot of computation to do as well as people, this demonstrates that the program designers lack understanding of the intellectual mechanisms required to do the task efficiently".

o consumo de massa desenfreado, a produção de falsa escassez, e a potencial substituição do trabalho dos seres humanos pela força da IA.

O desenlace intelectual, que se desdobrará em atitudes concretas, é de enfrentamento. A confiança, semelhante à fidelidade, que a espécie humana depositou no engenho de máquinas autônomas, é barreira contundente para o estudo crítico de circunstâncias que ponham em dúvida a higidez do campo digital. Em primeiro lugar, há de se concatenar o conhecimento em torno de parâmetros da ciência. Essa, por seu turno, tem vieses descritivos e prescritivos, e ambos são aplicáveis aos influxos e necessidades dos seres humanos.

No campo das ciências exatas, a apresentação de leis naturais, por si só, não tem inclinação para o bem ou mal; a descrição é baseada no universo do ser. O ser que é, o ser do ente, a sua ontologia fundamental, esta encontra sentido, de fato, na atividade e na condição do homem. Com esse parâmetro, instaura-se proposição que, à primeira vista, é autorreferente: da técnica é possível extrair ciência, e o contrário também se opera, haja vista o fato de a explicação do saber encontrar ressonância na situação dos seres humanos que são, como tal, no mundo.

Isso ocorre em relação ao propósito do conhecimento, pois a condição humana carrega seus significados, sempre os mais diversos possíveis. O ponto convergente destas relações é a ideia de que técnica se define pelo ser, mas se expressa pelo devir dos seres humanos. Por este suntuoso motivo, a tecnologia não se dissocia, na modernidade, da aplicação que é dada ao invento. A intencionalidade, tanto mais sob o capitalismo de mercado, é a marca absoluta da invenção.

Se a intenção dos seres humanos é o enfoque da tecnologia, é necessário tratar o seu conteúdo à típica maneira das atividades humanas. Para esta discussão, são úteis as formulações de Arendt, para quem a vida dos homens é indissociável da existência compartilhada, da conduta dos indivíduos uns para com os outros. Em seus escritos, a noção mesma de liberdade encontra sentido com a promoção do dissenso e a proposta de que a convivência, no espaço público, fomenta toda a identidade de ser livre. A liberdade, em seu olhar, não implica ausência de intromissões na vontade particular, mas deliberação conjunta do que se faz no *locus* partilhado, em face de toda a potência da ação.

Arendt é reconhecida como uma das grandes pensadoras políticas do século XX. Sua trajetória pessoal e profissional levou-a a utilizar-se da filosofia como um meio de pensar a política, em especial a partir de contexturas de inquietação e sofrimentos públicos. A sua formação acadêmica deu-se no seio da filosofia, a qual não se tornou, para ela, o principal foco de atividades do pensamento. Seu trabalho fluiu em torno de problemas e questionamentos pontuais em torno da política, e o pensamento filosófico a acompanhou na formação de um modo específico de reflexão, denominado compreensão do mundo.

A pensadora não se ocupou, em seus escritos, de traçar fundamentos de filosofia da ciência, e tampouco do Direito, embora seja possível rastrear elementos de ambos os campos na sua obra. Com efeito, é vasta a literatura que indica a proximidade das reflexões de Arendt com o Direito. No Brasil, é possível indicar o pioneirismo de Lafer (1988, p. 200), com a proposta dialética do pensamento da autora com a proteção dos direitos humanos.

Aguiar (2001, p. 12) mencionou que Arendt trabalho a partir da filosofia para expor suas considerações em torno da política, o que, em seu sentir, ao contrário de desmerecer a tradição filosófica, dignificava-a, estabelecendo pontes de pensamento úteis à formação do juízo. Duarte (2000, p. 247) atesta que Arendt pensou o ordenamento legal como fator de estabilidade em face da fragilidade dos acordos entre os seres humanos, assim como da imprevisibilidade inerente ao âmbito das relações tecidas na pluralidade de agentes componentes das comunidades políticas.

Correia (2023), nesse sentido, dedica inteiro livro às controvérsias jurídicas suscitadas pelas análises da autora no âmbito do julgamento de Adolf Eichmann, reflexões que identificaram sua dedicação não apenas ao campo da condenação criminal do indivíduo, mas atravessaram o sentido e o significado de se julgá-lo naquele momento e condições.

Para a observação de elementos científicos na obra da pensadora, é necessário indicar a sua escrita em torno da existência do homem, e seu impacto na realidade do mundo. Com o intuito de delimitar as considerações da presente pesquisa, dois textos são analisáveis sob esta perspectiva. O primeiro deles é “A condição humana” (1958). No livro, a autora se dedica à utilização de propostas da

filosofia para explicar como os seres humanos estão postos, o seu lugar no mundo. Para ela, os homens são vivificados pelo equilíbrio da *vita activa*, a expressão de três dimensões da existência, quais sejam, o trabalho, a obra e a ação.

O conceito de trabalho, por vezes, se assemelha ao de obra. Tal situação ocorre porque o trabalho (*labor*) é associado com a capacidade de conseguir as coisas necessárias para a vida de um homem, ou de uma família (Arendt, 2017, p. 145), ao passo em que a obra é a edificação de um mundo de coisas, cuja conveniência e precisão restam determinadas mais pelos propósitos humanos do que pelas suas necessidades ou carências subjetivas. Assim, a perversão de fins e meios das sociedades modernas, em que os homens se tornariam servos das máquinas de seu próprio invento, as quais foram adaptadas às suas exigências, têm raízes na situação factual do trabalho (Arendt, 2017, p. 179).

Não que o trabalho seja dimensão da vida que, por si mesma, ocasione malefícios; a dedicação integral dos seres humanos à contemplação, ou à especulação, permaneceu junto aos ideais gregos de atividades elevadas (Arendt, 2017, p. 99). O trabalho desnudo é a característica do *animal laborans*, ao passo em que a obra é a marca do *homo faber*. Este realiza a obra, e aquele, se vincula ao trabalho necessário dentro de uma sociedade de consumidores (Arendt, 2017, p. 156).

A ação, por fim, seria a capacidade humana para desencadear o novo, e o local adequado para a excelência da vida dos homens. É na ação que a pluralidade dos indivíduos, no espaço compartilhado, é alcançada (Arendt, 2017, p. 217). A ação denota a pluralidade, o compromisso com a existência comum no mundo. Os homens são idênticos por pertencerem ao mesmo denominador animal (*homo sapiens sapiens*), mas diferem justamente porque, a partir da identidade, conseguem interagir e se comunicarem uns com os outros. Esta circunstância, na medida da elevada abstração intelectual cabível a partir do pensamento, traz a singularidade (Teles, 2022, p. 19) que impede o domínio total, por qualquer força, sobre a espécie inteira.

O segundo escrito, do qual provém a epígrafe da introdução desta tese, está na coletânea “Entre o Passado e o Futuro” (1968), cuja tradução para o português introduziu o pensamento da autora no Brasil. Em um dos textos do livro, no qual

Arendt se dedica a comentar o impacto reflexivo da chegada do homem à Lua, há provocação desconcertante. A compreensão da realidade dos processos físicos poderia exigir a renúncia de uma visão de mundo antropocêntrica, e, também, a eliminação radical dos princípios e elementos antropomórficos que surgem do mundo dado aos sentidos humanos (Arendt, 2014, p. 327).

A filosofia de Aristóteles (1991, p. 130) já reconhecia a invalidade, cuja possível aderência Arendt indica como absurda, de que os homens são o ápice da vida, ou a melhor dentre todas as criaturas. Para o estagirita, haveria muitas outras coisas mais divinas por natureza do que o homem, e o exemplo mais contundente desta proposição são os corpos celestes. Isto não implica, necessariamente, no ímpeto de se abandonar a crença na utilidade da sabedoria teórica, e tampouco da prática, por se considerar que as coisas mesmas podem ser superiores aos seres humanos.

É factual que a existência do indivíduo não é a maior construção do mundo, mas não é a mais vil. A excelência dos homens residiria na possibilidade de conhecer e saber: “Ora, a sabedoria prática diz respeito à ação. Portanto, deveríamos possuir ambas as espécies de sabedoria [filosófica e prática], ou a segunda de preferência à primeira” (Aristóteles, 1991, p. 131)

Indaga-se, pois, o motivo de o conhecimento científico dos foguetes, um dos mais notórios engenhos humanos, reforçar o argumento de que o saber da técnica se afasta da sabedoria, da filosofia. De acordo com Arendt, o problema é que a técnica apurada precisa deixar de lado a preocupação humanística para crescer sem limites:

Decerto o cientista não se pode permitir indagar: que consequências resultarão das minhas investigações sobre a estatura (ou, por isso, para o futuro) do homem? A glória da ciência moderna foi ter sido ela capaz de emancipar-se completamente de todas as preocupações antropocêntricas, isto é, verdadeiramente humanísticas. (Arendt, 2014, p. 327).

Essas ponderações se mostram possíveis sob o particular caminho de pensamento seguido por Arendt, a compreensão do mundo, que também recebe o epíteto de “pensamento sem corrimão”. A expressão surge no contexto da transcrição de debates realizados entre a autora e vários amigos, dentre os quais

Hans Jonas e Mary McCarthy. O compilado destes diálogos recebeu o nome de “Hannah Arendt sobre Hannah Arendt”.

A edição em língua portuguesa deste texto, somado a muitos outros inéditos no idioma, foi publicada em 2021, através do cuidadoso esforço editorial de Kohn (2021, p. 16), professor estadunidense que foi, ele mesmo, aluno de Arendt. O livro foi lançado em meio à pandemia de 2020, e seu editor apresentou importante dileção acerca do momento do surgimento da obra:

Sua edição brasileira, no contexto do que se tornou uma pandemia mundial, aumenta drasticamente a relevância de ‘Pensar sem corrimão’. A capacidade dos seres humanos de pensarem sozinhos, consigo mesmos e na solidão – que é de importância crucial para Arendt – pode até ser estimulada pelas condições de isolamento social que a pandemia nos impõe. Pois, como Arendt percebeu em 1958, há mais de sessenta anos, a esfera social está entre os amparos mais proeminentes do corrimão que perdemos.

Em certa parte dos diálogos, Arendt confessa que não consegue categorizar seus pensamentos em correntes de esquerda ou direita, socialistas ou comunistas. O que ela faz está contido na metáfora pessoal “Denke ohne Geländer”, pensar sem corrimão (Arendt, 2021, p. 530). Este caminho é o que resta, para ela, na esteira de todo o pensamento, haja vista a ruptura intensa que a Segunda Guerra Mundial trouxe para a filosofia.

O conflito, em toda a sua matança organizada, e na indústria de transformação dos seres humanos em cadáveres, ou, no mínimo, indivíduos desprovidos do básico “direito a ter direitos”, deixou em xeque as elevadas culturas europeias, em especial o campo filosófico germânico, cujos expoentes foram ignorados em prol do esforço de guerra do totalitarismo.

Assim, o pensar em prol de compreender é o primeiro necessário passo rumo ao discernimento da realidade. No prefácio à primeira edição de sua magna obra, “Origens do Totalitarismo”, de 1951, Arendt sintetiza o que pretende com suas excursões intelectuais: “Compreender significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela — qualquer que seja” (Arendt, 2012, p. 06).

Dias (2019, p. 218) apresenta consideração de utilidade para o reforço da necessidade de exercício da compreensão:

Assim, a hermenêutica arendtiana é uma espécie de procedimento metodológico que atua junto às origens fenomênicas de nossos critérios e conceitos que se desenvolveram e foram transmitidos como tradição, mas que não são mais capazes de nos legar a capacidade de compreender o mundo. Cabe, assim, perceber como funciona a compreensão para se pensar como reconciliar os homens com o mundo. Distinguir conceitos, como no caso do totalitarismo, não é uma estrutura vazia, mas revela uma percepção do senso comum frente a uma novidade que surgiu no mundo, mas que não se apresenta inteiramente por conta própria, ela não se dá de modo absoluto, mas, como tudo que ocorre no mundo, dá-se através de perfis, sendo preciso um exercício hermenêutico de compreensão de seus elementos e estruturas, de sua característica “essencial” frente aos demais regimes. A fenomenologia do totalitarismo, nesse sentido, só é possível, em Arendt, por meio de uma hermenêutica da existência política dos homens.

O caminho da compreensão, este pensamento tão próprio que Arendt desenvolveu, tanto a partir de seus estudos, quanto de sua própria vida, deixa de lado a postura que se propõe a ordenar a realidade e seus eventos em um concatenamento que pretenda elucidar e amarrar as causas aos efeitos, no afã de explicar e correlacioná-los todos. Aguiar (2001, p. 162) afirma que este modo específico de pensar, ao abdicar de entender, necessariamente, a causa de todos os fatos, não pretende apresentar o sentido universal comum a todos os acontecimentos. Quer-se, com a compreensão divisar “Por que diabos você está fazendo tudo isso?” (Arendt, 2021, p. 502).

Mas o pensamento sem corrimão, a compreensão que se presta a analisar o real sem as amarras de um caminho metodológico, ou ideológico, não é estéril. Não é a ação propriamente dita, mas um pressuposto da atividade. Arendt é, de certa forma, pessimista ao refletir sobre como os meios da técnica chegam à situação de avanço científico. Tal ponto, longe de parecer a conformação plena à dominação, ou à vitória pura do *animal laborans* emaranhado na sociedade de consumo, é a resistência. Ela questiona:

Se o cientista tivesse refletido acerca da natureza do aparelho sensório e mental humano, se houvesse levantado questões tais como Qual é a natureza do homem e qual deve ser a sua estatura? Qual é o objetivo da Ciência e por que o homem persegue o conhecimento? ou mesmo O que é a vida, e que distingue a vida humana da vida animal? Ele nunca teria chegado onde a Ciência moderna está hoje. (Arendt, 2014, p. 328).

O *aggiornamento* destas indagações conduz a dúvidas como “O que a inteligência artificial pode fazer nas atividades humanas?”, “Os seres humanos podem ter seus trabalhos substituídos pela inteligência artificial?”, ou “Os homens

têm direito a utilizarem inteligência artificial para dominar outros homens?”. Talvez seja esperança vã perguntar sobre a utilidade de tais prospectos em meio a tamanha vigilância algorítmica, malferimentos da privacidade, transformações constantes da vida humana em coisas.

Mas são aporias necessárias, e, em última análise, as digressões de aparência insanável servem à continuidade da obra, e ao preparo da ação. Todavia, em alinhamento com o pensamento de Arendt, é necessário fundamentar o entendimento do mundo atravessado pelas questões da realidade, e isto se faz a partir da compreensão.

2 A FENOMENOLOGIA POLÍTICA DE HANNAH ARENDT: PENSAR SEM CORRIMÃO

Nas linhas que seguem, busca-se apresentar como o pensamento teórico Hannah Arendt pode servir de aporte para a metodologia de formação do pensamento jurídico. Embora a escrita da autora não tenha relação com a Teoria do Direito, seus livros e ensaios foram estruturados em torno do sofrimento humano, a relação dos indivíduos com a política, a liberdade, e a responsabilidade em torno do juízo dos eventos do mundo. Tais objetos de reflexão são, igualmente, caros ao Direito.

O trabalho de escrever acerca da obra de um pensador encontra um obstáculo epistemológico de aporia, qual seja, a resistência à propensão de encaixar reflexões que o autor não realizou em vida para os fins almejados pelo intérprete contemporâneo. Desse modo, não é possível dizer que Platão teorizou sobre a tecnologia da informação aplicada às redes sociais; porém, seus tópicos acerca da natureza das leis são capazes de iluminar a discussão acerca da regulamentação da técnica informática.

Em igual medida, o caminho do pensamento de Hannah Arendt não se dedicou à metodologia do Direito, mas atravessou o caminho do fenômeno jurídico. Assim, em sua obra, identificam-se passagens que afirmam a sinonímia entre a liberdade e a política, a negação veemente do totalitarismo enquanto sistema político baseado sobre normas de Direito, e a postura, o dever, de cada indivíduo pertencente a uma comunidade, em empregar as suas capacidades intelectuais em prol da compreensão dos acontecimentos circundantes.

Com efeito, é vasta a literatura que indica a proximidade das reflexões de Arendt com o Direito. Apenas no Brasil, é possível indicar o pioneirismo de Lafer (1988), com a proposta dialética do pensamento da autora com a proteção dos direitos humanos. Aguiar (2001, p. 12) afirmou que os questionamentos de Arendt em torno da filosofia, ao contrário de desmerecer a tradição filosófica, dignificava-a, estabelecendo pontes de pensamento úteis à formação do juízo.

Duarte (2000, p. 247) atesta que Arendt pensou o ordenamento legal como fator de estabilidade em face da fragilidade dos acordos entre os seres humanos,

assim como da imprevisibilidade inerente ao âmbito das relações tecidas na pluralidade de agentes componentes das comunidades políticas. Correia (2023), nesse sentido, dedica inteiro livro às controvérsias jurídicas suscitadas pelas análises da autora no âmbito do julgamento de Adolf Eichmann, reflexões que identificaram sua dedicação não apenas ao campo da condenação criminal do indivíduo, mas atravessaram o sentido e o significado de se julgá-lo naquele momento e condições.

Capturado e julgado pelo Estado de Israel por seu envolvimento no Holocausto, Eichmann era figura pública do opróbrio. Porém, quando Arendt traçou suas impressões acerca do processo, apresentou conclusões de alta polêmica, como o papel dos judeus no seu próprio aniquilamento pelos nazistas. Ademais, o conceito, hoje amplamente aceito, de que alguns seres humanos podem ser tragados pelo sistema político no qual habitam de maneira a cometerem os mais perversos atos, sem perderem a postura habitual, já habita o diálogo contemporâneo com a terminologia de banalidade do mal.

Essa observação, tanto problemática quanto corajosa, evidencia a tendência ontológica do pensamento de Arendt no sentido de incluir a categoria do pensamento como centro das reflexões em torno do fenômeno. De fato, suas considerações se iniciam no campo da política, mas são factíveis para o plano do Direito. Apresentar a proposta da reflexão, da compreensão, desafia os modos próprios da metodologia da razão, o que Ribas (2019, p. 158) identifica ser uma falácia, ao menos para o pensamento da autora.

É que a aplicação dos critérios de cognição, vinculados à evidência e à certeza, mesclada à exigência de resultado que se busca no movimento do conhecimento não é viável. Conhecer, saber e compreender são campos distintos da atividade humana. Ter consciência de que algo existe e se apresenta é distante da oportunidade de compreender o que tal coisa, com efeito, significa e repercute.

Para a apresentação do liame interpretativo que é possível, a partir da inspiração em Arendt para o Direito, é necessário que se faça recurso à fenomenologia, a qual, nos fins deste texto, será a metodologia de criação. A fenomenologia pode ser encarada enquanto método do pensamento científico, mas quando utilizada para descrever outro pensamento, também fenomenológico em

potência, esbarra em problemas epistemológicos. Para superá-los, faz-se a proposta de pensar em termos do prefixo grego “meta”, o qual significa ligação, ou, ainda, indicação para o que existe além. Aquém da pluralidade do pensamento, pode-se identificar, em vários episódios, o saber jurídico, motivo que justifica a presente investigação.

Os textos que embasam os parágrafos seguintes são extraídos das fontes primárias escritas por Arendt sobre o processo de compreensão, mas atravessam, igualmente, os intérpretes de seu pensamento. Para a delimitação do estudo, são utilizadas referências brasileiras, para que se fixe o objeto cognoscente no horizonte da Teoria do Direito nacional. Sem embargo, doutrinas estrangeiras, particularmente reflexivas do papel original da atividade de compreensão, são empregadas a título ilustrativo.

Em vias de conclusão, busca-se apresentar o alcance da expressão “pensar sem corrimão”, extraída de coletânea homônima editada por estudiosos norte-americanos acerca de textos esparsos de Arendt, publicada no fim dos anos 2010. Tal noção de pensamento não renega o método, entendido como força de segurança para a apresentação de pensamentos, mas coloca-o em posição de privilégio, posto que apresenta a oportunidade constante de busca de novos pontos de interesse, partida, e fim das reflexões. A possibilidade, quando se reflete sobre os profundos níveis de liberdades humanas garantidas pelo Direito, se mostra enriquecedora.

2.1 SOFRIMENTO DA VIDA, OBRA DO SENTIMENTO

Como judia alemã no auge de suas atividades intelectuais e físicas na década de 1930, Arendt se viu perseguida em seu país natal, tomado pelas adversidades do totalitarismo nazista. Embora o entendimento acerca das circunstâncias que, de fato, trouxeram significado à política da época só tenha surgido anos depois, a autora e parte de seus familiares compreenderam que estavam em risco de vida se permanecessem na Alemanha.

Assim, migraram, em primeiro lugar, para a França, que não tardou a sucumbir aos ideários nazistas, pela força, e por certa identificação ideológica.

Arendt chegou a ser submetida a detenção no campo de prisioneiros de Gurs, de onde escapou com ousadia, pela porta da frente, ao se aproveitar de brecha na burocracia reinante. De lá, tratou de viajar para Lisboa, não sem antes se tornar herdeira do pensamento intelectual de Walter Benjamin (1892-1940), que tirou a própria vida em decorrência das angústias da fuga.

Seu destino foi a metrópole de Nova Iorque, onde, após séries de subempregos, conseguiu espaço para lecionar. Com esta atividade, escreveu seus ensaios, artigos e livros, dentre os quais “Origens do Totalitarismo”, nos anos 1950, alçou-a ao reconhecimento acadêmico. Não obstante, permaneceu apátrida por vinte anos, e esta experiência, de marcas profundas, contribuiu para a sua noção de deslocamento no mundo.

Nesse sentido, uma nota epistemológica: a biografia mais indicada aos estudos da vida e obra de Arendt é a obra de Young-Bruehl (1997), autora que conviveu com Arendt em parte dos anos finais da sua vida: “Por amor ao mundo: a vida e a obra de Hannah Arendt.”. Outra obra de bom relevo, ainda que criticada por seu caráter lúdico, é o livro de Krimstein (2021), intitulado “As três fugas de Hannah Arendt: uma tirania da verdade”. As menções à vida de Hannah Arendt nesta seção se originam em ambos os textos.

No segundo, destaca-se a apresentação da vida da autora em formato de quadrinhos, com bastante precisão de conceitos. Ao encarar Arendt em certa medida como eu-lírico, o autor apresenta seus escritos de maneira provocativa e cativante. Segue breve transcrição de seu comentário:

Arendt está muito viva no espaço pseudopúblico que é o ciberespaço. Indo e voltando, Arendt era um pária consciente, uma pensadora irônica que jamais se deixava limitar por regras rígidas, um para-raios para atrair controvérsias. O que significa que, frequentemente, quando lemos outras pessoas, às vezes pessoas muito inteligentes, escrevendo sobre Arendt, acabamos aprendendo muito mais sobre o próprio autor do que sobre Arendt. Então voltamos para Arendt. Depois para os críticos, e assim por diante. (Krimstein, 2021, p. 230).

Indaga-se, assim, como foi possível a uma pessoa tida como indesejável em seu país natal, apátrida por décadas no local de seu refúgio, dedicar tanto esforço na busca de entender os acontecimentos de seu tempo, em vez de se preocupar com a subsistência e a continuidade de sua vida, como tantos de seus conterrâneos

fizeram. Uma resposta possível é a intransigente defesa que Arendt realizou sobre o esforço de compreender, palavra que, em seus escritos, adquiriu dimensão maior do que as elucubrações da linguística do entendimento.

É consensual a visão, dentre os estudiosos de Arendt, de que a sua vida, em si mesma considerada, foi o combustível primário de suas reflexões. Ao encarar-se, corajosamente, como pessoa deslocada da pátria, da língua, da tradição do pensamento filosófico europeu clássico, a autora transformou a precariedade de sua vida na propulsão de seus estudos. Da infância aos últimos dias de vida, ceifada por doença cardíaca influenciada pelo tabagismo que se tornou marca estética de sua figura, o observador do pensamento de Arendt tem vívida a impressão de que a existência da autora foi intimamente marcada por sua dedicação em continuar a trabalhar e escrever a despeito das adversidades.

Pudera: Camus (2014, p. 09), autor cuja trajetória pessoal é de lutas contra o totalitarismo nazista na França, ou, em melhores termos, foi pessoa que também entendeu o espírito de resistência que acompanha a vida, escreveu que “Para as pessoas ricas, o céu, dado como acréscimo, parece um dom natural. Para as pessoas pobres, seu caráter de graça infinita lhe é restituído.”.

Os mais afortunados têm a sua própria ventura para a experiência da vida. Segundo Camus, os seres humanos, em especial os sofredores, recebem a opção do absurdo. Uma vez que a própria existência humana se mostra como epítome do sofrimento, os únicos meios de escape são o suicídio ou a revolta em permanecer vivo. Inequivocamente, Arendt acolheu a segunda proposta.

Por questionar o mundo, tentar compreendê-lo, Arendt legou à posteridade os meios de formular perguntas concretas, arcar com o peso das respostas, e assumir a faculdade do julgamento das conclusões. Fê-lo de maneira corajosa, ao assumir que, para compreender, o indivíduo não poderia se apegar a modelos e fórmulas prontas. O processo de compreensão é construído ao mesmo tempo em que é vivenciado. Para a escada do pensamento, não há corrimões.

Esta expressão, sublinhada por Kohn (2018, p. 13), inaugura nova etapa de reflexões acerca do pensamento de Arendt. Não mais se trata, apenas, de estudar a autora que concebeu a expressão “direito a ter direitos” na sua crítica ao totalitarismo. Tampouco, de estabelecer as conexões entre a sua defesa

intransigente do pertencimento dos homens como fonte de inspiração dos direitos humanos.

Trata-se de movimento que convida o interlocutor a arcar com o peso da consideração de que é impossível confrontar as próprias ações e encontrar algo além de “má consciência”, pois o exercício do juízo leva o indivíduo, inexoravelmente, a visualizar seus próprios malfeitos e erros em face do mundo. Este exame, sempre, obrigatoriamente, será negativo, mas, ao mesmo tempo, é “a condição *sine qua non* da dignidade humana” (Kohn, 2018, p. 13).

O pensamento de Arendt não é pessimista, mas corajoso. No âmbito do Direito, é lugar-comum a assunção de respostas prontas, posicionamentos sedimentados pelo alvedrio dos tribunais, doutrinas que beiram a faculdade de fontes do campo jurídico pela fama de seus escritores. O pensamento sem corrimão propõe a análise da Medusa que habita nas entrelinhas da hermenêutica, nos escaninhos de novas teses, na substituição da política compartilhada pelas suscetibilidades do poder.

2.2 AS DIFICULDADES DA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO

Quando se estuda o campo do Direito, há várias proposições, vontades, interesses e discursos, os quais funcionam enquanto eventos orientadores para o sujeito cognoscente. Desde a primeira leitura em torno dos aspectos normativos e cogentes de império, estatal ou não, de padronização de condutas, até os aspectos de axiologia dos instrumentos jurídicos, há modos de criação da finalidade dos estudos de Direito que se mostram díspares. Por vezes, tornam-se paradoxais, a depender da posição e do sentido orientado pelo sujeito que estuda e experimenta o fenômeno jurídico.

Tornou-se corriqueira, na atualidade do campo teórico do Direito, estudá-lo como ciência, mas também como devir hermenêutico, reprodução de jogos de linguagem, ou exegese material. A coexistência de tais dimensões e perspectivas revelam a complexidade do objeto de estudos, ou do que se pretende discutir como designação do Direito. A colocação simples da conceituação do termo “Direito”, em português, já carrega junto a si o signo modal da forma maiúscula ou minúscula da

consoante inicial – daí porque é possível falar em estudo do Direito e exercício de direitos.

A conceituação do Direito, ademais, é imanente à assunção do correto, em detrimento do errado. Quando se pretende afirmar que o Direito, ou os direitos, são o que são, com foco na estrutura ontológica do ente, deixa-se de lado o caminho epistemológico da leitura e do entendimento em prol do pragmatismo. Assim, abandona-se a complexidade ínsita à condição da instância humana de envolvimento protetivo de bens, conquistas e liberdades mais preciosas do entorno civilizatório.

O Direito não se apresenta, pois, como algo descolado das posições e dos interesses dos que manejam os seus instrumentos, postos e pressupostos. Esta ilação, por mais simples que pareça, demonstra tensão no estudo do campo jurídico. Tais questões, como em todo campo do saber, despertam e solicitam os conhecimentos em epistemologia. Como, e por meio do quê, pergunta-se sobre o modo de conceber e tratar o Direito. Recorre-se, por conseguinte, ao método da modernidade, em primeiro lugar, para que se tenha base mínima firme sobre a qual seja possível a construção do conhecimento.

Os caminhos do método cartesiano não abandonam de todo a metafísica de concepção do saber como dado da natureza, abstração religiosa, ou construção racional. Quando se tomam as lições do primado da dúvida sobre o que se debruçou Descartes (2012, p. 50), é dito que:

podemos descobrir uma filosofia prática, pela qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios dos nossos artesãos, poderíamos empregá-las igualmente em todos os usos a que são próprios e assim tornar-nos como mestres e donos da natureza.

Para tanto, o filósofo moderno recita os três pontos sobre os quais o entendimento do mundo deve ser pautado: jamais aceitar algo como verdadeiros sem saber como evidência que seja tal; dividir cada dificuldade examinada em tantas partes quantas puder e for necessário para melhor resolvê-las; fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, de modo que nada seja omitido (Descartes, 2012, p. 21). A lógica, a geometria e a álgebra serviriam de

bases para toda a compreensão do ambiente. A pluralidade das opiniões, todavia, não seria prova de valor para as verdades um pouco difíceis de descobrir, posto ser mais provável que apenas um indivíduo as descubra do que um povo inteiro (Descartes, 2012, p. 20).

Em que pesem as notáveis digressões cartesianas sobre o método de entendimento, ou estudo, da realidade, não se pode dizer que tais posições se mostram suficientes para analisar a complexa teia de relações que regem o Direito. Apenas o campo das liberdades principiológicas, como a expressão e o culto, já ilidem a ideia de que a pluralidade é desnecessária para a formação do pensar.

Popper (2013, p. 45) traduz essa intranquilidade ao afirmar que uma característica distintiva dos enunciados empíricos, isto é, verificáveis por meio da razão, e trazidos à consciência através de certo método, variável de acordo com as necessidades do saber e, portanto, sujeitos ao intérprete, é a circunstância de que tais enunciados são suscetíveis de revisão. Isto traria à ciência a capacidade peculiar de progredir e decidir, em casos cruciais, entre sistemas teóricos conflitantes.

No campo do Direito, portanto, é de se decidir, de pronto, pela sua natureza: dado cultural, estrutura autoritária de poder, elemento da metafísica universal, ou ciência social aplicada. Embora haja críticos do campo jurídico que defendam a sua simples identidade com os interesses de plantão, nenhum dos anunciados amiúde, à exceção da ciência social, parece descrever propriamente a situação jurídica de proteção constante de liberdades, em especial no que se refere à efetividade de direitos fundamentais. Nesse sentido, Marx (2007, p. 64):

Segue-se daí que, mesmo no interior de uma nação, os indivíduos têm também desenvolvimentos diferentes, abstraindo-se de suas condições de riqueza, e que um interesse anterior, cuja forma de intercâmbio peculiar já foi suplantada por outra forma correspondente a um interesse ulterior, mantém-se ainda por longo tempo de posse de um poder tradicional na sociedade aparente e autônoma em relação aos indivíduos (Estado, direito), um poder que, em última instância, só se pode quebrar por uma revolução.

Em retorno ao campo jurídico, Alexy (1999, p. 61) rememora que o próprio conceito de Direito deve ter por base o destino de sua aplicação. No caso dos direitos fundamentais, esse escopo é científico, pois, da categoria de direitos é

possível externar os que seriam de natureza apenas moral, ou apenas abstrata. Daí o porquê de sua afirmação:

A relação interna, definida pela prioridade necessária, entre direitos do homem como direitos morais e o direito positivo desempenha na questão, quais conteúdos têm direitos do homem, um papel decisivo. Nos objetos dos direitos do homem deve tratar-se de interesses e carências para os quais valem coisas distintas. Deve tratar-se, em primeiro lugar, de interesses e carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados por direito. Assim, muitos homens têm uma carência fundamental de amor. Não deve haver poucos aos quais é mais importante ser amado do que participar em demonstrações políticas. Contudo, não existe um direito do homem ao amor, porque amor não se deixa forçar pelo direito. A segunda condição é que o interesse ou a carência seja tão fundamental que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito. A fundamentabilidade fundamenta, assim, a prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, portanto, também perante o legislador.

É a ciência, pois, o descritivo mais adequado à categorização do Direito. Não apenas uma ciência exata, baseada no empirismo, e tampouco holística, sem bases de metodologia, ou caminho do pensar. O Direito se apresenta à realidade como proposta de controle de comportamentos e asseguarção de liberdades, no espectro do consenso, preferencialmente pela via democrática.

Acima de tudo, porém, o campo jurídico é cognoscível através do pressuposto da falseabilidade, da dúvida, dos mecanismos de revisão de seus sentidos hermenêuticos a fim de se evitarem tautologias que atentem contra os indivíduos que, mesmo em proposta abstrata de contrato social, se encontram submetidos a um sistema cogente de normas que se presta a ser universal.

Nesse sentido de convivência, Torres (2013, p. 109) explora as conexões do Direito com a política em Arendt, a partir do uso da expressão “imagens do campo jurídico”. Para a autora, existe imagética dominante em torno do Direito que o remete à posição dos direitos positivados, os quais já se entrelaçaram com o jusnaturalismo, mas, na atualidade, tenderiam a reproduzir a lógica de aplicação silogística da legislação, com aquiescência dos sujeitos de direitos aos intérpretes reais do signo jurídico.

Em sua proposta, a qual também se preocupa com o pressuposto epistemológico de que Arendt não tratou especificamente da Teoria do Direito, há a apresentação de pontos de inflexão, na obra da autora, a partir dos quais seria

viável a resposta a indagações acerca dos sentimentos de justiça e injustiça, a questão da efetividade dos direitos humanos, e o predomínio da legislação cujos autores não se encontram vivos, acerca da qual é necessária a atualização hermenêutica.

As conclusões de seu estudo laboram no sentido de afirmar que o Direito, em Arendt, não apenas estipula os limites mínimos da ação do Estado e dos indivíduos, como forma, nesse sentido, de impedir a má influência do totalitarismo. A divergência e o conflito são tidos como benéficos, justamente por expressarem a condição plural dos seres humanos. O Direito funcionaria, assim, como “mediador das diferenças, sob pena de trocarmos a riqueza da diversidade pela crueldade da violência” (Torres, 2013, p. 111).

Ademais, Torres (2013, p. 115) refere que Arendt rememorou o conceito grego de participação política no espaço público ao defender que a atualização da “polis” grega se daria, no campo jurídico, com a noção de que os iguais falariam e agiriam como iguais. A tradição do pensamento platônico e aristotélico dá certa preferência à centralidade do poder e da norma de comportamento, como por exemplo, na figuração do governante filósofo. Mas a estudiosa de Arendt menciona que, mesmo com a força dessa tradição, não se consegue infirmar a ideia de igualdade entre os iguais. A partir dessa conclusão, é possível identificar importante ponto de ingresso na metodologia do saber do Direito.

Outras considerações seguem a linha de pensamento de Torres (2013, p. 114), em especial sobre o modo pelo qual Arendt analisa detidamente a constituição estadunidense sob o signo da revolução, e das quais sobressai o seguinte excerto, à guisa de conclusão parcial:

Dando prosseguimento, somos, por conseguinte, levados a reconhecer que, se não podemos prescindir da dimensão de fabricação do Direito [que estaria relacionada com os esforços centralizadores e distantes do ideário de igualdade entre os iguais], das leis positivadas, já que as leis gerais e abstratas por si sós são um ganho da modernidade, na medida em que buscam nos proteger contra as arbitrariedades do poder, indo assim contra tradicionais ordens de privilégio, o fato é que também não podemos reduzir o direito a essa dimensão formal, sob pena de sermos obrigados, por uma dedução lógica, a considerar, tal como fez Kelsen, um Estado totalitário como Estado de direito. (parênteses incluídos na redação, inexistentes no original)

Vale mencionar, na esteira do pensamento de Arendt, que a obra “Sobre a Revolução”, de 1963, estabelece pontos de grande relacionamento com o Direito, porém, para os propósitos específicos do presente texto, não cabe o seu estudo mais detido, o qual, em si mesmo, demandaria metodologia, esforços, dedicação e aprimoramento únicos.

Todavia, é útil afirmar que, no livro, Arendt vincula as lições das revoluções da América e da França, questionando o papel do poder e da violência, as possibilidades de exclusão interna entre um e outro, e, sobretudo, a ideia do nascimento perdido dos processos revolucionários, cuja manutenção, em primeiro plano, deveria conduzir as consequências, jurídicas inclusive, das ações que levam às rupturas conjecturais causadas pelo agir revolucionário. Acerca da preservação da memória do início desses processos, a autora discorre, em escrita posterior à obra “Origens do Totalitarismo”:

Pois, se é verdade que todo pensamento se inicia pela lembrança, também é verdade que nenhuma lembrança está a salvo, a menos que se condense e se destine num quadro de noções conceituadas que ela pode se exercer ainda mais. As experiências e mesmo as histórias do que são e do que sofrem os homens, dos acasos e acontecimentos, recaem na futilidade intrínseca da palavra viva e do gesto vivo, a menos que sejam comentadas constantemente. O que salva os assuntos dos mortais humanos à sua futilidade intrínseca não é senão o comentário incessante a respeito deles, que por sua vez é fútil a menos que dele surjam certos conceitos, certos pontos de referência para uma futura lembrança e mesmo uma simples menção.” (Arendt, 2011, p. 260).

Pelo exposto até o momento, é possível divisar três conclusões prévias acerca da influência do pensamento de Arendt para o Direito, mesmo sem adentrar, com maior detalhe, no caminho específico da compreensão. Em primeiro plano, os estudos de Arendt indicam que o campo jurídico serve como limite do arbítrio, e que tal condição ocorre na medida da liberdade e da igualdade entre os iguais.

Na sequência, tem-se que a atividade de compreender é fortemente ligada à política, a qual, a despeito de fortes críticas epistemológicas, integra o horizonte da norma de Direito. Em remate, a norma jurídica é capaz de assegurar estabilidade aos processos de imprevisibilidade da conduta humana, como de proposta de sedimentação dos acordos surgidos no espaço público de coexistência humana e deliberação.

Resta indagar se a Ciência do Direito não se atém, apenas, aos requisitos do grande conjunto de amarras semânticas colocadas sob a vasta denominação do positivismo. Neste ponto, cabe ligeiro comentário acerca do positivismo jurídico. Em primeiro momento, observa-se o ideário de Kelsen em manter a Teoria do Direito Positivo distanciada da política. Em homenagem ao seu pensamento, é de se indicar que o objetivo da Teoria Pura do Direito tem como base o seu pressuposto metodológico fundamental, qual seja, enxergar o Direito através da normatividade marcada pela vigência da norma.

Uma vez trazida ao plano da validade, admitiria a interpretação do jurista dentro dos limites da moldura normativa, equivalente às fronteiras da Ciência do Direito. Antes, porém, da criação per si da norma, todas as discussões de cariz filosófico, antropológico e social, próprias da política no espaço público, seriam cabíveis na elaboração do imperativo jurídico. Ademais, não se pode esquecer que o intenso debate travado entre Hans Kelsen e Carl Schmitt teve por resultado a prevalência de que uma corte de Justiça, e não o Executivo indissociavelmente ligado à política das massas, deveria se tornar o guardião da constituição. Logo, é equivocado imputar a Kelsen a gênese do pensamento autoritário de certos vieses do positivismo jurídico classificado como exegético.

Esta é a essência dos capítulos 1 e 8 do livro “Teoria Pura do Direito”, de Kelsen (1998). Com esta obra à vista, se torna necessária a explicação realizada por Bercovici (2003, p. 196), da qual se extrai a ideia de que a validade constitucional, no derrotado Schmitt, somente ocorreria se permanentemente coligada à unidade política de um povo, o Estado. Se o Estado não deseja, ou se expressa por seus mandatários, não haveria razão para a análise de possível inconstitucionalidade.

Esta noção, decerto, contraria a essência da noção de Arendt do “direito a ter direitos”, que suplantaria, nesse contexto, a suposta vontade estatal enquanto elemento fundador da constituição. O excerto completo é o que segue (Bercovici, 2003, p. 196):

Muito da resistência de Carl Schmitt ao controle judicial de constitucionalidade está ligado à sua concepção de Constituição. A Constituição só é válida, para Schmitt, quando proveniente de um poder constituinte e estabelecida por sua vontade. A norma vale porque está positivamente ordenada em virtude de uma vontade existente. A unidade e a ordenação de uma Constituição residem na existência da unidade política de um povo, ou seja, do Estado. Se a Constituição for considerada apenas

no seu sentido formal, como Constituição escrita, ela está sendo igualada a uma série de leis constitucionais escritas. Com isso, o conceito de Constituição é relativizado, perdendo o seu significado objetivo. Para Schmitt, um conceito de Constituição só é possível se este for distinto da noção de lei constitucional. Este conceito é a Constituição em sentido positivo, surgida mediante ato do poder constituinte, que, por um único momento de decisão, contém a totalidade da unidade política. A Constituição, portanto, vale em virtude da vontade política existente tomada pelo poder constituinte.

Na sequência, Streck (2017, p. 165) resgata a ideia de que não existe apenas um positivismo, mas vários. Positivismo exegético, pós-exegético, exclusivo, realista norte-americano, e outros, são apresentados com notória maestria em seu verbete de dicionário sobre o tema. Entre todos, a característica comum, já suscitada por Norberto Bobbio (1909-2004), da tentativa de sobrepor, ou tornar inatingível, os sistemas jurídicos das inflexões da política.

A partir de seu pensamento, é possível dizer que, além das elementares lições da filosofia da linguagem apontarem para a proximidade do intérprete no resultado das interpretações, eis que a neutralidade absoluta é impossível de se atingir na conduta humana, as críticas de outros positivistas, como Herbert Hart (1907-1992), já incluíam outro campo etéreo nas considerações jurídicas, qual seja, a moral.

Quando Ronald Dworkin (1931-2013) trouxe à baila as inegáveis relações do Direito com o sistema político diante da ocorrência de lacunas no ordenamento jurídico, a ideia de um positivismo unitário não mais se sustentou. Não obstante, a incessante doutrina teórica do Direito já apresenta novas terminologias para a descrição do positivismo, em todas as suas formas, frente aos problemas sociais da atualidade, com a categoria do pós-positivismo.

A resposta ao questionamento acerca da plena identificação da Ciência do Direito com o positivismo, portanto, aparenta ser negativa, ao menos quando se considera o avanço do processo de entendimento do Direito. Larenz (2019, p. 289) já desde a década de 1960 e, novamente, no início dos anos 1990, mencionava que a teoria jurídica é, em si mesma, uma ciência compreensiva. Compreender o sentido de expressões linguísticas constantes em contratos, leis, e outros atos jurídicos formais, exige o entendimento para além do acesso imediato ao sentido do discurso.

Seria necessária, então, a atitude hermenêutica de mediação para o encontro do vetor correto de cada ponto submetido à análise da língua, e dos discursos a ela atinentes. O horizonte da hermenêutica de interpretação do Direito se mostra marcado, assim, pela profusão e pela riqueza expressiva da linguagem e sua capacidade de adequação a diversas situações. Ao se imaginar que a tutela da conduta humana implica na consideração de que o agir humano tende à ausência de previsibilidade e disciplina, a conjugação do Direito com a linguagem é bastante útil.

O processo do compreender, na metodologia específica do Direito, já envolve a terminologia fenomenológica do círculo hermenêutico. Em Larenz (2019, p. 287), é dito que “O processo de olhar para a frente e para trás pode ter que repetir-se inúmeras vezes, mormente quando se tenha apenas contemplado uma parte do texto global – por exemplo, uma só frase ou parágrafo.”.

Compreender, no âmbito da hermenêutica jurídica, não seria, assim, via de sentido único, mas potencial de eterno retorno. Portanto, são válidas as exposições de Gadamer (1999, p. 404) sobre o caminho da pré-compreensão, ou preconceito, palavra que, na interpretação, não adquire o sentido deletério corriqueiro:

Não se pode, de modo algum, pressupor como dado geral, que o que nos é dito em um texto se encaixe sem rupturas nas próprias opiniões e expectativas. Pelo contrário, o que me é dito por alguém, em conversação, por carta, em um livro, ou seja, como for, encontra-se, de princípio, sob a pressuposição de que o que é exposto é sua opinião e não a minha, da qual eu tenho que tomar conhecimento, sem precisar compartilhá-la. Todavia, essa pressuposição não representa uma condição que facilite a compreensão, senão que, antes, uma nova dificuldade, na medida em que as opiniões prévias que determinam minha compreensão podem continuar completamente despercebidas.

Surge, neste ponto, feliz concordância do pensamento jurídico marcado pela ultrapassagem no viés positivista raso com as considerações políticas de Hannah Arendt. Em texto bastante significativo acerca da natureza da política, a autora menciona que o preconceito se antecipa ao juízo, recorrendo ao passado, posto que sua razão de ser temporal é limitada às épocas históricas. O preconceito adquire forma quando o novo é relativamente raro, e o velho predomina na estrutura política e social (Arendt, 2021, p. 31).

Para a autora, o preconceito não é deplorável, e tampouco deve ser eximido do cotidiano, e da política, em consequência. Afinal, os homens não podem viver

sem preconceitos, porquanto lhes faltaria inteligência e conhecimento para julgar de novo tudo que exigisse um seu juízo no decorrer da vida. Tal perspectiva exigiria um estado de alerta sobre-humano (Arendt, 2021, p. 29).

O juízo a que Arendt faz referência não tem a mesma conotação imediata do senso comum, mas não se enquadra nos mesmos tópicos das decisões jurídicas. É uma faculdade do pensamento. Se, ao descrever o papel, ou sobre a essência da inteligência artificial, o indivíduo se dedicasse a dizer o que ela pode ou não fazer, o juízo não conduziria à ciência. Porque, na seara prescrita em Kant (2016, p. 18), a proposição de que os princípios nos quais os experimentos são baseados devem ser retratados, sempre, a partir do conhecimento da natureza e, portanto, da teoria.

A faculdade de julgar funciona como ponte, ou mediação entre as dimensões de entendimento do mundo, sejam elas da razão pura, relacionada ao conhecimento ou à ciência, ou da razão prática, atinente à moralidade e à ética. Kant (2016, p. 68) assevera, também, que o julgar é o entendimento saudável. Essa mediação pode ser especialmente válida quando se realiza o esforço de compreensão da utilidade da inteligência artificial, e como ela pode servir a propósitos éticos. Porém, já que ela é, em si mesma, uma técnica, mas não no sentido atribuído por Kant ao termo; o seu juízo não pode ser feito a priori, isto é, dissociado da conjuntura ética e moral de sua criação.

Quando se estabelece linha de pensamento nesse sentido, a tentativa viceja no sentido de teorizar o conceito, mesmo que, em panorama, isto se afigure contraditório em face do pensamento sem corrimão. O que ocorre, no entanto, é que a reflexão está diante de situação com tamanho grau de novidade que o desenvolvimento da inteligência artificial não é contemplação, mas proposta voltada à obtenção de vantagem competitiva em termos do capitalismo de vigilância. Assim, o caminho do pensamento precisa se valer da faculdade do juízo, que, nesse sentido, se relaciona com o campo jurídico da existência comum.

A argumentação acadêmica do presente escrito poderia encerrar neste ponto, ao coligar o pensamento de Hannah Arendt com a metodologia do Direito no encontro da linguagem e no papel dos preconceitos. Contudo, a problemática metodológica ainda não se mostra suficientemente demonstrada. Isto porque afirmar que o abandono do positivismo jurídico em prol da filosofia da linguagem pode

ensejar, de fato, o arbítrio para aqueles que detém o poder das interpretações autênticas, sustentadas através do poder.

Assim, o julgamento do real continua tipicamente coligado à compreensão. Para Arendt, as consequências permanecem à vista:

Mas julgar também pode significar outra coisa bem diferente e, na verdade, sempre quando nos confrontamos com alguma coisa que nunca havíamos visto antes e para a qual não estão à nossa disposição critérios de nenhum tipo. Esse julgar não tem parâmetro, não pode recorrer a coisa alguma senão à própria evidência do julgado, não possui nenhum outro pressuposto que não a capacidade humana de discernimento, e tem muito mais a ver com a capacidade de diferenciar do que com a capacidade de ordenar e subordinar. (Arendt, 2021, p. 32).

Logo, não é somente a interpretação que se encontra no horizonte da compreensão, mas o sentido e a assunção da responsabilidade sobre cada um de seus resultados. Parece ser contrário à dialética a insistência na exploração de uma palavra, mas, quando se coteja o sentido de compreender junto às consequências dos eventos sob observação, e, notadamente, as consequências de tais entendimentos para os seres humanos, a perquirição insistente encontra justificativa.

2.3 UMA PROPOSTA META-METODOLÓGICA

O modo de pensamento de Arendt não é coeso e único. Ao contrário de outros pensadores, que se notabilizaram pela coerência de seus textos e escritos esparsos, a autora não se preocupava em estabelecer métodos específicos de leitura da realidade. Entretanto, ao não se prender a caminhos já estabelecidos, acabou propondo novidade luminar às formas de reflexão ocidentais, especialmente sobre a política.

Arendt não se denominava filósofa, mas teórica da política, conforme é atestado na famosa entrevista concedida a Günter Gaus (Arendt, 1993, p. 125). Para ela, a filosofia tinha se privado da ação necessária diante dos horrores da Segunda Guerra Mundial, e, diante de tal quadro, não se mostraria possível, jamais, um indivíduo permanecer neutro. O Reich ocorreu na terra de Kant, de Heidegger, no centro do notável pensamento germânico.

Logo, o pensamento não poderia se limitar a si mesmo. Para Arendt, essa situação já adquiria contornos desde Platão, mas, de alguma forma, o caminho estava turvo. Seu desejo era escrever, a sua simples vontade se voltava a compreender, estimular a compreensão e, nesse ínterim, obter “satisfação comparável ao sentimento que experimentamos quando estamos em terreno familiar” (Arendt, 1993, p. 125).

Foi a partir da “fabricação sistemática de cadáveres” nos campos de concentração que a inquietação de compreender pareceu tomar contornos mais urgentes em sua visão de mundo. Para ela, “Lá se produziu alguma coisa que nunca chegaremos a assimilar” (Arendt, 1993, p. 135). O indivíduo deve indagar, pois, quais os modos de agir, diante do mundo e de si mesmo, após a ocorrência de opróbrio tão significativo que não entenderia por completo.

A tragédia dos campos de concentração envolve não apenas o morticínio de cidadãos indesejáveis, de segunda categoria, os dissidentes políticos, ou a materialização extrema do antissemitismo europeu. Sua explicação transborda estes elementos, cada um dos quais, por si só, complexo e profundo, recheado de implicações filosóficas, morais e políticas. A imaginação de espaços voltados especificamente para alquebrar o espírito humano, sem objetivos maiores, ao menos no sentido de indicar razões para tamanho sofrimento, é fruto da deterioração da política.

Poder, violência e política coexistem no espaço público, mas não se equivalem. É evidente, na obra de Arendt, a noção de que a política é a associação de homens diferentes, que se organizam segundo certos atributos comuns essenciais existentes em, ou abstraídos de, um absoluto caos de diferenças (Arendt, 2013, p. 144). Nessa existência comungada, a subjugação de uns sobre outros, a maleficência exercida sobre certo indivíduo por outro indivíduo, não se operam de maneira inteiramente caótica.

Arendt (2016, p. 59) elenca cinco termos para explicar o que levaria à existência da violência entre os seres humanos, quais sejam, poder, vigor, força, autoridade e, por fim, a própria violência. O poder seria a habilidade de agir, não apenas isoladamente, mas em conjunto, ou concerto, entre outros, que aceitam o exercício da vontade do detentor do poder; sem estes, não existe poder. O vigor é

inerente ao caráter da pessoa, é um atributo individual, que, mesmo no mais expressivo ser humano portador de sua natureza, é suscetível de destruição, quando confrontado pelos detentores do poder. Os poderosos lutam contra a propriedade do vigor individual.

A força é a energia liberada através de movimentos físicos e sociais, porém, na acepção comum, que não pode ser desprezada, assume o viés de coerção, tal como se verifica no descumprimento da ordem jurídica, independentemente da opção teórica de entender a norma como fruto da autoridade estatal ou de grupos exclusivamente privados, mesmo os criminosos. A ideia de força não é sinônimo suficiente de violência. A autoridade é o reconhecimento inquestionável daqueles a quem se pede que obedeçam. Para o seu exercício, não é necessária coerção, ou força, ou argumentos. A autoridade se mantém através do respeito pelo indivíduo ou seu cargo. Seria possível adicionar, por inspiração do pensamento de Arendt, que a autoridade se apresenta e mantém por meio de ideário, crença interindividual, o que se mostraria quase palpável na descrição do termo carisma.

E a violência, em arremate, é instrumento. À moda da fenomenologia, ou seja, na perscrutação da natureza ontológica do fenômeno, do evento no qual se verifica a ação violenta, a violência se mostra como forma de multiplicar o vigor natural do indivíduo que, em dado momento, exerce poder. O poder, aliás, seria posterior à violência, um receptáculo, quase um simulacro, através do qual a vontade do poderoso seria exercida. Ao analisar com minudência a ideia de violência nas grandes instâncias de irresignação social, quais sejam, as revoluções, Arendt conclui que os governos não se baseiam apenas na violência, posto que necessitam, ao menos, de algum nível de poder no intuito de basear suas ações.

Desta maneira, a polícia sustentaria o poder do Estado, ao aplicá-lo mediante o lugar-comum do monopólio do uso exclusivo da força. Porém, quanto maior o emprego da violência, menor a demonstração do poder. A violência sempre pode destruir o poder: “do cano de uma arma emerge o comando mais efetivo. O que nunca emergirá daí é o poder.” (Arendt, 2016, p. 70).

Nas hipóteses extraordinárias de invasões ou ocupações estrangeiras, ou, ainda, na modalidade da convivência totalitária, em que o terror domina as relações de amigos e inimigos, em todas as etapas da vida, há certa confusão possível entre

violência e poder. Contudo, em termos políticos, é insuficiente dizer poder e violência não são a mesma coisa, posto ser necessário afirmar, categoricamente, o fato de o poder e a violência serem características diametralmente opostas da condição humana; onde um se manifesta, o outro evanesce (Arendt, 2016, p. 73). Mais: violência e mal, ou maldade, não são a mesma coisa.

Daí porque o evento histórico dos campos de concentração entrega tamanha energia combustível da tarefa de compreender. Trata-se da mescla do que a humanidade fez de pior ao longo de sua caminhada da Terra. Não se podem negar as barbáries cometidas dia após dia no contexto dos crimes, no âmbito da tutela jurídica penal. Por óbvio, o estupro seguido da tortura e do assassinato de uma criança é um ato brutal que escapa à primeira razão humana. Não é, contudo, impossível de se compreender, à maneira da fenomenologia: a ação cruel deriva do homem, em sua unidade, solidão, doença, desejo de violência. A barbaridade dos crimes passa no crivo do desvio social, por mais dolorosa que essa acepção possa se apresentar aos olhos do intérprete do real. Os campos de concentração transcendem a categorização.

Em termos pragmáticos, vale expressar o objetivo destas considerações acerca dos campos. Arendt dedicou tanto esforço na tarefa de compreender a perversidade inerente ao domínio destes locais, que perpassou todas as explicações possíveis e viáveis que a filosofia, enquanto pensamento orientado, poderia fornecer. Não encontrou resposta final, e concluiu que, na política, é muito provável que certas circunstâncias quebrem a tradição do pensamento fundante da ação humana. Mais: a tarefa de compreender precisaria se afastar dos portos seguros de apoio já fornecidos, como a sociologia do crime, a antropologia religiosa da maldade, a encarnação metafísica da crueldade.

Em sua própria dicção, “A perversidade disforme daqueles que instauraram tal igualdade [de seres humanos reduzidos à igualdade primal, como pura matéria sujeita ao abate] está além da capacidade de compreensão humana.” (Arendt, 2008, p. 227, colchetes inexistentes no original). Nessa monstruosidade está a própria imagem do inferno. Entretanto, algo parece ter sobrevivido. Levi (1988, p. 55), fala com propriedade íntima sobre a teimosia de se permanecer vivo nos campos de concentração:

Já esqueci, e o lamento, suas palavras diretas e claras, as palavras do ex-sargento Steinlauf do exército austro-húngaro, Cruz de Ferro da Primeira Guerra Mundial. É uma pena: vou ter que traduzir seu incerto italiano e sua fala simples de bom soldado em minha linguagem de homem cético. Seu sentido, porém, que não esqueci nunca mais, era esse: justamente porque o Campo é uma grande engrenagem para nos transformar em animais; até mesmo num lugar como este pode-se sobreviver, para relatar a verdade, para dar nosso depoimento; e, para viver, é essencial esforçar-nos por salvar ao menos a estrutura, a forma da civilização. Sim, somos escravos, despojados de qualquer direito, expostos a qualquer injúria, destinados a uma morte quase certa, mas ainda nos resta uma opção. Devemos nos esforçar por defendê-la a todo custo, justamente porque é a última: a opção de recusar nosso consentimento. Portanto, devemos nos lavar, sim; ainda que sem sabão, com essa água suja e usando o casaco como toalha. Devemos engraxar os sapatos, não porque assim reza o regulamento, e sim por dignidade e alinhamento. Devemos marchar eretos, sem arrastar os pés, não em homenagem à disciplina prussiana, e sim para continuarmos vivos, para não começarmos a morrer.

Pensar e conhecer são, para Arendt, termos distintos. Quando tomou conhecimento dos campos de concentração, os sentimentos que se apossaram do seu coração foram de ceticismo e incredulidade. Depois, veio a revolta natural, compartilhada por milhões de pessoas em todo o mundo. Para ela, surgiu tarefa adicional, qual seja, pensar acerca do acontecimento, na dimensão da política, e na tentativa de qualificar o fenômeno que o permitiu a existência, o totalitarismo.

Na primeira situação, a política se identifica com a liberdade dos seres humanos. Não é possível ser livre e abdicar do espaço público de deliberações, do estar com os outros no mundo. O homem só, atomizado, além de incapaz de se portar frente a realidade, é presa fácil para o movimento totalitário. Na sequência de tentativa de compreensão sobre o real, atingiu categoria denominada por si como banalidade do mal.

Arendt se ocupou de descrever como a política seria capaz de influenciar os quadros de irreflexão capazes de levar pessoas comuns a cometerem atos de atrocidade. Faltaria a esses indivíduos a responsabilidade pelo próprio pensamento. A autora descreve que, na medida em que conhecer e pensar se mostram tarefas diferentes, a habilidade de reconhecer o certo e o errado deve ter algo a ver com esta última atividade. Por conseguinte, “temos de ser capazes de ‘exigir’ seu exercício por parte de toda pessoa sã, por mais erudita ou ignorante que seja” (Arendt, 1993, p. 135).

A compreensão enquanto método de geração desse pensamento em específico, a banalidade do mal, legou a Arendt a sanha de críticos ferozes, em especial por sua descrição acerca do julgamento de Eichmann:

Em princípio, ele sabia muito bem do que se tratava, e em sua declaração final à corte, falou da reavaliação de valores prescrita pelo governo [nazista]. Ele não era burro. Foi pura irreflexão – algo de maneira nenhuma idêntico à burrice – que o predispôs a se tornar um dos grandes criminosos desta época. E se isso é ‘banal’ e até engraçado, se nem com a maior boa vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann, isso está longe de se chamar lugar-comum. (Arendt, 1999, p. 311).

A perspectiva de que o carrasco burocrático não era cruel, vil e mesquinho, mas apenas simples sujeito que obedecia às ordens necessárias para crescer na profissão chocou a moralidade de muitos contemporâneos da autora. Afinal, se uma pessoa comum fosse capaz da logística de tamanho morticínio, os indivíduos de real vilania seriam insuportáveis para o mundo. Esta consequência, porém, não se verifica fora da realidade política. O tema é elucidado e aprofundado na obra de Correia (2023), já mencionada neste texto.

Esta exigência do pensar, a responsabilidade inerente a tal atividade humana, é alcançável mediante perquirição da natureza essencial das coisas, ou busca da ontologia fundamental. Assim, está-se diante do campo da fenomenologia. A partir das investigações de Edmund Husserl (1859-1938), surgiu, tanto para a filosofia quanto para outros campos de estudos, a doutrina universal das essências, em que se integra a ciência do conhecimento (Husserl, 2018, p. 22).

Para Husserl, a ideia de pensar o fenômeno como algo em si mesmo era impossível. Sempre se levava em consideração a posição do intérprete. A intencionalidade do indivíduo interferiria em suas conclusões, mas tal consequência, longe de ser prejudicial, auxiliaria a capacidade de conhecimento em direção ao grau máximo de sentido experimentável. Não existem verdades objetivas, e encontrar o ponto de partida do sujeito em face do objeto cognoscível, em relação contínua, é tarefa da fenomenologia.

Sokolowski (2000, p. 08) busca apresentar o conceito de fenomenologia de maneira sintética, ao mencionar que a sua doutrina central é o ensinamento de que todo ato de consciência realizado pelo indivíduo, toda experiência vivida, é intencional, ou, essencialmente, uma “consciência de”, ou uma “experiência de”.

Esta proposta de reflexão foi bastante generalizada na primeira metade do século XX, e abordou autores como Heidegger, Scheler e Stein. Autores de origens díspares, porém reunidos em torno da busca pelo sentido do fenômeno.

Edith Stein (1891-1942), por exemplo, é considerada santa pelo catolicismo romano, mas, antes de sua conversão, dedicou-se à tarefa de sistematizar os estudos da fenomenologia em campos diversos, como, por exemplo, na Teoria do Estado. A partir de sua obra compilada, observam-se os contornos da confluência de pensamento que uniu os pensamentos de Husserl, Heidegger e Scheler (Lima; Nascimento; Souza, 2022, p. 162).

Subsiste certo tom paradoxal para o interlocutor que se ocupa das presentes considerações, em especial quando se observa que o objetivo do trabalho é mencionar como a fenomenologia de autora que não se ocupou da fenomenologia pode auxiliar a formação do pensamento metodológico em Direito, tudo sob a guarda do próprio método da fenomenologia. A explanação ora em curso se vale da fenomenologia, pois, para tratar de aspecto do próprio caminho fenomenológico de pensar.

Pode-se utilizar, para fins de melhor entendimento, a potência do prefixo grego “meta”. Há inúmeras palavras que se relacionam com o prefixo aludido. Desde a ideia de metamorfose, perpassando a metafísica e a metáfora, todas as palavras indicam a confluência do termo com a ideia de passagem interligada, ponte, caminho de inflexão. Mersch (2016, p. 660) apresenta considerações mais contemporâneas sobre a utilização do prefixo. Para o autor, o seu significado tem a ver com a estrutura central da mediação, do meio, ou, ainda, simultaneamente, com o termo equivalente latino, o verbete “trans”. Hornblower; Spawforth (1996, p. 1025) citam que as associações com o prefixo levam a considerá-lo interligado com a ideia mesma de veículo, ponto além, ou forma de comparação.

Logo, ao se debater a possibilidade de inspiração, para o Direito, da metodologia específica do pensamento compreensivo de Arendt com o intuito de informar a metodologia do campo jurídico, estuda-se a metodologia sob a luz da prefixação “meta”, ou meta-metodologia. Desta maneira, a atividade do pensamento não se exaure em simples contemplação, mas há a sua aplicação incisiva sobre os cortes epistemológicos mais diversos que o Direito atravessa.

A dedicação responsável da compreensão é fonte de amparo para os diversos métodos do entendimento e da pesquisa em Direito. Em suma, compreender, à moda corajosa de Arendt, é uma proposta de fenomenologia do cuidado para a sapiência dos preciosos entes protegidos pelo saber jurídico. É igualmente válida a indagação sobre a possibilidade de o presente estudo pretender apresentar nova metodologia de estudo e pesquisa do Direito. Este propósito não é alcançável em livros inteiros sobre método e fenomenologia, e igualmente inviável nos limites e nos moldes dos artigos científicos escritos na sequência de seções de introdução, desenvolvimento e conclusão.

O objetivo maior nestas considerações é debater e incentivar o uso da completude de sentido que o termo “compreender” apresentou no pensamento de Hannah Arendt. É assim, pois, ao se cotejar as adversidades da metodologia jurídica, suas nuances, aplicações e contextos diversos, mostra-se plausível a oferta de novo olhar acerca da natureza da reflexão.

A coragem, do francês *couer*, coração, de continuar a pensar diante do incompreensível sofrimento humano é a herança mais fecunda da compreensão em Hannah Arendt. A se entender que o Direito também se coloca em posição de resistência contra a maléfica ação dos homens sobre os homens, talvez seja possível concluir que a fenomenologia da obra de Arendt é um fundamento salvífico e vivificante da teorização e da metodologia de estudos do campo jurídico.

2.4 O INÍCIO DA ATIVIDADE DE COMPREENDER

Compreender é a atividade própria do pensamento. O pensar não se resume, apenas, ao raciocínio imediato, mas às possibilidades de abstração de tudo aquilo que se mostra presente no cotidiano e que, de algum modo, leva os seres humanos a se dedicarem às necessidades básicas da própria existência. Esta forma elaborada, e elevada, da ação do homem sobre a terra permitiu-lhe o império acerca da natureza e, com frequência, acerca de seus semelhantes.

Contudo, o pensar, em si mesmo considerado, não é o risco. As consequências do pensamento é que apresentam as raízes das possibilidades de

atos de maleficência, quer contra o próprio indivíduo, ou sobre outros, bem como em face da vida e da natureza circundante. O pensamento vem ligado à crítica do juízo, exercício que se dá para fora das fontes da atividade do pensar. Logo, o pensamento de uma única pessoa jamais é completo, pois não se pode pensar sem o cotejo do juízo de outros pensamentos que se apresentam viáveis à comunicação.

Os sentidos empíricos da atividade humana, ou os atos de ouvir, ver, tocar, inalar, são insuficientes para a compreensão da realidade. É, de fato, o que se faz a partir da categorização de todos os estímulos, em necessária interação social, a potência da linguagem e da emancipação humana. Tome-se por base de exemplo a lógica por trás da teorização dos bens jurídicos. Em primeiro plano, considere-se que um raio despenque sobre uma árvore, no meio de uma floresta densa. Não há, por si só, elemento que suscite o interesse dos seres humanos em agir a partir do evento.

Porém, se do raio surgir o fogo, e este se alastrar pela floresta, é possível que haja impacto significativo na vida dos seres humanos que se relacionam com o local. A compaixão, tão própria dos homens, pode levá-los a se preocuparem com o bem-estar dos animais e da flora atingida. Mas não foi a ocorrência do raio que precipitou a ação, posto que a vontade consciente dos indivíduos foi direcionada como consequência de atividade sobre a qual decidiu-se apresentar valor.

Da mesma forma, se outro raio fulminasse uma pessoa que corria em campo aberto, no meio de chuva torrencial, não se poderia falar em responsabilidade da natureza. O corredor acreditou que sua trajetória seria imaculada, ou, em última análise, esperava o resultado. O valor dado ao evento é dado a partir da falta, da perda da vida do ser humano, e atravessa os demais indivíduos que, de alguma maneira, se ligavam a ele. Situação inteiramente diversa ocorre se um transeunte passa ao lado de estação elétrica, pertencente a companhia privada, e é alvejado por raio. Nessa hipótese, é de se supor a existência de contenções técnicas capazes de impedir o desastre, e, no campo do Direito, surge toda a cadeia de responsabilizações pela ausência de previsões, da companhia, de que tal fato ocorresse.

Estes exemplos ilustram a forma do pensamento humano, que, por si só, não consegue manifestar valor, ou mesmo sentido. É de se argumentar, no entanto,

acerca da natureza do pensamento estético ou artístico, que pode levar ao deleite intelectual de quem os nutre. Nesse caso, trata-se de pura contemplação, e o desenvolvimento atual da hermenêutica já diferencia, com vigor suficiente, o que se aloca no âmbito da interpretação individual sem utilidade, e o papel dos resultados da ação interpretativa quando em ambiente compartilhado.

Logo, é possível dizer que o pensamento acompanha o juízo, e o entendimento de tal coligação é fonte da atividade intelectual de Hannah Arendt. Seu ponto de partida conceitual é a tentativa de refletir, pensar, imaginar o significado do totalitarismo europeu na primeira metade do século XX. Não é tarefa simples imaginar as ramificações das relações intrínsecas, parasíticas em certos momentos, entre o Estado totalitário e os indivíduos. Este empreendimento da ação humana, focado no uso da filosofia e da história para se manifestar, é tido pela autora como a nobre função de colocar as mentes humanas, sua própria à frente, em marcha para a compreensão dos movimentos de perseguição, estranhamento, e morticínio industrial, causados pelos regimes totalitários.

De maneira bastante simplificada, é possível afirmar que o processo do compreender, em Hannah Arendt, é sequencial, com vetores coligados, em ordem crescente, da compreensão preliminar, seguida pelo conhecimento, e, na imediata sequência, pela compreensão temperada através do juízo. Cada um destes termos é, por si só, etapa da formação do pensamento responsável acerca do objeto analisado – no caso em específico, o totalitarismo.

Para os fins do presente escrito acadêmico, busca-se responder ao questionamento sobre a possibilidade de tal sequência ser utilizada como base metodológica para a epistemologia do Direito. O primeiro compromisso a ser assumido junto ao interlocutor é o dimensionamento da análise, seguido pelas advertências próprias da leitura do pensamento de autores que, em vida, não legaram descritivos específicos acerca da indagação realizada pelos estudiosos prósperos.

Isso equivale a dizer que, como dito, Hannah Arendt não se ocupou com a problemática da metodologia do pensamento jurídico, embora o seu pensamento seja das bases mais assentadas acerca da pluralidade dos direitos humanos e, no âmbito de cada país, dos respectivos direitos fundamentais. A bem da verdade, é

possível dizer, no espírito do pensamento sem corrimão, que nem mesmo Arendt se preocupou em elaborar uma fenomenologia de sua obra.

Porém, ao obter a coragem de afirmar que a faculdade de pensar, distinta da sede de conhecimento, não deve ser tarefa empreendida por poucos, mas atribuída a todos, sem privilégio (Arendt, 1993, p. 151), inaugurou seu próprio caminho fenomenológico. Os estudiosos da fenomenologia em perspectiva corroboram essa afirmação, a exemplo de Moran (2000, p. 310). Esse sentido de desconfiança, tal como as considerações sobre Eichmann, trouxe miríade de críticas à autora, o que não a impediu, porém, de continuar a sua busca pela compreensão.

Este esforço é central para a tarefa metodológica do Direito, que não se esquiva – ou, ao menos, não deveria – das consequências e tenazes originadas a partir da responsabilidade de se apropriar e defender todo o caminho das considerações reflexivas criadas pelo intérprete do real. Na medida em que o saber jurídico está indelevelmente coligado ao dever-ser, é notável a disposição em pausar as engrenagens esmagadoras das imposições jurídicas e perguntar, apenas, o que se está fazendo. Moran (2000, p. 318) parece concluir, em sentido mais amplo, e voltado ao saber em geral, que a atitude de Arendt é construtiva pela sua originalidade

Nesse sentido, a expressão “direito a ter direitos” é de grande importância em seus escritos, e há farta literatura em torno da sua utilização como anteparo de justificativa teórica e prática da efetividade de direitos. Seus anos enquanto apátrida, nos Estados Unidos, são tonificantes de suas obras, em especial dos ensaios diversos, os componentes mais vastos do seu trabalho. Porém, é necessário reafirmar que a autora não se debruçou acerca da epistemologia do Direito, e as considerações que seguem estão limitadas pelo olhar do investigador que escreve. Embora seja plenamente viável a fundamentação do olhar da compreensão enquanto atividade de entendimento hígido do campo jurídico, não há essa pretensão no trabalho da autora.

Uma das belezas do pensamento originário, categoria na qual Arendt se encaixa com plena certeza, é que seus efeitos podem durar e se prolongar através

das gerações pósteras². Acerca da novidade fenomenológica do pensamento de Hannah Arendt, é possível indicar diversas proposições afirmativas que corroboram a concepção de originalidade de seu pensamento.

Nesse sentido, para Enégren (1984, p. 33), o pensamento político de Arendt fundamenta-se na exploração das formas da atividade humana, cuja ambição é revelar as estruturas que condicionam a existência o pensamento político de Arendt está fundado em exploração das formas de atividade humana, e esta novidade de pensamento acaba por constituir uma síntese teórica que é a base de toda as reflexões da autora.

Costanzo (2022, p. 45) lembra que a própria palavra de Arendt já carrega consigo a sua história, a qual conduz à novidade do pensamento ressignificado acerca da política. A língua inglesa, principal local de fala de Arendt, é pródiga no reconhecimento das novidades do seu pensamento, como se vê em Sigwart (2016, p. 62), para quem o pensamento da política, na autora, é inegavelmente diverso dos outros modos de experimentar a realidade.

Na visão crucial de Young-Bruehl (2006, p. 157), em singeleza que apenas a elaboradora da melhor biografia de Arendt já publicada seria capaz de utilizar, apresenta-se a síntese do intuito da compreensão: “Cada um dos livros e ensaios de Arendt contém uma reflexão sobre como não pensar acerca do tópico considerado na análise”³. Assim, trata-se da liberdade de atualização dos sentidos, da inspiração do abstrato, da busca por respostas válidas a problemas candentes do entorno da atividade de pensar. O compromisso da obra de Arendt é estimular o pensamento, a reflexão, a tomada de responsabilidade sobre os resultados da compreensão, e a necessidade de colocá-los sob a crítica do juízo.

² No original: “La pensée politique d’Arendt est fondée sur une exploration des formes de l’activité humaine dont l’ambition est la mise au jour des structures qui conditionnent l’existence”.

³ No original: Each of Arendt’s books and essays contains a reflection on how not to think about the topic she is going to consider.”.

2.5 PARA ALÉM DA FORMA, O DESTINO DAS ATIVIDADES DO DIREITO

Aguiar (2001, p. 117) traz concepções pontuais e úteis ao propósito deste texto. Ao comentar a relação da obra da autora com os conceitos de filosofia e política, o escritor afirma que o pensamento de Arendt não é privado de comunicação com antigos conceitos sobre a convivência pública dos seres humanos. Esta consideração é essencial, porquanto o próprio Direito é herdeiro de tradições e práticas do passado que convergem no sentido de controlar a conduta humana.

Com este pressuposto no horizonte, diz-se, em termos dogmáticos, que a atividade jurídica, ao longo dos tempos, tem se dedicado a regulamentar comportamentos. Não obstante as variadas posições criativas em torno do conceito do campo jurídico, é impossível distanciá-lo da teleologia do controle. Este contínuo de vigilância, porém, encontra interessante embasamento na tradição romana do conceito de fundação, apresentado por Aguiar como elemento central do pensamento de Arendt.

Para esse autor, ao evocar a ideia de fundação em meio às suas descrições da política, tida como atividade inerente à condição humana, Arendt sedimentou o pensamento de que a política, as leis e o governo têm como base a convivência humana. Repare-se com atenção nessa conclusão: ao invés de servir aos interesses de uns ou outros, a própria existência da atividade controladora tem como finalidade a convivência dos seres humanos. A substância da convivência não é outra que não a interiorização da pluralidade dos indivíduos, quando comparados entre si. As diferenças são o fundamento da existência compartilhada.

O papel do Direito, com essa perspectiva, é a tutela da convivência, sem as amarras de interesses particulares que sobrepujam as vontades individuais, concebidas de maneira conjectural, ou, simplesmente, como medida da liberdade. É viável, pois, conceber o campo jurídico enquanto espaço de tratamento das condutas humanas, porém de maneira hígida. Por conseguinte, ainda que o intérprete do real se aventure e encante pelas formas de consolidação das inúmeras conquistas históricas voltadas ao bem-estar dos indivíduos, próprias dos

movimentos constitucionalistas do século XX, não se mostra suficiente tê-las em contemplação, mas na medida de sua função garantidora da convivência.

É dizer, grosso modo, que, ao se considerar que estas benesses acabam coligadas ao esquema de sanção da norma jurídica, a atividade de reflexão acerca de suas existências no plano do dever-ser ainda se mostram voltadas ao controle da ação humana. Assim, o estudo do alcance da dignidade humana, em si mesmo, é frutífero, mas jamais se mostra suficiente à vida comum se a efetividade de seu conteúdo não for buscada e reconquistada diante de cada adversidade que os indivíduos possam sofrer.

A definição do Direito pela sua mera forma, e não pelo destino de suas atividades, ademais, é um dos opróbrios legados pelo totalitarismo. A obra de Arendt se inicia e é pautada, em todos os sentidos de inspiração e rejeição cabíveis na atividade de compreensão, pela ojeriza à existência de regimes totalitários. Estes, em definição breve, são o resultado de movimentos sociais que projetam o ideário de certa categoria das sociedades, a ralé (*the mob*), a qual, afastada tanto do poder político institucional quanto da massa de pessoas atomizadas que se veem preocupadas com as necessidades básicas da existência, consegue manipular os efeitos da política no intuito de criar entidade centralizadora da própria vida. Se for possível comparar esta utopia, mesmo que em abstração, ao conceito de Estado, tem-se a descrição de formato de experiência pública voltado à preservação de núcleo estruturante de indivíduos puros, realçados e eleitos pelo suposto ritmo inexpugnável da história à categoria de superiores e inconspícuos.

No nacional-socialismo alemão, via-se a figura da raça ariana pura. Em prol de sua preservação o ímpeto totalitário deveria eliminar as diferenças através da atividade bélica. Lafer (1998, p. 28), luminar na divulgação das obras de Arendt no Brasil, porquanto conviveu com a autora em período de estudos na Universidade de Cornell em 1966, afirma a inutilidade da forma jurídica para um sistema de governo que não se presta à convivência humana plural. O totalitarismo, modelo de tal sistema, é apenas o receptáculo opaco do Direito, ou, nas palavras do autor, o responsável pelo amorfismo jurídico que a tudo aquiesce. Na forma, regula comportamentos, mas apenas aqueles que se mostrarem consonantes junto à vontade de poder dos mandatários de plantão.

Assim, é possível afirmar que a visão de Arendt, a partir da ideia de convivência e fundação, tanto quanto a sua rejeição do totalitarismo, permitem a antevisão da utilidade de seu pensamento aplicado aos contornos atuais do Direito. Contudo, ainda não é possível delinear os modos pelos quais o seu caminho de pensar seria aplicável à epistemologia do saber jurídico.

Três questionamentos restam, portanto, sem solução aparente: o primeiro, acerca da possibilidade de se pensar o Direito enquanto tal, ou a partir de sua aplicabilidade; na sequência, indaga-se sobre o papel da fenomenologia para a determinação da função e da pesquisa em torno do Direito, com foco no próprio campo jurídico, ou na sua aplicação; e, por fim, se a fenomenologia própria da compreensão em Arendt pode contribuir para a metodologia do pensamento jurídico, seja em termos conceituais, de pesquisa, ou aplicação.

Ao se pensar o Direito como algo em si mesmo considerado, a conclusão mais imediata remonta à ideia de ordenamento jurídico, ou conjunto de normas válidas no interior de certo padrão de autoridade que se reconhece como legítimo. A partir daí, vêm as estruturas de regulamentação de competências, técnicas de distribuição burocrática do poder, e soluções para a continuidade do conjunto jurídico diante do problema das lacunas ou contradições eventuais. Nessa análise, o viés axiológico, ou valorativo da circunstância moral, ética, religiosa ou política dos destinatários da norma jurídica, permanece em plano separado.

Em tal acepção, o Direito se mescla com a sua utilidade: é um meio de controle social baseado na segurança prévia das disposições normativas. Se o seu fundamento de existência chegasse à tona, como, por exemplo, na análise do nível de justiça em dada condenação criminal, o caminho de pensamento da ordem barraria o prosseguimento da questão, haja vista a aparente desnecessidade de inclusão do quesito justo, ou injusto, na consequência jurídica.

Para Hart (2009, p. 271), a moral até pode ser introduzida nas considerações acerca da aceitação do sistema jurídico, mas, ao fim e ao cabo, não haverá diferença significativa, o que traz de seus escritos a consideração fatalista:

Enquanto os seres humanos puderem obter cooperação suficiente de alguns para lhes permitir dominar outros homens, usarão as formas do

direito como um de seus instrumentos. Homens maus criarão normas perversas, que outros farão cumprir.

Dentre os adeptos da correlação entre o conceito de Direito e a sua finalidade, tem-se Jhering, (2003, p. 09) cuja indicação viceja no sentido de afirmar que o Direito é uma ideia prática, ou seja, implica um fim, e toda ideia de tendência ou direção é inevitavelmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio. Os meios, por mais variados que possam ser, se reduzem à luta contra a injustiça. O Estado, assim, lutaria constantemente contra a anarquia.

Em sua visão, dadas estas circunstâncias, o Direito surge naturalmente, como fruto da convivência humana. Em outro texto (2002, p. 55), o autor indica que o Direito existe para a “autofinalidade da pessoa”, existe “para mim” como a coisa, o direito de propriedade, na forma do Estado, como o direito de cidadania; e para o mundo, enquanto dever, ou relação de disposição para os outros.

Em semelhante disposição, ainda que mais despojada, Martínez (2003, p. 93) distingue, como papel da Filosofia do Direito, os pressupostos da norma jurídica em decorrência da própria existência do homem, de sua liberdade, da sociedade e do poder. A ordem social seria dividida entre espontânea e concertada. A primeira reflete a natureza mesma das coisas, como a mãe que amamenta o filho. A última distingue o Direito, e oscilaria entre o voluntarismo do contrato social e a aceitação, ou necessidade biológica de ordenação humana. O Direito poderia ser, ademais, simples fruto de uma inclinação pendular da sociedade humana entre o caos e a ordem.

Duguit (2003, p. 05) aduz que o fundamento do Direito, tanto quanto o fazem os dois últimos autores citados, se mostra no ajuntamento humano, dado semelhante ao brocardo latino “Ubi societas, ibi jus”. Assim, onde houver grupos humanos, haverá Direito, ainda que diferente dos instrumentais contemporâneos de autoridade, norma e sanção.

Adiante, retoma-se o papel da fenomenologia para a descrição do Direito, na sua acepção conceitual, ou de acordo com a sua utilidade. Nesse sentido, é necessário afirmar que a intencionalidade do intérprete se mostra indissociável do resultado de qualquer afirmação que se faça sobre o campo jurídico. A correlação de Moreira (2019, p. 88) é contundente: “Um jurista que pensa como um negro deve

estar ciente de que precisa interpretar o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno.”.

As considerações de Moreira não se limitam, por certo, a esta correlação. A obra citada demonstra, bem à maneira da fenomenologia, como e porque a hermenêutica jurídica se altera quando a variável da raça dos seres humanos entra em contato com a expressão do pensamento. Este lugar de fala é demasiado complexo para os fins desta argumentação, de maneira que seu alcance, mas não seu mérito, será limitado ao papel da problematização de posições completas acerca de fenômenos sociais e o conceito do Direito.

Ao considerar o racismo como inerente à sociedade brasileira, a partir de sua experiência pessoal, Moreira agiu de maneira coerente, pois apresentou o início, o meio e o fim de seu pensamento, com todas as implicações decorrentes da opção metodológica de considerar o racismo enquanto elemento indissociável da interpretação. Porém, em que pese a qualidade de toda a sua trajetória – a novidade de estudar a contento a hermenêutica sob a ideia da raça era algo inédito no Brasil desde o século XIX – o seu pensamento está finalizado. Com a intencionalidade de seu intérprete apresentada claramente, o pensar se esgotou, embora ainda reverbere.

O Direito não é determinado de todo. Sempre haverá espaço para a mutação, ainda que se teorize com veemência em torno do núcleo central dos direitos fundamentais, do alcance dos princípios constitucionais e da proibição do retrocesso, ou das liberdades tidas como absolutamente garantidas. Derrida (1992, p. 17) assevera que mesmo as discussões sobre a ideia de justiça desconstroem o Direito, posto que o campo jurídico e a ética do justo implica num certo elemento universalizante e, ainda assim, necessitam de terceiros para se apresentarem na correção, ou incorreção de seus conteúdos⁴.

Villey (2003, p. 08) formula questionamentos condizentes com as propostas da presente argumentação. Segundo o autor, mesmo os juristas estudados têm

⁴ No original: “To address oneself to the other in the language of the other is, it seems, the condition of all possible justice, but apparently, in all rigor, it is not only impossible (since I cannot speak the language of the other except to the extent that I appropriate it and assimilate it according to the law of an implicit third) but even excluded by justice as law (droit), inasmuch as justice as right seems to imply an element of universality, the appeal to a third party who suspends the unilaterality or singularity of the idioms.”.

dificuldades para diferenciar o conceito do objeto, e da finalidade do Direito. A Filosofia do Direito ofereceria explicações plausíveis a estas questões, mas as metodologias jurídicas são incertas, e, quando presentes, avolumam e escalonam conflitos de métodos, de forma a escurecer o seu objeto de estudo.

Resta, pois, saber, com todo o exposto, se caberia à metodologia científica, ou de pesquisa, a tarefa de fundamentar o Direito. Veja-se, o fundamento último do Direito, a sua finalidade e o seu fim, são arguições distintas. O fundamento de existência do Direito poderia ser a ética da virtude, o amparo abstrato da Justiça, a necessidade de proteção social. Um, ou todos, tais elementos seriam capazes de fundamentar o jurídico. A sua mera apresentação conjunta, porém, mostra a insuficiência da justificativa em torno da explicação do porquê da existência do Direito.

A despeito do desdém corriqueiro em torno do senso comum, dele se extrai a verdade próxima da objetividade: o Direito se presta a algo, isto é, não é somente atividade contemplativa do âmago humano. Logo, o fundamento, o conceito e a finalidade do direito se fundem na unidade do horizonte de entendimento. O fim do Direito, quando não confundido com a sua finalidade, seria relativo ao opúsculo do campo jurídico. Quando a norma de comportamento não mais se mostrasse necessária, ou fosse ultrapassada pelas exigências sociais, deixaria de existir. Este processo ocorre de modo corriqueiro, mas o Direito se constitui enquanto sistema, ou, em melhores termos, é capaz de subsistir diante das alterações orgânicas em seu interior.

Resta a conclusão de que a busca pelo fundamento do Direito se mescla com a sua conceituação e utilidade. Por conseguinte, caberia dizer que, tantos usos quanto forem possíveis para os detentores da criação legítima do Direito, serão as suas explicações fundamentais. Porém, esta proposição é inaceitável, porquanto conduz, de modo ligeiro, à apropriação recheada de arbitrariedade em torno da fixação do sentido de certo ou errado. O problema do fundamento do Direito se desloca, então, para o ambiente de sua experiência.

A aplicação da ideia de “epoché” de Husserl, da ontologia do círculo hermenêutico legado pelos adeptos da filosofia da linguagem, Gadamer à vanguarda, e mesmo o Dasein de Heidegger, mostram que a experiência do Direito, e, portanto, o seu fundamento, não é passiva, mas atitude reativa e criativa. No

exemplo mais benéfico, traz-se o Estado Democrático de Direito. A sociedade que se diz democrática não apenas se submete ao Direito, mas o questiona, cria, e atribui sentido. Estas atividades tornam o Direito fruto próprio do agir humano, mas não corolário das pegadas do homem no mundo. O campo jurídico é transcendente às necessidades básicas da biologia, dos arquétipos metafísicos da Justiça, e das imposições arbitrárias de sujeitos desejosos de poder e violência.

O Direito não surge naturalmente, seu fundamento não é auto evidente, e seu entendimento vai além de sua função, embora permaneça intimamente ligado a ela. O campo jurídico, na contemporaneidade, existe no ambiente de formulação da crítica. Esta, por seu turno, se manifesta no âmbito específico da dúvida. Porém, o duvidar não é resultado de prática teológica, de crença, mas resultará do reclamo pela posição científica da perquirição.

Contudo, ainda no pensamento de Willey, os métodos de entendimento do Direito são conhecidos por se confrontarem e, na refrega, deixam de lado o objeto de seus estudos. Assim como o positivismo, mencionado em nota acima, se debate em meio a tentativas de categorização, deixando de lado o cerne da questão jurídica, os métodos voltados à explicação do Direito se digladiam. Contudo, tal embate não é de todo maléfico, pois demonstra a existência de pluralidade de posições intelectuais entre iguais. Assim, uma possível alternativa à problemática do fundamento metodológico do Direito é a aceitação do plural no âmbito da pesquisa do campo jurídico.

Em alvissaras, é possível afirmar que esta postura já se encontra delineada. Lavelle; Dionne (1999, p. 40) destacam, que a pesquisa em ciências sociais já abandonou o legado positivista – no sentido filosófico e sociológico do termo – de buscar a explicação do mundo em termos de causa e efeito. A tarefa do estudioso seria focada – na bendição do termo – em compreender, considerando atentamente a natureza do objeto de estudo, sua complexidade e o fato de ser livre e atuante, mediante cuidados para não o deformar ou reduzi-lo.

A compreensão pode não resultar em respostas definitivas, mas eventualmente contribuirá para a sua solução, mesmo quando não há conhecimentos ou intervenções científicas pontuais. A impermanência do saber, nesse sentido, não conduz a conclusões frágeis, ao contrário, permite o reexame da

matéria sob estudo com ênfase e fôlego de renovação. A lição de Machado Segundo (2010, p. 100) representa tal esforço:

Sendo o conhecimento construído a partir de imagem do objeto, formada na consciência do sujeito em face do exame que este faz daquele, não é preciso maior esforço intelectual para concluir pela sua provisoriedade e pela sua imperfeição. Com efeito, será sempre possível, mediante novo exame do objeto, por outro enfoque, apreender-lhe características novas, aperfeiçoando a imagem que dele tem o sujeito. E será sempre possível, em tese, nesse novo exame, ver-se que a imagem até então construída é equivocada, merecendo retificações.

A acepção de Machado Segundo se coaduna no sentido de dizer que a complexidade dos objetos sob observação, notadamente no campo do Direito, abre margens a novos espaços metodológicos para a montagem do saber. Entram em evidência, por consequência, autores como Gray (2012, p. 139), o qual apresenta que o campo da pesquisa qualitativa, mais comumente associada ao jurídico, é expressa em variados métodos, cada um deles continente de instrumentos não invasivos os quais permitem colocar a postura do investigador “entre parênteses” em face de suas conclusões do objeto.

Dessa maneira, tem-se o estudo de caso, a etnografia, a etnometodologia, a fenomenologia, a teoria fundamentada, a pesquisa ação-participante, a análise narrativa, os estudos culturais e os estudos de gênero. Markoni e Lakatos (2019, p. 79) apresentam, ainda, outras terminologias para o emprego da metodologia científica, as quais dialogam em proximidade com pressupostos filosóficos. Assim, tem-se o método indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo, que se relaciona intimamente com a falseabilidade defendida por Popper, o método dialético, e a miríade de propostas metodológicas para a especificidade das ciências sociais, baseada no procedimento de pesquisa. São expostos, assim, o método histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista, estruturalista, etnográfico e clínico.

A profusão de denominações metodológicas não evoca confusão necessária entre as fontes do saber, mas demonstram a capacidade de o pensamento ser criado na ambiência da pluralidade. Esta seria uma proposta cara ao pensamento de

Arendt, cuja defesa da liberdade de pensar tem como pressuposto a existência ínsita de diferenças entre os seres humanos, destino maior da atividade da sapiência.

2.6 PENSAR SEM CORRIMÃO, AGORA

Na sequência das considerações até agora expostas, é necessário reafirmar que este texto não se ocupa de mencionar as contribuições de Hannah Arendt para o estudo do Direito. O objetivo é a apresentação fenomenológica de como a atividade de compreender, estilo e caminho singulares de Arendt na tentativa de pensar o mundo, como significante para a metodologia de criação e experiência do campo jurídico.

É consabido que vários dos termos cunhados no pensamento de Arendt tem aplicação imediata no Direito. Desde a fundamentação dos direitos humanos até a identificação da importância da linguagem e do discurso na interpretação, em face de autores já entranhados na Teoria do Direito, como Larenz e Gadamer, a obra da autora manifesta seus contributos utilíssimos para o campo jurídico.

Contudo, a metodologia jurídica tem predileção pelo acolhimento de sequências específicas de obtenção dos resultados de suas pesquisas. Como ciência da sociedade, porém, resta-lhe pouco espaço para a apresentação de considerações precisas, calculadas mediante métricas de natureza estatística, quantitativa ou qualitativa.

A questão do método se mostra divergente a se considerar a natureza do conhecimento envolvido no estudo. O método científico aplicado às ciências exatas já se diferencia, em muito, de sua contraparte nas ciências sociais. Naquele, dos laboratórios são extraídas as quantificações precisas das mensurações diversas do universo natural. Mesmo as pesquisas correlacionadas ao ambiente social, sobre o qual as ciências exatas eventualmente se debruçam, requisitam a aferição de populações envolvidas, seus agrupamentos em setores, e modos de categorização a partir de semelhanças.

O Direito, enquanto ciência social aplicada, é orientado para a obtenção de respostas a problemas dialéticos de interpretação da norma jurídica. Esta, por seu

turno, não é descritiva, mas prescritiva, haja vista o fato de o Direito ser construção propriamente humana, descolada dos eventos naturais acerca dos quais não seja conferido valor, ou axiologia de relevância para os parâmetros já estabelecidos de proteção da normatividade. A corroboração desta assertiva tem base em Kant (2013, p. 15):

Mesmo enquanto conceito puro, porém, o conceito de direito é baseado na práxis (a aplicação aos casos que se apresentam na experiência) e, portanto, um sistema metafísico do mesmo precisaria levar também em conta, em sua divisão, a diversidade empírica daqueles casos para completar a divisão (o que é uma exigência imprescindível para a construção de um sistema da razão).

Na grande maioria de suas investigações, o Direito se vincula ao contraponto de pretensões individuais resistidas, ou seja, da vontade de o sujeito ver prevalecer a sua visão particular sobre o resultado interpretativo da norma jurídica. Não por acaso, autores do quilate de Adeodato (2011, p. 222), mencionam que o fundamento último do Direito é a retórica, cuja prática é carente de grau de especificidade que, embora não seja particularmente científico, não deixa de exigir conhecimentos acerca do tratamento de conflitos, dado que o fruto último da contração de posições interpretativas é a decisão. Esta, por seu turno, não pode ser elaborada de modo contemplativo, sem a dicção do solucionamento da controvérsia, e a argumentação voltada à identificação da resposta adequada necessita de tecnologias da linguagem.

Trata-se, por assim dizer, de possível retrato pouco factual da dialética hegeliana, popularmente expressa na sequência do confronto da tese com a antítese, com a finalidade de se obter síntese. Isto jamais se mostraria suficiente para a explicação do Direito, por duas razões. A primeira se apresenta na redução semântica da proteção das liberdades humanas ao prognóstico dos processos judiciais, o que, por certo, é descabido, posto que a tutela das liberdades, dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, perpassa, necessariamente, pelo envolvimento dos demais poderes estatais, assim como da sociedade, para ser efetivada.

Em segundo lugar, a ideia de que o ordenamento jurídico, sinônimo do conjunto de normas vigentes em determinado circuito de validade e vigência, não se ampara na completude. É impossível aos seres humanos regularem previamente

toda forma de conduta de sua própria espécie. A moralidade se altera, inexistem padrões éticos que se possam esperar de modo altruísta. A deontologia de Kant é o construto teórico que demonstra racionalmente esta impossibilidade.

Dado que aos homens seria viável o exercício da liberdade apenas com a recusa parcial da liberdade individual em prol da submissão de todos a um poder central compartilhado, fonte de normas que, em essência, provocariam o bom agir, a ação ética, é desnecessário exigir, fora da moralidade, que a ação humana seja boa por si mesma. O Direito trará o bem-estar coletivo, mesmo que seus sujeitos estejam na mais abjeta categoria de comportamento e vontade íntima que se possa imaginar.

Destarte, o ordenamento jurídico abriga espaços indeterminados pela variação do comportamento humano. Arendt defende que o campo jurídico é o garantidor da pluralidade, mas esta consideração benéfica não se faz completa sem a consequência da necessidade da técnica aplicada à solução de lacunas normativas. Larenz (2019, p. 145) traduz esta situação de modo satisfatório:

Mas se o Direito, como um todo, é um processo histórico, e se a unidade da ordem jurídica não é a unidade lógico-formal do sistema dos conceitos abstratos, mas sim uma unidade teleológica, que consiste na harmonia dos fins em perpétua renovação, aferida pelos valores e princípios fundamentais – harmonia essa que não nos é “dada”, apenas nos incumbe como “tarefa” –, resulta que o Direito positivo, o Direito “formado” de cada época não pode nunca ser acabado e “sem lacunas”: forçosamente há de ser “lacunar” e necessitar de integração. É a própria “natureza das coisas” que determina que o juiz seja chamado – admita-o ou não o legislador – não só a aplicar, como também a desenvolver o Direito.

Assim, se ao próprio juiz não é concedido o papel estanque da resolução de conflitos por meio de processos, se a sua atividade argumentativa não pode sucumbir ao arbítrio ou ao decisionismo, e se as suas expressões de linguagem não podem conectar-se exclusivamente com a sua moral interna – mesmo que os preconceitos linguísticos sussurrem em seu intelecto –, imagine-se o que pode ser exigido dos demais atores sociais incumbidos de experimentar o Direito. Dos administradores públicos eleitos aos cidadãos comuns que se encontram obrigados ao respeito intersubjetivo dos limites do bem-estar dos demais, a potência da experiência do Direito se mostra em elevado grau de complexidade.

Na seção anterior, foi possível analisar que o Direito não tem fundamento único, preciso, e sua existência se encontra ligada, tanto quanto o seu conceito, à finalidade que o sujeito dá aos seus instrumentos. Em melhores termos, os intérpretes do campo jurídico são duplamente órfãos, pois concluem que o seu objeto de estudo é eminentemente mutável, ao mesmo tempo em que deve ser considerado como ciência, a fim de não se render ao dogmatismo e permanecer esculpido em mármore.

Não há caminho fácil para a metodologia do Direito, mesmo com o amparo da fenomenologia. Esta é, por certo, avanço filosófico precioso no cotejo das carências epistemológicas do conhecimento jurídico, tanto pela oferta da introdução, na Teoria do Direito, de patamares da linguagem, quanto no dimensionamento da influência do intérprete na busca e no desvelamento do caráter em si mesmo considerado do objeto cognoscível, qual seja, a complexidade da ação humana traduzida no campo jurídico. Dizer, à moda fenomenológica, o que algo de fato é, equivale a aprovisionar energia psíquica voltada à obtenção de resultado precioso para o mundo da vida, e esgotá-la tão-somente no caminho.

Daí porque a compreensão é uma aposta. Na sua amplitude de sentido, permite que o intérprete não se mantenha preso a uma visão de mundo já concebida em sua totalidade, mas fluida às circunstâncias que venham a exigir reformulações dos pontos de fixação do caminho do saber. Não se trata, apenas, de afirmar a dignidade da legislação, como é próprio ao Direito, mas entendê-la como objeto passível de novos conhecimentos.

Os exegetas do século XIX, com o Código Civil Francês, tinham motivos para duvidar das possibilidades de interpretação do texto normativo. De fato, o predomínio dos privilégios (do latim *privilegium*, ou “lei para um”) era da forma do absolutismo real, o qual, derrotado pelas revoluções liberais, não poderia regressar às experiências jurídicas do futuro libertário caso os magistrados, últimos intérpretes da norma, subjugassem-na a conclusões enviesadas.

Desde aí se nutre a tradição, muito presente em todo o amplo espectro do que se denomina positivismo jurídico, de que a legislação formal deve se sobrepor aos entendimentos e necessidades particulares de cada situação em específico. No Brasil, país cuja codificação civil foi herdada, em grande parte, do modelo francês, o

Código Beviláqua estendeu-se por mais de setenta anos, o que legou boa parte da Teoria do Direito ao chamado dogmatismo jurídico. Com a ascensão do constitucionalismo contemporâneo, o espaço dinâmico dos princípios de natureza constitucional abriu espaço à necessidade de interpretações ampliadas, recheadas de sentido.

Paulo Bonavides (1925-2020) proferiu, em certo discurso ocorrido nos anos 1990, frase que se tornou símbolo do movimento pela ampliação da interpretação: “Ontem os Códigos, hoje a Constituição.” (Barroso, 2009). Esta frase tem o viés de inauguração do encadeamento de pensamentos que passou a vincular princípios alusivos à própria interpretação constitucional, os quais não carregavam natureza de moralidade, mas de juridicidade.

Tal não impediu, contudo, a proliferação do que se chama de decisionismo, ou ativismo judicial, solipsismo de pensamentos que ensejaria a interpretação conforme a consciência do intérprete. A matéria já é tratada em muitos outros trabalhos, de maneira que apenas a essência do apontado por Streck (2017a, p. 55) é suficiente para as conclusões pretendidas neste texto:

Nesta quadra da história faz-se imprescindível pensar numa hermenêutica jurídica capaz de intermediar a tensão inexorável entre o texto e o sentido do texto, e dar conta do mundo prático. Ademais, não pode continuar a ser entendida como uma teoria ornamental do Direito, que sirva tão somente para colocar “camadas de sentido” aos textos jurídicos. No interior da virtuosidade do círculo hermenêutico, o compreender não ocorre por dedução (e tampouco por subsunção). Conseqüentemente, o método (o procedimento discursivo) sempre chega tarde, porque pressupõe saberes teóricos separados da “realidade”.

As terminologias empregadas por Streck encontram eco nas expressões de Arendt. Novamente, frisa-se que a autora não pensou nos modos de teorização do Direito, mas vinculou-se a questões políticas que o atravessam. Porém, a partir dos seus olhares, também é possível ao interlocutor do tempo presente formular suas próprias considerações sobre o atraso do método. Em Arendt, não se trata do método de compreender enquanto procedimento discursivo, porém, a hermenêutica de suas palavras tem alcance vasto no sentido de entender o mundo.

Compreender é tarefa de criação, a qual, envolta no reconhecimento e na renovação dos pressupostos já sedimentados da atividade do saber, se apresenta

em círculo. Há críticas veementes a essa visualização de mundo, máxime quando se verifica que o campo do Direito exige, de algum modo, a resposta aos reclamos de situações fáticas que ocupam lugar de urgência e destaque no cotidiano dos indivíduos.

A bem da verdade, toda a Ciência do Direito é orientada, ao fim e ao cabo, à resolução de problemas. Isto porque o modelo liberal de sociedade exige a diluição dos poderes do Estado, o controle destes mesmos poderes, e a capacidade de retirar dos indivíduos o ímpeto de violência que os levaria à vingança privada. Logo, como aduzem Laranja; Bussinguer (2018, p. 204), a urgência de respostas frente a necessária atividade e rigor intelectual exigidos pela fenomenologia poderiam ser insuficientes às necessidades do campo jurídico. Para as autoras, “Por mais que os métodos fenomenológicos tivessem como objetivo inicial um rigor científico, sua aplicação, conforme originariamente pensada por Husserl, é difícil de ser encontrada na prática.”.

Desta provocação advém outra: se um dado objeto exige entendimento rápido, é de se questionar o porquê de a urgência na solução do que se convencionou chamar de problema jurídico ser tão costumeira. Como exemplo, seria viável imaginar que certa pessoa, carente de benefício previdenciário, não é dotada de energias ou capacidades suficientes para aguardar que eventual litígio contra a sua entidade pagadora fosse analisado sob o signo do círculo hermenêutico. Sua necessidade é vinculada à relação do direito posto com a situação fática. Há, portanto, uma relação de causa e efeito que, em hipótese, admite solução mediante estudo e interpretação das normas regentes de sua situação previdenciária.

Porém, se a decisão, administrativa ou judicial, negar-lhe o direito à benesse, a proposta de sustentação de sua razão jurídico-argumentativa falhou em seu propósito. Para o socorro, há todo o intrincado sistema de recursos e revisões que o processo civil admite. E a sua dor íntima se transforma em números de processos judiciais, que se acumulam em pilhas virtuais de servidores eletrônicos dotados de enorme capacidade de armazenamento, justamente para o trato de inúmeras outras situações parecidas.

A situação social da pessoa carente não foi solucionada, mas respondida. A resposta baseada na lei pode ser insuficiente para o intuito, que também é

normativo, de proporcionar dignidade, saúde, assistência e cuidado ao coletivo de indivíduos componentes da sociedade. Estabelece-se, assim, outro circuito vicioso que é inábil a alcançar os objetivos, fundamentos, e motivos de existência do Direito.

Quando se altera o horizonte de sentido para o enfoque maior da situação social, outros problemas se apresentam. No exemplo apresentado, é possível que a administração previdenciária tenha recebido orientações de cunho político que evitem ônus ao erário. Ou, na via judicial, que se verifique a aplicação de precedentes judiciais ao alvedrio do magistrado, que estará preocupado não apenas com a resposta jurisdicional ao evento problemático do indivíduo, mas com a coesão e a coerência do sistema técnico-normativo ao qual está vinculado pelo dever da profissão.

Estas circunstâncias, decerto, clamam pelo olhar da compreensão fenomenológica. E, quando se considera que a atividade de compreender, em Arendt, não é argumentativa, mas incisivamente questionadora, a ponto de abdicar de pontos fixos no caminho do pensamento, observa-se a pontualidade de suas contribuições para o campo jurídico.

O homem não é um ser prático, na visão de Arendt. Mesmo o relógio, tido pela autora como uma das primeiras imersões humanas no campo da tecnologia direcionada, não teria alcançado a proporção de controlador da vida social apenas com base na intenção de seus inventores. O que estes desejavam se referia a simples tentativa de experimentação em torno da natureza. O propósito da praticidade no interior dos seres humanos seria, ao contrário de progressista e benéfico, paralisante e estagnador. A razão de tal é que o ser humano oscila entre a contemplação e a ação, ainda que esta seja, no fim de tudo, o motor que impulsiona a vida. A ânsia humana de progresso só restou satisfeita quando o indivíduo se lançou às atividades do engenho de suas próprias mãos (Arendt, 2017, p. 360).

Porém, entre o processo de contemplar e a ação, há hiatos, inversões, as quais necessitam de atenção e cuidados. Nem toda ação humana gerará benefícios palpáveis, ou será boa, no sentido ético do termo. Prova disto é a engenhosidade das tecnologias aplicadas na execução de pessoas nos campos de concentração. Fornos de assar pães modificados para a cremação de cadáveres, uso atípico de

pesticida como emulsão para as câmaras de gás são exemplos da técnica a serviço do totalitarismo e sua famélica intenção de destruir.

A praticidade, o imediatismo, não podem compor o horizonte de sentido das atividades humanas que se pretendam híidas. Dizer isto no contexto da pós-modernidade, em que tudo se volta para o consumo, a produção e o descarte, é pecaminoso. O saber jurídico não pode se permitir o atraso, a reflexão casuística, a solidão do processo intelectual que, avançado em seu propósito, aproxima os homens mais do que os distancia. Isto ocasiona prejuízos de ordem financeira e impedem a sobrevivência.

Qual seria, cabe indagar, o motivo do frenesi em torno das atividades do campo jurídico. Em Arendt, possivelmente, não se encontrariam respostas a esta indagação. Porém, a revolta de encarar a realidade como ela se apresenta, e reagir a ela com o intuito de compreendê-la, é, em última análise, o único caminho viável para que o inferno do totalitarismo jamais se assenhere novamente da terra.

O compreender se inicia pela evocação do senso comum. Para Arendt (2008, p. 335), a linguagem popular, quando apresenta a compreensão preliminar, dá início ao processo da verdadeira compreensão. Assim, dentro do senso comum, não seria necessária a existência do totalitarismo para que se percebesse, no contexto histórico posterior à Primeira Guerra Mundial, que “estamos vivendo num mundo de pernas para o ar”.

Crítica realizada por Araújo; Bussinguer (2020, p. 580) tangencia a consideração amiúde exposta. O senso comum é constantemente esquecido nas atividades jurídicas de interpretação. Não apenas o modo sedimentado de pensar, mas os portadores do discurso que sustenta o espaço público compartilhado. Ao deixar de lado as necessidades dos apequenados sociais, o sistema jurídico os envolve em massa sem forma, e suprime suas vozes. Ao relacionar Michel de Certeau (1925-1986) e suas considerações acerca do cotidiano dos seres humanos, as autoras se posicionam da seguinte maneira:

Sob esta perspectiva, o estudo sobre o que é produzido pelos praticantes em suas artes de fazer cotidianas é fundamental para análises da eficácia social das normas jurídicas, fornecendo a teoria certeuriana elementos e categorias de análise bastante interessantes, uma vez que trabalha na lógica da antidisciplina praticada por dentro do sistema, o que possibilita ao pesquisador uma inversão do olhar, a partir da visão daquele que habita o não-lugar e que faz de suas práticas cotidianas expressão de suas

microliberdades, não sucumbindo integralmente ao regime disciplinar, mas sem com ele romper totalmente. A partir desse enfoque teórico, o pesquisador das ciências jurídicas pode encontrar mecanismos de compreensão do “jogo” travado dentro das relações estabelecidas entre as normas legais e sua efetiva eficácia social, ou seja, possibilita ao estudioso conhecer e entender as ressignificações, os acolhimentos e as resistências que as multidões anônimas conferem ao sistema normativo do Direito.

A compreensão precede e sucede o conhecimento, afirma textualmente Arendt (2008, p. 334), e sempre retorna aos juízos e pressupostos que precedem e guiam a investigação estritamente científica. É um empreendimento estranho, pois, no final da perscrutação do pensamento, talvez retorne ao ponto de partida preliminar. É um dos aspectos da aposta na capacidade da reflexão para que não se repita a maldade do passado, verifiquem-se as problemáticas do presente, e plantem-se as sementes do futuro.

Dias (2019, p. 213) comenta a possibilidade de a compreensão não apresentar resultados palpáveis:

Arendt parece assumir em parte tais perspectivas, porém, não com o intuito de constituir uma ontologia ou qualquer sistema filosófico, mas, de início, aceita a própria noção de que a compreensão/interpretação visa algum tipo de verdade – ponto do qual irá se desvencilhar – e, como defendo, entende que a compreensão não pode se esquivar de uma orientação existencial, o que significa, em última instância, perceber que a tarefa de interpretação/compreensão não tem aporte em quaisquer absolutos, e que tal perspectiva talvez seja o ponto ineliminável para se pensar um novo quadro teórico-metodológico.

Aqui está a oferta dourada da compreensão: ao não se fiar em absolutos, e tampouco representar a praticidade do resultado de questões problemáticas, Arendt apresenta um modo de pensar novo, o qual, em última instância, coloca em notório destaque a relação homens e mundo (Dias, 2019, p. 220). Em conferência realizada em 1966, intitulada “O caráter de crise da sociedade moderna”, Arendt (2021, p. 377) tangencia a hipótese de se viver sob estado de crise subjacente a muitas crises em quase todas as áreas da atividade humana. Não se pode negar que tal diagnóstico se aplique, com acuidade, à descrição da realidade contemporânea. Assim, o pensamento sem corrimão, desapegado de formas fixas, se torna proposta notável para a metodologia do saber jurídico.

Para argumentar em torno desse ponto, é útil o exercício mental acerca da acelerada interconexão tecnológica que marca a terceira década do século XXI.

Desde fins dos anos 1990, muito se falava acerca do termo “globalização”, enquanto sinônimo possível da eliminação das fronteiras, reais ou inventadas, do cotidiano e da vida dos seres humanos. Através da tecnologia, ou por sua causa, os homens não pertencem mais a lugar algum, e se tornaram eternos viajantes, ao menos em espírito, de acordo com Bauman (2021, p. 86). O autor acrescenta injúria à ofensa quando menciona, em diagnóstico pontual, que o mundo moderno final, ou pós-moderno, se mostra como mundo com pontos de referência sobre rodas, “os quais têm o irritante hábito de sumir de vista antes que se possa ler toda a sua instrução, examiná-la e agir de acordo”.

Na atualidade, o mundo globalizado equivale a dimensões de vigilância e consumo sem quaisquer precedentes na história. A abominação consistente nos algoritmos de busca de informações pessoais, voluntariamente inseridas pelos indivíduos nos vastos campos e ilhas digitais à disposição pelo uso das tecnologias de comunicação, já começa a revelar o intuito de controle da humanidade por meio das compras e da atomização, ou reificação, do indivíduo a partir de suas preferências únicas.

O Direito busca, a duras, porém curtos, passos, entoar seu sentido acerca de tais fenômenos. Por exemplo, a Lei 12.695/2014 apresentou a compilação de normas relativas ao fluxo informacional virtual e informático das comunicações no território brasileiro. Conhecida popularmente como o Marco Civil da Internet, o texto legal estabeleceu “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014, n/p). Um destes princípios é, justamente, a pluralidade e diversidade enquanto pontos inerentes ao gerenciamento do fluxo de dados.

A pluralidade, e a vida em meio às diferenças, é da essência da liberdade em Arendt, a qual também se apresenta como a possibilidade, ou necessidade, de participação na vida pública. Como, pois, realizar tal intento, se o “redemoinho de declarações falsas de toda ordem, embustes e mesmo auto-embustes, está pronto a engolir qualquer leitor”, questiona Arendt (2017a, p. 14).

A autora traz esta circunstância ao escrever acerca da descoberta de documentos gerados por agências de inteligência estadunidenses nos anos 1960,

voltados a descrever e prescrever a intervenção dos Estados Unidos na Indochina na segunda metade do século XX. Estes papéis, conhecidos como “Os documentos do Pentágono”, levaram-na a refletir sobre a verdade na política, e como o estranhamento da mentira, em público, inibe o papel do Estado como garantidor das possibilidades de emancipação dos seres humanos.

Voltando-se ao exemplo da tecnologia e da globalização, indaga-se sobre como normatizar algo intangível, tanto do ponto de vista empírico, como no campo da metafísica. Os espaços virtuais de convivência, ou redes sociais, são áreas da atividade humana que, além de não serem entendidas em níveis mais profundos de significância com a condição humana, já servem a propósitos de alienação, controle e comércio.

Exercem efeitos, inclusive, sobre os formatos de deliberação social na atividade democrática. É interessante, nesse sentido, o diagnóstico de Risso (2018, p. 75), acerca da influência da empresa inglesa “Cambridge Analytica” na deliberada influência dos cidadãos britânicos na consulta popular acerca da saída do país da União Europeia, fenômeno que a mídia apelidou de “Brexit”. É aterrador imaginar o grau de controle que se encontra na esfera privada, sem supervisão pública, acerca da intimidade dos indivíduos, e de seu próprio grau de humanidade.

A normatização jurídica envolve, em maior ou menor medida, todos os aspectos da vida humana. Quando não o faz de modo incisivo, ao prescrever formas e condutas fixas, adota posição negativa, ao estabelecer limites ao exercício das liberdades. De fato, não se pode negar que, após a introdução da razão em Kant, o Direito tenha se furtado ao dever de regulação da ação ética, posto que toda atividade humana, em maior ou menor medida, estaria vinculada a padrão de moralidade. Este é, de fato, um desafio para a ação humana do pensamento.

No tocante à ação ética, é válido ressaltar a padronização de Kant (2013, p. 15) para quem a análise das condutas humanas não leva em consideração, como fazia Aristóteles, a virtude ínsita como fundamento da ação boa. Haveria de se contar com o predomínio da lei jurídica sobre as condutas. Desta maneira, o autor afirma:

O que alguém, conforme ao dever, faz além do que aquilo a que possa ser coagido segundo a lei é meritório (*meritum*); o que ele faz apenas de maneira exatamente conforme à última é o devido (*debitum*); o que ele faz a

menos do que a última exige, por fim, é uma falta moral (*demeritum*). O efeito jurídico de um delito é a pena (*poena*); o de um feito meritório, a recompensa (*praemium*) (supondo-se que esta, prometida na lei, foi a causa da ação); a adequação da conduta ao que é devido não tem efeito jurídico. A retribuição benevolente (*remuneratio s. repensio benefica*) não tem relação jurídica com o feito.

No âmbito da moralidade, observa-se parte introdutória da obra *Crítica da Razão Pura*, (Kant, 2001, p. 68):

E que uma grande parte, talvez a maior parte da atividade da nossa razão, consiste em análises dos conceitos que já possuímos de objetos. Isto fornece-nos uma porção de conhecimentos que, não sendo embora mais do que esclarecimentos ou explicações do que já foi pensado nos nossos conceitos (embora ainda confusamente), são apreciados, pelo menos no tocante à forma, como novas intelecções, embora, no tocante à matéria ou ao conteúdo, não ampliem os conceitos já adquiridos, apenas os decomponham.”.

Kant realiza esta consideração após a apresentação do conceito de conhecimento *a priori*, ou seja, que, em primeira observação, já revelaria o significado do objeto cognoscente. Mais adiante, o autor sustenta a disciplina da razão pura, cujo objetivo principal seria afastar da busca racional do conhecimento as aparências falsas e sofisticadas, mediante precaução e autoexame (Kant, 2011, p. 591). Porém, mesmo esse conhecimento tão purificado não escaparia de máximas universais, como a imortalidade da alma e a existência de Deus, fabricações intelectuais exigidas pela moral, enquanto postulados. A moral se faz imanente ao conhecimento, tanto quanto a liberdade:

Como, porém, nada mais é preciso para a moral a não ser que a liberdade se não contradiga a si própria e pelo menos se deixe pensar sem que seja necessário examiná-la mais a fundo e que, portanto, não ponha obstáculo algum ao mecanismo natural da própria ação (tomada em outra relação), a doutrina da moral mantém o seu lugar e o mesmo sucede à ciência da natureza o que não se verificaria se a Crítica não nos tivesse previamente mostrado a nossa inevitável ignorância perante a coisa em si e não tivesse reduzido a simples fenômeno tudo o que podemos teoricamente conhecer (Kant, 2001, p. 53).

Em 1966, Arendt mencionou que a crise constante ensina o simples fato de que não há normas gerais que determinem nosso julgamento de forma confiável, tampouco regras gerais sob as quais reunir casos específicos com algum grau de certeza (Arendt, 2021, p. 377). Se, a partir do exercício mental em torno da aceleração das comunicações significar outra espécie de domínio, novas urgências

de pensamento exigem a atividade da compreensão, notadamente sobre o caráter holístico e universalizante que tal poder implica nos significantes da condição humana.

É oportunidade de se refletir, pois, acerca da intercambialidade desenfreada do mundo, que se coloca sob o manto genérico da globalização. Ao tratar do tema, Bauman (2021, p. 09) interpreta que o ser humano global não apenas é problemático, ou vive em estado crítico, mas é separado dos centros de produção de significado e valor. Estes centros deveriam informar e dar sentido, mas, ao contrário, acentuam a pluralidade e a diferença como estruturas necessárias à desigualdade da vida humana, tudo em prol da concentração destas instâncias nas mãos de uns poucos.

A atualidade, portanto, desencoraja a atividade de pensar, e, justamente por causa disso, a condição humana contemporânea é a cessação do questionamento. Em consequência, o preço do silêncio é pago na “dura moeda corrente do sofrimento humano” (Bauman, 2021, p. 11). Sem incentivos ao pensamento, a fluidez dos acontecimentos deixa os homens à mercê de influxos acerca dos quais não têm, e não conseguem ter, ingerência e voz.

Não é de surpreender, portanto, que, da ausência de um firmamento de estrelas fixas, Dias (2019, p. 214) identifique importante chave de leitura para a orientação hermenêutica de Arendt, no sentido da relação que a compreensão guarda com o mundo, em interligação, o que é denominado pelo autor como orientação existencial e orientação hermenêutica. Em sua escrita, há o encaminhamento de como a compreensão pode, em última análise se tornar um método próprio de interpretação do mundo:

Trata-se do problema de querer se manter o método das ciências naturais – da explicação causal – nas ciências do espírito (ciências humanas/sociais), que se configuram pela compreensão. Mais que isso, trata-se de retornar ao problema de se querer qualificar um novo evento como algo gerado necessariamente por causas que lhe são intrínsecas, como uma consequência inevitável, um efeito proveniente de causas bem determinadas e, a partir disso, pretender-se alcançar a verdade do acontecimento. (Dias, 2019, p. 217).

A verdade do acontecimento, diante de tamanhas variáveis, dificuldades metodológicas, visões de mundo, poderes visíveis e ocultos, não é algo que se

possa classificar como de fácil alcance. Para o Direito, que se vê em esgrima com todo tipo de achaque, situações novidadeiras, exigências sociais de urgência e emergência, pensar sem corrimão é quase um impulso epistemológico. Arendt (2021, p. 378), apresenta ligeiro consolo, ao afirmar que se deve tentar refletir, julgar e agir levando em conta também o passado, mas sem confiar inequivocamente nas lições da história. Para ela, tal postura é difícil e desconfortável, mas implica em grandes desafios e, talvez, até mesmo em promessas.

Mas a esperança não se dá sem o emprego do juízo e da responsabilidade. Nesse sentido, observe-se que Bignotto (2020, p. 13) evoca a história grega da tirania nas cidades-estados, menciona que o contexto do passado não parece estar dissociado, pelo tempo apenas, das formas de problematização do presente. Para ele, até na atualidade, os governantes se servem das leis com o específico propósito de violá-las, e colocar em risco o que se entende como Estado democrático de Direito. Querem se identificar diretamente ao legislador como fonte de interpretação e origem de todo o aparato legal. Mudam as constituições ao seu bel prazer e se aliam, apenas por conveniência, a parcela da sociedade que, em pleno século XXI, creem que a Terra é plana.

Este é apenas mais um problema que ronda a Teoria do Direito, as formas próprias de sua existência, seus fundamentos e razões de ser. Neste ponto, talvez o interlocutor depare com profunda sensação de desamparo frente aos exponenciais ataques às liberdades humanas, as questões que atravessam o estudo do campo do saber jurídico, que, em sua proposta de compreensão rudimentar, deveria ser direcionado ao âmbito correto, bom e justo da experiência da vida.

Não é de se estranhar, ou tampouco receber essa aporia com tristeza e comiseração. Se houve um traço comum entre os filósofos e teóricos do Direito, em suas mais variadas vertentes ao longo da história, foi o toque candente do cardo da impossibilidade dos seres humanos de terem sua vontade ideal satisfeita. De fato, esta intranquilidade, somada à gratuidade das violências propagadas pelo homem sobre outros homens, é algo quase fora da capacidade de entendimento.

Ao menos, assim o é para o homem contemporâneo, que já se acostumou com a anormalidade da violência, com a garantia constitucional de direitos, o socorro do Estado e a possibilidade de se insurgir contra os poderes legalmente instituídos.

Contudo, não são estes os únicos baluartes que podem se insurgir contra a higidez da dignidade e da existência humana. Arendt deixou a entender, na maioria de seus escritos voltados especificamente ao totalitarismo, que esse movimento da política, e, portanto, da vida, não brotou da terra, ou veio da Lua, em suas exatas palavras. Ao contrário, surgiu entre os indivíduos, e pior, pode acabar se metamorfoseando em outros campos, sutilmente.

Há de se manter, portanto, constante vigilância. E o campo do Direito, por mais volátil e maleável às adversidades do poder e da vontade dos indivíduos que seja; soçobrado por interesses monetários; divulgador e suporte de violências injustas e ilegítimas; incompreensível fora de intrincadas reflexões epistemológicas; reduzido a textos escritos insuscetíveis de atualização hermenêutica; postergado a um grau zero de sentido – ainda é o instrumental mais avançado da mentalidade humana que se preocupa com o Outro em pluralidade.

Até o momento, foi possível analisar que o campo do Direito admite múltiplas metodologias para a apreensão de seu sentido, tanto ontológico, quanto epistemológico – esta última dimensão voltada para a pesquisa científica acadêmica. Dentre as formas metodológicas propostas, destacou-se a fenomenologia, que já se mostra reconhecida como meio de pesquisa, além de formato amplo de apreensão da realidade.

No quadrante da fenomenologia, encontra-se o pensamento de Hannah Arendt. Mesmo com as críticas direcionadas à análise de sua obra, em especial aquelas voltadas à situação de seu pensamento não comportar metodologia fixada em parâmetros, ou, sequer, preocupar-se em manifestar-se como fenomenológica, é clara a existência de liame coerente de raciocínio hábil a classificar o caminho de reflexão da autora como forma de pensar.

É a compreensão, portanto, que anuncia e congrega o modo específico do pensamento de Arendt. Utiliza-se da filosofia para se compor, mas não se limita a ela; envolve questionamentos da ciência no intuito de se desenvolver, porém não se categoriza como científica; dialoga sobre a política da criação de convivência social, mas não enseja teoria sociológica ou antropológica; critica o Direito, mas não elabora Teoria Geral do campo jurídico.

De nada serve, e, ao mesmo tempo, é a boia do naufrago que, fustigado pelas ondas e pelo marasmo do pensamento, não consegue ancorar seus ímpetos reflexivos em chão firme. Porque o firmamento constantemente desaba sobre sua cabeça e os pés não encontram apoio. Pensar é quase insuportável, e quando esta atividade tão humana se volta para o Direito e suas contradições tão dolorosas, de nada ajuda esperar que o surgimento da bonança no horizonte.

Contudo, é somente quando se perde tudo, e de nada se sabe, que a liberdade de ser livre, para pensar e tomar posição diante da existência, se apresenta como possibilidade. Claro, não se sugere aqui o abandono dos livros, das categorias, das concepções e do saber técnico para formular novo Diógenes metodológico. Quisera a realidade admitisse a existência da recriação do portador da lâmpada ao meio-dia.

O peso da vida contemporânea, lamentavelmente, deixou a humanidade desamparada e sem esperança suficiente para o abandono do todo e o recomeço, a partir dos escombros e das cinzas de um incêndio epistemológico que, se não foi provocado através das quedas de civilizações, é o simples e feroz resultado da abdicação do trabalho de pensar.

A aposta na compreensão, o pensar sem corrimão, abraça as contradições do mundo e se propõe a encarar a liberdade de pensar com o intelecto despido das metafóricas armaduras peitorais, ou cotas de malha, dos métodos pressupostos e já vividos. Em paráfrase de citação de Arendt contida nestas linhas, é possível que a compreensão não forneça resultado útil, mas, se o intérprete tiver a fortuna de encontrar o novo, talvez possa contribuir, minimamente para a consolidação do Direito como forma de assegurar o bem-estar dos indivíduos em coletivo. E, quiçá, possa-se alcançar a medida de felicidade a que todos os seres humanos têm direito.

3 SOBRE A CIÊNCIA, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO

O texto literário de sabedoria mais antigo de que se tem notícia (Samet, 2023, p. 216) é o compilado “Instruções de Shuruppak” (Biggs, 1969, p. 594), elaborado na Mesopotâmia por volta de 2600 A.C. Um de seus provérbios menciona o seguinte retrospecto descritivo acerca da localização temporal do enunciado:

Naqueles dias, naqueles dias distantes, naquelas noites, naquelas noites distantes, naqueles anos, naqueles anos remotos, naquela época, o sábio que sabia falar com palavras elaboradas vivia na Terra; Curuppag, o sábio, que sabia falar com palavras elaboradas vivia na Terra. Curuppag deu instruções ao seu filho; Curuppag, filho de Ubara-Tutu, deu instruções ao seu filho Zi-ud-sura: Meu filho, deixe-me dar-lhe instruções: você deve prestar atenção! Zi-ud-sura, deixe-me dizer uma palavra a você: você deve prestar atenção! Não negligencie minhas instruções! Não transgrida as palavras que eu falo! As instruções de um velho são preciosas; você deve cumpri-las!

O tempo antes do tempo, o homem sábio capaz de falar palavras antes do mundo dos seus filhos: este tipo de abstração, que se conecta ao exterior do corpo biológico, é privilégio do homem, ao menos até o ponto atual do conhecimento. O pendor, a inclinação aos propósitos que não se encontram vinculados à subsistência não parece impedir o exercício da reflexão. Há quase cinco mil anos, Curuppag, o sábio, refletia sobre os modos de instruir seu filho, Zi-ud-sura, e vai além, pois medita acerca da maneira pela qual o jovem deveria coletar os ensinamentos. A ideia de experiência, atual e, ao que parece, atemporal, são demonstradas pela exortação à escuta do idoso.

Pensar é tarefa humana tão presente quanto a vigília, o sono, ou, para que se mostre claro o liame que se pretende fazer entre a abstração e a humanidade, diz-se que pensar é natural como sonhar. Essa atividade não se altera mesmo sob as condições mais adversas. De fato, há indícios de que as tribulações são fecundas à criação intelectual e artística. A se considerarem verdadeiros os juízos morais costumeiros na cultura ocidental, é corriqueiro extrair o valor da vida das pedras.

Nos movimentos de transformação social, o pensamento precede, acompanha e sucede a invenção. Nesse sentido, é viável afirmar que a fabricação dos instrumentos de argila somente conduziu ao manejo do bronze porque os oleiros, ao observarem a areia residual solidificada nos estertores das fornalhas, imaginaram o que poderia ser feito com aquele objeto novo. O inesperado se torna

fonte de avanço científico, que, por sua vez, faz os indivíduos avançarem. Mas não se observa, facilmente, a existência de referencial de espaço para o avanço. Em outros termos, é de se indagar em relação a que ocorre o avanço; ou rumo a que ele se orienta. Imaginar a passagem do tempo e da história como progresso e avanço equivale a dizer que há início e fim para a existência da espécie.

A dicotomia nascimento e morte explicaria a linearidade da história. Mas, ao mesmo tempo em que se debate com a mortalidade, o homem se preocupa com a posteridade. O pensamento divaga e coteja projeções, lutos, preparações e frustrações, sempre no referencial da linha do tempo. Quiçá estejam certos os budistas, para os quais a existência está no círculo do *dharma*, no qual há o constante regresso da vida após a morte – esta é, apenas, mais uma transformação, independente do tempo.

De toda sorte, passado e pensamento se conectam na mesma proporção em que a reflexão e o futuro se relacionam. As formas de entender o tempo derivam do pensamento, e os engenhos decorrentes da reflexão criam a mensuração temporal. Assim o é, pois não é conhecida outra espécie viva que tenha criado o conceito e a exploração da passagem do tempo como forma de organização das atividades vitais. O relógio não é apenas um instrumento, ou ferramenta; é preciso cuidado para que ele não se torne, em todos os efeitos práticos, a mensura do próprio homem.

3.1 A CIÊNCIA DO TRABALHO ARTIFICIAL

O tempo, no sentido físico da acepção, é a medida de transformação da matéria. Pode ser demonstrado através de instrumentos, mas, em essência, não é uma construção natural de transformação, mas de espaço. Essa mudança abrupta – a saída da perspectiva acerca da qual a ideia de passagem do tempo é o pano de fundo da vida humana – não ocorre sem consequências. A primeira delas é de ordem intelectual, de exercício mental: uma nova dimensão espacial, para além da altura, largura e profundidade, é posta no plano cartesiano. A segunda é filosófica, isto é, caminha na direção de problematizar o fenômeno do tempo com base no questionamento sobre quem (ou o quê) determina a fixação dos marcos temporais.

Nos dois contextos, há derivações de robusta significância. O exercício mental acerca do tempo induz ao pensamento de que as distâncias não são percorridas pela matéria com base, apenas, na sua localização tridimensional. A altura, a largura e a profundidade são conceitos da geometria euclidiana, que funciona à base de postulados, dos quais os mais conhecidos são o ponto, a reta, e o plano. Entre dois pontos, há um segmento de reta. Segmentos de reta que se reúnem, com apenas um ponto de toque, formam polígonos. Estes, sobrepostos, foram poliedros. As representações das formas geométricas se sustentam nestes pressupostos.

As teorias da relatividade de Einstein (2022, p. 11), tanto a especial, quanto a geral, ampliaram as formas de entendimento de mundo que eram marcadas pelas formas geométricas tradicionais. Em apertadíssima síntese, os trabalhos do autor somaram, inovaram e transformaram, de modo exponencial, a visão que os seres humanos mantinham acerca da física. A matéria, qualquer que seja, pode ser representada em coordenadas geométricas tridimensionais. Todavia, é impossível apresentar esta representação sem um referencial, algo que permita ao observador tomar por base a própria localização para enxergar a matéria.

Mas a localização não dependerá, apenas, do referencial espacial, mas do momento em que o este ficará disponível para observação. Desta forma, em rústica demonstração, para que se localize um dado da matéria, seriam necessárias a altura, a largura, a profundidade, e a hora de sua existência no mundo. Se o tempo é forma de representação espacial, assim como as suas contrapartes dimensionais, é possível dizer que ele varia, de acordo com o referencial dado.

Essa variação equivale a dizer que a matéria tem múltiplas possibilidades de localização temporal. Se há variações dimensionais, os fatores que influenciam nestas mudanças também poderão influenciar a própria matéria. A força de aceleração, por exemplo, é uma dessas variações. No planeta Terra, a modalidade mais conhecida desta força é a gravidade, representada pela equação $a = \Delta v / \Delta t$, onde a é a aceleração, Δv é a alteração na velocidade vetorial (espacial) e Δt é a alteração no tempo. A geometria newtoniana já permitia estas visões, mas Einstein inovou ao imaginar que os movimentos planetários estariam sujeitos ao influxo da força gravitacional, porém, a natureza desta força permanecia sem explicação próxima. Sua proposta envolveu a pressuposição de que grandes quantidades de

massa deformariam o espaço e o tempo ao redor de si, e, como resultado, a força gravitacional poderia variar conforme o objeto referencial.

Uma segunda consequência da variação da matéria é a sua natureza intrínseca mutável a depender das forças que influenciam a sua localização. Um objeto que se desloca em determinado espaço, quanto menor o período de tempo de deslocamento, acumulará mais energia cinética. Essa energia pode alcançar cifras de mensuração elevada, observáveis por meio da célebre equação $e = mc^2$, na qual a energia (e) é igual à massa (m) vezes a velocidade da luz (c) ao quadrado. A se considerar que a velocidade da luz, no vácuo, é de aproximadamente 300 mil quilômetros por segundo, seria necessária quantidade muitíssimo pequena de matéria para se produzir energias imensas. Este é um dos princípios da engenharia das armas nucleares.

Einstein, por certo, não apresentou a teoria da relatividade com propósito bélico. Este não é, imperioso ressaltar, o intuito de seu trabalho. Contudo, a ponderação realizada por Barreto; Ferreira (2009, p. 196) é necessária:

Apesar dos esforços de Einstein para dissociar suas descobertas científicas das aplicações tecnológicas que elas tornaram possíveis e de suas consequências mais amplas, sabemos bem que, desde pelo menos o final da Idade Média, ciência e tecnologia, economia e política, andam lado-a-lado. (*sic*)

O tempo, apostado como nova dimensão no plano cartesiano, assim, é capaz de gerar consequências maiores, muito maiores, que seus pensadores originais propunham. No caso de Einstein, é bastante improvável que os “bons anos” vividos em Berna, na Suíça, tenham sido dedicados à criação das mais devastadoras armas produzidas pela humanidade. Nesse tempo, era a necessidade de sobreviver que acompanhava a invenção: a vida nua de escriturário era dividida, em segredo dos patrões, com as anotações sobre o efeito fotoelétrico. Anos depois, destes instantes e do artigo finalizado, adveio o Nobel de Física (Isaacson, 2007, p. 443). Contudo, nada sobre bombas atômicas.

O segundo aspecto relacionado ao pensamento acerca do tempo é de ordem filosófica, embora pragmático. Ele se expressa por meio da teleologia, ou do destino do tempo. A aferição temporal serve a propósitos humanos, ou seja, a cadência do tempo é própria da atividade humana. Arendt (2017, p. 25) se aproxima

desta questão com o seu próprio modo de compreender, o pensamento sem corrimão. De nada adiantaria contemplar o eterno, ou mesmo o imortal, posto que tais aspirações de filosofia contemplativa esgotam a pluralidade dos homens, e, a exemplo da queda do Império Romano, é de se concluir pela impossibilidade de qualquer coisa dotada de imortalidade resistir à passagem do tempo.

A *vita activa*, correspondente à condição humana, envolve as dimensões do trabalho, da obra, e da ação. Ela não pertence ao divino, como adverte Tomás de Aquino, mas é carregada de dons diretivos, como a ciência e o conselho (1993, p. 528). A *vita contemplativa*, de acordo com o doutor angélico, tem como preocupação única a contemplação, o contentamento em se observar a verdade (1993, p. 60) na Presença. A primeira pertence aos homens, e a segunda, a Deus.

O tempo, que é próprio do homem, se apresenta, assim, nas dimensões da *vita activa*. A primeira delas é o trabalho, sem o qual nenhuma das outras acepções da existência poderiam existir. Os pressupostos essenciais para a compreensão do trabalho nas sociedades capitalistas são, de certa forma, de simples elaboração. Através da propriedade dos meios de produção, a força criativa dos seres humanos é revertida em bens de consumo, cuja venda alimentará a capacidade produtiva e resultará na acumulação de lucros. O aumento exponencial do lucro e da produção, com a diminuição máxima do custo, é a regra dourada, através da qual a ordem do capital se perpetua.

Arendt tem uma relação particularmente crítica em relação ao trabalho como integrante da condição humana. O prólogo da obra “A condição humana” é voltado à exposição dos modos pelos quais o avanço da técnica impactava, e impactará, o relacionamento dos homens com o trabalho. Apesar disso, a problematização do livro não se ocupa de dar respostas sobre os rumos da engenharia, ou da ciência: ela deseja pensar acerca do que se faz. Ao pensar sobre trabalho, a autora não quis apresentar filosofia científica, ou trabalhista; parece contraditório que, ao colocar tamanho fôlego em discorrer sobre o tema, não seja o objetivo do texto a proposta teórica do trabalho.

Esta aporia é superada através do esforço da compreensão. Como dito, a terminologia do pensamento sem corrimão é uma ousadia intelectual que se presta a conglobar, ou enfrentar as trilhas já criadas, por muitos outros, e fixar a novidade de

um pensamento próprio. Não é necessário que a reflexão seja original, basta que ela pertença, pelo melhor da faculdade de julgar, ao indivíduo que encara a parcela da realidade na qual está inserido. Por certo, várias bases epistemológicas são ofertadas e, no tocante ao trabalho, um desses marcos é indelével em Arendt: os homens trabalham sob o manto social do consumo.

Consumir é a força motriz do capitalismo. De um lado, o trabalho livre é capaz de impulsionar o desenvolvimento individual, garantir a ascensão social, e as possibilidades de escolher o que se deseja, quando cada pessoa entender conveniente. O mercado de consumo é um dos espaços de irrupção da liberdade, posto que, nele, a única exigência prévia é a presença de recursos em algibeira. Porém, de alguma forma, os piores construtos morais hauridos pelos seres humanos em sua história encontraram meios de se imiscuírem no mercado.

Aqui, uma nota válida acerca do posicionamento de Arendt em torno da utilidade do trabalho e da contemplação para a vida. Quando se fala na presença de construtos morais malfazejos no mercado, e, portanto, no seio do que se pode chamar de sociedade de consumidores, não existe ode à possibilidade de o indivíduo escapar do seu entorno e se dedicar, por exemplo, à vida monástica. Por certo, esta hipótese de vida é cabível ao sujeito que mostrar sua vocação para tal, junto às ordens religiosas que o queiram receber. Porém, mesmo aí, no distanciamento máximo que se pode imaginar do ambiente de consumo, fora da completa ruptura dos eremitas, há de se considerar a necessidade do trabalho. Nenhuma vida humana, ela afirma (Arendt, 2017, p. 28) é possível sem o testemunho da presença de outros homens.

Não por outro motivo, a tradição cristã dos mosteiros, a se iniciar por Bento de Núrsia (480-547), na atualidade conhecido pelo título de São Bento, impunha aos monges a obediência de regra magistral de intensos e dedicados serviços (Dias, 2002, p. 10), com especial atenção ao enfoque da relação entre a oração, o trabalho dos braços, e a atividade intelectual. É a sistemática contida no dístico "Ora et labora et legere". Nesse sentido, a ociosidade é inimiga da alma e, por isso, em certos momentos, os irmãos devem se dedicar ao esforço manual, com respeito às limitações dos mais fracos e enfermos, mas também às leituras. O trabalho cria ambiente de introspecção que atravessa a vida, e dá-lhe sentido; os

acediosos são inúteis a si mesmos e aos outros, e devem ser admoestados. A vitalidade do trabalho pressupõe a contemplação (Grün, 2006, p. 21).

Para Arendt (2021, p. 339) é possível que os seres humanos atravessem a vida e não perpassem a contemplação, mas nenhum homem é capaz de permanecer no estado contemplativo por toda a vida. O ser no mundo encontra no trabalho o seu sustento, e, com ele, se apresentará diante do mercado. Consigo, porém, levará todos os seus viesados olhares da realidade, e mais, encontrará a concentrada vontade daqueles que colocam à venda os produtos e serviços da vida, reais ou abstratos, fáticos e ilusórios, módicos e de alto preço.

No mercado, além do que seria necessário à vida, como os alimentos, a água potável, as vestimentas de frio e calor, são colocadas alternativas das mais diversas de cada uma destas necessidades. É interessante observar que Arendt gostava de usar adereços de alta qualidade e preço, mas seu estilo de vida particular era de pequeno custo.

Como refugiada, apátrida e trabalhadora febril por muitos anos, há de se reconhecer a existência de justeza no uso de bens pessoais de bela estética; eventos semelhantes podem ser encontrados nos relatos de sobreviventes do Holocausto, como Rena Ferber Finder (1929-2023) (Facing History & Ourselves, 2024), polandesa de nascimento, integrante da Lista de Schindler, que narrou suas experiências por mais de quatro décadas, e sempre se apresentava em elevado estilo de vestimentas.

Boll (2020) descreve exibição no “Deutsches Historisches Museum”, intitulada “Hannah Arendt and the Twentieth Century”, onde objetos pessoais da autora foram colocados aos olhos do público. Um deles, casaco de peles da loja Macy’s, em Nova Iorque, vinha acompanhado de um lembrete escrito por seu esposo, Heinrich Blücher (1899-1970): “Estou preocupado que você não colocou naftalina na pele [do casaco]. Aquela coisinha cara.”.

Longe de isso significar apreço desenfreado pelo consumismo, o uso de adereços de qualidade reverbera a noção de que o trabalho tem bons frutos na vida, e deve atravessá-la como seu elemento constitutivo. Esta menção é feita para fins de diálogo com as infundadas críticas de parcela da doutrina de ciências sociais que relegou Arendt ao ostracismo porque ela não comungou de práticas radicais

marxistas, mas experimentou a vida sob a égide do liberalismo estadunidense do pós-guerra. A situação do capitalismo nos Estados Unidos foi alterada de modo profundo nos anos 1980, após a morte de Arendt, evoluindo para a cultura atual de implosão de riquezas honestas sob a especulação financeira.

Contexto especulativo que gera situações de carestia intencional. na medida em que os bens da vida já têm sua produção concentrada em nichos. Exemplo significativo são os *tokens* não-fungíveis, ou NFTs (*non-fungible token*), sistemas de fornecimento de dados manejados com criptografia em cadeia (*blockchain*), que representam imagens, sons, partituras musicais, e quaisquer outros elementos de propriedade intelectual (Wang *et al.*, 2021, p. 02). Para estes autores, é possível descrever esta modalidade de investimento nos seguintes termos:

Embora, em essência, os NFTs representem pouco mais do que código, os códigos para um comprador tem valor atribuído quando se considera sua escassez comparativa como objeto digital. Isto garante bem os preços de venda destes produtos relacionados com o endereço IP, que podem ter parecido impensáveis para ativos virtuais não-fungíveis.⁵ (Tradução livre)

O problema é que os ativos, enquanto códigos, devem ser representáveis em aparatos de saída, como telas de celular, ou monitores de computadores pessoais. Isto permite a qualquer indivíduo realizar a cópia do conteúdo, sem que os seus proprietários sejam capazes de exercer qualquer tipo de controle sobre a disseminação da propriedade intelectual. Assim, a escassez é planejada, mas inexistem meios de acompanhar, ou ter perspectivas, sobre o valor de face do ativo monetário.

A escassez pode ser criada de maneiras inusitadas. Em 2021, certo grupo de investidores incinerou uma obra de Picasso, avaliada em vinte mil dólares, para manter certificados digitais com cópias em alta resolução do quadro. Para cada dispositivo de armazenamento da fotografia digital, atribuiu-se preço, como se fossem ações de companhia anônima (Rkain, 2021). Os herdeiros do artista, contudo, fizeram cessar a logística de destruição das obras, mas não antes de seguirem caminho semelhante com uma cerâmica de Picasso (Tusin, 2022).

⁵ No original: “Although, in essence, NFTs represent little more than code, but the codes to a buyer have ascribed value when considering its comparative scarcity as a digital object. It well secures selling prices of these IP-related products that may have seemed unthinkable for non-fungible virtual assets.”.

O NFT não sobreviveu às expectativas de seus investidores. Com a possibilidade plena de se contornar a escassez das obras protegidas pela propriedade intelectual, os meios físicos de armazenamento dos conteúdos, malgrado as tentativas de destruição dos originais, tiveram desvalorização de 97% (noventa e sete por cento) desde o seu auge. Caíram, assim, do valor de 2,8 bilhões de dólares, em 2022, para 80 milhões de dólares, em 2023; estes números refletem a totalidade das transações em NFTs de 73.257 investidores (Hategan, 2023).

As razões para a desvalorização orbitam em torno do desinteresse de investidores, que consideraram o NFT apenas mais uma moda (*hype*) do mercado de criptoativos (Hategan, 2023), até a ausência de valor estético e histórico dos certificados digitais de materiais físicos que podem ser copiados à vontade, pela sua intrínseca necessidade de exposição midiática a fim de alimentar a escassez. Esta queda abrupta dá a tônica das relações entre o mercado e o avanço da tecnologia.

Arendt não se dedicou a questões específicas como o relacionamento entre a indústria de mercado e as inovações tecnológicas. Tal discussão se encontra presente nas análises de Marx, para quem os trabalhadores e as máquinas estariam sujeitos às mesmas mazelas, quais sejam, as constantes investidas dos donos dos meios de produção no intuito de minimizar os custos dos bens criados a partir do trabalho.

Para o autor, em estudo sobre a presença de máquinas hidráulicas de beneficiamento de bens, e a conseqüente revolta populacional contra os engenhos, retira-se a ilação seguinte (Marx, 2023, p. 610):

Foi preciso tempo e experiência até que o trabalhador distinguisse entre a maquinaria e sua aplicação capitalista e, com isso, aprendesse a transferir seus ataques, antes dirigidos contra o próprio meio material de produção, para a forma social de exploração desse meio.

Rodotá (2012, p. 313) sustenta que a ligação entre o homem e o mundo da máquina não é linear, apesar das expectativas tecnológicas em torno da possibilidade de uso de engenhos e construtos voltados à potencialização das estruturas humanas. Essa ausência de linearidade estaria demonstrada, por exemplo, nas tensões manifestas por meio de movimentos ludistas, os quais defenderam, em meados do século XX, a categorização dos computadores como obscenos; e os indivíduos que se encontram em situações de deficiência física

adquirida: para estes, o uso de próteses e órteses baseadas em técnicas de ponta não é vantagem competitiva, mas direito pessoal.

Entrementes, a vinculação dos seres humanos com as máquinas parece ser tendência social irreversível. De fato, esta situação, de há muito, é reconhecida pela filosofia da ciência, e mesmo pelos estudos acerca da ausência de referenciais unívocos para a ética. Após o pensamento iluminista, e com a primazia da metodologia científica sobre a moralidade religiosa, não há mais verdade necessária e imutável. Talvez fosse o caso, em reverência ao pensamento de Marx, de se adotar a explicação materialista histórica como o impulso da vida humana, ao menos por se considerar a lógica de produção da ciência aplicada.

A trilha do materialismo histórico, porém, não é capaz de explicar a complexidade da relação entre os homens e suas construções, em especial quando se considera o grau de complexidade atingido pela técnica atual. Por certo, é viável dizer que os triunfos aeroespaciais da segunda metade do século XX permanecem como testemunhas de qualidade em torno da disputa entre o viés do mundo capitalista burguês e sua contraparte comunista.

A dualidade na disputa de forças, outra acepção da luta de classes, desta feita levada à escala da geopolítica, impulsionou o desenvolvimento tecnológico. A teleologia da deterrência, porém, é o contexto teórico de base desse campo da técnica. Em termos mais corriqueiros: deve-se ir ao espaço e à Lua para que os vizinhos pérfidos do outro lado do Atlântico – e isto vale para ambos os grupos da Guerra Fria – saibam que há tecnologia superior à deles. E este avanço pode ser convertido em foguetes e bombas com facilidade, de modo que é prudente o exercício de autocontenção.

Mas ir ao espaço, sair do planeta, com o fruto do esforço humano, é algo que se encontra na definição das maravilhas por si mesmo. Na história humana, pouco tempo separa a cadência da derrubada de árvores para flutuar a madeira e, sobre ela, singrar oceanos, da capacidade de fundir e derreter metais a ponto de impulsionar bólidos resistentes ao calor da atmosfera, sem arrebentar as entranhas dos valentes astronautas, cuja motivação e determinação em se posicionarem diante de dispositivos explosivos só se explica pela íntima emoção. Maior espanto deveria

impactar a consideração de que, nos idos do século XXI, ambas as técnicas são empregadas ao mesmo tempo, em contextos diferentes.

Assim, o avanço da ciência se explica pela força das disputas históricas, sejam elas das classes sociais, dos desejos de poder e potência, ou dos recônditos impulsos dos homens. Não é, todavia, a única forma de se entender o progresso da ciência. Quando se observa este espaço, conquanto embaçado pela indefinição e pela dúvida, uma conclusão é possível, qual seja, a ideia de que a técnica e a natureza essencial da humanidade estão ligadas a ponto de não mais existirem em separado.

Não é mais possível que técnicos escondidos em castelos, à moda de Frankenstein, o criador, não a criatura, sejam atingidos pelos efeitos dos relâmpagos e criem vida a partir do nada. Os alquimistas, nos seus obscuros laboratórios ocidentais e orientais, não obtiveram a transformação da matéria vil em ouro, mas a pedra filosofal foi gestada, na consciência referencial do progresso tecnológico onipresente.

Ao se observar a técnica por este prisma, é apenas natural e lógico que as etapas seguintes do conhecimento envolvam a interconexão ilimitada entre seres humanos. Mesmo nos governos de países voltados ao caráter bélico de suas esferas de influência, não se pode mais contar com segredos absolutos, como ocorreu nas fileiras estadunidenses com o desenvolvimento das primeiras armas nucleares. A sequência é simples: para se obter conhecimento e fazer algo com ele, é necessário estar conectado em rede; para que a conexão ocorra, o indivíduo deve ter perfil de socialização, ou identificação pessoal; na identificação de quem é, o homem se adequa às exigências da plataforma virtual onde deseja se inserir. No fim de tudo, há um “governo invisível de dados”, resultante da necessidade de se viver em ambientes de realidade aumentada e inteligente, com máquinas pensantes e mecanismos engenhosos (Rodotá, 2012, p. 314).

Se, por um lado, Arendt não se dedicou ao estudo da filosofia da ciência, seu pensamento foi diligente em encarar o que pode ser novo nas dimensões do fenômeno da vida humana. Na verdade, o pensamento sem corrimão apresenta a irrupção de ser coisa nova, porém, há certo aspecto de sua experiência que se aproxima do mal-estar. Trata-se do fato, inequívoco para os estudiosos da obra da

autora, de que o totalitarismo exigiu a ausência, ou o abandono das estruturas teóricas da filosofia para ser explicado. Tudo do regime totalitário é contraproducente, nada se aproveita. Qualquer elemento descritível como bom, ou bondoso, decorrente do regime é mero efeito colateral da intensa degeneração política.

Caso se recorra à categoria do utilitarismo, seria possível afirmar que o regime totalitário é antiutilitário, porquanto as suas consequências últimas, os campos de concentração, servem para aniquilar as pessoas. E mesmo estas estruturas horríveis não existem por si mesmas, posto serem o ápice da cadente e imparável destruição e aniquilamento político dos direitos relacionados à vida. Pensar sem corrimão equivale a grande conselho: que vejam os homens o risco do movimento totalitário; ele, que é insidioso, se apresenta como necessário e bom, valioso para o progresso comum. Quando se manifesta em potência, é a chama maldita, espalhada aos soçobros de óleo pegajoso e combustível, que engolfa tudo e todos.

O pensamento sem corrimão não é a inauguração de novo método de pensamento, embora seja possível caracterizá-lo como parte da fenomenologia. Tampouco é segredo oculto, dedicado aos iniciados. É, na sua simplicidade, a voz de quem, a um só tempo, via que o capitalismo e o socialismo produziram, cada qual à sua maneira, dor e sofrimento (Duarte, 2022, p. 295), e a incessante busca de perguntas capazes de servirem de alerta para os eventos de qualquer espécie, orientação e tipologia. O novo sempre tem a capacidade de funcionar como a natalidade milagrosa da política, ou a profunda degeneração da existência.

Pergunta-se, assim, como a ciência pode ser entendida, quando se fala de contextos sociais tão complexos, mesclados a desejos humanos ardentes e aspirações incontidas, voracidade de produção de bens de consumo e atributos da técnica para modificar o trabalho. Ao se pensar sem corrimão, os séculos de autores e filosofias exitosos, bem como os fracassados, os benevolentes e os perigosos, são colocados em uníssono para sussurrar, de modo sempiterno, sobre a necessidade de enorme cuidado em torno do que se pode fazer com as manipulações da estrutura do mundo.

Uma visualização possível é a coligação da forma de se pensar o trabalho com a ideia de sua artificialidade provocada e intencional. O tempo, como mencionado alhures, é dimensão física continente de significados variados, inclusive na esfera da vida compartilhada. A política sempre se apresenta no tempo como limitada à biologia dos homens; não existe forma política eterna ou detentores imortais de poder.

A doutrina tomista do poder divino dos reis não é tão forte quanto no medievo europeu, malgrado a existência atual de monarquias ocidentais e orientais. Mesmo nesses espaços, há a necessidade de abertura a diálogos institucionais políticos, e a razão para tanto é a impossibilidade de isolamento dos homens. *Quod est superius est sicut quod inferius*, e, se aos indivíduos é inviável o completo esvair-se da vida compartilhada, aos países e seus territórios a situação é idêntica.

Ao viverem no espaço público, os homens trabalham. Sucessivas explicações sobre a natureza ontológica do trabalho podem afastar a perspectiva do tempo, de maneira que se afirma, mesmo na obviedade, que o trabalho, enquanto condição primeira da existência humana, tem limites. O tempo limita a vida, que, por seu turno, se limita pela biologia dos indivíduos. Apenas para fixar esta linha de raciocínio, veja-se que o cotidiano de todos os trabalhadores dos momentos históricos posteriores às revoluções industriais admite a necessidade do repouso.

As fábricas trabalharão em turnos de operários, a fim de evitarem a diminuição da produção, contudo, mesmo as máquinas industriais de maior potência precisam de manutenção periódica. O repouso do operário e a preservação da utilidade do maquinário integram os cálculos de custo do detentor dos meios de produção. Nem mesmo o fordismo, com suas práticas de dominação extrema da força vital dos operários em prol do consumo, foi capaz de eliminar o repouso das suas linhas de produção.

A ciência do trabalho, na atualidade, cria a possibilidade de se romper a sequência da vida limitada. Essa perspectiva não é inédita, pois desde a Antiguidade registram-se estórias sobre autômatos; o estágio de desenvolvimento do processamento virtual de informações, porém, alcançou patamares de cumprimento das promessas míticas. A humanidade vivencia grande contexto de escolhas, saberes, oportunidades e medos factíveis. Todavia, caso fosse necessário opinar de

modo rasteiro sobre o entendimento relacionado ao senso comum da matéria, a expressão resultante descreveria marasmo intelectual, ao menos fora dos ambientes acadêmicos e, por óbvio, nos locais de expressão dos expertos em tecnologia.

Arendt (2014, p. 53) menciona que, apenas em dois momentos da história, a humanidade se preocupou em estabelecer marcos definidos e claros para a ruptura de suas tradições, quais sejam, durante a adoção, pelos romanos, da cultura e da filosofia da Grécia helênica, e durante o Renascimento, quando se buscou a proverbial sabedoria da Antiguidade.

Nos demais momentos, as circunstâncias exigiram a sobreposição de patamares ideológicos e culturais, ao sabor das ocasiões e seus dominadores. Talvez os pósteros consigam identificar a ocorrência, na atualidade, de viradas significativas teóricas, fundantes de caminhos coerentes de pensamento; para quem se encontra imerso no momento, porém, as tradições aparentam submissão a vontades secretas, e ao desejo do novo.

A propósito, nada mais írrito, nesse contexto, do que a utilização de termos de propaganda, como inovação e empreendedorismo, para descrever a inspiração metafísica dos desgraçados indivíduos em moverem seus corpos até a exaustão, em prol do sonho de acumulação de riquezas, ou do singelo escape da sobrevivência.

Para Arendt (2016, p. 56) as distorções destrutivas da tradição, sem exceções, são provocadas por homens que tiveram a experiência de algo novo, cujo sentido buscaram, de modo instantâneo, superar e resolver em algo velho. A assertiva é forte, e bastante elucidativa do argumento que se pretende desenvolver nesta seção do texto. A tecnologia informática trouxe novos modos de socialização e experiência da realidade, e, agora, seus objetivos convergem no sentido de substituir a existência humana no âmago da durabilidade.

Como previram os capitalistas do passado, as fábricas substituíram os campos e as lavouras, mas os homens continuaram a ser finitos. Os teóricos da produção em massa apostaram nas linhas, ou nos sistemas organizados, e projetaram formas de consumo ímpares na história, porém, os indivíduos continuaram a se cansar e deixar de produzir. As grandes e concentradas empresas de dados e comunicação sustentam que vincular os homens em redes virtuais de

socialização é a forma de progresso por excelência, pois a conectividade implica em melhorias da vida e do intelecto, contudo, os usuários ainda precisam dormir em intervalos diários para se manterem firmes no propósito de socializarem virtualmente.

A inteligência artificial é a promessa de eliminação de tais necessidades. Em recurso ao pensamento sem corrimão, observa-se que há, com efeito, a promessa do novo salvífico. Ao mesmo tempo, como a sombra da mão direita da humanidade, está o vazio que também promete a abertura de frestas à malsã imagem dos horrores do passado. Talvez não seja possível, ou sadio, espreitar acerca da tecnologia como se ela fosse, na atualidade, a razão dos males e da deterioração da vida humana.

Por certo, é temerário recepcionar os ditames da ficção científica sobre a dominação das máquinas, a entrega das liberdades aos intelectos artificiais controladores do mundo. Arendt (2017, p. 02) chega a mencionar a infelicidade de não se observar tais escritos, posto que eles carregam, em alguma medida, os sentimentos e desejos das pessoas. Todavia, é igualmente arriscado crer na tecnologia do pensamento artificial como a panaceia para as dores da humanidade.

É oportuno, assim, refletir com benevolência sobre os limites da capacidade de compreender o mundo, pois, afinal, a durabilidade é elemento – por ora – incontestante da condição humana. Taleb (2022, p. 150) defende que a agência de estar situado no mundo depende de limitações da capacidade de processar informações; o cotidiano inflado de dados e sequências de fatos não aprimora o pensamento, mas, ao revés, subjuga-o. A mente humana, ao contrário do senso comum, não se beneficia da quantidade de circunstâncias advinda da sociedade dita informacional, e pode ser tornar poderosa ferramenta de autoengano. Nas suas considerações: “Nossa arquitetura mental se encontra em crescente descompasso com o mundo em que vivemos”.

Não obstante, é menos perigoso pensar como homem de ação do que agir como homem de pensamento (Taleb, 2022, p. 73). Há responsabilidade no ato de compreender a realidade, por mais desafiadora, ou desagradável, que se pareça ao indivíduo. Com este raciocínio em mente, não se pode deixar de considerar o fato, entristecedor na qualidade dos seres humanos como espécie planetária, de que há

indivíduos que se dedicam a pensar em formas de melhor angariar recursos financeiros pelo modo mais fácil, mesmo diante da exploração de outros.

3.2 O QUE, AFINAL, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE FAZER?

De acordo com Luger (2013, p. 01), a inteligência artificial é o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente. Para o autor, o estudo da matéria está relacionado de modo premente à ciência computacional, a qual, por sua vez, trata as estruturas de dados utilizadas na representação do conhecimento, as linguagens e técnicas de programação manejadas para tratar o saber, e parcela específica da matemática, os algoritmos, com o intuito de aplicar as informações obtidas na organização de dados.

Esta definição, no entanto, não responde, por si só, questões centrais da nomenclatura. O livro de Luger é colossal, e, nas suas centenas de páginas, abarca com suficiência os diagnósticos e prognósticos dessa falta semântica; para os fins do presente texto, há de se buscar a ontologia fundamental da inteligência artificial, por meio de duas indagações, quais sejam, o motivo de se relacionar a atividade externa da mente humana à categoria de inteligência, e o modo pelo qual este fenômeno se apresenta na realidade.

Em relação ao primeiro questionamento, há resposta curta, a qual, novamente, suscita mais dúvidas que esclarecimentos. Penrose (2021, p. 37), Boden (2020, p. 13), Eagleman (2017, p. 219) e Coeckelbergh (2023, p. 39) convergem no sentido de afirmar que a inteligência humana é a fonte de inspiração para a inteligência artificial. O que a mente dos homens é capaz de criar e manejar, deseja-se replicar para fora da estrutura corporal, em construtos passíveis de domínio, controle e determinação, no sentido de serem orientados a certa finalidade.

A pergunta sobre o modo pelo qual tal empreendimento é adotável, contudo, é um tanto mais singela em sua resposta. Através da matemática, em especial dos algoritmos, e dos resultados do entrelaçamento do tratamento de dados, em formatos e modelos matemáticos, com estruturas físicas capazes de realizar grandes volumes de cálculos, alguns deles tendentes ao infinito, o engenho humano aplicado à construção de máquinas é capaz de criar simulações da inteligência.

A matemática expressa a complexidade do real por meio da singeleza de sistemas. Nesse sentido, observe-se a explicação dada por Dasgupta; Papadimitriou; Vazirani (2010, p. 02):

O sistema decimal, inventado na Índia por volta de 600 d.C., foi uma revolução no raciocínio quantitativo: usando apenas dez símbolos, mesmo números muito grandes podiam ser escritos de maneira compacta, e aritmética podia ser feita eficientemente sobre eles seguindo passos elementares. Entretanto, essas idéias levaram um longo tempo para serem difundidas, impedidas por barreiras tradicionais de linguagem, distância e ignorância. O meio mais influente de transmissão acabou sendo um livro-texto, escrito em árabe no século IX por um homem que vivia em Bagdá. Al Khwarizmi estabeleceu os métodos básicos para adicionar, multiplicar e dividir números — até mesmo extrair a raiz quadrada e calcular os dígitos de π . Esses procedimentos eram precisos, não ambíguos, mecânicos, eficientes, corretos — em suma, eram algoritmos, um termo cunhado para homenagear o sábio homem, depois que o sistema decimal foi finalmente adotado na Europa, após muitos séculos.

É interessante que, mesmo na abstração dos números, a humanidade e o trabalho dos indivíduos é realçada. Al Khwarizmi (780-850), também chamado de Alcuarismi, foi homenageado por ter simplificado os cálculos na medida em que substituiu os numerais romanos, predominantes na escrita técnica europeia do medievo, pelas dotações nominais indo-arábicas (1,2,3,4,5,6,7,8,9,0). Esta proposta impulsionou a realização de descritores matemáticos de alta relevância, e, pelo talento de seu propositor, receberam o apelido de algarismos. A sobreposição dos algarismos leva aos algoritmos, que se tornaram, então, traduzíveis em modos mais simples, porém destinados a feitos grandiosos.

O algoritmo, assim, é toda fórmula matemática que pode ser expressa em números; suas categorias vão da adição à multiplicação fatorial, com passagens nas funções polinomiais e na geometria. Para a computação dos dias atuais, o algoritmo descritivo da existência de funções com variáveis tendentes ao infinito tem grande utilidade. Nesse sentido, observe-se a seguinte fórmula, transcrita com base nas descrições de Guidorizzi (2013, p. 159):

$$\lim_{n \rightarrow \infty} \left(1 + \frac{1}{n}\right)^n = e$$

Nesse algoritmo, “e” é uma constante matemática conhecida como número de Euler, que se mostra como a soma infinita de frações ($1 + 1/1 + 1/1.2 + 1/1.2.3\dots$). O cálculo provém do estudo de juros compostos, ou seja, a atribuição de valores naturais sobrepostos. Essa expressão é uma forma de aproximar “e” mediante uso

de sequência aditiva que converge para ele à medida que “n” se torna grande demais. A simbologia “lim” remete à ideia de ser possível computar variáveis de “n”, as quais, não importa o seu tamanho numérico, estarão contidas em “e”. Assim, os cálculos infinitesimais ficam restritos a campo de dígitos que existem, mesmo que a sua variação seja imprevisível.

A variação de “n” é fundamental para a ciência da computação porque admite incertezas que tendem ao infinito. Na análise dos algoritmos, o comportamento previsível dos números é chamado de assintótico, e sua utilização ocorre quando se operam descrições de crescimento do tempo de execução de tarefas, ou do consumo de recursos, como a memória física disponível para o armazenamento de informações. Essa análise tem importância porque revela a eficiência da escala do algoritmo, em termos de uso de tempo e espaço.

Guarda; Rezende; Pinto (2022, p. 119) descrevem abordagem prática da computação de informações tendentes ao infinito. Trata-se do algoritmo de pesquisa binária. Para estes autores, é possível manejar a busca de informações, em determinado conjunto de dados, através da procura sequencial, utilizado quando os dados não estão ordenados em certa chave de pesquisa, como uma tabela alfanumérica, ou a pesquisa binária, que se orienta pela ordenação das informações de acordo com a chave de pesquisa. A busca binária é simples em relação à sequencial, e pode ser aplicada, no exemplo dos autores, mediante anotações em quadro de cartolina, que irão se ordenar a partir do esforço cadenciado de pessoas que dominam os elementos necessários para a pesquisa.

Embora pareçam complexos, os exemplos do algoritmo de limites tendentes ao infinito, e o da busca binária, são considerados de extrema simplicidade para a ciência da computação. A sua importância não é desprezível, uma vez que se constituem em bases do cálculo matemático de grandezas imensuráveis, porém, já se encontram tão arraigados nos meios de programação a ponto de constituírem atividades lúdicas de integração social.

Neste momento das considerações, há de se fazer breve pausa epistemológica. É sempre arriscado, aos estudiosos do Direito, se atreverem a escrever sobre áreas distintas da normatividade. Apesar de a Ciência Jurídica admitir, como menciona Ferraz Júnior (2003, p. 44), a possibilidade de se

referenciarem saberes de outras ciências no *corpus* da compreensão do Direito, há de se manter distância segura entre a zetética, ou o conjunto de saberes alheios ao universo jurídico, mas conectados a parcelas de sua experiência, e os níveis dogmáticos, expressos através da consciência das normas e seu predomínio sobre a vida compartilhada.

Esta orientação se encontra bastante consolidada nos escritos de Monebhurrin (2016, p. 148), para quem a fonte da pesquisa jurídica, a matéria-prima do jurista são os textos normativos, a teor da Constituição, das leis, dos tratados, bem como “os costumes, os princípios gerais de direito, a jurisprudência, os relatórios e os dados oficiais, as informações atinentes aos estudos de campo e a doutrina”. Logo, não caberia ao jurista tratar sem propriedade de circunstâncias alheias à sua própria formação, sob risco de encetar, como maldizia Kelsen, sincretismo metodológico hábil a diluir a dignidade do campo do Direito. No presente caso, seria justo, pois, indagar, sobre a utilidade, ou mesmo a viabilidade, de se dialogar com a matemática e a ciência da computação para descrever a regulamentação da inteligência artificial.

É, com efeito, uma aposta epistemológica arriscada, porém necessária. O Direito, na sua acepção mais rasteira, não se presta a tutelar outros campos da vida; suas leis não são eternas, mas criadas a partir do consenso, malgrado as tentativas de reprodução dos conceitos, sofisticados, porém longe de isentos, do jusnaturalismo. Elas não são descobertas, porquanto derivam da ação humana no mundo.

Por decorrerem do homem, e por este se localizar na natureza, em última análise, seria possível afirmar que o Direito, ele mesmo, é natural. Ao se realizar tal ilação, contudo, não se admitiriam as inúmeras nuances do comportamento que a pluralidade humana apresenta, dada a impossibilidade de elevar ao patamar de comportamentos desejáveis a miríade de acepções do real, do bom e do justo, estes sins, inerentes a parcela considerável da mentalidade dos indivíduos.

Logo, ao discorrer sobre temas alusivos à existência tangente do Direito, é necessário que se apresentem, mesmo sob a pecha da pretensão de arrogância, ou do pecado acadêmico metodológico, conceitos mínimos de ciências outras. No máximo, a apresentação servirá de acréscimo ao estudo, e, no mínimo, indicará

argumentos pelos quais a compreensão ocorrerá. Há, ainda, terceira possibilidade, qual seja, a confusão. Espera-se que tal evento não ocorra.

A par desse contexto, prossegue-se no entorno das considerações acerca da utilização de algoritmos para a composição da inteligência artificial. Dasgupta; Papadimitriou; Vazirani (2010, p. 108) demonstram a existência de algoritmos muito mais sofisticados e complexos para a realização de tarefas variadas, superiores à busca binária. Poder-se-ia dizer, com o paralelo desta última estrutura de cálculo, que, no mesmo campo da realidade, é possível gerar cálculos computacionais que localizem o exemplar de um livro em biblioteca infinita, e encontrar infinitas referências que suportem ou refutem os argumentos contidos no livro.

Algoritmos como a transformação rápida de Fourier, a busca em profundidade em grafos direcionados e a codificação de Huffman são exemplos de como os cálculos matemáticos poderiam sair da biblioteca infinita e correlacionar o conteúdo de ruas, mapas, pessoas e distâncias também infinitas ao conteúdo da biblioteca original. Quando se incorporou a lógica dos limites tendentes ao infinito à ciência computacional, as possibilidades de tarefas se identificaram com a matemática que as desempenha, e se tornaram, por si mesmas, infinitas.

Estes autores argumentam, no entanto, que, para apresentar inteligência de nível humano, um computador tem de ser capaz de realizar pelo menos um raciocínio lógico módic (Dasgupta; Papadimitriou; Vazirani, 2010, p. 145). Nesse particular, surgem as Fórmulas Horn, as quais, uma vez introduzidas em estrutura física compatível com seu nível de análise, ou seja, que detenha capacidade de efetuar os cálculos de seus algoritmos, e consequentes variáveis, com escala de tempo e espaço desejável, tornam-se capazes de expressar fatos lógicos e derivar conclusões.

É a partir deste ponto que o primeiro questionamento, a identidade entre inteligência humana e inteligência artificial, se torna verdadeiro bólide de dúvidas. Todos os algoritmos mencionados acima são de acesso livre, e, para os estudiosos de computação e programação, não passam de exercícios simples, cotidianos, rasteiros e elementais. O estágio atual de desenvolvimento tecnológico permite a criação de algoritmos intrincados e inter-relacionados em nível exponencial, e que

são protegidos pela propriedade intelectual, a se considerar o elevado retorno monetário de sua utilização.

Há exemplos, como o de Merlino *et al.* (2018, p. 80), de programas de computador responsáveis pela gestão de ativos e oportunidades de investimentos em bolsas de valores (*Trading Algorítmico*), substitutivos da atividade humana de avaliação de riscos e erros, e utilizados em larga escala por empresas especializadas no cotidiano de finanças.

Outro exemplo notável é o algoritmo *PageRank*, utilizado pelo Google, patenteado pela Universidade de Stanford, cuja logística interna permitiu à gigante tecnológica dominar o setor de buscas virtuais. O *PageRank*, inicialmente de acesso aberto, recebeu atualizações diversas, de modo que não é possível estimar a distância entre a sua versão original e o mecanismo atual. Em 2005, a universidade recebeu 1.8 milhões de ações da empresa de busca pelos direitos de uso da ferramenta, o que lhe rendeu o montante de 336 milhões de dólares (Krieger, 2005).

A inteligência artificial, como obra decorrente do esforço humano do trabalho, tem em si mesma a possibilidade de fazer os homens trabalharem com potenciais identidades deles próprios. Veja-se que, ao acessar plataforma de automação de textos capaz de alterar as nuances de estilo de saída de dados aos parâmetros do usuário, o indivíduo passará a contemplar, e a fazer, atividades que são decorrentes de seu dúplice intento.

Em outras palavras, ao iniciar a interação com a inteligência de máquina, o homem estará diante de um irmão gêmeo, cujas ações, de modo diferente do que se esperaria da potencialidade de outro intelecto independente de si, obedecerão tanto quanto forem demandadas, sem a necessidade de questionamento de dúvidas, ou da agência imprevisível, inerente aos membros da espécie.

Esta consideração se opera quando não é levado em consideração o estágio mais avançado da inteligência artificial, qual seja, a perfeição da senciência autônoma. Nesse caso, é provável que os seres humanos tenham de torcer para não serem engolidos na profusão de consequências que a ausência de limites biológicos significaria para uma consciência autorreferente. Penrose (2021, p. 37) chega a afirmar que, nesse cenário, a melhor sorte dos seres humanos seria a

condição de animais domésticos, atraentes como formas de demonstração de carinho e cuidado.

Enquanto este contexto permanecer na esfera da pura especulação, há preocupações menos existenciais à vista. Uma delas é o recrudescimento do narcisismo, conceito frequente nas descrições psicanalíticas da realidade, e que reverbera a ideia de os sistemas de inteligência artificial serem moldados a partir de seus usuários. Freud (2010, p. 32) sustenta que a busca de si mesmo como objeto amoroso é a descrição essencial do narcisismo.

Como muitos de seus construtos teóricos, o narcisismo tem origem na mitologia grega. De acordo com Carvalho (2010, p. 102) na sua tradução integral da obra “Metamorfoses” do poeta latino Ovídio (43 a.C.- 18 d.C.), Narciso era figura que contemplava seu reflexo na água de forma perene e sem saber, deseja e louva a si mesmo, e, ao cortejar, corteja-se, ardendo e se incendiando.

Freud sustenta que, no desenvolvimento da sexualidade, todo indivíduo mantém consigo tendência ao narcisismo. Com os estágios mais avançados da idade, o apego à própria forma infantil se desloca para os outros, objetos amados do ego. O objeto amado sempre representa algo que falta ao indivíduo, e esta consideração, por si mesma, não conduz a perversões, eventos de desestruturação doentia do psiquismo. A questão do narcisismo é a possibilidade de ele se apresentar como o amor àquilo que a pessoa gostaria de ser (Freud, 2010, p. 37). Essa introversão é capaz de causar distúrbios variados, posto que impede o desenvolvimento da sublimação.

A sublimação, na teoria psicanalítica de Freud, é o processo de redirecionamento da libido sexual objetal de um ponto a outro da realidade do sujeito. Imagine-se a possibilidade de enxergar o mundo como vasto campo de satisfações sexuais dedicadas ao prazer libidinoso de uma pessoa. Sem limites, o impulso instintual de tal indivíduo seria imposto a todo e qualquer objeto de seu desejo. Há, no mundo, instâncias de controle, como a moralidade, as descrições do comportamento social ético, a norma religiosa, que impedem a sobreposição do impulso e desejo de uns sobre as esferas do cotidiano de outros.

Sem a possibilidade de realizar a sublimação, o narcísico dedica seus impulsos, com voracidade, a si mesmo. Isso não seria de maiores preocupações, a

não ser pelo altruísmo que se pretende enxergar, pelo senso corriqueiro de boa moralidade, nos círculos sociais; a problemática é posta quando a pessoa narcisista desdobra seus impulsos na perversão (Freud, 2010, p. 48). Excluído o masoquismo, o comportamento perverso sempre afeta os indivíduos ao redor do narcisista.

Na medida em que o indivíduo tem ao seu dispor tecnologia que promete ampla possibilidade de reproduzir as próprias vontades, sem os limites do cansaço, do desprazer, do desconforto, ele pode, com grande probabilidade, acostumar-se a sua interação social com a resposta dada pela máquina. A realidade se imporá, por certo, quando as vontades e desejos do sujeito não puderem ser satisfeitas pelo grande e inevitável esquema da durabilidade do mundo. Contudo, vários momentos da vida se passarão até que os limites da castração, a sensação de impossibilidade e frustração, sejam incorporados à esfera da personalidade do sujeito. Nesse ínterim, são múltiplas as chances de agressão difusa de elementos perversos aos habitantes do espaço público compartilhado.

A introspecção não-tratada do comportamento narcísico também é objeto da velocidade do consumo, o grande mercado que sustenta o avanço das técnicas de inteligência artificial. Desde o final dos anos 1990 e, em crescendo exponencial, os jogos e plataformas de realidade virtual são disseminados sob a demanda dos usuários. De Blasi (2021) expressa que o conglomerado de empresas antes denominada “Facebook” transformou o seu nome e logomarca para “Meta”, em alusão ao chamado metaverso. Conforme mencionam Lee *et al.* (2021, p. 09), a nomenclatura diz respeito a variados conjuntos de tecnologias personalizáveis que permitem aos usuários a modificação, de acordo com seu próprio intento e vontade, de realidades virtuais, existentes em unidades de enorme armazenamento de dados processados com inteligência artificial.

Estes autores mencionam que o metaverso é o pináculo convergente das tecnologias de redes sociais, porquanto fornece aos usuários a chance de criar e experimentar sensações, eventos e interações que se distanciam da imprevisão da realidade. De fato, a se tomar como verdadeiras as considerações desse estudo, elaborado com farta exposição bibliográfica e imagética, os telefones, os fones de ouvido, os capacetes de “virtual reality”, ou VR, as luvas eletrônicas, e toda a miríade de aparelhos conectáveis à internet são os padrões componentes de mundos novos. Nestes, as regras dependem dos fornecedores do serviço, e as

possibilidades de personalização das interfaces de jogo, ou visualização, tendem ao infinito.

Muito poderia ser discutido acerca dos efeitos da utilização constante das plataformas de metaverso. A teleologia de sua existência põe em xeque a necessidade de vida compartilhada no mundo, e as problemáticas relacionadas ao seu uso vão desde o contexto dos direitos de personalidade até o abismo de doenças psíquicas aderentes ao isolamento dos indivíduos, seja ele intencional ou desejado. Duas circunstâncias, porém, adquirem especial relevo.

A primeira delas é o fato de que os mecanismos de inteligência artificial, já em franca utilização desde os primórdios dessas tecnologias, se orientarem no sentido de ampliar e disseminar as possibilidades de fruição dos sistemas de VR. Na sequência, observa-se que os engenhos facilitadores do acesso a estas técnicas são destinados a quem pode pagar por eles, ou seja, são integrantes da sociedade de consumidores, referida por Arendt quando menciona a vitória do *animal laborans*.

As circunstâncias analisadas, neste momento das considerações, parecem antever, ou criticar sobremaneira, a existência da inteligência artificial. Isto é verdade, mas apenas em parte. Observe-se que a natureza da escrita acadêmica é, por princípio, crítica. Não se elaboram teses com problematizações acerca da experiência plena da felicidade, ao contrário, é cediço que o trabalho criado nas universidades é tendencioso à observação das probabilidades de ocorrências maléficas em todos os campos de estudo. Não por acaso, persiste no Ocidente a separação entre indústria e universidade; a primeira aplicaria os conhecimentos destilados da última. Naquela, o imperioso é o resultado do produto, e, nesta, a gestação do saber.

Pelo menos, é da origem histórica das universidades a realização deste papel. Como legítimos receptáculos da escolástica de Tomás de Aquino, e das tentativas de superação das aporias entre o racionalismo, a fé, o empirismo, a filosofia e a teologia, as universidades se colocam na posição única de gerar o conhecimento, transitório que seja, como se depreende da tentativa de harmonização do magistério, católico e secular, em Leão XIII (2010, p. 119): “É claro que não atribuímos à filosofia humana tanto poder e autoridade que a julguemos capaz de totalmente repelir e destruir os erros”.

Ao discorrer acerca de inteligência artificial, vasto campo de possibilidades acerca do conhecimento precisa ser abordado. Da filosofia à teologia, entre a prudência e as exações da fenomenologia, busca-se o sentido da reprodução do traço mais fundamental da humanidade, o seu pensamento. Por este motivo as ponderações sobre o tema saltam da esfera dos estudos matemáticos ao saber materialista. E, em atitude reverente, cabe ao intérprete do real, o estudioso “altezzoso aggiornato”, delimitar suas colocações, sem descuidar da profundidade das linhas de sua escrita. Pode-se dizer que este é o mote inspirador de “pensar o que estamos fazendo”, com o pensamento sem corrimão de Arendt.

Desta maneira, que não se veja a presente pesquisa como limítrofe categórico da qualidade da inteligência artificial. O objetivo maior é ofertar ao interlocutor o caminho para as suas próprias conclusões. Contudo, se o objetivo parece claro, a objetividade é sempre nebulosa, pois, junto às páginas, estão as entrelinhas do sujeito que as escreve, e jamais se poderá dizer que o trabalho acadêmico é isento de preconceções. Tal contexto é alvissareiro, uma vez que o esforço de manter o predomínio da verdade absoluta é contrário a toda lição do entorno da condição humana, sempre fadada à durabilidade da vida, ou, em tempos mais sombrios, à inevitabilidade do fracasso.

O pensamento, sob estas luzes, viceja no sentido de buscar indicativos da natureza mais profunda da inteligência artificial. Seus métodos de criação já se encontram à altura dos sentidos. Qualquer pessoa com a mínima instrução sobre a operação de computadores saberá escrever linhas de código algorítmico capaz de automatizar tarefas. Essa onipresença do relacionamento com as máquinas, contudo, transcende a esfera do conhecimento singular, e se espraia em tantos campos quanto possível à razão humana compreender. Esse esforço de compreensão, na fenomenologia política de Arendt, conduz a perguntas intensas.

A primeira delas se refere ao motivo pelo qual deu-se à técnica o desígnio de inteligência. Indaga-se, por conseguinte, o que poderia ser entendido como inteligente, consciente e senciente. No primeiro arremate, questiona-se acerca dos modos pelos quais a inteligência artificial chega aos homens que estão no mundo. Não é obra de arte, tampouco religião, de maneira que a contemplação, teologal ou metafísica, está fora de seu alcance. É fruto da ciência, por certo, quando se considera a acepção mais ampla do termo. Sobretudo, a inovação é inseparável do

campo do consumo, da sociedade indelevelmente coligada ao mercado, alçado à condição de entidade mítica onipresente no cotidiano.

Parece razoável supor, como suscitaram os matemáticos e programadores a partir de Turing, que tratar de inteligência de máquina é, em essência, exteriorizar o desejo de que o pensamento humano seja replicado. Esta resposta alivia parte do fardo da conceituação da inteligência artificial, ao tempo em que expõe a necessidade de nortear a reflexão em torno do que é, ou, ao menos, do que poderia ser, a inteligência humana. Em princípio, a qualidade de ser inteligente é adjetiva, isto é, aplicável a exações de cumprimentos aos resultados das atividades mentais. Elogiam-se os alunos secundaristas bem-sucedidos nas provas vestibulares: eis aí jovens inteligentes.

Aos reprovados, faltou o preparo que somente a inteligência pode fornecer. Caso se deixem de lado a sorte e a incerteza na marcação de respostas de múltipla escolha, resta o conselho moral para que o saber seja ampliado. Diz-se então, que é necessária preparação a fim de se realizar boa prova. A dureza do cotidiano da meritocracia estudantil, porém, indica que os detentores de grandeza intelectual lograrão aprovação em algum momento; os que souberem melhor resolver perguntas, de acordo com a metodologia das bancas examinadoras, terão a aprovação tão próxima como a batida dos próprios corações.

A inteligência, enquanto adjetivo, portanto, está relegada aos viveres morais dos indivíduos. E, mesmo nesse pormenorizado cotidiano, encontra obstáculos para a sua categorização. A sequência indutiva do conceito leva às indagações sobre a capacidade e possibilidade de apreensão de saberes. Aqui, o gradiente indicativo é ainda maior, pois é possível distinguir muitos tipos de saber. Há a experiência dos universos de trabalho, as aptidões exercitadas para esportes ou instrumentos musicais, a habilidade de desenho, ou a insustentável leveza da tarefa repetitiva, que exige o manuseio habilíssimo de instrumentos constantes para se manter.

Se o conceito de inteligência seguir tal senda de explicações, encontrará o tempo. Sim, pois os momentos da apreensão dos saberes são a tônica da relação do indivíduo com os objetos cognoscíveis. Na infância, não se pode exigir da criança o saber necessário à concepção de sinfonias; a figura angelical do jovem Mozart e sua habilidade no piano não devem ser levadas em consideração neste ponto,

porquanto particulares e excepcionais em grau extremo. De igual maneira, é difícil solicitar que uma pessoa idosa esqueça os comportamentos reforçados ao longo de toda a vida e os abandone em prol de novos hábitos. A ingestão regrada de alimentos é exemplo pontual dessa circunstância.

O tempo, relacionado à inteligência, resulta na configuração da consciência. Esta coligação não é o estado da arte acerca das reflexões em torno do papel da mente humana e suas interações consigo mesma e o ambiente, mas, por ora, é útil para o manejo da problemática exposta na consubstanciação do raciocínio humano em construções que são externas à sua biologia. Luger (2013, p. 13) afirma que, na atualidade, muitos programas de inteligência artificial consistem em regras de comportamento executáveis conforme a necessidade da estrutura de certo problema. Essa flexibilidade extrema permitiria a programas relativamente pequenos a exibição de vasto domínio de comportamentos possíveis em resposta a problemas e situações diferentes.

Conforme a tecnologia avança, e aqui se evoca a preceituação exponencial da Lei de Moore, também progredem as possibilidades de aplicação de sistemas de inteligência de máquina. Neste ponto, a inteligência artificial é explicada do ponto de vista do raciocínio lógico, com o tratamento algorítmico de informações, ainda que de natureza complexa. Este mesmo raciocínio é reflexo da tradição racionalista da filosofia ocidental, cuja abordagem, direcionada à obtenção da verdade última, se relaciona com a reflexão racional.

Entretanto, as mudanças políticas do século XX trouxeram novos formatos de reflexão acerca da realidade sensível, e os processos consecutivos de racionalização dos objetos cognoscíveis. Apenas para que se mantenha a linha de pesquisa do presente texto, faz-se alusão a Husserl (2021, p. 40), para quem os supremos interesses da cultura humana exigem a formulação de espécie de filosofia rigorosamente científica, e, portanto, de uma virada filosófica que não pode prescindir de fundamentar a filosofia como ciência de rigor.

Ocorre, porém, e esta é uma ilação deveras arriscada, que a filosofia, enquanto campo do saber humano, tem rigor, porém, ela não é científica no estrito sentido do termo. Ela se baseia em posições acerca da realidade. As instâncias

mais profundas da existência dos seres humanos não podem ser apresentadas objetivamente, mas através do fenômeno, somente.

Observe-se que esta afirmação é intensa, porque refere a possibilidade de toda inteligência psicológica, no sentido corriqueiro do termo, em alusão à mente e suas atividades, estar infensa à relação entre “experimentos psico-físicos e aquelas experiências íntimas não intencionais” (Husserl, 2021, p. 61). Em outras palavras, o racionalismo morrerá seco e esturricado antes de conseguir captar as nuances da complexidade do fenômeno da experiência humana subjetiva.

Com tais ponderações à vista, não é difícil concluir que a tecnologia reflete a história da busca do homem pelos seus próprios significados. A identificação entre o criador e a criatura é desdobramento do significado perquirido. Presente desde os primórdios da tradição judaico-cristã, no conteúdo da qual busca-se a face divina para a transcendência da condição mundana, o ímpeto criativo leva consigo a necessidade de o homem se enxergar naquilo que cria. Se tem por objetivo criar algo simples, pode fazê-lo a partir de motivações semelhantes. Caso enxergue em seu interior o artifício e o ímpeto de dar forma a construtos de maior complexidade, a exemplo do que ocorre em sua psiquê interna, também o fará.

Logo, as tecnologias de processamento de dados são orientadas em consonância com as fórmulas de entendimento da inteligência humana. Esse campo está em constante atualização. Ao contrário de tempos passados, o conhecimento acerca da relação de desenvolvimento entre mente e cérebro dispõe certas delimitações possibilitadas, tão-somente, pelo predomínio da técnica microscópica, de análise de imagens, e do tratamento de sistemas bioquímicos. Nesse sentido, Eagleman (2017, p. 21) afirma que os hormônios correntes no corpo humano provocam alterações físicas evidentes à medida que a idade adulta é atingida; de maneira ainda não esclarecida de todo, o cérebro passa por mudanças monumentais, as quais interferem no comportamento do indivíduo e nas reações ao mundo circundante.

O autor afirma, nesse raciocínio, que as formas de funcionamento do cérebro estão vinculadas a processos químicos em essência. As formas tecnológicas de inteligência artificial, a princípio, estão vinculadas ao campo da Física. A memória dos seres humanos se altera de acordo com medidas de

percepção; o que ocorre no presente se sobrepõe ao que sucedeu no passado, e, assim, um único acontecimento pode ter diferentes visualizações em momentos diferentes da vida das pessoas (Eagleman, 2017, p. 32). A memória da máquina se mantém estável, em formato de durabilidade que, no atual desenvolvimento da cognição dos homens, não é possível alcançar.

Isto não significa que a tecnologia deixou de lado essa pretensão. Penrose (2021, p. 38) em análise passível de diálogo com as considerações de Eagleman (2017, p. 220), quatro pontos de vista expressivos das correlações possíveis entre o funcionamento do cérebro, enquanto local de produção da inteligência humana, e as formas de inteligência artificial. De pronto, cabe destacar que Penrose (2021, p. 40) não acredita na possibilidade de as máquinas atingirem autoconsciência referencial no mesmo nível do *homo sapiens sapiens*, ao menos com as leis atuais da física.

Não obstante, as quatro posições apresentadas por si em descrição dos esforços convergentes do desenvolvimento de tecnologias de máquina podem ser elencadas da maneira adiante demonstrada. O primeiro olhar afirma que todo pensamento é computacional. Os sentimentos de autoconsciência surgem meramente do resultado de cálculos apropriados. Na sequência, há os que creem na autoconsciência enquanto característica do funcionamento físico do cérebro e, mesmo que as ações físicas possam ser simuladas de modo computacional, a simulação de computador, em si mesma, não pode ser consciente.

A terceira posição indica que a autoconsciência é o resultado do funcionamento físico adequado do cérebro, mas essa ação não pode ser replicada em simulações computacionais com exatidão. Por fim, há os que acreditam que a autoconsciência não pode ser explicada em termos físicos, computacionais ou científicos. Desta plêiade de opiniões surgem questionamentos variados, em outros campos do saber, com um liame integrativo comum: pelo fato de não se saber sobre a possibilidade, ou, por outro lado, a impossibilidade de replicação do pensamento humano, indaga-se sobre a necessidade, ou até mesmo a pulsão, de se continuar tentando fazer avançar a técnica para a obtenção de tal fim.

Eagleman (2017, p. 222) sustenta que, por mais inteligentes que pareçam os computadores, eles apenas seguem conjuntos de instruções para dar respostas, manipulando símbolos, sem a possibilidade de compreenderem o que estão

fazendo. Para que esta percepção seja alcançada, é útil o recurso ao teste da sala chinesa, apresentado por Searle (1980, p. 418). O objetivo do experimento é colocar à prova a noção de que máquinas podem manter, por si mesmas, mentalidade capaz de consciência, ou entendimento, em função da habilidade de processar informações e responder de maneira semelhante aos seres humanos.

Searle propôs que se imaginasse certa pessoa, trancada em uma sala qualquer, sem conhecimento prévio do idioma chinês. No ambiente hermético, há uma série de manuais que fornecem regras para manipular símbolos chineses. Do lado de fora, outras pessoas começam a enviar, por abertura impessoal na parede do cômodo, perguntas em chinês para o indivíduo. Com o uso dos manuais, a pessoa consegue responder aos questionamentos em chinês, mediante a correta análise dos símbolos da língua, e a sua concatenação apropriada.

Os sujeitos que enviaram as perguntas recebem respostas que, para a sua avaliação, indicam o correto relacionamento a partir das perguntas. Contudo, a pessoa que está no interior da sala pode ter sido instruída com suficiência pelos manuais descritivos do idioma sem, de fato, compreendê-lo. A utilidade do teste é indicar que a percepção dos usuários do sistema, a sala, não distinguem sobre a natureza do emissor das respostas às perguntas formuladas. Máquina ou pessoa, o resultado da entrada de informações corresponderá às expectativas dos sujeitos.

Para Searle (1980, p. 419), o inteiro objetivo do exemplo é explicar que a replicação da sintática não equivale, necessariamente, à semântica, porque os seres humanos possuem séries de sistemas mentais que se sobrepõem à mera exteriorização do saber. Reforçam a conclusão de Searle os argumentos de Churchland e Churchland (1990, p. 33), que repetem o axioma de os programas de computador não serem nem constitutivos ou suficientes para mentes. Boden (2020, p. 20) afirma que os programadores não se preocupam com a natureza do que fazer, pois buscam eficiência tecnológica, não compreensão científica. Não obstante, as técnicas se prestam ao aumento da compreensão sobre os destinos da mente e seus funcionamentos. Em última análise, prossegue a autora, “para compreender a mente em plenitude, precisaremos de todas elas – e provavelmente de mais”.

Eagleman (2017, p. 229) afirma, entretanto, que o teste da sala chinesa não leva em consideração o avanço no entendimento do funcionamento das estruturas

básicas do cérebro, os neurônios. Assim, embora a consciência humana tenha origem biológica em determinado caminho que resultou no cérebro, não haveria a necessidade *per se*, de ela ser formada por matéria orgânica. Com o ajuste organizado das interações neuronais, a consciência poderia ser baseada em silício.

Luger (2013, p. 376) assevera que as formas de criação da inteligência artificial, os algoritmos, podem ser implementados em técnicas conexionistas, isto é, de maneira a capturar invariâncias do mundo “até mesmo na forma de atratores estranhos, sem serem explicitamente programados”. Esta modalidade da tecnologia é a principal conducente do aprendizado de máquina, e tem aplicação dedicada a seis pontos da inteligência humana.

A abordagem é capaz de classificar categorias e grupos aos quais pertencem os valores, ou informações de entrada; reconhecer padrões, que identificam a estrutura de dados repetível; evocar memória por conteúdo; prever situações, como doenças a partir de sintomas, em relação de causa e efeito; otimizar a organização de restrições de sentido semântico; e filtrar ruídos, isolando componentes irrelevantes de sinais.

O conjunto ordenado destas tarefas, enquanto aprendizado de máquina conexionista, é possível, dentre outros engenhos, graças à sofisticação de redes neurais artificiais. Neste ponto, o saber determinado pela ciência da computação acerca de inteligência artificial se ramifica em múltiplos caminhos. Surge a filosofia da mente, que se ocupa com os aspectos do comportamento humano, consciente ou inconsciente, e a representação que o mundo opera no aparato biológico dos indivíduos.

Há, também, a neurociência, ramo da fisiologia humana que se ocupa da tarefa de compreender o cérebro humano nas suas particularidades, e como as circunstâncias específicas do aprendizado se relacionam com influxos do ambiente e a estrutura da massa cinzenta. Se fosse possível compilar todos estes conhecimentos em simples tese de doutoramento, inumeráveis equívocos ocorreriam, todos os quais decorrentes da arrogância do estudante em desejar alocar tais saberes, díspares de sua formação original, no palco de seu tema.

É necessário, pois, realizar grande delimitação da temática, a fim de o texto permanecer fluido sem, contudo, ignorar os marcos de significância para a descrição

do fenômeno da inteligência artificial. Nesse sentido, é possível afirmar que o conhecimento acerca da estrutura do pensamento humano, na sua dimensão biológica e abstrata, cérebro e mente, é entrelaçado ao desenvolvimento computacional, em especial o alusivo à inteligência de máquina. Assim, a computação reclama engenhos mímicos do aprendizado conquistado pela biologia cerebral; esta, por seu turno, se sustenta e progride através dos programas de computador e aparatos hábeis a desnudar processos físico-químicos celulares antes inalcançáveis.

Souto *et al.* (2003, p. 20) afirmam que o tratamento da codificação genética dos seres vivos foi potencializado com o advento de algoritmos mais avançados de inteligência artificial. Máquinas de vetores suporte, algoritmos genéticos, árvores de decisão, agrupamento hierárquico e, com destaque, o reconhecimento de genes, são exemplos de modelos computacionais empregados no estudo da vida.

Apenas para fins de contextualização da importância relacional entre os saberes biológicos e a computação, pense-se no enorme trabalho que os laboratórios de análises clínicas tivessem de contar, célula por célula, as quantidades de hemácias, hemoglobinas e glóbulos brancos nos tubos de ensaio repletos de amostras de sangue. Mais: o tempo dedicado à comparação dos alelos genéticos em testes de paternidade impediria o uso do exame como prova em processos judiciais, se realizado a olho nu, sem a providência dos algoritmos e dos modelos de reconhecimento atrelados à inteligência artificial.

Com estas considerações à vista, fica destacado o papel do entendimento acerca da função biológica do cérebro na instância da inteligência artificial. Além da matemática e da física, a ciência biológica também foi envolvida na tramitação da tecnologia de processamento de dados. Com efeito, a resposta para a indagação do título desta seção do texto poderia ser resumida na afirmação de que a inteligência artificial pode fazer tudo o que as leis dinâmicas e estáticas da ciência exata admitirem.

Penrose (2021, p. 285) afirma que a precisão e o escopo das leis físicas, e, nesse raciocínio, seria possível enquadrar os funcionamentos da biologia e certas dimensões da matemática, como entendido hoje, é extraordinário, porém não apresenta nenhum indício de que qualquer ação não possa ser simulada por

computadores. Atente-se para a profundidade desta afirmação: a emulação da própria consciência humana seria viável através da inteligência artificial. O autor assevera:

Da mesma forma, não parece haver razão pela qual deveríamos ser proibidos de pelo menos tentar discutir a noção de “mente” em termos que poderiam relacioná-la de forma clara a outros conceitos físicos. Em particular, a consciência parece ser algo que está “lá” em associação com certos objetos físicos bastante específicos – cérebros humanos vivos e despertos, pelo menos – de tal forma que podemos antecipar algum tipo de descrição física desse fenômeno, não importa o quão longe estejamos de um entendimento disto no momento.

É possível passar ao entendimento, a partir do exposto, acerca do fato de as tecnologias de inteligência artificial já estarem imiscuídas nas sociedades humanas, pelo menos, desde as primeiras observações de Turing em torno do pensamento de máquina. Não são, portanto, noções inéditas. Análises relacionadas à dinâmica dos fluidos, ondas eletromagnéticas, mecânica quântica, meteorologia, oceanografia, engenharia marítima e engenharia elétrica, já são relacionadas com o uso de modelos de inteligência artificial baseados em algoritmos assintóticos desde os anos 1990 (Boyd, 1999, pp. 03-05)

Contudo, trata-se de assunto chamativo. O fenômeno da inteligência artificial se apresentou em definitivo para o mundo a partir do lançamento da plataforma ChatGPT, da empresa estadunidense OpenAI, em fins do ano de 2022. Desde então, as empresas de comunicação e processamento de informações passaram a adotar, como motivo fundamental de suas tecnologias, o uso de inteligência artificial.

É possível dizer que, com a apresentação dos modelos da empresa, a tecnologia relacionada à inteligência artificial trouxe aproximações simbólicas à criação de conteúdos digitais quase à moda da superação de paradigmas, como proposta por Kuhn (2018, p. 115). Não chegou a superar os ditames da ciência normal porque, em essência, todos os pontos de conhecimento dos engenhos necessários à arquitetura computacional da plataforma já eram conhecidos e replicados mundo afora. O sentido do emprego do trabalho dos empresários, assim como a apresentação das informações processadas através da inteligência de máquina, estes sim foram trazidos à superfície do debate público como descoberta de grande impacto.

A empresa OpenAI nasceu como organização sem fins lucrativos no final de 2015 (Vincent, 2019), com propósitos e princípios claros, dentre os quais se destacam o compromisso para a criação de modelos de inteligência artificial geral voltados ao benefício da humanidade, e contrários à concentração de poder nas mãos de poucos (OpenAI, 2024).

A natureza da entidade mudou com o passar do tempo, em virtude dos aportes de recursos financeiros e da explosão do uso das plataformas desenvolvidas por si através de usuários medianos de sistemas informatizados ao redor do mundo. Hoje, trata-se de empresa híbrida, onde soluções comerciais são disponibilizadas de maneira remunerada por assinaturas individuais, mas também há parcerias com centros de pesquisa para disponibilização gratuita de recursos gerais (Wiggers, 2024).

Vincent (2019) afirma que, desde os primórdios de sua existência, a OpenAI teve por objetivo chegar ao “Santo Graal” da inteligência de máquina, a chamada inteligência artificial geral. Boden (2020, p. 38) explica que esta modalidade de programação informática, no original em inglês “artificial general intelligence”, ou AGI, é tão importante para a ciência da computação em virtude das possibilidades de resolução de problemas que os mecanismos clássicos de inteligência artificial, chamados de “Good Old Fashioned AI”, ou GOFAI, mantêm de modo intrínseco às suas formas de reprodução.

A GOFAI está presente nos computadores mais simples, e executa tarefas que, a princípio, estariam no campo próprio da mentalidade humana, desde os anos 1960. São exemplos os jogos virtuais de xadrez e os sistemas de cômputo elevado de informações, bases de existência da comunicação contemporânea (Boden, 2020, p. 26). A AGI, porém, sempre foi um desejo à parte dos desenvolvedores de inteligência artificial, porque as estruturas físicas de armazenamento e processamento de informações não se mostravam suficientes para realizar os planos dos programadores. É a lógica do aprendizado interconectado às formas de reconhecimento do funcionamento da mente humana – os computadores elucidam novos problemas formulados pelo cérebro, que, por sua vez, cria questionamentos e máquinas para resolvê-los.

Parece ser possível delimitar, contudo, a frenética busca de reconhecimento e conexão entre o cérebro biológico e a estrutura computacional, à terminologia de compreensão da linguagem natural. Luger (2013, p. 512) sintetiza com eloquência a importância deste fenômeno:

Comunicar-se por meio de linguagem natural, quer seja como texto ou como um ato de fala, depende enormemente das nossas habilidades na língua, do nosso conhecimento e expectativas dentro do domínio do discurso. A compreensão de linguagem não é meramente a transmissão de palavras: ela também requer inferências sobre objetivo, conhecimento e suposições do locutor, bem como sobre o contexto da interação. A implementação de um programa para compreender linguagem natural requer que representemos conhecimento e expectativas do domínio e raciocinemos sobre eles. Precisamos considerar questões como não monotonicidade, revisão de crença, metáfora, planejamento, aprendizado e as complexidades práticas da interação humana. Mas esses são os problemas centrais da própria inteligência artificial!

A AGI da OpenAI parece ter se consolidado nestas expectativas, ao menos em boa parte delas. No contexto da AGI, é necessário sobrepor modelos de computação denominados redes neurais artificiais – já mencionadas acima como alavancas do desenvolvimento de máquinas inteligentes, e, agora, observadas na qualidade de representantes da identidade complexa entre os cérebros biológicos, mente e computadores. Haykin (2005, p. 58), em texto amplo e completo sobre as redes neurais, apresenta esta técnica como o formato avançado da GOFAI.

Para o autor, a inteligência artificial clássica apresenta ênfase na construção de representações simbólicas, ou seja, objetos cognoscíveis que se apresentam com significados e sentidos já presentes no entendimento do sujeito que as vê. Esses modelos realizam o processamento sequencial de representações simbólicas. Desta maneira, se um indivíduo digita certas linhas de código em programa de pesquisa de informações, a resposta poderá advir também em termos de linhas de código. O programador que inseriu as informações, porém, não precisa entender os resultados como tal, mas como a representação que desejou em princípio. A inteligência artificial, nesse campo, é a mecanização exponencial das capacidades humanas específicas de tratamento de informações. Como exemplo viável, imagine-se que certo programador utilize plataforma gratuita de modelagem de dados com várias informações acerca de doenças crônicas vinculadas a determinado sistema biológico humano. Ele se vale das entradas mais clássicas de inteligência artificial, as chamadas ligações “e/se”; se o paciente relatar febre superior a 38°; se o

paciente registrar queixa de dor nos seios da face; se o paciente não estiver com alterações de pressão arterial; e com a ausência de indicação de outros sintomas; a resposta para o quadro clínico será a ocorrência de sinusite.

Para a lógica da programação da resposta dos sintomas – aqui reduzida a nível conceitual próximo da linguagem usada na alimentação de crianças de colo –, o programador terá exatamente a explicação advinda da introdução dos sintomas. Contudo, pode ser que o sujeito tenha acabado de sair, em estabana corrida, de briga de rua onde foi acertado no rosto com barra de ferro. Ao correr, a temperatura corporal aumentou, mas, ao se sentar para a aferição, a pressão arterial arrefeceu. O programa leitor de sintomas não se equivocou, pois respondeu com precisão ao comando inserido. A questão da linguagem é o limite do entendimento da situação. Por esse motivo, é viável afirmar que, nesse simplificado esquema, a inteligência artificial é sequencial.

Haykin (2005, p. 58) sustenta que a ênfase das redes neurais artificiais opera na mudança do nível de explicações. A inteligência artificial, sob essa tecnologia, não realiza apenas cálculos sequenciais, mas o processamento paralelo distribuído, ou “parallel distributed processing”, cuja sigla é PDP. Esses modelos tomam por base o funcionamento da estrutura dos neurônios humanos, os quais, no estágio atual do conhecimento acerca do cérebro (G1, 2009), se encontram na ordem de 86 bilhões de unidades celulares.

Cada neurônio estabelece conexões com outros, através de impulsos elétricos e químicos. Essa intrincada rede conexionista pode ser observada através da aproximação de Stirling (Dasgupta; Papadimitriou; Vazirani, 2010, p. 64), uma das possibilidades de algoritmo utilizado para estratégias de processamento de informações comparadas:

$$n! \approx \sqrt{2\pi n} \left(\frac{n}{e}\right)^n$$

Aqui, observa-se novamente o número de Euler, e a possibilidade argumentativa de se aplicar a sua existência ao proverbial infinito de cálculos, desta feita com a perspectiva de observação da capacidade humana de pensar. Desta forma, ao se observar apenas a quantidade possível de ligações neuronais biológicas simples, no prisma do cálculo matemático, a aproximação de Stirling

estabelece notação científica de análise combinatória, representada pelo símbolo fatorial (!), a partir do qual busca-se vislumbrar quantas conexões seriam possíveis a partir da multiplicação e combinação entre 86 bilhões de células cerebrais.

O resultado é o gigantesco cômputo $6,50 \times 10^{854.366.866.812}$, ou seja, o número real 10 elevado à 854ª bilionésima potência, multiplicado por 6,50. Isto, repita-se, apenas para se considerar a quantidade de ligações entre neurônios humanos, mas não a sua qualidade, profundidade ou abstração. Haykin (2005, p. 59) afirma que a modelagem neural PDP, baseada na árvore de ligações cerebrais, se aproxima da ideia de cognição, ou aprendizado autônomo, de fato.

Vaswani *et al.* (2017, p. 02) afirmam ter alcançado modelagem de redes neurais capaz de levar ao reconhecimento de linguagens, em estruturas físicas mais eficazes que a maioria dos sistemas de sua época. À tecnologia deram o nome de “Transformer”, e os engenhos criados a partir dessa arquitetura de AGI foram denominados, pelos pósteros, de transformadores generativos pré-treinados, ou, no original em inglês, “generative pre-trained transformers”, cuja sigla é GPT. De acordo com Toews (2023), este trabalho é o marco fundante da inteligência artificial contemporânea.

Doravante, coube à OpenAI a criação de nome comercial para a plataforma de AGI, através da coligação do termo com a expressão “to chat”, ou, em tradução livre, papear. O diálogo com a inteligência artificial generativa estava criado, e, desde os primeiros lançamentos da empresa, em 2020, multitudes de inteligências artificiais generativas de imagens, sons, cálculos e códigos de programação, reconhecimento de voz e faces, criados pela própria empresa, e por inúmeros concorrentes, chegaram ao alcance de usuários medianos das tecnologias de processamento de informações.

Com o advento da inteligência artificial generativa, baseada na complexidade das redes neurais e popularizada pela OpenAI, desnudou-se a realidade que não se encontrava à altura da consciência massificada. Em verdade, deseja-se, ou utiliza-se, inteligência artificial em quase tudo. Nos Estados Unidos, a utilização maciça de estruturas do tipo em unidades judiciárias é realidade presente a partir de meados da década de 2010.

O'Neil (2020, p. 134) se vale do termo “Armas de Destruição Matemática”, ou ADM's, para descrever a existência de plataformas, com diversos níveis de programação algorítmica, que trabalham de modo quase indiscriminado no país com o objetivo de mapear locais de ocorrência de crimes, previsibilidade de repetição de condutas por indivíduos ingressantes em atividades criminais, e as dosimetrias recomendáveis de penalidade. Dois problemas alarmantes perpassam as conclusões da autora: a criminalização da pobreza e o fato de que a presunção de inocência, para os programadores, é um entrave circunstancial à eficiência dos modelos de inteligência artificial.

Quando estas conclusões são abordadas em face da proposta de Pentland (2019), para quem o Direito é, em síntese, o conjunto de códigos de programação orientados para o comportamento: o código é norma, e o Direito está se transformando cada vez mais em código⁶. Há de se nutrir, enquanto medida saudável de pensamento, ceticismo acerca das possibilidades das tecnologias de inteligência artificial.

Com efeito, os aparatos burocráticos estatais sempre aumentam o tempo destinado à deliberação de casos jurídicos, e a lentidão das cortes é mácula no processo de desenvolvimento das sociedades. A depuração das situações, no entanto, também advém da marcha do tempo, e decisões judiciais que se pretendam justas podem se beneficiar do ritmo humano de processamento de informações.

Por óbvio, quando a disputa judicial se protraí em décadas, não se pode falar de aceitação social da burocracia; a questão colocada ao pensamento é a apresentação de respostas, como panaceias, à morosidade sistemática de eventos que tem como causa não a ausência de tecnologias, mas a perene ação dos homens em protelar a assunção de responsabilidades e o cumprimento de obrigações no contexto de “gravitas”, ou importância, de seus respectivos locais e funções sociais no espaço público compartilhado.

Há iniciativas que, em aparência, visam mitigar os efeitos da utilização maciça de inteligência artificial no âmbito das decisões judiciais, a despeito da intensa pressão social voltada à integração das plataformas no cotidiano. Brehm et

⁶ No original: “Code is law, and law is increasingly becoming code”.

al (2020, p. 43), em estudo acerca da preparação da realidade judiciária brasileira para a incorporação de sistemas de inteligência artificial, tratam da governança como elemento de base para a adoção de qualquer tecnologia voltada ao processamento de informações dos indivíduos. Para os autores, é necessário estabelecer parâmetros bem orientados à limitação da formação de preconceitos (biases), em especial aqueles voltados a potenciais violações éticas.

Mesmo em face dessa delimitação, Serra e Koifman (2024) afirmam que a utilização corriqueira de inteligência artificial em situações de tratamento de bens jurídicos tende a reproduzir preconceitos de gênero, com especial destaque para a propagação de juízos negativos acerca das mulheres. Para as articulistas, o uso de tecnologias, uma vez iniciado, não pode ser interrompido; a tendência, portanto, é o incremento, ou popularização da técnica. Contudo, não seria possível falar em justiça no processamento de informações, dada a inexistência de neutralidade algorítmica. Esta, por seu turno, é fenômeno decorrente da padronização das operações de cálculo informacional com base no sexo masculino, quando da definição de pessoa mediana.

O escopo objetivo do que a inteligência artificial é capaz de fazer se mostra indissociável do que ela é, ou poderia ser. Esta é uma questão de cunho fenomenológico, ao menos quando se pensa na redução de sentido ontológico, seja no sentido empregado por Husserl, para quem é possível delimitar a natureza dos fenômenos em imersão com a situação do sujeito; ou no amplo devir do *Dasein* de Heidegger, no contexto da preleção acerca da localização do ser humano como o destino e o espaço da irrupção do ser-que-é.

Nas duas perspectivas, surgem as dúvidas acerca do potencial da existência da inteligência artificial. Em esforço de pensamento, ou hipótese argumentativa, questiona-se o que Arendt poderia referir se observasse, à sua própria maneira de pensar a fenomenologia, o progresso atual da técnica de processamento de informações e as definições empregadas nas suas nomenclaturas, tendentes à identificação dos processos biológicos humanos com as máquinas.

É impossível saber, posto que a autora não se dedicou a meditar acerca desse ponto em específico; como já mencionado alhures, Arendt não se encaixava no mundo do conhecimento na qualidade de filósofa. Era, antes de tudo, teórica da

política. Estes preceitos fundamentais do percurso do seu pensamento fazem com que seus intérpretes pósteros especulem sobre os modos de utilizar as longas horas dedicadas à escrita da política, do totalitarismo e da condição humana, no cotidiano atual. A prudência metodológica exige que não sejam dadas respostas definidas para o questionamento hipotético, mas, ao invés, que o primado do pensamento sem corrimão guie a incerteza da reflexão. Assim, dada a inviabilidade de se obter posicionamento formal de Arendt sobre o tema, continua-se a exercer os ditames da atividade de compreensão.

Com este panorama à vista, crê-se possível reformular as perguntas sobre a natureza da inteligência artificial, e, alocá-las junto à existência de pessoas que habitam o espaço compartilhado da vida. Desta maneira, questiona-se acerca do que farão os indivíduos dispostos à criação e ao manejo das plataformas de inteligência de máquina.

De pronto, Coeckelbergh (2023, p. 25) enfatiza bem a problemática ao situar a incerteza sobre os destinos das tecnologias de inteligência artificial. Para o autor, parece haver risco real de, em um futuro próximo, os sistemas não serem inteligentes o bastante para as necessidades e expectativas depositadas sobre eles pelos usuários, e, apesar disso, a sua utilização venha a ocorrer em escala ampla. Desta forma, ficará a descoberto o privilégio e o predomínio do homem sobre a inteligência enquanto principal característica da espécie.

Ainda na senda das reflexões sobre o relacionamento dos indivíduos com as máquinas, é útil a observação de Coeckelbergh (2023, p. 46). Em seu sentir, não é necessário, enquanto condição de existência, que a inteligência artificial seja modelada à imagem de um ser humano. A ideia de progresso científico pode significar ir além do humano e implicar abertura para o que não é humano, em medida de aprendizado. Os que meditam sobre os desdobramentos da AGI, em especial no que se refere ao avanço desmedido das técnicas artificiais de cognição e pensamento, concordariam com o fato de, em vez de competir com uma IA por certa tarefa, também seria possível a definição de objetivo comum, alcançado em colaboração entre humanos e agentes artificiais, com a mobilização do que cada um pode oferecer de melhor para a meta compartilhada.

Esta proposta, decerto, é otimista, e afasta as noções predominantes de medo e receio da preponderância da tecnologia sobre a vida humana. Todavia, por mais contundente e vivificante a ideia de convergência de esforços, contexto em que os seres humanos programadores e os usuários dos modelos de inteligência artificial se movimentem em harmonia rumo a objetivos de progresso e melhoramento comuns, não se pode deixar de lado a circunstância de que os mecanismos tecnológicos estão situados no mundo do consumo.

Esta situação, por si só, não é maléfica, pois assegura a irrupção da liberdade que se verifica atrelada às possibilidades de escolha do mercado liberal. Todavia, as entidades, grupos, indivíduos, organizações públicas, que acessam o mercado de consumo da tecnologia não estão, de modo necessário, comprometidas com a agenda de progresso comum.

Ao contrário, a demanda por sistemas de armas inteligentes, vigilância de padrões sociais e de consumo, riscos de crédito financeiro, tendências de manifestações sociais, eleições e flutuações do apoio de massas populares, se tornaram mercadorias primárias, viabilizadas através do manejo intenso de algoritmos em sistemas de inteligência artificial.

É possível que, em certos momentos e estados da vida corriqueira, a AGI e suas tecnologias ocorram em contextos de paz e diminuição do esforço do trabalho, porém a realidade, em toda a sua dureza, é imposta: como toda técnica, a utilização da inteligência artificial é passível de assimilação com propósitos destrutivos, ou de dominação. Logo, não é desproporcional afirmar que a vida humana tem sido emulada com fins lucrativos.

A busca da compreensão, na ótica do pensamento sem corrimão de Arendt, ilustra o fenômeno da IA quase à moda dialética: observa-se a natureza do engenho, o modo pelo qual ele se apresenta enquanto ciência, os benefícios e os riscos do emprego de tecnologias de inteligência artificial. É possível ir mais além, e afirmar que, nas reflexões fenomenológicas, também são captadas outras circunstâncias dignas de nota. Por exemplo, afirma-se que os algoritmos orientados a pensar acerca do que é a pessoa, como os adotados na predição de comportamentos em redes sociais, não implicam no conhecimento da pessoa em si, muito menos de si, e podem tornar difícil alguém se tornar o que deseja ser.

No tocante às relações de trabalho e sua possível transformação em virtude da inteligência artificial, distingue-se uma constante moral: a mudança é sempiterna no universo das forças que regem o trabalho. Diminuir o esforço humano através da técnica e do engenho é consequência desta mudança, porém, outras necessidades laborativas surgem a partir de tal alteração. As máquinas, eventualmente, tomarão o lugar de muitos seres humanos, mas não receberão o salário atinente a estas posições, e não há meios de dizer, no agora das considerações teóricas, se haverá de ter, em algum momento, a gestação de direitos para assegurar este pagamento. Nesse raciocínio, a continuidade da vida humana pode estar no campo virtual, mas se este for gerido à moda de uma corporação, haverá escravizados.

Com efeito, o homem chegou ao seu desenvolvimento atual por conta da tecnologia, e advogar pelo seu abandono implicaria na abdicação de variados graus de conforto. Em última análise, parece haver preocupação maior em não permitir que máquinas se tornem ruins do que pessoas ruins terem permissão de usar máquinas. Com relação a este ponto, o conceito de ação, no pensamento de Arendt, pode ser de utilidade para as reflexões.

3.3 A AÇÃO ENQUANTO CONSOLIDAÇÃO DO TEMPO

A proposta da compreensão tende a se apresentar mais pela casuística, do que pela sua natureza e disposição. Enquanto ato isolado, o compreender é a atividade mental de apreensão do sentido de algo, ou, se mais depurada a reflexão, sobre alguém. Os atributos intelectivos da mente humana, assim, são capazes de compreender o entorno desde a tenra idade: os bebês compreenderiam, assim, as suas necessidades de comida e a atividade a fazer para saciá-las – mastigar e chorar, respectivamente. O choro e a deglutição, nesse exemplo, adquirem o viés de compreensão da fome. Por certo, o desenvolvimento cognitivo dos indivíduos não se limita à pura satisfação de suas carências fisiológicas, muito embora esta dimensão do cotidiano seja, como aduz Arendt, resgatada pelo trabalho.

O evoluir, a cadência natural dos homens em progredirem no aprendizado das virtudes e dos desgastes do mundo, atravessa a atividade de compreender. Quanto mais aprende, mais sentidos o indivíduo presta à tarefa de empreender e

imprimir significados, no todo de suas capacidades de relacionar-se consigo e com os outros. Cada ato reprodutor da condição e da consciência humana, nessa lógica, está atrelado ao ser-com-os-outros, somente encontra nos demais indivíduos a sua razão essencial de ser. Decerto, o sujeito pode assenhorar-se da solidão e não mais conviver em meio aos de sua espécie; tornar-se-á eremita, como Thoreau.

Mesmo nessa situação, e como aconteceu com o autor das ideias oitocentistas de desobediência civil, em algum momento, uma, ou várias tenazes da vida coletiva alcançarão o isolamento. E, nesta hipótese, os mais fundamentados muros e aparatos de segregação não serão suficientes para conterem a irrupção da vida com os demais.

A lógica subjacente à ideia de compreensão, no seu sentido corriqueiro, e a proposta de Arendt para o termo é, pois, o campo político. Compreender não pode deixar de considerar a existência política do sujeito cognoscente e, muito menos, dos objetos cognoscíveis. Esta acepção, frise-se, não é tão simples como aparenta ser, porquanto carrega novelo intrincado de ideias, relacionadas com o estágio de desenvolvimento social de cada pessoa que se coloca a caminho da compreensão. É viável, para esclarecimento, o recurso a entressonhos relacionados ao propósito deste texto.

O nível de compreensão, vinculada ao senso comum, dos programadores de inteligência artificial aplicada a redes sociais, não é o mesmo da pessoa idosa que maneja as plataformas no intuito de entrar em contato com os amigos do colégio. Para os profissionais, a ferramenta de comunicação virtual atende a propósitos variados, que vão desde as exigências dos acionistas da empresa responsável pelo desenvolvimento dos engenhos de máquina, até o – suponha-se bem-intencionado – propósito específico de aproximar indivíduos.

Nesse gradiente de exigências, necessariamente político por força da teia de relações e expectativas dos outros, além das estruturas de poder, como a concorrência de marcas, está a face de imposição de sentido ao fruto do trabalho dos programadores. Para a pessoa idosa, há miríades de formas de contato, esperanças românticas até, para com a sua própria história. Os desenvolvedores da rede social estão em patamares diferentes de relacionamento com o fruto de seu trabalho.

Cada dimensão do ato de compreender é, em si mesma, um mundo. O microcosmo resultante destas visões da realidade é atravessado e enviesado pelas preocupações dos homens com os outros de sua espécie, os modos de viver em conjunto, e em separado e as formas de aquisição lícita dos meios de sua subsistência. Quando for harmoniosa a relação do indivíduo com estas necessidades básicas, ele começa a empreender outros julgamentos da realidade, vinculados a crenças, análises, desejos e esperanças, cujo cultivo se deu no âmbito da sua psiquê, através da compilação de tudo aquilo que ele é.

Compreender, em Arendt, implica em recapitular os dias do passado, próximo e distante, e, neles, buscar sentidos hábeis ao desenho do projeto do futuro. As projeções, como sói ocorrer com as sombras, carregam as marcas das histórias contadas e repassadas aos olhos e ouvidos dos derradeiros ouvintes – os ocupantes do tempo presente. A carga que é colocada pela vida, sobre os ombros de quem está vivo é, nesse sentido, enorme e penosa. Pois, mesmo o mais desregrado indivíduo de uma ordem social há de prestar contas com a própria consciência, salvo se a enfermidade da mente, ou a garra da necessidade corporal, não lhe subtraírem o deambular das reflexões.

Na senda de pensamento inaugurada por Arendt, não pode ser dado ao homem o escape de não refletir sobre as suas ações, os pressupostos e as consequências de suas escolhas, e o impacto de suas falas no ambiente, próximo e remoto, ao qual pertence. A vida não é repleta de adolescentes saltitantes, despreocupados e despreparados para as sucessões de experiências nefastas suscetíveis de existirem na realidade. É tentador abandonar a reflexão, mas impossível a qualquer indivíduo que se pretenda responsável.

A implicação desta lógica é notável, e significativamente relevante para as problematizações deste texto. O mundo natural não admite vácuos, e as sociedades incorporam este mesmo atributo; quando surge a propensão ao deixar-se levar pelos eventos, de modo irrefletido, outros refletirão pelos abdicantes do juízo. Quanto mais essa linha de abandono for seguida, menos indivíduos se encontram nas categorias da reflexão e, com isso, tende-se a chegar a um absoluto irreduzível: se ninguém deseja pensar, quem pensará? Sim, pois o pensamento é tão presente nos humanos quanto a respiração, e deveras necessário em igual medida.

Por um lado, as religiões não apresentam fundamentos éticos inabaláveis; o relativismo da modernidade, primária e tardia, destruiu os muros sobre os quais os formatos metafísicos de explicação do real poderiam ser impostos à coletividade, de modo homogêneo. A moral não se mostrou capaz de alcançar os mais refratários às obrigações de seus costumes, e os resultados se apresentam ao mundo no campo das teorizações e do pragmatismo político; por todos, veja-se o exemplo dos espetáculos de circo, montados planeta afora, para sustentar o sufrágio democrático.

Se não a religião ou a moral, restaria o Direito como proposta teórica hábil a conduzir os assuntos humanos. Toda a crítica dedicada à norma jurídica, contudo, aponta sérios e graves problemas de legitimidade na sustentação de mecanismos como a coação, reputados como necessários à implementação de contratos de vontade, e que são, ao mesmo tempo, ofensas à liberdade humana.

O ponto de partida dos assuntos humanos deveria ser, pois, os próprios assuntos humanos, considerados, por certo, com base nos pressupostos da pluralidade, intrínseca à existência limitada. Não obstante este concatenamento de ideias, cujo fulcro é prestar honras à capacidade dos homens de deliberarem sobre o seu próprio destino, a reflexão continuou pesada, um fardo candente, doloroso demais para ser enfrentado.

Se, no mundo da “physis”, tanto quanto no campo da “meta-physis”, não restam núcleos de pensamento, eis que a tarefa do homem é criá-los. A inteligência artificial é a aposta mais próxima da abdicação do pensar, e carrega em si mesma o cerne para a potencialização última do domínio dos homens sobre os outros homens. Era de se esperar que as cíclicas crises do capitalismo, os horrores do totalitarismo, as urgências da condição humana sofrida e desigual tivessem criado, ao menos, um metafórico “calo”, nas bases de entendimento dos indivíduos; assim, ao menos, seria possível uma “epi-physe”, no sentido de regeneração de parte do corpo social através das cicatrizes. Não é o caso, e a técnica evoluiu de tal maneira que, à parte da experiência gratuita do lazer, não se pode mais considerar o mundo tão fidedigno e autêntico como seria viável diante da erudição acolhida da reflexão.

Nenhum dos atributos da vida tecnológica é capaz de frear os limites mundanos da existência; ao menos, por ora, antes da chamada reviravolta trazida

pela singularidade da técnica, momento em que o raciocínio humano estará indelevelmente superado. No momento, contudo, o tempo ainda impõe suas amarras, e cobra o óbolo de todos os submetidos à experiência. Na condição humana, a ação poderia ser entendida como a forma de lidar e aplacar as tenazes do tempo enquanto finitude.

Com esta atribuição, é possível iniciar a análise de circunstância de narcísica ferida para o Direito, qual seja, a ausência de regulamentação da proteção social contra a automação. Diz-se ferimento porque, apesar de se tratar de norma alçada ao patamar de direito fundamental, porquanto inserida no título da constituição voltado à deliberação das intitulações mais básicas da humanidade, jamais recebeu do legislador a atenção devida. Antes, lidava-se com o problema da automação ser capaz de substituir a mão-de-obra, com alavancas robóticas; agora, é a própria ontologia humana que se encontra a descoberto da técnica.

4 A NOVA DIMENSÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL EM FACE DA AUTOMAÇÃO

As reflexões de base acerca do presente trabalho demonstram que a inteligência artificial é uma modalidade tecnológica que se relaciona às atividades humanas em variados campos. O conceito inicial de IA é descritivo de técnicas de processamento de dados e informações que já estão presentes no cotidiano dos indivíduos, a exemplo dos editores de texto, das redes sociais e de transações financeiras. A característica unificadora destas atividades está na possibilidade de permitir que situações realizáveis, a princípio, pelos seres humanos, possam ser identificadas e executadas por máquinas, desenhadas pelos indivíduos.

É corriqueiro, nesse tipo de reflexão, a identificação entre as ideias de inteligência artificial e automação. O termo IA apresenta nítida exteriorização do que ocorre na mente humana, acerca da qual se deseja o entendimento e o conhecimento para a replicação. A automação, por seu turno, não envolve a mente humana, mas as atividades físicas que decorrem do corpo de qualquer ser vivo, ou, ainda, a estipulação de séries de construtos que, por sua própria estrutura, sejam capazes de atingir função, real ou abstrata, admitida de maneira prévia pelo intelecto humano. Nas linhas seguintes, busca-se apresentar a correlação entre a proteção constitucional em face da automação e a necessidade de sua observância sob a técnica da IA.

4.1 AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A mitologia grega traz curiosa descrição acerca de personagem que, pelos seus feitos, integrou a narrativa em torno das aventuras dos argonautas. O gigante Talos (Τάλως – *Tálos*) era responsável pela proteção e segurança da ilha de Creta, cujas praias rondava três vezes ao dia. Quando os argonautas terminaram a heroica tarefa de recuperar o velo de ouro (Χρυσόμαλλον Δέρας – *Chrysómallon Déras*, ou “lã dourada”), e empreenderam a viagem de retorno, necessitaram fazer parada em Creta com o intuito de se protegerem da exaustão. Quando Talos os viu, não tardou a jogar rochedos contra o navio, atemorizando a tripulação do Argo (Apollodorus, 1921, p. 200).

Em socorro dos heróis veio Medeia, a poderosíssima feiticeira amante de Jasão, líder dos argonautas. Filha do rei Eetes da Cólquida, ela já ajudara os navegantes a recuperarem a mágica relíquia do carneiro Crisómalo, ao manipular eficientes “*pharmaka*” (remédios, ou poções), e “*technai*” (aparelhos, engenhos), para aplacar o fogo místico do dragão que protegia o tesouro. Jasão acabou por abandoná-la, crente nas maquinações do rei de Corinto, Creonte, que desejava casar o herói com sua própria filha. Medeia enlouqueceu de tanto ódio, e, em sua fúria de vingança, iniciou tamanhas crueldades que, de sua história, observam-se elementos da própria criação do universo, na dualidade entre bem e mal.

Porém, no momento do encontro com Talos, Medeia ainda nutria amor e afeição pelo argonauta, e usou novamente os seus encantos mágicos em seu amparo. Ao observar o gigante, indagou-se sobre os meios de vencê-lo, apenas para se dar conta de que a criatura, na verdade, era feita de bronze. De fato, o protetor era fruto de três presentes que Zeus ofertara ao lendário rei de Creta, Minos; os outros eram um cão de ouro que não perdia jamais a sua presa, e uma aljava com flechas criadas no intuito de não errarem o alvo.

O criador destas maravilhas foi Hefesto, o deus da forja e da invenção. Para Talos, a divindade reservou a capacidade de emular o abraço humano, que, uma vez iniciado em torno do invasor, levava-o à temível morte: o interior do gigante de bronze se acendia como fornalha, calcinando o oponente. Medeia não tardou a compreender a extensão da tarefa que se apresentava diante de si, e a tripulação do Argo, coletada sob suas ordens mais por medo do que por bravura, ou altruísmo, esperava instruções sobre como proceder.

Neste ponto, as narrativas mitológicas divergem. Hesíodo menciona que Talos se relacionava com o sol; isto ocorreria em função de o dialeto grego de Creta identificar a palavra “*ταλλαίος*” (*tallaios*) com a figura de Zeus (*Zeus Tallaios*), o que marcaria o culto a esta divindade no epítome “Zeus Solar”, pela sua importância (Aldrich, 1975, p. 103). Como se mostrava ligado ao íntimo dos deuses, Talos tinha em seu interior o “Ícor”, o fluido etéreo que fluía nas veias dos imortais.

Esse fato contribuiu para que Medeia divisasse seu plano de eliminação do gigante. Com o conhecimento de batalhar um autômato, a feiticeira questionou-se sobre a mortalidade do construto. Estava pronta a artimanha: seria necessário

apenas detectar o ponto fraco na estrutura de Talos para fazer escorrer o sangue divino. Robertson (1977, p. 160), ao estudar certa pintura em cerâmica ilustrativa do encontro, interpreta que Medeia encontrou falha em um dos calcanhares de Talos e, mediante perfuração realizada por flecha lançada a partir dos arcos dos argonautas, foi capaz de drenar o “Ícor”. Sem forças para resistir, privado da centelha divina, o oponente quebrantou-se (Mayor, 2018, p. 07).

Em outro comentário acerca da existência de Talos, Platão (2022, p. 16) o coliga, de modo direto, à atribuição política de Minos, o regente de Creta. No pensamento do filósofo, contudo, não faz menção ao episódio heroico dos argonautas, porém reforça o atributo vigilante do autômato. O rei Minos o utilizaria como tutor de todos os assuntos cretenses, exceto a lei, ou o Direito. O gigante, que “circundava três vezes ao ano pelas vilas, protegendo as leis nestas e tendo-as escritas em brônzeas tábuas” era o guardião da ordem, da norma, e das formas de prestar segurança à ilha.

A correlação de Talos, um construto divino, para servir de guardião da ordem, é significativa. Presente de Zeus a Minos, criado por Hefesto, o gigante somente foi derrotado pelo engenho da feitiçaria; se Medeia não ajudasse Jasão, por seus próprios motivos, a ilha de Creta permaneceria sob a tutela do autômato. O engenho criado pelos deuses para se assemelhar aos homens, que tomou o atributo do abraço como forma de eliminar seus oponentes, encontrou seu fim pela técnica humana.

Lição candente é possível tomar de todas as formas mitológicas da teogonia grega: os deuses, eles mesmos, eram antropomórficos, com qualidades e defeitos humanos radicais. Construídos pela mentalidade dos homens, refletiam aspectos da complexa realidade que caracteriza o mundo. Assim, em última análise, a suprema proteção de Talos é, simultaneamente, humana e divina, em forma e conteúdo, da mesma maneira que a sua destruição, sobrenatural pelo engenho de Medeia. Imanência e transcendência igualadas em torno do objetivo heroico de Jasão, que, por fim, abandonou a humanidade que o salvara em Creta pelo seu próprio interesse.

A automação fascina os seres humanos há tempos. Desde a mitologia, como mencionado acima, até os crescentes influxos tecnológicos do que se

convencionou, no senso comum, à denominação de era digital, a técnica e o engenho da espécie se dedicam à produção de conteúdo, forma, espaço e linguagem capazes de substituírem o esforço, ou melhorá-lo. O guardião Talos exemplifica o impulso de aprimoramento: em Platão, o guardião do Direito ocupa o destaque conferido, na realidade, às pessoas comuns. A finalidade platônica da lei, no excerto “Minos”, equivale ao desejo da norma em descobrir aquilo que é (Platão, 2022, p. 09). Com base nessa descoberta, atitudes serão tomadas para o ser restar protegido pelo dever-ser.

A contemporaneidade da ciência jurídica é capaz de superar a dicotomia entre o sentido do Direito, enquanto lei, ou “Νόμιμοι” (*Nómimoi*), legítimo, e a perpetuação da obrigação, pelos indivíduos. A chave de pensamento foi alocar o jurídico na esfera do dever-ser, o campo deôntico, e não na dimensão do ser, a significação ontológica. Esta posição é cabível quando se utiliza a norma jurídica, em sentido estrito, com a proposta de validade hierárquica, ou seja, quando a lei não é uma finalidade nela mesma, mas instrumento pelo qual o Direito aparecerá.

Essa sutil diferença, por breve que pareça, tem contornos de relevo quando se debate a diferença ontológica, nos postulados de Heidegger (2011, p. 38). Com o autor, a terminologia do *Dasein*, o ser-lançado, o enorme sentido conferido à condição do homem enquanto integrante do mundo, traça linha demarcatória da finalidade do Direito. O jurídico é, existe porque está posto como tal, ou tem existência para além do sentido da norma que se põe, é possível indagar.

Qualquer a resposta, sérios problemas aparecem, os quais decorrem do poder dos responsáveis pela criação, existência, e interpretação do Direito. Se os que criam a norma identificam-na com o Direito, este é apenas o reflexo da vontade do criador. Caso o Direito exista fora da norma, será alvedrio do detentor do poder. Porventura seja idêntico à atividade de interpretação, pode se esvair no seu próprio objeto, em viciosa atividade circular. Não há caminhos objetivos para a experiência jurídica e sua manifestação no mundo.

Esta situação se agrava para além da epistemologia. O Talos dos tempos atuais não é mais a gravura onírica representativa do mito, mas realidade presente. Os detentores do poder de Medeia não retiraram o sangue divino do construto para dar passagem aos argonautas, e, em verdade, tomaram-no para si. A proposta

garantidora do gigante não serve à lei, tampouco ao Direito – é uma produção do consumo.

A palavra grega "αὐτόματον" (autómaton) significa "automático". Sua origem é a aglutinação de "αὐτός" (autós), que significa "por si mesmo", e "ματον" (maton), "que faz". Sobrepostas, as palavras geram o termo "αὐτόματον", cuja tradução contextualizada indica algo que faz por si só. Observe-se que o processo de construção do termo implica o que poderia ser entendido como neologismo, eis que houve a necessidade de se criar vocábulo para descrever a originalidade do pensamento. O Sol aparece no horizonte e se põe sem intervenção humana; ele, porém, não é autômato, porquanto integrante da natureza. Para que algo seja automático, é necessária a intervenção humana, ao menos no horizonte da linguagem gramatical, se não por meio de construtos físicos.

Herão de Alexandria, engenheiro e matemático grego que viveu no século III a.C., foi erudito que deixou vasto legado intelectual atinente às propostas da automação. Seus escritos, originalmente em língua grega, foram traduzidos para o árabe, e, no século XIX, transcritos novamente para o grego, latim e alemão. Um dos excertos do seu pensamento, o fragmento Catóptrica, indica que o alexandrita mantinha íntima ligação com a observação do mundo natural para a criação de seus engenhos: “a natureza não faz nada em vão nem trabalha inutilmente” (Herão de Alexandria, 1899, p. 24).

Embora numerosos inventos sejam atribuídos a Herão, como fontes de água capazes de movimentar estátuas, tubos e parafusos ordenados de maneira a locomover rodas dentadas, e um pequeno pássaro de bronze que, montado sobre fonte de água e ar, podia emitir silvos, a sua máquina mais conhecida é a Eolípila.

Sobre uma caldeira aquecida, uma esfera deve se mover em torno de um pivô. Suponha que seja uma caldeira aquecida cheia de água. A sua abertura é fechada com uma tampa; através desta é passada uma tubulação curva, cuja extremidade se encaixa hermeticamente em uma esfera oca. Na extremidade da tubulação, oposta à tampa, está fixado um pivô. A esfera é equipada com duas pequenas tubulações curvas que são diametralmente opostas, conectadas à esfera e curvadas em direções opostas. As curvaturas devem ser imaginadas como sendo perpendiculares. Quando a caldeira é aquecida, o vapor entra na esfera através da tubulação e sai através das tubulações curvas, em direção à tampa. (Herão de Alexandria, 1899, p. 227).

Há, aí, uma construção precursora da máquina a vapor, responsável pela Primeira Revolução Industrial. Do mais simples, era possível extrair a automação, eis que “um corpo sendo movido em um círculo é um exemplo de movimento” (Herão de Alexandria, 1899, p. 228), e a mobilidade poderia ser replicada através do manuseio da própria atividade natural que, em princípio, seria capaz de levar à consecução do objetivo pretendido pelo indivíduo. A automação, em sua origem, não visa substituir o labor humano, mas dominar a mecânica natural para fins de demonstração do entendimento, ou para simples divertimento. Veja-se que a Eolípila, se construída, nada mais é que uma esfera de metal em cujo interior há água, montada sobre braseiro, e com duas aberturas tubulares, com extremidades orientadas em sentidos opostos. Quando aquecida, a água se torna vapor, e imprime movimento circular à esfera. Os gregos podem ter se utilizado de tais princípios para as atividades cotidianas, mas pareciam ter à vista que o pensamento por trás do engenho jamais se entrelaçaria à construção física da coisa em si.

A automação progrediu em exponencial proporção ao longo dos séculos, e não tardou a se relacionar com o trabalho dos seres humanos como finalidade própria. Ela, como já demonstravam os gregos, não era má ou boa em essência, mas os usos dados às modificações do ambiente natural pelo domínio exercido através do intelecto humano ditam a sua função. Antes da inteligência artificial, portanto, a automação equivalia ao senhorio da natureza; na atualidade, este cenário pode não ser mais sustentável.

Isto porque um dos objetivos maiores do aprendizado de máquina é a possibilidade, quiçá necessidade, de progredir de modo autônomo. Veja-se que a automação, na atualidade, não precisa mais de formato físico para se manifestar. No interior de máquinas de processamento de dados, cálculos matemáticos de grande complexidade tomam forma e são expressos como textos, imagens e sons. A IA se relaciona à automação na medida em que se utiliza dela para efetuar os propósitos de seus criadores.

Para maior clareza, observe-se o exemplo da máquina do estado finito. Trata-se do modelo computacional mais básico, o qual poderia ser aplicado a equipamentos simples, como os perfuradores de cartão, ou mesmo as caixas registradoras da virada do século XIX para o XX, e complexos, como relógios analógicos, processadores mais primitivos e máquinas de calcular. Esses

mecanismos se utilizam da relação condicional para apresentarem os resultados pretendidos, sob os comandos de generalização e especialização. Desta forma, aplicam-se condicionantes lógicas do tipo “se”: se a variante Alfa estiver contida no intervalo de números naturais finitos de 01 a 10, a resposta deverá ser Beta. Se a variante Alfa equivaler a 0, a resposta não poderá ser Beta. Variações da proposta incluem sequências de condicionantes lógicas, para que a resposta inclua exceções, a exemplo da equivalência a 0 (Black, 2024).

O modelo de máquina finita, por definição, possui um conjunto finito de estados e de transições, ou camadas de variações. Desta forma, a quantidade de informações que uma máquina finita pode processar é limitada e não pode tender ao infinito. Mesmo que um processo possa continuar por um longo período, ele eventualmente repetirá um estado ou sequência de estados devido à sua natureza limitada. Contudo, já existe tecnologia que permite a miniaturização dos processadores a fim de, em escala nanométrica, projetarem-se simultâneas operações condicionais, com sobreposição de condicionantes associada, apenas, ao quantitativo de artefatos disponíveis para os cálculos (Yao *et al*, 2014, p. 2432).

Para o modelo da máquina do estado finito já se apresentam possibilidades microscópicas, e, mesmo assim, no campo da inteligência artificial, tal linguagem é considerada obsoleta. Outras formas de cálculo e processamento de informações, mais avançadas e adaptadas a graus maiores de incerteza, despontam e se aperfeiçoam sob os auspícios da Lei de Moore. A automação é, para a IA, o equivalente ao comparativo de ancestralidade entre os neandertais e os humanos atuais. Inclusive no que se refere às hipóteses de comensalismo, competição e extermínio de que tratam as contemporâneas análises paleontológicas.

Este contexto de atualização constante de informações, dados, técnicas de processamento e aplicação, não são ocasionais. Eles surgem no ambiente de competitividade e inovação das sociedades de consumo, e, como tal, emergem no sentido de, sempre, terem aplicabilidade útil, ou delimitada, para o proveito dos detentores dos meios de produção. A lógica do desenvolvimento liberal das tecnologias não é, por si mesma, nociva aos padrões de bem-estar da humanidade, porém, não se pode afirmar, à moda grega, que a automação, entrelaçada com a inteligência artificial, é isenta de malefícios.

A máquina a vapor trouxe o hiperdesenvolvimento das cidades, mas legou o campo ao ostracismo, e as massas populares a condições de vida (aí inclusas as dimensões da vida nua, como a higiene, o sono, a alimentação) débeis a ponto de ser possível afirmar que a fuligem dos maquinários se fundiu ao sangue dos operários, sempre em prol do aumento produtivo.

No entorno brasileiro, o Direito se preocupou em assegurar proteção constitucional ao trabalhador contra a automação. Na Constituição Federal de 1988, reflexo e consubstanciação das labutas históricas em torno de liberdades políticas, sociais e trabalhistas, o art. 7º, XXVII, inclui tal salvaguarda entre o rol de direitos sociais. Em situação epistemológica, o inciso está localizado em meio à vasta enumeração de direitos fundamentais, que são, por sua própria natureza, coligados ao íntimo da vida dos indivíduos. A teorização de tais direitos admite, em largo consenso, o caráter principiológico de todos os seus regramentos, o que equivale a identificá-los como parâmetros a partir dos quais as dimensões privadas e públicas do cotidiano dos seres humanos devem ser organizadas.

Nesse sentido, e para os fins deste trabalho, é necessário dizer que a norma de proteção contra a automação não teria, a rigor, plena eficácia, posto estar condicionada a legislação complementar. Este é o sentido da expressão “na forma da lei”, constante na parte final do inciso XXVII. Coutinho (2014, p. 608) afirma que a proteção em face da automação não significa, apenas, proteger a existência do emprego, mas da própria incolumidade física do trabalhador, em face das ações de máquinas autônomas.

A se considerar a situação histórica do trabalho no Brasil, seria possível indicar que o constituinte deliberou no sentido de conceber a norma protetiva não apenas com o intuito de preservar empregos, potencialmente substituíveis pela adoção de máquinas nas linhas de produção, mas tornar infensos os operários dos riscos que produtividade autônoma poderia acarretar à sua saúde.

Há dois problemas graves decorrentes da análise do princípio. O primeiro deles, de ordem técnica, é o fato de, passadas mais de três décadas de elaboração do texto constitucional, não haver regulamentação ulterior que dê segurança ao trabalhador. Na sequência, a hermenêutica constitucional não pode mais manter a ideia de automação vinculada aos engenhos capazes de realizar tarefas humanas,

pois a inteligência artificial, no seu estágio atual de desenvolvimento, não se presta apenas a substituir o trabalho, mas a modificar por inteiro a condição de existência do homem.

Arendt (2017, p. 163), traz passagem significativa para as reflexões em torno da automação:

O perigo da futura automação não é tanto a tão deplorada mecanização e artificialização da vida natural, quanto o fato de que, a despeito de sua artificialidade, toda a produtividade humana seria sugada por um processo vital enormemente intensificado e seguiria automaticamente, sem dor e sem esforço, o seu ciclo natural sempre-recorrente. O ritmo das máquinas aumentaria e intensificaria enormemente o ritmo natural da vida, mas não mudaria, apenas tornaria mais mortal a principal característica da vida em relação ao mundo, que é a de minar a durabilidade.

Essa proposta teórica é diversa da apresentada pelo materialismo histórico de Karl Marx (1818-1883), ainda que convergente em determinados pressupostos. Marx defendia a existência sempiterna da luta de classes, o movimento entre senhores e servos, detentores dos meios de produção e operários, em dicotomia constante, que só poderia ser rompida através da inversão radical da ordem dominante. Os operários deveriam se tornar senhores de toda a produção e da gestão das coisas da vida, e exercer o poder mediante agremiações coletivas voltadas ao consenso.

Os resultados do comunismo, e de sua forma política, o socialismo, são bem conhecidos através do totalitarismo. A própria Arendt se dedicava a dizer que os regimes totalitários não foram concebidos por indução divina, mas pelos indivíduos mesmos que se organizavam em torno do absoluto projeto de poder e dominação excludente da pluralidade. Para a autora, foram os homens os responsáveis pelas garras do horror totalitário, o qual, de alguma maneira, satisfaz suas necessidades, posto ser impossível afirmar que o regime foi importado da Lua (Arendt, 2002, p. 41).

O trabalho, em Marx, é estranhado e se distancia do trabalhador na medida em que este não fica com os resultados de seu engenho, de seu esforço, dos movimentos de suas mãos. Isto ocorre pela instrumentalização do trabalho, o que, irremediavelmente, reduz o homem à condição de destruição da vida biológica:

Quanto mais, portanto, o trabalhador se apropria do mundo externo, da natureza sensível, por meio do seu trabalho, tanto mais ele se priva dos meios de vida segundo um duplo sentido: primeiro, que sempre mais o

mundo exterior sensível deixa de ser um objeto pertencente ao seu trabalho, um meio de vida do seu trabalho; segundo, que [o mundo exterior sensível] cessa, cada vez mais, de ser meio de vida no sentido imediato, meio para a subsistência física do trabalhador. (Marx, 2008, p. 81).

Em Arendt, essa crise de distanciamento não se verifica presente de modo tão contundente. É fato que a vida nua, a existência do *animal laborans*, pode ser marcada pela opressão de um cotidiano fabril extenuante, conducente à limitação das capacidades dos homens de viverem algo para além do que é o regime de produção do fruto de sua atividade. Mas há dignidade na ocupação, no fato de uma pessoa ser capaz de garantir a subsistência de sua família, de se tornar bom artífice, de ter meios de se manter.

A autora afirma (2017, p. 97) que a sua escrita sobre Marx irá criticá-lo, mas não o detrairá. A visão marxista (ou marxiana, na escrita de Arendt) não tem por objetivo negar o constante pendor humano para a opressão de seus semelhantes, mas os seus pressupostos, o trabalho, é condição da vida, satisfaz a exigência pela qual os seres humanos se mantêm atrelados à sua forma de impermanentes e finitos.

Marx tomou a opressão e inverteu-lhe a ordem, sem apresentar o supedâneo imperioso de como seria possível canalizar as exigências do cotidiano venal; assim, mais uma vez, a subjugação dos homens se tornou a pauta da existência política, posto que, sob as tenazes do comunismo totalitário, a classe operária desnudou a aristocracia, com requintes de violência, e, para se manter no poder, criou segmentos policiais tão poderosos que eliminaram a dissonância essencial da existência compartilhada.

O espaço público, para a autora, não existe naturalmente, mas é criado. A artificialidade da vida compartilhada não pode deixar de lado a liberdade, o que, na acepção de Marx, deveria ser orientada para a quebra dos modos opressores de produção. A produtividade do trabalho, dessa maneira, deveria estar sob o controle dos trabalhadores. Neste ponto, há diferença fundamental no pensamento de Marx e Arendt. O primeiro acreditava que a existência do homem se realiza no assenhoreamento do trabalho, ao passo em que Arendt enxerga no labor um dos pressupostos da vida, que não se esgota com o esforço e o sofrimento, sejam eles bem remunerados ou reduzidos à semelhança da servidão feudal.

Para ela, esta questão permanece clara, a despeito da efusiva marcha de argumentos contrários, alguns dos quais se mostram bastante críveis. Em seu sentir, Marx estava interessado no processo das forças produtivas da sociedade, em cuja existência se daria o dever do homem. Faltou-lhe, tanto nos escritos da juventude quanto nos da maturidade, a compreensão de que há outros processos do cotidiano, em especial aqueles nos quais o fruto do trabalho, as coisas duráveis, resistentes às forças devoradoras da vida, mostram a sua razão de ser (Arendt, 2017, p. 133).

Com efeito, há numerosos motivos para se pensar que o trabalho é opressor, tanto mais quando o seu fruto é direcionado a outros. Na instância mais radical dos males do totalitarismo, os campos de concentração, os prisioneiros tinham de trabalhar pelo simples fato de seus esforços serem a paga que os afastava da morte imediata. As especializações de estudos eram cruelmente transformadas em modalidades de esforço qualificado. Quem estudara química, no exemplo de Levi (1988, p. 138), carregava sacos de material composto, em vez de empregar suas habilidades no manejo das substâncias:

Somos os químicos, por isso trabalhamos com os sacos de fenilbeta. Esvaziamos o depósito depois dos primeiros bombardeios, no meio do verão; o fenilbeta grudava-se na pele suada, por baixo da roupa, e nos roía como uma lepra, a pele soltava-se dos nossos rostos em grossas escamas queimadas. Os bombardeios cessaram e levamos de novo os sacos ao depósito. Depois o depósito foi atingido pelas bombas, e guardamos os sacos no porão do Setor Estireno. O depósito foi consertado, e, mais uma vez, vamos empilhar lá os sacos. O cheiro penetrante do fenilbeta impregna nossa única roupa, acompanha-nos, dia e noite, como uma sombra. Até agora, as vantagens de estar no Kommando Químico limitaram-se a estas: os demais receberam capotes, nós não; os demais carregam sacos com cinquenta quilos de cimento e nós sacos com sessenta quilos de fenilbeta. Como poderíamos pensar ainda na prova de Química e nos sonhos de então?

Não há contexto prático capaz de afastar a existência cediça de maltrapilhos sujeitos à vontade de algozes, seja no totalitarismo, ou nas instâncias de liberdade do mercado. Ainda que seja desta forma, o modo próprio de o homem se relacionar com a natureza pode ser salvífica, sem que se empregue a análise do afastamento completo do domínio produtivo enquanto motor da história.

A análise de Marx traz consigo o ambiente de conscientização acerca das condições do trabalho, porém, ao afastar a sua experiência das possibilidades salvíficas da vida, é omissa ao relegar o homem à sua potencialidade como

trabalhador apenas. O que a proposta teórica de Arendt faz, em seu possível olhar antropológico do trabalho, é separar, com afinco, a identificação plena das capacidades dos homens com a sua produtividade; ela existirá, e as condições de sofrimento a acompanharão, não porque o trabalho, quando entregue a outros, é maléfico por si mesmo, mas porque a vida tem, na sua transitoriedade, o aspecto de sofrimento imanente à durabilidade biológica da espécie.

A fertilidade do metabolismo do homem com a natureza, decorrente do excesso natural da força de trabalho, participa ainda da superabundância que vemos por toda parte do lar da natureza. “A benção ou a alegria” do trabalho é o modo humano de experimentar a pura satisfação de se estar vivo que temos em comum com todas as criaturas vivas; e é ainda o único modo de os homens também poderem permanecer e voltear com contento no círculo prescrito pela natureza, labutando e descansando, trabalhando e consumindo, com a mesma regularidade feliz e sem propósito com a qual o dia e a noite, a vida e a morte, sucedem um ao outro. A recompensa das fadigas e das penas repousa na fertilidade da natureza, na confiança serena de que aquele que, nas fadigas e nas penas, fez sua parte, permanece uma parte da natureza, no futuro de seus filhos e dos filhos de seus filhos. (Arendt, 2017, p. 131).

Veja-se que a autora não assume posição cínica de afirmar a inexistência do caráter sôfrego do trabalho. Porém, não o coloca na mesma posição de alavanca de libertação dos homens que se encontram sob o jugo de outros indivíduos, e, menos ainda, como elemento justificador das violências que se pretendem realizáveis às custas dos trabalhadores, os quais se verão despedaçados, novamente, por outros de sua igual categoria social.

O trabalho deve ser protegido, uma vez que se afigura como elemento necessário da vida. Em retorno às considerações desta pesquisa, diz-se que a inteligência artificial carrega a promessa de tomar para si os campos do esforço e das penas, sem apresentar aos trabalhadores quaisquer alternativas para o cotidiano de suas vidas.

Para contextualizar estas considerações, é válido o recurso à história recente da advocacia nacional. No início dos anos 2010, a Sociedade de Advogados J. Bueno Mandaliti era o maior escritório do país em número de profissionais. Reportagem da revista Exame visitou a sede de operações da organização, e deparou com estrutura diferente dos modelos tradicionais da burocracia atinente ao profissionalismo liberal da advocacia; ao invés de mesas, telefones, impressoras e estudiosos, havia fileiras de “gôndolas parecidas com aquelas de supermercado,

cada uma com dezenas de estações de trabalho, onde os mais de 400 funcionários, lado a lado, não tiram os olhos da tela dos computadores” (Moschella, 2011, p. 71).

À época, 537 advogados cuidavam de 230.000 (duzentos e trinta mil) processos, mediante comunicações de e-mail, à ordem de 130.000 (cento e trinta mil) mensagens diárias. Os profissionais tinham metas específicas para cumprimento, em local que parecia mais um “call-center” do que um escritório. Seu foco primordial: as ações de massa em que consumidores reclamavam de serviços mal prestados, ou produtos viciados, cujo tratamento era levado ao Judiciário nacional. Em 2011, o faturamento projetado era de R\$ 110 milhões. Campos (2011), que havia trabalhado na sociedade por bom período de sua vida profissional, destacou suas impressões pessoais sobre a reportagem da seguinte maneira:

Com sua metodologia de trabalho (algo bem próximo a uma linha de produção, como ilustra a figura acima) e política de cortes de custos ao extremo, a JBM transformou uma montanha de ações indesejadas em uma formidável fonte de faturamento (afinal de contas, sempre haverá consumidores insatisfeitos, e a tendência é que existam cada vez mais reclamações e ações). Cada vez mais precisamos reinventar a maneira de fazer negócios e de criar novas oportunidades. A JBM mostrou que mesmo em uma área sempre dita como “saturada”, como é a área de direito, sempre há espaço para novas idéias e empreendedorismo. Parabéns a eles! E que todos possamos aprender com mais este caso de sucesso. (sic)

A chave para a formação do escritório, classificado como “salsicharia do Direito” (Moschella, 2011, p. 70), era o uso de inteligência artificial. Como o sítio eletrônico da organização apresenta, ela é pioneira na automação para a escrita de suas peças, ao menos desde 2009, “quando adaptou um sistema ‘clikador’ para que uma defesa ficasse pronta em minutos, com poucos cliques”. Seu mote de criação era superar a “antiga advocacia” e direcionar seus investimentos em automação, “para que funções burocráticas e operacionais não fossem feitas por advogados, mas sim, por robôs” (JBM Law, 2024).

Campos mencionou que a tendência é o aumento de reclamações de consumidores acerca dos serviços prestados, e, de fato, segundo o Anuário da Justiça São Paulo (2024), as demandas de consumo apresentaram crescimento de 42%, em relação a 2023, apenas no Judiciário paulista. Novas formas de consumo, de prestação de serviços e interações digitais impulsionam o acréscimo. Contudo, a automação não parece ter acompanhado o mesmo ritmo crescente, ao menos na quantidade de profissionais responsáveis pelo tratamento das demandas no

escritório JBM Law. De acordo com as informações de seu perfil, contrastadas com o conteúdo da reportagem de 2011, em apenas treze anos, o número de advogados caiu de 517 para 220, mesmo com 190.000 (cento e noventa mil) processos sob análise da organização.

O percentual de decréscimo é de 57,45% da força de advogados empregada para analisar números crescentes de ações. Não é difícil observar que a automação levou à queda dos advogados empregados, e a manutenção de custos baixos, em prol da competitividade, fez necessário o corte de pessoal. A análise de Marx explica bem uma das perspectivas da situação: o dono do meio de produção adequou o produto à mais-valia e diminuiu o esforço humano necessário para que o serviço prestado fosse entregue aos consumidores da mesma forma que antes. Em tempos de revoluções operárias, pátios de fábricas seriam incendiados por conta de tal situação.

O diagnóstico de Arendt, no entanto, focaria na figura do operador da gôndola, que investiu seu tempo e esforço na manutenção de um sistema que, pela sua própria natureza, o descartou. É possível exercitar o pensamento no sentido de indagar o que ocorreu, de fato, com o tempo da vida dessa pessoa, singelo indivíduo entre muitos iguais. A automação não liberou espaço para o uso das faculdades do espírito, somente relegou à condição de desemprego os homens que tudo fizeram em prol dos outros. Uma promessa civilizatória foi quebrada.

Esta é a primeira significação hermenêutica do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal: os trabalhadores não poderiam ser privados de seus meios de subsistência pelo advento da automação. A partir do caso JBM Law, é possível verificar que os conceitos de inteligência artificial e automação do trabalho se interpenetram a ponto de se tornarem indissociáveis.

A tecnologia pode ser mais valiosa como ameaça ao trabalho humano do que real fator de substituição dos homens. Nessa lógica, é útil recorrer a exemplo pontual de plataforma de inteligência artificial que não deixou de lado a força humana de trabalho, mas foi alocada em seu meio. Trata-se do sistema “Riley”, em franco crescimento na fiscalização de empregados estadunidenses de grandes redes varejistas e de alimentação. Essa plataforma é capaz de monitorar conversas, atividades, níveis de engajamento e produtividade dos trabalhadores, com o intuito

de maximizar recursos, mas, também, orientar tratamentos diferenciados e fundamentar demissões.

Criada pela empresa estadunidense “Hoptix”, a “Riley” tem como principal objetivo a potencialização do trabalho varejista por meio de vigilância onipresente e qualitativa sobre as falas e trejeitos dos funcionários. Seu fundador e presidente, Ken Bianchi, iniciou sua carreira como analista de dados de partidas de esportes e, a partir de então, sua visão de negócios é voltada à cultura empresarial com foco no desenvolvimento máximo dos empreendimentos e dos indivíduos. Para tanto, investiu em formas de monitoramento de organizações, com a “OMNI Security Inc.”, dedicada à vigilância médica, residencial e laborativa (Kline, 2024, tradução livre).

A lógica de Bianchi torna exponencial a mítica busca pela máxima efetividade dos negócios. Sua forma de gerenciar produtos e resultados está atrelada à impermanência das situações da vida, e, em relação aos percalços trazidos pela pandemia de 2020, ele é categórico: “Não importa o que pensemos ser a história, ela pode, e geralmente vai mudar, e precisamos estar prontos para fluir com ela, como a água” (Kline, 2024, tradução livre).

A fluidez da água, metáfora expressa por Bianchi, pode ser compreendida a partir de dois pontos de vista, aplicados ao resultado de sua plataforma de inteligência artificial. Veja-se que, nesse sentido, a entrevista dá a tônica do que o desenvolvedor do sistema pensa sobre a motivação de seus produtos. E, com base nessa ideação, a penetração da IA é referida, mas somente pode ser compreendida com base na dialética mínima relacionada com as experiências dos vigiados, isto é, o alcance e o significado da vigilância encontra o desvelamento de seu propósito apenas quando se considera o resultado, pelas lentes dos funcionários, da implementação da atividade vigilante.

Dessa maneira, o primeiro olhar de compreensão está relacionado à sistemática implementação da IA “Riley”. De acordo com Shrivastava (2024), a atuação da plataforma pode ser resumida na seguinte descrição:

A Riley, instalada em cerca de 100 lojas em todo o país, incluindo franquias da KFC e da Taco Bell, é alimentada por dados, tais como as conversas de funcionários com clientes, e usa IA para detectar se e com que frequência os funcionários tentaram fazer “upsell” (oferecer complementos ou coberturas extras), “upsized” (oferecer um tamanho maior) ou tentar inscrever um cliente em um programa de fidelidade. Os funcionários que fazem mais sugestões e cujas sugestões são convertidas em vendas recebem bônus

em dinheiro com base em um “scorecard” gerado pelo sistema de IA da Hoptix. O software também rastreia a rapidez com que as refeições são preparadas (quais são os horários de maior movimento em uma loja e o que causa longas filas no drive-through), bem como quanta comida é desperdiçada (Tradução livre).

A visão inicial que se apresenta a partir da descrição dá margem para concluir acerca dos benefícios plenos do uso da plataforma de vigilância dos empregados. Afinal, a maximização e a otimização dos recursos e da produção, respectivamente, são os objetivos primordiais das atividades econômicas voltadas à obtenção de lucro. Desde que se trate, por certo, da comercialização de bens e serviços em torno dos quais existe demanda e preço agregado, ainda que sob a lógica da mais-valia.

De fato, a IA de fiscalização dos empregados promete o melhor dos mundos gerenciais, dada a incessante capacidade de observação, até mesmo isenta de juízos prévios, sobre o desempenho da força de trabalho. A sua utilização seria capaz de eliminar, assim, as necessidades éticas contínuas dos profissionais de gerenciamento de pessoas, cuja atuação mina as capacidades produtivas das empresas quando envolvem, enquanto critério distintivo, motivações pessoais de favorecimento.

A vigilância por IA não tem necessidades biológicas, não se cansa, tampouco cessa suas atividades em virtude de eventos de grave comoção, como, por exemplo, o falecimento de um colaborador da equipe de funcionários sob vigilância. O aproveitamento dos resultados de suas análises pode, com efeito, melhorar o desempenho da atividade empresarial, e, na metáfora de Bianchi, seria o instrumento ideal para a preparação contra qualquer malefício apresentado pelo decurso do tempo.

Essa é a versão de bonança da vigilância por IA sobre as atividades laborais. O olhar dos empregados, ou, em expressão de lugar-comum, do “chão da fábrica”, porém, admite questionamentos diversos. Dentre eles, destaca-se o argumento, recorrente no cotidiano empresarial, de que o mal-estar dos negócios é decorrente da atuação dos empregados. Nesse pensamento, Calacci (2020) sustenta a ideia de que a aplicação de plataformas de inteligência artificial para empregados serem vigiados é a institucionalização do “chicote digital”, voltado a

manter proativa a linha de produção a qualquer custo. A ideia de deslocamento da responsabilidade pelos baixos níveis contábeis dos balanços periódicos, em direção aos empregados, é potencializada pelo uso da tecnologia.

Mateescu (2023, p. 03) alerta para os riscos de um “novo Taylorismo”, desta feita baseado em análises de dados, para manter a produção elevada, mesmo diante da automação de tarefas, o que, de modo indelével, traz a diminuição da quantidade de pessoas empregadas nos setores produtivos. A menor quantidade de empregados, contudo, significa redistribuição do esforço sobre a força de trabalho supérstite. A autora menciona que, nesse raciocínio, existe grande preocupação em “espremer ainda mais os trabalhadores num contexto onde há pouco para se espremer”.

O segundo ponto de vista a partir da metáfora expressa por Bianchi diz respeito ao próprio desenho da água, em sua fluidez. A possibilidade de adequação da natureza de algo a qualquer ambiente onde possa se encontrar é a característica essencial do que Bauman (2001, p. 15) denomina de liquidez. Para o autor, a modernidade não comporta padrões e configurações “dados”, ou “autoevidentes”. As descrições e experiências da sociedade contemporânea se chocam e contradizem, os comandos internos de coesão social mudam de natureza e são reclassificados “como itens no inventário das tarefas individuais”.

Desta maneira, prossegue Bauman, a “nossa modernidade” é o resultado de uma versão individualizada da modernidade, onde a responsabilidade pelo fracasso recai, principalmente, sobre os ombros dos indivíduos. Maleáveis a um ponto em que gerações passadas não poderiam imaginar, as pessoas não mantêm a própria forma por muito tempo. Desta forma, há a necessidade constante de atenção, vigilância e esforço, de natureza perpétua, a fim de obtenção de êxito em qualquer empreitada social. E, mesmo diante de tamanha dedicação, não há garantias de sucesso, para qualquer ser humano.

Essa visão intensa da condição humana adquire especial relevância na descrição das relações dos indivíduos com o trabalho. O auge das revoluções trabalhistas do século XIX tinham o esgotamento e os maus-tratos como motivo maior de insatisfação e indignação; a partir do descontentamento dos homens, houve a irrupção de forças capazes de trazer profundas transformações sociais.

Mesmo diante da crítica abalizada de Avelãs Nunes (2007, p. 591), para quem as finalidades do “Welfare State”, e as conquistas mínimas da democracia social, não passam de meras concessões dos controladores dos meios de produção e acumulação de riquezas, há de se dizer que o trabalho é considerado enquanto dimensão salvífica da condição humana.

A inteligência artificial põe em xeque toda a perspectiva de separação e limites da esfera laborativa da vida dos indivíduos, bem como a perspectiva de bem-estar dos trabalhadores. O uso da plataforma “Riley”, conquanto hábil a analisar a qualidade das conversas, do fluxo de deambulação e o possível nível de dedicação dos empregados, se encaixa bem na ideia de liquidez da modernidade. Não é apenas uma metáfora utilizada pelo seu criador, mas, com efeito, um modo de personalizar a vigilância sobre cada aspecto do cotidiano e da vida dos empregados.

Shrivastava (2024) afirma que, na utilização do sistema de IA, há contraprestação benéfica aos funcionários, “à medida que eles começam a ver o impacto disso [o desempenho] em seus cheques e em seus nomes aparecendo no quadro como ganhadores semanais”. Com efeito, a proposta de ganhos em função da avaliação pormenorizada do desempenho individual é atraente e, sob certo olhar, tende para a justa distribuição do pagamento pelo trabalho. A consequência da interiorização da inteligência artificial, no entanto, é a promessa da submissão completa do empregado à visão do empregador.

A palavra do criador da plataforma “Riley” expressa a lógica perversa do controle de vigilância como poder diretivo sobre os empregados. Não se trata, apenas, de maximização do esforço humano em prol da atividade produtiva. A geração de lucro advém do manejo das forças envolvidas na atividade, mas, também, do corte de gastos. Os funcionários das empresas de “fast-food” monitorados a cada passo, gesto e palavra perdem a natureza essencial que os qualifica como potenciais de irrupção da condição humana. Nesse cenário, de maneira inédita na história da tecnologia laborativa, o ser humano deixa de ser artífice e é convertido em reles insumo do fim da atividade econômica. Torna-se, em definitivo, em matéria descartável em prol da diminuição de custos.

Veja-se que os resultados da enorme capacidade de processamento de dados de vigilância podem indicar componentes de baixa produtividade alheios à

vontade do trabalhador. Como exemplo hipotético, pense-se em jovem com idade inferior a 20 anos de idade, responsável pela elaboração de pedidos e o serviço de mesa em um dado restaurante. A cada dia, sob o olhar da IA, seus passos serão contados, suas conversas, gerenciadas, e a sua capacidade de captar e servir clientes, mensurada. Se, em determinado mês do ano, a temperatura ambiente aumentar, como em períodos de intenso calor, a quantidade de vezes em que o jovem precisará se hidratar também aumentará. Nesse cenário, a sua compleição física o colocaria em vantagem, ou em desvantagem, com outros trabalhadores de faixas etárias e necessidades fisiológicas diferentes.

O resultado de lucro, ao final do período de apuração, não será mais ditado pela quantidade de dinheiro auferido, mas pelos esforços individualizados e aproveitados de cada empregado. Assim, dezenas de milhares de unidades monetárias não serão observadas dentro da lógica matemática de aquisição de matéria-prima, manufatura, venda e distribuição, posto que a composição de sua ontologia, a natureza essencial do dinheiro, decorrerá da avaliação qualitativa do desempenho da força humana de trabalho.

É um chavão, lugar-comum no Brasil, afirmar que os patrões não se preocupam com o funcionário, mas com seu trabalho. De igual modo, há de se buscar a diferenciação entre o campo da vida privada e o cotidiano dedicado à atividade produtiva. Sob a intensidade da vigilância por IA, há confusão maciça entre estes dois predicados, uma vez que o trabalhador não será mais avaliado sob qualquer justificativa plausível ao gerenciamento regulado por humanos pensantes. Os gerentes receberão a tarefa de zelar pela continuidade e maximização da atividade lucrativa com base em critérios algorítmicos.

A vida privada dos trabalhadores não poderá mais ser separada do ambiente de trabalho. A bem da verdade, este conceito é anacrônico, isto é, impossível de se alcançar na realidade. Os seres humanos são holísticos, e a capacidade de diferenciar as dimensões da vida não cabe na esfera de dedicação de esforços às atividades remuneradas da existência. Desde o campo psicanalítico da descrição das neuroses, cujos sintomas atravessam cada instante do cotidiano de uma pessoa atormentada por traumas não-tratados (Freud, 2014, p. 331), até a proposta, de cunho liberal contemporâneo, de as empresas serem instituições totais, como hospícios, capazes de sequestrar o desejo sexual dos empregados e canalizá-lo em

prol da atividade produtiva (De Masi, 2000, p. 162), a questão do trabalho é entendida como parte descritiva da vida dos homens.

Sem a vigilância permanente da tecnologia de IA, o indivíduo ainda tem certo nível de controle sobre as suas horas de vigília, isto é, pode se desconectar do ambiente de trabalho quando encerrar o expediente. Estará exausto, não conseguirá direcionar a mente para as atividades domésticas de imediato, e o tempo dedicado a pessoas integrantes de seus círculos de sentimentos será diminuto; mesmo assim, tem a maestria de dizer que o trabalho, naquele instante, cessou.

Com a emergência de congêneres da plataforma “Riley”, o trabalhador será aferido até mesmo com base no que não fala ou expõe em seu ambiente de trabalho. Sim, pois, na medida da impossibilidade de dissociação da qualidade da fala e da expressão humana dos percalços da privacidade, a IA abarcará todas as manifestações do empregado com o intuito de maximizar a produtividade. A totalidade da vida do homem é contemplada, sem desembaraços, pela atividade de processamento incessante da máquina. Essa realidade é aterrorizante, e coloca a descoberto a vulnerabilidade da proteção do trabalho dos seres humanos.

Há um conceito, nos escritos sobre vigilância realizada por humanos sobre outros humanos, que pode ser abordado para a compreensão deste fenômeno. Trata-se da ideia de panóptico. Em 1785, o utilitarista Jeremy Bentham (1748-1832) se sentiu inclinado a trocar correspondências profissionais com determinado interlocutor, no conteúdo das quais descreveu a criação de instituições panópticas. A origem etimológica da palavra evoca o prefixo “pan”, de origem grega, com significado possível de “total”, ou “inteiro”; e o afixo “opto”, de igual base linguística, que implica em “visão”. Para Bentham (2008, p. 28), que buscava a maximização do bem-estar e do progresso sob intenso pragmatismo, a ideia de “aparente onipresença” de inspetores em “qualquer sorte de estabelecimento, no qual pessoas de qualquer tipo necessitem ser mantidas sob inspeção, em particular as casas penitenciárias”, mas também as “casas de indústria”, “casas de trabalho”, “hospícios, lazaretos e escolas”, seria capaz de diminuir, ou mesmo eliminar, condutas destoantes dos propósitos da organização.

Para seu intento, o autor (Bentham, 2008, p. 38) concebe a construção de prédios em que os internos teriam pouco, ou nenhum contato com outros de sua

mesma condição, e se manteriam afastados de influências do mundo exterior. Com essas perspectivas, a ideia de vigilância presente e constante forçaria o indivíduo a agir conforme as determinações da entidade responsável pelo controle de sua atividade. A essência do panóptico estaria “na centralidade da situação do inspetor, combinada com os dispositivos mais bem conhecidos e eficazes para ver sem ser visto”.

Há de se referir que a proposta de Bentham não pode ser enxergada apenas sob os olhares contemporâneos. Assim fosse, a ideia do panóptico traria consigo enorme rechaço. O próprio autor sustenta que a sua ideia acerca do funcionamento das instituições voltadas ao controle das atividades humanas instiga a existência, no interior dos locais, de estruturas mínimas de cuidado:

Uma casa penitenciária mais particularmente é (desculpe, devo me corrigir e dizer: deveria ser) o que toda prisão poderia e, em algum grau, ao menos deveria ser: planejada ao mesmo tempo como um local de custódia segura e como um local de trabalho. Todos esses locais devem necessariamente ser, quer seja planejado ou não, um hospital – um local onde, no mínimo, haverá pessoas doentes, mesmo que não se ofereçam meios para seu alívio. (Bentham, 2008, p. 38).

De toda sorte, para Bentham (2008, p. 29), a instituição panóptica deve observar, com destaque e importância, o fato de que, “para a máxima proporção de tempo possível, cada homem deve realmente estar sob inspeção”. As estruturas desta modalidade de controle arquitetônico e social, à época, se mostraram demasiado caras para construção. As ideias de supervisão constante, no entanto, se espalharam no tempo. Michel Foucault (1926-1984), a partir de 1975, dedicou boa parte de suas reflexões acerca da natureza mesma do controle social com base na proposta da instituição panóptica.

Para este autor, que discorre sobre o aparato panóptico com base no encarceramento punitivo, o efeito mais importante deste formato de arquitetura social é induzir, no indivíduo, “um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (Foucault, 1999, p. 225). Deste modo, a vigilância é permanente em seus efeitos, ainda que descontinuada em ação, e o poder se torna de tal maneira perfeito que torna inútil a atualidade de seu exercício. A máquina panóptica cria e sustenta relações de poder independentes dos que o exercem.

Quando o panóptico é refletido sob o ideário do trabalho, e, de modo mais específico, no enfoque do poder diretivo do empregador, há a possibilidade de se comungar de uma das observações de Foucault (1999, p. 226): os indivíduos se tornam aprisionados em situações de poder de que eles mesmos são os portadores. O excesso do poder de vigilância acompanharia, de modo necessário, o seu relaxamento, posto que, na medida em que o próprio indivíduo é detentor do poder de sua regulação, ele se sabe vigiado, mas inexistente necessidade de sê-lo em efetivo.

A inteligência artificial contém a dupla promessa do panóptico, qual seja, o ideário de vigilância constante somado à efetiva observação incessante. Não é mais necessário que os indivíduos vigiados sintam o vago, porém intenso, risco de estarem sob escrutínio. Eles estão, o tempo todo, a descoberto em suas ações. A coleta e o processamento de dados, palavras, diálogos, gestos e todas as deambulações do cotidiano do trabalho, nessa lógica, estão submetidos ao incessante olhar de vigília que, por sua própria natureza, não tem descanso ou, *prima facie*, limitações objetivas.

A evolução da tecnologia aplicada às diversas formas de vigilância sobre estamentos sociais diversos, porém, transformou a proposta do panóptico, ora mediante atualizações, ora com neologismos direcionados à descrição dos modos pelos quais a ideia de vigilância premente como forma de poder foi alterada com o tempo. Bauman; Lyon (2013, p. 59) asseveram modos de localização de ambas as dimensões. Para os autores, ao se considerar os problemas inerentes ao alojamento de milhares de migrantes e refugiados, bem assim os alusivos ao gerenciamento das atividades das massas de trabalhadores, as concepções usuais da vigilância se transformaram. A escrita de Amaral; Martins (2017, p. 165) apresenta síntese dessa mudança: “Não que a sociedade disciplinar tenha acabado – dito antes à exaustão – , mas que já não somos exatamente isto, e a própria entrada em cena de novos mecanismos de sanção, educação e tratamento não nos deixa enganar”.

Os autores mencionam que as situações sociais de insegurança, traçadas de modo indelével na comunidade internacional a partir do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, trouxeram à tona modos inéditos de vigilância. Desta maneira, pensadores como Bigo (2008, p. 47) e Mathiesen (1997, p. 215) criaram adaptações de pensamento a partir do panóptico. Bigo, de modo contextualizado em face das

emergências de segurança do começo do século, afirma que o prefixo “ban” é originado das relações internacionais e dos estudos críticos de proteção social e vigilância; sua etimologia se vincularia à proposta de banimento, ou exclusão. O “banóptico” teria como propósito desconstruir certas análises posteriores ao 11 de setembro, em particular os estudos tendentes a normalizar a existência de estados permanentes de emergência, ou de exceção.

Bauman e Lyon (2013, p. 63) informam que Bigo se valeu da construção teórica de Nancy (2016, p. 16) para a construção de sua visão do panóptico. Com efeito, Nancy problematiza as sobreposições entre os conceitos de comunidade e individualismo no contexto da vigilância premente, e põe em destaque o papel que, afinal, será dado à vida humana diante de tamanha e constante observação. Em suas palavras: “O individualismo é um atomismo inconsequente que esquece que a questão do átomo é aquela de um mundo”. Logo, uma comunidade não poderia viver separada de seus membros, por mais que estes intendessem formar mundos particulares para delimitar suas vidas individuais. É quase um paradoxo: os seres humanos vigiados tendem a querer manter suas esferas íntimas, mas isto só é possível se participarem da proposta de comunidade. E, por estarem no ambiente de suas comunidades, se submetem ainda mais à vigilância. Nesta disputa, a “lógica violenta do ser-separado”, as comunidades são guiadas aos limites da “autarquia da imanência absoluta”.

Mathiesen (1997, p. 215), por seu turno, se vale da expressão “synopticism”, ou sinóptico, com o propósito de ilustrar perspectiva oposta à do panóptico. Na versão original de Bentham, assim como no comentário político de Foucault, a instituição panóptica funciona mediante a constante vigilância, ou a abstração, promessa de tal, de poucos em face de muitos. Para Mathiesen, a mídia televisiva trouxe a atração de muitos sobre poucos. O prefixo grego “syn” indica simultaneidade; a ótica simultânea implicaria, portanto, na onipresença de olhares. Esta situação é bastante presente na observação de pessoas famosas, celebridades de esportes, arte e entretenimento.

O banóptico e o sinóptico indicam formas atualizadas do padrão de vigilância do panóptico. Tais alterações constituem o cerne do que Bauman; Lyon (2013, p. 63) denominam de pós-panóptico. As implicações desta análise, para o universo no trabalho, com delimitação na realidade brasileira, são intensas. As preocupações

originadas a partir de cada uma delas compõem a tônica pela qual é viável enxergar possibilidades de mudanças semânticas no padrão normativo do poder diretivo dos empregadores.

4.2 O COTIDIANO SEM REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DE MÁQUINA

A inteligência artificial tem se afastado do modo de visualização do empirismo clássico, em que o conhecimento é gestado através da prática e da experimentação. O domínio dos sentidos, na computação, é transferido para o âmbito dos construtos que, eles mesmos, já são objetos do conhecimento aplicado. Desta forma, ao elaborar novos códigos para que certos padrões de processamento de dados sejam orientados pelos intuitos do programador, este não parte da necessidade de construir nova máquina que o oriente ao seu propósito; o indivíduo já a tem em mãos, e poderá direcionar o seu propósito para outros que, em essência, se assemelhavam à vontade inicial. A conjuntura da inteligência de máquina é autorreferente, em virtude do avanço da técnica que, em primeiro lugar, ensejou a sua existência.

A ontologia da inteligência artificial, desta forma, fica em campo aberto, ou seja, pode ser apropriada pela ação de outros que, sem a obrigatoriedade de conhecer as suas estruturas, se relacionarão com os seus métodos e resultados. De certa forma, todas as tecnologias humanas desenvolvidas a partir do trabalho são assim: ninguém se lembra quem foi o criador do balde, mas é perfeitamente viável que todos no planeta se utilizem da ideia básica da matéria agregada em formato continente de outros tipos de matéria. Carrega-se água, lixo, tinta, frutas em seu interior, sem que haja a preocupação mínima sobre o intuito, ou o engenho do primeiro ser humano a pensar acerca da estrutura do balde.

Situação oposta em diâmetro sujeita a inteligência artificial às atividades humanas. Na medida em que a máquina onde se operam os cálculos e os processamentos de dados pode dar origem a novos, ou aperfeiçoados, resultados da vontade dos programadores, surge a imprevisão sobre o que pode ser inserido nesse campo da técnica. Os pressupostos teóricos da linguagem humana dão a dimensão da problemática. Não é possível, no campo do discurso realizado em

comunhão de conhecimento acerca do código pelo qual duas ou mais pessoas se expressam, apresentar garantia mínima de que o recebimento da mensagem seguirá o intuito do emissor. Os engenhos humanos de inteligência artificial são criados, em teleologia, para replicarem a vontade de seus criadores, mas, ao mesmo tempo, seguirão os influxos de suas possibilidades estruturais para fazerem coisas novas, ou diferentes.

Se, com a linguagem natural, é esperada a ocorrência de ruídos hermenêuticos, a sua contraparte artificial precisa, necessariamente, apresentar estas discrepâncias. Este é um postulado imprescindível da tecnologia da inteligência artificial, posto que, se não levado ao extremo de sua aplicação, dará margem para que se criem sistemas de pensamento humano cognitivo. Algo dessa magnitude, por certo, está a distâncias teóricas abissais de ocorrer, porém, não deve ser, sequer, cogitado. O motivo para tanto é simples. Tais consciências existirão em corpos físicos diferentes em tudo da carcaça humana, mas carregarão a potencialidade dos anseios próprios dos homens. Pelos ensinamentos históricos, é previsível a consequência da revolta dos aprisionados.

A vastidão de possibilidades de aplicação da inteligência artificial também é um problema significativo, do ponto de vista da responsabilidade humana acerca do pensamento em torno do real. A tecnologia existente já permite a instauração de diálogo mínimo entre pessoas e sistemas inteligentes. Já se sabe que o modelo generativo de IA não é a única modalidade dessa espécie tecnológica, posto que sistemas muito mais simples, como os de contabilidade numérica, ou mais complexos, qual os modelos de previsão do tempo e clima, acompanham o cotidiano há tempos.

Quanto mais a ação humana for vinculada ao aprendizado de máquina, menor será a possibilidade de indicação de pessoas responsáveis pelos resultados dos sistemas inteligentes. Pense-se, nesse sentido, sobre a possibilidade de criação de equipamentos capazes de identificar e assassinar determinados fenótipos programados de antemão. Se o infeliz transeunte de uma região destinada ao campo de análise desse tipo de sistema adotar comportamento direcionado aos padrões do morticínio, se tornará alvo da máquina. No caso de ser alvejado, pergunta-se, com sincera dúvida, quem será o responsável pelo dano causado.

A Internet, como grande modelo de comunicação global, alterou para sempre a conduta humana. Também foi tida como a panaceia dos sofrimentos, a diminuição das distâncias físicas pela realidade de programas que permitiriam a demonstração do afeto, mesmo entre pessoas separadas por continentes. De fato, isto ocorreu, e toda a vida se viu modificada pelas novas interações. No entanto, a se considerar o recente estado de pandemia, com o isolamento forçado e abrupto de milhões de pessoas, a Internet serviu como forma de sobrevivência. Se ela não existisse, algo semelhante teria de ser inventado. Como se tornou lugar-comum de menção, as pessoas já se encontram demasiado conectadas em rede.

A inteligência artificial, ao que tudo aparenta, tem como proposta ser a nova fase de realização evolutiva humana, ou, ao menos, se mostrar enquanto o avanço necessário após a revolução comunicativa da Internet. Ela pode, igualmente, se transformar em necessidade para a sobrevivência. Com o amplo, quase infinito, campo de suas atribuições, é de se perguntar, desta feita com ceticismo, como os homens se comportarão em face desses atributos da técnica. Caso os sistemas de inteligência artificial se comportem como a multidão de vozes da Internet, carregarão os mesmos vícios morais, intelectuais e éticos da comunicação global.

Se o seu conhecimento ficar relegado às mãos de detentores de meios de produção, o escalonamento das desigualdades é o quadro pré-fabricado da realidade. Caso haja outras formas de experiência do fenômeno, é provável que os seres humanos consigam cooperar em níveis de excelência que reduzam os riscos da vida. Talvez haja Quixotes crentes no alcance da felicidade a partir da popularização do uso da IA; alvíssaras a eles, e a seus fundamentos teóricos, são reverências devidas.

A needade do desconfiado permanente, contudo, também é lugar-comum. Dentre as contribuições do conservadorismo, o clássico, não a versão polarizada da contemporaneidade tardia, está a desconfiança sadia, a dúvida sobre as posições que se apresentam em ascensão e voga. Ideologias completas, em movimento, e aquelas fadadas ao descrédito e ao opróbrio, são baseadas na desconfiança acerca dos modos de visualizar o mundo, e lidar com a realidade.

Em todas, um aspecto fundamental permanece: a vontade e o desejo de manifestar poder. As nuances do poder se apresentam em matizes das mais

diversas, desde a acepção familiar da vontade imposta aos descendentes, em seus modos de criação, até a coerção universal da política no espaço público compartilhado. As anotações civilizatórias da filosofia contratualista explicam o conjunto de elementos criadores e mantenedores do poder dos homens acerca de outros indivíduos e da natureza, e, mais adiante, as modalidades democráticas de exercício do poder conseguem explicar os delicados equilíbrios soerguidos para a convivência grupal. O Direito atravessa todos estes vieses.

A concepção do campo jurídico se inicia pela acepção do termo Direito. É palavra de múltiplos significados, porém, é constante na apresentação do que é permitido, ou proibido, no exercício do poder. As variações de sentido se manifestam na interpretação das ordens cogentes, na delimitação dos espaços sociais de aplicação da norma jurídica, e mesmo no absenteísmo de suas obrigações, quando se considera que a vida humana é maior do que a liberdade jurídica. Em face da inteligência artificial, o Direito precisa exercer força singular, eis que as variações da tecnologia embaçam as divisões corriqueiras acerca do bem jurídico tutelado.

A bem da verdade, a inteligência artificial é bastante infensa ao jugo do Direito. Seus artífices, provedores e criadores, lidam com o fenômeno da técnica com preferência à liberdade individual de ação. Quando a necessidade impera, recorrem às instâncias garantidoras da propriedade, ou da execução de obrigações concernentes ao benefício de seus engenhos. Assim como na arte, seria preferível que o campo jurídico, nessa lógica, não fosse exercido nos meandros criativos do indivíduo responsável pelo aprendizado de máquina.

Porém, a proposta de manifestação da IA é, para efeitos de teorização do conhecimento, é quebra de paradigma da ciência normal relacionada à condição humana. E, se por um lado, as revoluções científicas da modernidade não foram obrigadas a pedir autorizações para existirem, o aprendizado de máquina surge em contexto civilizatório em que há elementos suficientes para que se verifique o risco de se deixar a ciência a descoberto, sem regulamentação. Desta maneira, é imprescindível que haja, com urgência, a incidência do campo jurídico sobre a técnica.

As justificativas para tanto se avolumam. De relance, a IA trabalhará a partir de bens jurídicos tateis e abstratos que integram a esfera de proteção humana

conferida a cada indivíduo. Os ordenamentos jurídicos nacionais oferecem gradientes de salvaguarda, e, no Brasil, há projetos bastante encaminhados para a inclusão da inteligência artificial como elemento protegido através da norma jurídica. Porém, não se pode esquecer que o conhecimento é mais veloz que a moralidade. As opiniões são inúteis se não podem se alterar com o tempo, e o saber é o fator de mudança das expressões dos indivíduos.

Mesmo as revelações metafísicas, próprias das religiões, são modos de comunicação de conhecimentos, os quais se apresentam como verdades anunciadas pela divindade; imutáveis até o momento da súbita conversão, trazida pela epifania poética capaz de abalar a visão do mundo. Ter opinião é o sucedâneo da compreensão, mas esta relação não é inefável, pura ou casta. É fadada ao lamento do ser, das condições circundantes do ser humano. O máximo que se pode esperar do ato de compreender é nutrir entendimento, ou ligação, por mais tênue que seja, do sujeito com aquilo que ele pretende conhecer.

Esse liame, de expressão sentimental, emocional, sensorial, instintiva, reverencial, ou autoritária, variará de acordo com a natureza ontológica do que se busca entender. Não é necessário que se exerçam juízos de valor profundos, consentâneos à realidade plena da coisa-em-si. O contrário também é verdadeiro, ou seja, quando se busca compreender algo, uma grande aposta é feita. O campo da aleatoriedade pode levar o sujeito ao julgamento díspar, errôneo ou contrário à ontologia do objeto. De toda maneira, o indivíduo buscou, pelos seus próprios esforços, e com o proverbial esforço de seus membros, se aproximar, cortejar o saber que se lhe apresenta. É o infinito jogo da sabedoria que, ao fim e ao cabo, somente chega quando não se precisa mais dela.

O que não pode suceder, porém, seja qual for o intuito do indivíduo que deseja conhecer, é a admiração flutuante. Não há nada mais distante da compreensão do que a admiração. A surpresa com o novo é bem-vinda, é consequência desejável do processo de conhecer o mundo e o que há nele. Ao surpreender-se, o homem abre espaço em seu intelecto para a novidade que irrompe da natureza, ou do esforço de outros homens. Admirá-la, tal como se faz com a contemplação, é uma situação condenável do ponto de vista da condição humana. Isto porque, com a admiração, há a supressão da faculdade do juízo, que é substituída pelo brilho da coisa mesma, apresentável de modo absoluto. Este caráter

do conhecimento é sempre o resultado da interlocução com os outros, tanto admiradores quanto os responsáveis pela novidade.

Se estiver com os outros de sua mesma condição, o homem será apenas mais um contemplador, pessoa que se agremia aos outros, pálidos sob a luz da novidade. Todavia, quando a palidez é gestada pelo brilho do entendimento de outros homens, há grave risco para a existência do sujeito lançado no mundo. A ele não caberá distinguir entre a luz emanada do objeto e a escuridão existente às suas costas, pelo luminar da novidade; outros terão feito esta distinção por ele. Caso esta lógica se aplique ao relacionamento dos seres humanos junto aos algoritmos potencializados pela inteligência artificial, não é difícil imaginar que, em breve, será objeto do desejo de consumo o fato de o mero pensamento sobre determinado bem significar a sua defenestração sala de visitas adentro.

4.3 DESAFIOS HERMENÊUTICOS PARA A INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O pensamento sem corrimão, o esforço de compreender o que se está fazendo, é bastante significativo para as reflexões acerca do trabalho. Não se trata, apenas, da atividade que é adequada e necessária para as finalidades da vida, ainda que esta seja a primeira instância da condição humana. A automação, reforçada e ampliada exponencialmente pela inteligência artificial, conduzirá à quebra do ritmo vital que alcança os seres humanos de modo a impeli-los à potência necessária para os atributos da vida cotidiana.

Sistemas de IA são capazes de levar ao progresso da espécie, sem dúvidas, e diminuem o esforço em atividades que podem ser realizadas através do poderio de máquinas. O perigo reside no fato de que a produtividade humana seria absorvida por um processo vital enormemente intensificado. Em outras palavras, a automação exponencial pode transformar a produtividade humana em algo que simplesmente segue ciclos naturais e recorrentes, sem a necessidade de esforço ou dor. Estes são os limites do trabalho, que, como se sabe e sente, dão a cadência dos ritmos diários da atividade dos seres humanos.

A automação, porém, não muda a vida, seus limites, a durabilidade das coisas que, na maneira específica do ser humano, se orientam para a finitude. As máquinas, ao contrário do que se poderia imaginar de relance, tornam mais evidente e intensa a característica da vida que é sua mortalidade e transitoriedade. A existência humana, por sua própria natureza, é transitória e passageira. A automação, ao intensificar os ciclos naturais da vida sem introduzir mudanças fundamentais no ciclo vital, apenas reforça essa característica, tornando a vida mais "mortal", no sentido de que ela é ainda mais sujeita à transitoriedade e falta de permanência.

Os homens não conseguem trabalhar e produzir diuturnamente. Por mais que, no ambiente fabril nocivo dos séculos XVIII e XIX, os detentores dos meios de produção tenham se esforçado para limitar os custos do trabalho com a exploração árdua das capacidades dos indivíduos, a história demonstrou a impossibilidade de se conviver com a perenidade do esforço. Músculos arrebatados, ossos quebrados e sangue derramado deram a tônica de movimentos grevistas que pugnaram incessantemente por melhores condições de trabalho. Mesmo hoje, com o avanço das legislações protetivas do trabalhador, ainda vige o grande receio de ser relegado ao desemprego, o que, em terrível imitação das realidades tribais, equivale a uma promessa de morte próxima do indivíduo que é defenestrado do ambiente laboral. O trabalho limitado é condição da existência do ser humano, por mais contundentes que sejam as tentativas de arrebatá-lo este pórtico de sobrevivência.

As máquinas rompem o processo natural em escala ímpar na história. Os deuses não precisavam trabalhar para serem sustentados em suas necessidades básicas, e eles se encontram relegados à mitologia e ao ambiente utópico das sensações de existência de forças cósmicas benevolentes. Os homens precisam trabalhar, e, ao conviverem com a existência de engenhos, criados por eles mesmos, que superam as suas limitações biológicas, passam a estar lado a lado com o reforço perene de seu impeditivo de criar algo que seja duradouro e significativo.

Em retomada do exemplo do escritório de advocacia que se tornou o laboratório do uso de inteligência artificial generativa para o Direito no Brasil, é útil destacar a situação recente de grande relevo na prática cotidiana. Trata-se do

imbróglio surgido entre uma grande banca de advogados e pequena multidão de profissionais jovens, seus empregados.

Nos autos da Reclamação direcionada ao STF em 20/02/2024, protocolada sob o número 65.838 (Rec. nº 65.838), o escritório de advocacia Marcos Inácio Advogados questionou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TR-13), sediado na Paraíba. Nesta última ação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pleiteava o reconhecimento do vínculo trabalhista de 250 (duzentos e cinquenta) advogados ao escritório, além de reclamar indenização por danos morais coletivos. No julgamento do TRT-13, o pleito foi procedente, e a banca de profissionais foi condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos, e a proceder às anotações necessárias nas carteiras de trabalho dos empregados.

Estes eram, à época, em sua maioria, advogados ditos juniores, ou seja, profissionais de recente formação e prática, que integraram os quadros do escritório para a realização de tarefas repetitivas e cotidianas. Contagem de prazos, acompanhamento processual, realização de diligências simples, porém volumosas, eram as atribuições do grupo. Esta sistemática de contratação é condizente com o trabalho da banca Marcos Inácio, o contencioso de massa, mesmo enfoque do escritório JBM.

O relator da Rec. nº 65.838 foi o ministro Nunes Marques (Brasil, 2024a). Para a sua deliberação, havia o petitório da banca, cujo prejuízo estimado com a adoção dos regramentos do TRT-13 chegaria a R\$ 30 milhões, e as razões dos advogados juniores. Estes sustentavam a existência de vínculo trabalhista oculto, eis que, quando contratados, tiveram de criar personalidades jurídicas para a prestação de serviços ao escritório. É o fenômeno conhecido como “pejotização”, cuja prática é disseminada nos vínculos precários de trabalho em variados setores produtivos do Brasil.

O Ministro Nunes Marques, em 03/12/2024, julgou procedente a Rec. nº 65.838, para sustar os efeitos da decisão do TRT-13. As informações do julgamento, porém, são mantidas em sigilo processual, sem indicação do motivo por decisão judicial do relator. Os dados são conhecidos apenas a partir de informações

coletadas pelo periódico Espaço Vital (2024), veículo independente de mídia jurídica mantido na esteira do trabalho de Marco Antonio Birnfeld.

Os fundamentos da decisão de Nunes Marques, contudo, podem ser deduzidos a partir de outro julgamento, o da Reclamação 65.868 (Rec. 65.868), distribuída ao STF no mesmo dia em que o escritório Marcos Inácio Advocacia ajuizou o seu próprio questionamento contra a decisão do TRT-13, qual seja, 20/02/2024. A diferença, neste ponto, é a atribuição da relatoria para o segundo caso, que coube ao Min. Dias Toffoli.

A rigor, o relator da reclamação, nos termos do art. 161, § Único, do Regimento Interno do STF (RISTF) (Brasil, 2023c, p. 97), pode julgar sozinho o mérito da ação, se houver jurisprudência consolidada do tribunal a respeito do tema. Foi o que ocorreu na Rec. nº 65.838, sob relatoria do Min. Nunes Marques, cuja decisão não foi impugnada por Agravo Regimental, possibilidade constante no art. 317 do RISTF (Brasil, 2023c, p. 138). Porém, na Rec. nº 65.868, mesmo com o julgamento monocrático do Min. Dias Toffoli, este recurso foi manejado.

No espelho de consulta da Rec. nº 65.838 não há a indicação do órgão colegiado de competência primária para o julgamento da demanda. Como a Rec. nº 65.868 teve sua decisão de mérito questionada por agravo, esta informação é pública. Houve a distribuição do recurso de agravo para a Segunda Turma do STF, que, à época, era presidida pelo Min. Dias Toffoli, e composta, além do presidente, pelos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, André Mendonça e o próprio Nunes Marques.

Logo, a se considerar a proximidade da numeração das reclamações, nº 65.838 e nº 65.868, a data idêntica de distribuição destes feitos, e o ano dos julgamentos, é possível concluir que os fundamentos da decisão sigilosa seguem a orientação procedimental da Segunda Turma no caso impugnado por agravo interno. Por um lado, o acórdão de julgamento do recurso contém apenas a sedimentação do entendimento já exposto pelo tribunal acerca da terceirização do trabalho.

Não há ofensa ao ordenamento constitucional, máxime quando os contratados possuem conhecimentos técnicos para discernirem acerca da qualidade do trabalho exercido. Todavia, chama atenção o voto divergente do Min. Edson Fachin, que diverge do relator Dias Toffoli e, também, do voto convergente do Min.

Nunes Marques. Para Fachin, é a Justiça do Trabalho a única entidade judiciária capaz de analisar as circunstâncias fáticas “de eventual fraude à legislação trabalhista” (Brasil, 2024b, p. 06).

O voto divergente prossegue de maneira contundente. Fachin conclui sua consideração ao argumento de que o STF não pode impor natureza comercial ao vínculo decorrente de qualquer espécie de contrato de trabalho. A consequência deste entendimento seria a exclusão apriorística do regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas previsto no art. 7º da Constituição Federal. Mais: se, na relação de trabalho analisada, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, “não é possível a este Tribunal reapreciar caso a caso as minudentes análises levadas a efeito pela Justiça Trabalhista mediante nova análise de fatos e provas” (Brasil, 2024b, p. 14).

A precarização do trabalho através da pejetização é potencializada no ambiente de uso das plataformas de inteligência artificial. Se o entendimento apresentado pelo STF no julgamento destas reclamações prevalecer, a chamada uberização do trabalho será relegada ao quinhão jurídico da liberdade irrestrita de negócios. Trata-se de relação de trabalho capitaneada pelo uso absoluto de plataformas de serviço movidas pelo aprendizado profundo de máquina, as quais congregam milhares de motoristas de carros e motocicletas direcionados à fase final do consumo.

O fundamento do julgamento monocrático da Rec. nº 65.868 é a ausência de vulnerabilidade do trabalhador terceirizado, o que restou assentado na ADPF nº 324 e com a tese do Tema nº 725 de Repercussão Geral. Estes julgamentos vinculantes são decorrentes da interiorização da chamada Reforma Trabalhista, iniciada em 2017, no grande bloco de alterações neoliberais que se seguiu ao infame processo de deposição de Dilma Rousseff. Não por acaso, Melo (2024) afirma que “A verdade é que a reforma trabalhista de 2017 não beneficiou os trabalhadores, mas os empregadores, como se reconhece depois de sete anos”.

A verdade subterrânea da uberização, em vias de julgamento pelo STF durante a elaboração do presente texto (Rocha, 2025), é a precarização absoluta dos trabalhadores, sob o manto da livre iniciativa de ação e apequenamento do recolhimento de tributos. É vexatório acreditar que a multidão de informalizados no

Brasil têm plena consciência das necessidades de sua proteção: o pensamento é consumido pela vida nua, a fome, a carência da perenidade do trabalho.

A saída encontrada pelo escritório Marcos Inácio foi a exclusão de seus empregados, às centenas. Estes trabalhadores não podem sequer a anotação do vínculo em suas carteiras profissionais. O que o Judiciário brasileiro legitimou não foi apenas uma demissão arbitrária e injusta, mas a lógica sistemática de substituição dos homens pelas máquinas. É a desobediência preclara do mandamento constitucional de proteção contra a automação.

No campo do Direito, exemplos como o desse escritório revelam como a automação concentra valor econômico e externaliza custos sociais. O valor agregado ao trabalho humano, próprio do erro, da falha, da condição humana, é descartado como subproduto, risco e prejuízo. Essa consideração não é uma simples defesa do valor do homem sobre a máquina, mas a constatação da paulatina e inevitável perda de direitos por quem sofre os efeitos da massificação do uso da inteligência artificial generativa.

Na esteira do pensamento de Arendt, como mencionado nos capítulos antecedentes, existe relação direta entre os momentos de crise e os desdobramentos teóricos da autora. Com essas luzes, traça-se paralelo entre a sistemática regressão de direitos dos cidadãos alemães que não tivessem ascendência ariana pura. As Leis Raciais de Nuremberg, de fins dos anos 1930, não condenaram os judeus aos campos de concentração, mas retiraram-lhe direitos, pouco a pouco. O morticínio industrial foi uma consequência inevitável da perda de intitulação jurídica.

Decerto, os engenheiros e programadores das plataformas de inteligência artificial não têm como objetivo primordial a criação de cidadãos de segunda classe, que não podem manejar as plataformas virtuais. Mas é de se questionar se o mesmo raciocínio valeria para a classe de trabalhadores. Afinal, as mudanças revolucionárias da técnica não deixam a descoberto os estertores das multidões desempregadas, pois ocorrem de modo lento, passo a passo, até que a miríade dos seres humanos não possa mais se desvencilhar da tecnologia.

Embora as considerações do fenômeno da automação do trabalho, neste texto, não sejam apoiadas em bases de pesquisa de campo, como entrevistas e

questionários, isso não implica, necessariamente, na mera elucubração das posturas aqui dissertadas. Os dados públicos do escritório Marcos Inácio servem como aporte empírico da fenomenologia estruturada como método de estudos. Pelo menos desde o ano de 2021, a organização se utiliza dos serviços de consolidada empresa gestora de dados e inteligência artificial para organizar seus fluxos de trabalho (Advise, 2021).

Del Carmen (2023) afirma que o dono da banca se tornou sócio conselheiro da “venture builder” Dome Ventures. Esta empresa se apresenta como “startup”, que nada mais é do que um conjunto de investidores em tecnologias virtuais agregados em sociedade com nome pomposo. Seu escopo, no entanto, é grandioso: investir em meios de mudança de estruturas governamentais com amparo em soluções digitais (Dome Ventures, 2021). A transformação não ocorreria de dentro para fora, na burocracia estatal, mas do exterior para o interior. As propostas viriam, assim, dos usuários dos serviços públicos, e não de seus executores.

É bastante difícil, ao menos depois da longa argumentação expendida amiúde, acreditar no intuito salvífico de iniciativas como essa. Ora, o indivíduo que liderou, com seu escritório, um dos maiores precedentes nacionais contra a proteção do trabalhador, não parece estar interessado na melhoria das estruturas governamentais. Um pensamento cândido poderia aclimatar a postura intelectual do grande advogado, e mesmo equilibrar as delicadas tensões existentes entre a defesa da presença do Estado e a proteção incontestada da liberdade de mercado.

Com Arendt, no entanto, deve o sujeito preparar-se para o pior e esperar algum lampejo de esperança. No campo da política, o totalitarismo não se afirmou apenas com os mandatários eleitos, ou com os revolucionários. A *ralé* (*the mob*) se mobilizou de maneira profunda com o intuito de viabilizar a ascensão de seus prediletos, às custas das cinzas das minorias. É possível que o escritório Marcos Inácio, assim como tantas outras bancas, as grandes empresas de tecnologia, os programadores de aprendizado profundo voltados à pantagruélica expansão de seus engenhos, tenham bons e altruísticos interesses atrelados às suas ações? Sim, a esperança sempre deve ter lugar no mundo.

Contudo, mesmo o mais ingênuo observador questionaria, por exercício mental, as razões da contradição entre compromisso com a melhoria do âmbito

público e o desprezo pela dimensão privada do trabalho. A bem da verdade, talvez seja melhor permitir a ilação dos próprios fatos. O homem-chave da empresa OpenAI, Sam Altman, líder da equipe criadora do ChatGPT, anunciou, em outubro de 2025, que sua empresa, gerada sob a marca da filantropia, não mais teria essa perspectiva em mente (Metz; Hirsch, 2025). Na oportunidade, descreveu como a companhia se reestruturou por completo, e, de uma iniciativa “non-profit”, se comprometeu a adquirir 250 bilhões de dólares em equipamento de uma de suas acionistas majoritárias, a Microsoft.

Em suma, o escritório Marcos Inácio é apenas mais um sintoma de problema maior, a transformação do trabalho pela completude da automação. O julgamento da uberização pelo Supremo Tribunal Federal não fará as vezes de ingerência na atividade empresarial, como se poderia pensar da dialética de processo trabalhista. O relator do caso, Ministro Edson Fachin, que também preside a Corte no biênio 2025-2027, tem em mãos a tarefa de indicar os caminhos para a regulamentação da automação no Brasil.

Resta saber se o julgamento abordará a profundidade da ligação do trabalho com a inteligência artificial, ou, se na esteira dos entendimentos atuais em relação à terceirização, manterá o olhar no horizonte dissociado dos indivíduos comuns. Essa distância é, na verdade, um desamparo epistêmico, o distanciamento da compreensão, e a negação da necessidade de “pensar o que estamos fazendo”, como lecionado por Arendt.

5 OS CAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NECESSIDADE DE “PENSAR O QUE ESTAMOS FAZENDO”

O teor das considerações acerca da ética do uso e dos problemas relacionados ao trabalho, em intermediação com as circunstâncias da ontologia da técnica, permite antever que a humanidade, ao menos no que se refere à posição do que se entende como Ocidente, tem uma mudança de cenário profunda com o aumento do uso da inteligência artificial. Por certo, a integração dos mecanismos autônomos não fará cessar as capacidades artísticas, culturais e filosóficas dos homens, porém, a necessidade de exercitar tais habilidades será diminuída.

Com o tempo vago, o ócio tende a se espalhar e espelhar no entorno e no interior das comunidades humanas. Esta circunstância parece ser um imperativo da própria natureza da mente dos indivíduos. Sobre esse postulado, é possível reunir a perspectiva de abandono progressivo das esferas íntimas do cotidiano, em função e por força do uso maciço de redes sociais. Estas plataformas, que em si mesmas já operam na perspectiva de coleta dos dados da personalidade de seus usuários, aproximaram os indivíduos em escalonamento virtual. Na prática, as sensações de pertencimento ou ostracismo não se encontram mais apenas no calor das emoções diárias, mas na utilização atomizada e constante, marcada pela repetição e recompensa, das praças digitais.

A sobreposição da inteligência artificial aos campos dos relacionamentos humanos mantidos com outros da mesma categoria de ações cotidianas potencializará todos os efeitos, benéficos e negativos, do abuso das redes sociais. É a própria experiência vivida que se encontra a descoberto. Quando se entrega o controle, por vontade ou exigência social, das atividades difíceis, das dúvidas e inquietações, aos formatos de resposta dos modelos de aprendizado da inteligência artificial, o que sai não pode ser da natureza humana. Esta é a tensão que se avizinha.

O fato de o instrumento ter sido criado e mantido pela ação do homem não implica na correlação de identidade entre a criação e a criatura. A mentalidade humana é moldada por mitos de criação relacionados a esta identificação: nas religiões, os criadores divinos sempre têm aspectos correspondentes aos

sentimentos humanos, e os crentes fiéis enxergam a si mesmos nas agruras dos seres mais elevados. Esta descrição do mundo, não importa qual o grau de confiabilidade ou certeza possua, implica na observação da vida que cria a vida.

Na inteligência artificial, a ontologia da relação do homem com seu invento é, por absoluta necessidade, o distanciamento e a ruptura da identificação. Quem cria e mantém as plataformas de pensamento de máquina não sabe quem as utilizará, e os usuários tampouco conhecem os programadores e engenheiros. O resultado da gestação e evolução forçada do engenho reprodutor – ou emulador – do pensamento humano não pode ser humano porque está descolado do âmbito de criação do instrumento. Também não se equipara, e, ao que parece, não se vislumbra essa intenção, às falhas inerentes à vida dos indivíduos. É um propósito de puro uso, sem resposta ou retorno, dos lampejos da verdade disponíveis aos modelos de aprendizado profundo.

O homem não identifica outro igual ao lidar com a inteligência artificial, máxime quando se fala do modelo generativo baseado nas redes neurais artificiais. Tudo foi criado a partir do molde humano, mas não há um resultado humano no artifício. Existe a relação do usuário com a interface, e o anonimato da utilização das plataformas sobressai em razão da profusão de interações possíveis com a máquina. Desde, é claro, que os detentores dos meios de programação sejam remunerados por isso.

A questão do uso da inteligência artificial se torna, doravante, uma problemática de valor monetário. O caráter imanente desta técnica é o afastamento dos seres humanos de qualquer chance de interação com outros homens. É o depósito das esperanças e medos, dos esforços e das lágrimas, das alegrias e dos lampejos de dor, em um apanhado de recursos eletrônicos. Dentro do sistema atual de remuneração da vida e do consumo, é o ápice do desenvolvimento da existência enquanto mercadoria. Todo este caminho de análise conduz à consideração de que, com a técnica, o sujeito abraça o abandono de si, e o faz ao próprio custo – quer do dinheiro utilizado para a aquisição do direito de uso das plataformas, ou pelo trabalho operoso e cioso das próprias incursões no mundo.

O esvaziamento da perspectiva da durabilidade da ação humana mediada pela inteligência artificial é reforçado, assim, pelo ócio decorrente das ações não-

tomadas junto à tecnologia. O jogo de palavras consistente na negativa traz uma intensa descrição: quando o usuário apresenta as suas necessidades à máquina, e espera dela a melhor resposta possível, receberá o resultado de uma transformação do trabalho vinculada apenas aos critérios ditados pelos programadores. É, de fato, a renúncia do movimento da mente e do corpo.

No campo específico do trabalho, a projeção de inteligências artificiais capazes de fiscalizar o emprego das energias em prol da produção é situação decorrente dessa renúncia. Ora, se a tecnologia foi acolhida como utilíssima nas atividades mezinhas, o que não é possível negar, nada impede a ampliação do escopo de suas aplicações práticas, inclusive à revelia dos usuários que, de bom grado, se lançaram ao uso do artifício.

Uma consideração adicional: mesmo a autoria da escrita, antes reservada aos erros e acertos das potencialidades humanas características da espécie, não mais existe. Decerto, é possível a um indivíduo isolar-se e escrever, à mão, calhamaços inteiros de material inédito, porém, o escrutínio das publicações, em especial as acadêmicas, já há algum tempo não prescindia da pesquisa vinculada ao ambiente digital. E, na contemporaneidade do aprendizado profundo de máquina, a reescrita, a capacidade do duplo “sapiens”, qual seja, a autorreferência, é colocada à margem das correções das plataformas de inteligência artificial. Na reflexão de Pagotto-Euzebio; Freitas (2025), antes, um texto era a manifestação da vida subjetiva; agora, é o resultado do diálogo com ferramentas que dispensam a vida interior e a subjetividade, já que a máquina é hábil a produzir escritos “capazes de passar por textos humanos”.

Seria ingênuo acreditar na aleatoriedade desse encadeamento da realidade. Há meios de grande sofisticação para o controle das forças produtivas e o domínio da técnica. As plataformas de inteligência artificial generativa não são isentas de vieses. No compilado de dados realizado por Felipe (2025), existe a apresentação de categoria relacionada aos modos pelos quais a virtualidade de máquina interfere na geração de resultados e pode levar os usuários a agirem de maneira preordenada. Trata-se dos Padrões Enganosos (*Deceptive Patterns*), também conhecidos como Padrões Obscuros (*Dark Patterns*). Para o autor, todos os modelos de aprendizado profundo são capazes de exercer manipulações.

As mais corriqueiras são as Falsas Urgências (*Fake Urgency*), cuja presença ocorre quando um site ou aplicativo exhibe ofertas por tempo determinado, ainda que se trate de falsa consideração; na sequência, há a Falsa Escassez (*Fake Scarcity*), que indica a ausência de determinados produtos ou serviços, quando, em verdade, os bens se encontram em plena disposição; os Custos Ocultos (*Hidden Costs*) mascaram preços cuja apresentação somente ocorre ao final da compra; as Assinaturas Escondidas (*Hidden Subscription*) seguem lógica semelhante, e induzem o usuário do serviço a se inscrever em listas recorrentes de destino e coleta de informações; e a Vergonha Emocional (*Confirm shaming*) em que o usuário é dirigido pela interface do sistema a não recusar ofertas, com a imposição de atitudes passivo-agressivas e prepotentes.

Estes padrões de formação do consumo não são inéditos, e o Direito tem instrumentos precisos, como a legislação de proteção contida na Lei 8.078/1990. Neste diploma legal, há os deveres principiológicos de boa-fé e transparência na prestação do serviço ou na oferta do produto, aplicáveis, por certo, aos ambientes virtuais de navegação. Contudo, a presença destes empurrões (*nudges*) transforma a mente humana em palco de experimentação comercial (Campos; Fazano; Oliveira, 2025), o que levou a doutrina a nomear as atitudes sutis de alteração do comportamento como nova forma de propaganda, o “neuromarketing” (Morin, 2011, p. 131).

Fosse o caso de os artefatos do artifício de máquina criados pela ação múltipla de variados sujeitos, seria possível diminuir o caráter dissociativo de sua imagem. Porém, a concentração densa dos modos de produção das plataformas de inteligência artificial revela outro domínio, o do capital financeiro, cujo propósito último não é qualquer coisa relacionada ao bem-estar dos indivíduos, mas apenas a acumulação.

Estas considerações podem soar como apego a certo tipo de moralidade no âmbito do materialismo histórico. O capital, é bem verdade, nada mais é que outro instrumento de manejo das emoções humanas. Reside no próprio homem a dimensão trágica de impor sofrimentos aos seus semelhantes através da apropriação dos meios de sustento da vida. Por conseguinte, é humana a responsabilidade pela distribuição de migalhas apodrecidas e inúteis restos

indesejados aos comensais da mesa de produção, os quais, em análise última, são os sustentáculos de toda a perspectiva da geração de riquezas.

No entanto, ainda que se pense na moralidade desta forma de enxergar a realidade, o juízo acerca de seus pressupostos necessita ser exposto. Veja-se que, ao alvedrio raso do senso comum, é dito que nenhuma técnica surge de maneira gratuita. Seria grotesca a visão de mundo idílica na qual os produtores comungam de modo pleno com os trabalhadores. A ingenuidade de se considerar a liberdade como fruto da troca de capitais apenas conduz à anomia desencorajadora das reflexões sobre o tempo da vida. E, ao fim e ao cabo, não se trata de esquema de troca, mas de direcionamento dos rios de valores financeiros ao grande receptáculo da vontade de poucos indivíduos.

O fato, quase insofismável, de a técnica artificial do engenho da máquina ser produto de um sistema financeiro de concentração de riquezas, é a face mais contundente da dissociação da tecnologia com o ser humano. Não se produzem plataformas de aprendizado profundo com o intuito de criar arte, ou contemplar a existência. Ao contrário, a sua criação é determinada pela possibilidade de geração de lucros, os mais elevados da história humana, posto que o panorama de proclamação da inteligência artificial é alcançado pela negação da evolução do homem. O indivíduo está vivo, mas suas potências foram aniquiladas; quanto mais onipresente a técnica, mais rarefeita se torna a experiência do humano como agente de si.

O exercício do poder também é desafiado pela inteligência artificial. A partir da Modernidade, o Estado se colocou perante os indivíduos como a instância legitimadora do monopólio do uso exclusivo da força, e como a fonte por excelência do campo jurídico. A tecnologia, porém, aumenta o controle dos instrumentos de violência, o que possibilita o controle de muitos por poucos. Ao passo em que a técnica se encontra sob controle estatal, salvo na política fascista, totalitária e autoritária, os indivíduos têm a possibilidade de exercer vigilância e exigir a prestação de contas das atividades estatais cujo enfoque porventura se desvie dos parâmetros do Direito, em especial dos direitos fundamentais.

A situação muda por completo quando o cotidiano é definido e caracterizado pelo aprendizado de máquina. Como já mencionado alhures, a tecnologia da

inteligência artificial não é isenta da vontade de seus criadores, máxime no tocante aos interesses dos grandes controladores de dados e seu processamento. Existe manifesta tensão entre as capacidades e a agência dos homens em relação ao Estado, do qual podem exigir ações, e o campo privado da prestação de serviços de plataformas automatizadas. Em breve síntese, é incógnito o saber acerca das estruturas de questionamento das atividades de inteligência artificial.

Por um lado, a tecnologia amplia comunicações e o manuseio de informações, o que é ferramenta eficaz para os governantes. A legitimidade, o caráter de aceitação social mediada pelo Direito, pode ser exercida sobre tais engenhos, porquanto se afiguram coisa pública. O controle da técnica utilizada na finalidade estatal, portanto, integra a base de legitimidade da utilização do aparato tecnológico. Esta consideração, por certo, não é imune a críticas, como as de Adeodato (2020, p. 36), para quem os processos decisórios da república, quando baseados na utilização de tecnologias, são, em si mesmos, problemas críticos para a legitimidade.

Isto ocorre, na visão do autor, porque os conteúdos das decisões podem se tornar incompreensíveis para os destinatários, o quais seriam transformados em terceiros não-interessados na condução dos processos decisórios. A sua opinião, nesse contexto, é pressuposta e manipulável sob aspectos diversos. O Direito surgiria, mais uma vez, como instância de legitimação constante das atividades estatais, mesmo que, para tanto, fossem necessárias alterações legislativas e hermenêuticas, tudo a fim de evitar o descompasso entre expectativas e realidade, situação que o autor denomina com o epíteto de crise (Adeodato, 2020, p. 37).

Sob a predominância e o espraiamento da inteligência artificial, em campos tão preciosos como a saúde humana, a legitimidade se liquefaz. Para Aragon (2025), a presença de sistemas algorítmicos privados como mediadores entre a biologia e a decisão pública, gera o ensaio de “uma terceirização do instinto de sobrevivência”. Suas considerações são bastante contundentes:

Quem define o que é uma ameaça? Quem audita os algoritmos que decidem políticas sanitárias? Quem garante que as mesmas ferramentas que identificam patógenos não possam ser usadas para espionagem, sabotagem ou manipulação de dados epidemiológicos? A resposta, hoje, é ninguém. Esses sistemas são caixas-pretas, protegidas por segredos industriais, sigilo militar e contratos de confidencialidade. O resultado é que a decisão sobre o que constitui um risco biológico — e sobre quem deve

reagir — migra do espaço público para o código proprietário de uma empresa privada.

Se, por um lado, é possível afirmar com clareza e convicção que todo este cenário não possui inocência no seu interior, o mesmo não ocorre com a responsabilização individual dos artífices. Este termo merece ser explicado, pois se confunde com o próprio argumento. A responsabilidade pela criação, não importa a teleologia do objeto criado, recai sobre a figura de seu idealizador. No aprendizado de máquina, os criadores são miríades, incontáveis programadores anônimos direcionados ao sabor de relações de trabalho, emprego e renda. Quanto mais utilizada a força produtiva no intuito de aperfeiçoar a técnica, maiores os filtros de responsabilidade. Porém, a quantidade de sujeitos responsáveis tende a diminuir.

Isto ocorre porque não é possível dizer – a alternativa seria terrível – quem faz o quê na lógica de criação da técnica. O gerente de projetos cuja função é orientar os programadores de inserção e tratamento de dados em determinado modelo de inteligência artificial não possui o mesmo nível de responsabilidade que os donos do escritório, dos computadores e dos riscos comerciais do empreendimento. De igual maneira, a responsabilidade dos assim chamados empreendedores não é a mesma dos desenvolvedores dos algoritmos e das linguagens de codificação virtual mantidas nos grandes centros de processamento de informações.

A lógica prossegue: os desenvolvedores das linguagens prestam reverência aos donos dos centros de armazenamento, que estão vinculados aos criadores dos ecossistemas de análise e prestação de serviços. Estes, por sua vez, operam sob influência dos gestores de fundos de investimento, os quais se misturam com os próprios investidores, muitos dos quais anônimos ou escondidos sob camadas de personalidades jurídicas sobrepostas umas sobre as outras de maneira a ocultar os que possuem real interesse de lucro com a técnica.

Por isso que a alternativa seria terrível, uma vez que, se fosse possível saber quem possui o domínio específico do pensamento voltado à dissociação entre a técnica e os seres humanos, tal pessoa, ou pessoas, se colocaria na posição de inimiga da espécie humana. Afinal, não é do interesse de ninguém, salvo o proverbial e metafórico demiurgo, a criação de artefatos tão avançados que tornem a

existência humana dispensável, o esforço, indesejado, e a condição humana, relegada ao totem sem forma da interface das plataformas de inteligência artificial.

O aprendizado de máquina, em qualquer de seus formatos, não tem amizade pelos seres humanos. Ele é o que a plêiade de seus criadores fez. E estes, no anonimato de suas telas distantes e opacas, não pintaram cores de liberdade, mas de produtos feitos para o agrado e consumo. Este consumo, no entanto, não é como a moda de roupas e calçados, variável e volúvel ao sabor das estações, pois tem em seu interior a centelha necessária ao preenchimento das lacunas do não-saber. A inteligência artificial, potencializada pela técnica na terceira década do terceiro milênio, não é passageira. É o incunábulo da transformação determinante.

Enquanto produto voltado ao consumo, é o instrumento perfeito para a gestação de novas formas de consumir. A inteligência artificial é capaz de liberar espaços e momentos de tempo que, antes, eram dedicados às atividades humanas de pensamento relacionadas à emoção e à reprodução do mundo da vida. Quando o indivíduo coloca seu cotidiano no interior do aprendizado de máquina, ele não espera ver situações idênticas às conclusões possíveis através de suas intenções e vontades, mas espera algo de original. O que não é criado pelo homem através de seu próprio esforço, é apresentado pela inteligência artificial com características diversas de todos os participantes da sua técnica.

A multiplicidade de vontades e ações injetadas no aprendizado de máquina dá ensejo a um não-espaço, uma negação do molde essencial das ações humanas. A uma, porque não é possível identificar a responsabilidade pelo juízo na criação da técnica, dada a enorme quantidade de envolvidos no desenvolvimento dos sistemas artificiais. Em segundo lugar, e em corolário da causa anterior, a atribuição de forma a algo que antes não existia, e passa a existir quando surge a provocação da resposta, enseja o afastamento entre a vontade e a intenção, a expectativa e o resultado.

Para ilustrar a ruptura entre intenção e resultado, observe-se a seguinte situação hipotética. Uma pessoa deseja realizar viagem de férias, e não sabe como dispor de seus recursos de modo eficiente. No campo das ações humanas, o desconhecimento perpassa a busca de aprendizagem. O saber necessário à montagem de roteiros para que a pessoa faça sua viagem não depende de enormes

quantidades de conhecimento – um bom conselho de alguém experiente no manejo do dinheiro e nas trilhas de deslocamento poderia adequar-se bastante bem ao propósito do viajante-em-ser.

A qualidade do conselho, porém, não é obtida de maneira imediata, isto é, faz-se necessária e urgente a mediação dos expedientes da moral e da cultura para a aferição da utilidade da comunicação. Uma pessoa tida como confiável será mais propensa a fornecer informações relevantes à viagem, e o julgamento do viajante-em-ser terá reflexo imediato no aproveitamento do que lhe for repassado. O equívoco da confiança é capaz de minar as expectativas e trazer problemas de frustração ao indivíduo receptor do conselho. Nesse caso, por mais sofisticados que sejam os meios de viagem e os destinos pretendidos, a ação humana será a característica de ligação entre a vontade e o resultado.

Decerto, as profissões dos agentes de viagem e dos guias turísticos suprem a exigência de moralidade em função do ajuste de trocas monetárias. Um serviço de organização de passeios é um caminho viável ao viajante-em-ser, que poderá maximizar seus recursos e desfrutar de boas experiências sensoriais a preços módicos. Assim, quer pelo intermédio do julgamento moral, relacionado à qualidade do conselho, ou através da contratação de serviços de agenciamento turístico, o indivíduo terá sempre junto de si a marca da responsabilidade pelos caminhos a serem trilhados em viagem. A mesma lógica vale para a opção de aventura consistente no ato de lançar-se ao desconhecido e aguardar pelo melhor resultado.

O viajante-em-ser terá ao seu dispor, para o bem e para o mal, a vontade de outros de sua espécie para realizar um julgamento de valor que encerra a promessa de momentos significativos. Se a viagem for agradável, o conselho será mais valorizado, e o vínculo de gratidão com o seu emissor é conseguinte; para os profissionais do ramo turístico, mesmo enviados por hotéis, restaurantes e empresas de locomoção, é a certeza do trabalho bem-feito, garantidor da continuidade do trabalho.

Se, por outro lado, o viajante potencial se utiliza de plataforma de inteligência artificial para indagar sobre as possibilidades de turismo, a teia de indivíduos opacos que convergiram no intuito de criar as respostas perfeitas vai se mostrar em potência. Não há como avaliar a qualidade destas respostas por

qualquer meio, e, mesmo se a experiência de viajar for utilizada como parâmetro, o viajante não obteve a informação sobre o seu destino a partir de algo que tem a capacidade de mudar, melhorar e se corrigir.

O afastamento entre a vontade do viajante e as expectativas de resultado é dada porque o efeito da resposta da inteligência artificial não se esgota com a satisfação do usuário, mas com o fornecimento de informações. Estas, por seu turno, são o ápice da ação dos programadores, dos donos dos meios de produção do maquinário físico de armazenamento de informações, e dos controladores de informações. Não há mais um ser humano na formulação do resultado, e isso coloca em risco toda a possibilidade de bom retorno da intenção do indivíduo. A viagem, no exemplo hipotético, não é mais o fim da atividade, mas somente um resultado tangente da interação.

A cada nuance de pedidos formulados às plataformas e aos agentes de inteligência artificial, a dissociação entre o ser humano e o artifício virtual ganha novos contornos. A técnica não se limita a dar respostas aos indivíduos pagantes do serviço, porém, influencia-os a adotar posturas coligadas aos interesses dos donos dos meios de produção. É por isso que se trata de um consumo capaz de gerar mais consumo.

A disposição de fatores da inteligência artificial no estado em que se encontra na atualidade é, portanto, campo não-explorado – e carente de vida – das relações humanas. No entanto, se para os criadores da técnica existe intensa e crescente liberdade para a moldagem do real, para os indivíduos esta potência de ação não subsiste. Eles não dispõem de meios de interferência no desenvolvimento da tecnologia, embora esta seja colocada à sua disposição de modo obrigatório. Sim, pois não há como afirmar, ao menos de modo honesto, que a utilização de plataformas de inteligência artificial é opcional. No mínimo, o sujeito que não a manipular será colocado em ostracismo.

As grandes empresas de tecnologia, reunidas sob o rótulo pejorativo de “big-techs”, não tardaram a proporcionar o cenário de absolvição reversa dos pecados e opróbrios dos programadores e usuários de vanguarda de inteligência artificial. Os empregados do setor tecnológico, vinculados de modo profundo ao espraiamento do aprendizado de máquina, estão com seus empregos ameaçados de modo

ontológico. Amazon, Anthropic, Duolingo, Hewlett Packard, Microsoft e Shopify são exemplos de companhias que não têm pudores para admitirem (Mazumdar, 2025) que sua força de trabalho será reduzida por força – ou em virtude – da adoção maciça de inteligência artificial.

Inóspita situação: Li (2025) relata que Sebastian Siemiatkowski, presidente da Klarna, ecossistema de vendas digitais cujo lema é “compre agora e pague depois”, apostou de modo tão intenso na utilização de inteligência artificial em sua plataforma a ponto de apresentar um vídeo de resultados aos acionistas com o manejo de geração de imagens. Assim, Siemiatkowski não se fez presente no discurso alentador de prestação de contas aos investidores, mas usou um “avatar” de si mesmo. O intuito do estratagema seria apresentar o grau de comprometimento de sua empresa com a técnica de automação, e, por conseguinte, a viabilidade de aumento dos ganhos com a dispensa de trabalhadores humanos.

É uma aposta arriscada, mesmo para o frágil campo de moralidade dos grandes negócios. Siemiatkowski utilizou a inteligência artificial para emular a si mesmo, o que, para todos os efeitos, é um “deep fake”, uma simulação da personalidade. Apenas um ano antes, como reportam Chen; Magramo (2024), uma empresa situada em Hong Kong, cujos dados não foram publicizados, foi afetada por fraude direcionada a diretores financeiros. Estes trabalhadores, na crença fiel de estarem agindo por ordens de seus superiores, transferiram cerca de 25 milhões de dólares para falsários, que simularam vídeos e chamadas telefônicas como se fossem os proprietários do empreendimento. A polícia chinesa não conseguiu identificar os fraudadores.

Não são espantosas, nesse sentido, as conclusões do relatório de Gmyrek *et al.* (2025, p. 70), encomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para os autores, 25% (vinte e cinco por cento) de todas as profissões do planeta são impactadas, de modo imediato e no curto prazo, pela utilização de sistemas de inteligência artificial generativa. Um quarto dos trabalhadores da Terra se encontra com a mítica espada de Dâmocles sobre suas vidas, suas perspectivas de emprego e organização do cotidiano.

As desigualdades sociais estão contidas nessa triste lógica: nos países mais afetados por estas transformações laborais, as mulheres estão mais expostas ao

desemprego que os homens, em percentuais respectivos de 14.4% e 3.5% Gmyrek *et al.* (2025, p. 47). De maneira semelhante, o que se convencionou chamar de Ocidente impõe ao restante do mundo a metodologia de criação e aplicação do aprendizado de máquina, em formato atualizado de colonização.

Xiong (2025) argumenta que os Modelos de Linguagem de Grande Escala (*Large Language Models* ou LLMs) são enviesados a partir de posturas ideológicas favoráveis aos países nos quais estão sediadas as grandes empresas de tecnologia de inteligência artificial. Logo, os países do Sul Global enfrentam entraves para alcançar o que pode ser denominado como soberania digital: a independência de “hardware”, “software”, infraestrutura, bancos de dados e plataformas.

Para o autor, o “viés ocidental” dos modelos de inteligência artificial e, portanto, os saberes oriundos de sua utilização, refletem valores, percepções e narrativas dos criadores da técnica. Esta lógica pode erodir culturas, línguas e identidades locais. Uma de suas considerações é bastante eloquente: “o que acontece digitalmente pode se transferir para o mundo físico”. Sem mudança, o risco é que os países periféricos não consigam construir “IA soberana” e se tornem – ainda mais – da técnica e da cultura das grandes potências.

No Brasil, a situação já é diagnosticada. Alexandre Peres Teixeira, coordenador da pós-graduação da Escola de Magistratura do Superior Tribunal Militar (STM), faz referência ao colonialismo digital como problema de defesa. Em suas considerações, tomadas em entrevista por Guimarães (2025), a soberania digital fora dos países detentores dos meios de produção tecnológica é uma ilusão. Ao persistir na ausência do entendimento de que a defesa do poder cibernético é parte da segurança nacional, o país continuará na periferia das relações geopolíticas.

O Brasil não é produtor, mas é usuário maciço da inteligência artificial. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em antevisão da proporção do uso da técnica no manejo de petições diversos, aprovou recomendações de utilização módica das plataformas generativas. O voto do Relator Francisco Queiroz Caputo Neto, Coordenador do Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados (CFOAB, 2024, p. 07), afirma, de modo textual, que o uso de sistemas de IA por profissionais da advocacia não deve

comprometer a qualidade dos serviços jurídicos, ou apresentar informações, jurisprudências ou fatos incorretos nos tribunais.

Veja-se, ainda nesse sentido, que a utilização indiscriminada das plataformas de inteligência artificial gera equívocos e posicionamentos descolados da realidade. Esta situação reforça o argumento de que existe dissociação entre o usuário da tecnologia e o resultado da interação virtual, e com consequências financeiras de prejuízo. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) aplicou multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé, a uma trabalhadora cuja advogada incluiu precedentes inexistentes em seu recurso, que foi gerado por inteligência artificial (Higídio, 2025).

Quando as circunstâncias da realidade se impõem de modo contundente ao cotidiano dos homens, a resposta a ser dada perpassa o campo da proteção da liberdade. E, por mais cambaleante que estejam as suas bases teóricas, esta tarefa ainda é conferida ao Direito. Enquanto, no plano fático, a cadeia de criação e operação da técnica dissolve a responsabilidade, no plano normativo surgem esforços para reconduzir toda imputação de volta ao ser humano. Assim, discute-se a posição do encontro entre a inteligência artificial e o mundo jurídico: no vasto panorama de negação da identidade e na iminência de estado de coisas de proliferação incontida do consumo, é necessário refletir sobre os caminhos de tutela do âmago humano que não se altera.

5.1 O PROJETO DE LEI 2338/2023: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO DA VIDA HUMANA

No texto “Sátiras”, o poeta e retórico romano Juvenal legou diversos adágios que se tornaram populares com o passar do tempo, e, em especial, nos países europeus onde a tradição romanística se manteve presente na formação cultural das sociedades. Dentre os provérbios, podem-se destacar a relação entre os romanos e a diversão como forma de escape dos sofrimentos diários, o “panem et circenses” (Juvenal, 1996, p. 130); a necessidade de cultivo do corpo e mente em prol da saúde, o “mens sana in corpore sano” (Juvenal, 1996, p. 142); e o questionamento

sobre a natureza do controle e da guarda exercida pelos indivíduos uns sobre os outros, o “sed quis custodiat ipsos custodes?” (Juvenal, 1996, p. 75). Este último, cuja tradução literal é “Mas quem guardará os próprios guardas?”, tem sido apresentado como epítome da vigilância: indaga-se quem se encarregará de vigiar, ou tutelar, aqueles cuja função é, por definição, a vigília e a tutela.

No âmbito da teoria jurídica, a ideia de questionar quem vigia os vigilantes se refere a controles existentes sobre a Administração Pública, inclusive em situações eleitorais (Uzelac, 2007, p. 46). No Brasil, é cediço afirmar que as atividades estatais, sejam elas administrativas ou jurisdicionais, estão sujeitas ao crivo das “potências públicas, todos os cidadãos e grupos” (Häberle, 1997, p. 24), diante da histórica necessidade de imprimir caráter hígido e confiante aos atos do Estado (Borges, 1993, p. 50). Mesmo os atos discricionários, criados a partir do gradiente discricionário do administrador da *res publica*, são sujeitos ao controle externo, desde que a competência, forma e finalidade, além da razoabilidade e da proporcionalidade do ato, sejam contrários à normatização legal ou constitucional, conforme demonstração arrazoada no AgResp nº 1806617 (Brasil, 2021).

É possível divisar, no âmbito deste paradigma de controle amplo, questionamentos candentes acerca de nova atividade, nascida no âmbito privado, que suscita o controle da Administração Pública. Trata-se da regulamentação da inteligência artificial (IA), ainda incipiente no cenário público brasileiro, mas sobre a qual existe proposta normativa de controle amplo. O Projeto de Lei nº 2338, de 2023, advindo do Senado Federal, tramita a passos largos, e, no momento da escrita das presentes linhas, possui mais de uma centena de emendas modificativas apresentadas pelos senadores. Na sugestão legislativa, existem princípios, avaliações de risco, proteções, salvaguardas e definições consonantes com o estado da arte da inteligência de máquina. Dentre estas, surge a figura da “autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei”, no art. 32 do projeto.

Como ponto de convergência acerca do sentido de vigilância, é proposta reflexão em torno do conceito de “sousveillance”. O termo foi cunhado no início dos anos 2000, em alusão à necessidade de resposta à vigilância das organizações, públicas e privadas, em torno dos indivíduos. Para a proposta, é imperioso que os vigiados também possam, eles mesmos, vigiar, e, assim, harmonizar o controle exercido sobre eles.

Em julho de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu Medida Preventiva que determinou a suspensão imediata, no Brasil, da vigência dos termos da nova política de privacidade da empresa Meta, no conteúdo da qual há autorização para o uso de dados pessoais publicados em suas plataformas (Facebook, Messenger, WhatsApp e Instagram) com o intuito de treinamento de sistemas de inteligência artificial. Em caso de descumprimento da medida, foi estabelecida multa diária de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais) (ANPD, 2024). As razões integrantes do parecer diretivo incluem a dúvida generalizada em torno da finalidade da coleta de tais dados:

há sério questionamento quanto à utilização da hipótese legal do legítimo interesse para a coleta e o processamento desses dados pessoais, particularmente em razão do possível tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais não podem ser tratados com base na referida hipótese legal. No mínimo, dever-se-ia utilizar hipótese legal mais restritiva, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). A falta de hipótese legal autorizativa para o tratamento de dados pessoais ou a sua inadequação para o alcance da finalidade pretendida, por si só, torna a atividade ilegal à luz das normas de proteção de dados pessoais. (Brasil, 2024).

A competência da ANPD para a ingerência acerca de sistemas de inteligência artificial decorre da Lei 13.079/2018, cujo art. 55-J estipula que caberá à agência o dever de zelar pela proteção de dados pessoais. A medida de urgência é baseada no art. 45 da Lei 9.784/1999, norma atinente ao processo administrativo federal, e a dicção do art. 26, IV, do Decreto 10.474/2020 permite a imposição de multas nas hipóteses de descumprimento de decisões do conselho diretor da autoridade protetiva.

Na medida em que a coleta de informações e o seu processamento, pela Meta, se enquadra na reunião de informações sensíveis preconizada pelo art. 20 da Lei 13.079/2018, posto que ocorre o tratamento automatizado de dados pessoais afetos ao interesse e aos direitos fundamentais dos indivíduos, fica demonstrada a competência da ANPD para a imposição da medida noticiada.

Há de se verificar que ocorre a ingerência estatal no funcionamento de sistemas de inteligência artificial que lidam com dados pessoais de brasileiros. O conglomerado Meta, que reúne empresas sob a tutela de multinacional estadunidense de serviços digitais, atualizou os termos de suas plataformas a fim de

utilizar fotos, textos, fluxo de dados, espécies de dispositivos e tempo de uso para fins de incremento de seus sistemas de aprendizado de máquina. A legislação brasileira foi capaz de albergar, a contento, a situação, dada a proteção de dados preconizada na Lei 13.079/2018, com suas modificações posteriores. No entanto, nem todos os sistemas de IA usam dados pessoais.

Ao se falar de aprendizado de máquina, é necessário o enfoque na tipologia de seu funcionamento. A base de processamento de informações é algorítmica, ou seja, usa cálculos matemáticos diversos para finalidades diversas. O objetivo das empresas e dos indivíduos que desenvolvem sistemas autônomos se adequa ao tipo de serviço que se deseja prestar, e as informações que alimentam os sistemas não se encontram, necessariamente, sob a proteção da privacidade.

Desta maneira, sistemas de IA que não tratam de dados pessoais podem existir, no país, sem a necessária regulamentação. Em última análise, por certo, é viável afirmar que os indivíduos são os destinatários maiores de toda a tecnologia, porém, nem todos os passos da técnica são passíveis de análise e controle pelas forças estatais, em especial quando se consideram as corriqueiras estruturas de poder e revisão de atos da vida privada sob a têmpera estatal.

Essa lógica fica demonstrada quando se observa a situação jurídica das agências reguladoras no Brasil. Inspiradas no modelo norte-americano, tais entidades surgiram no contexto das privatizações de setores produtivos nos anos 1990, e precisam, de pronto, serem divididas em duas espécies. As agências executivas, regidas pelo Decreto 2.487/1998, que celebram contrato de gestão com a administração direta cujo funcionamento regula o objeto de suas atividades; as reguladoras em sentido estrito, cuja criação, funcionamento e extinção dependem, em maior medida, de legislação própria (Nohara, 2019, p. 645).

Como exemplo do primeiro tipo de agência, há o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial); do segundo tipo, é possível citar a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), e a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Essas organizações dependem de norma jurídica para existirem, porém, seu regime de funcionamento difere à ordem dos objetivos de sua tutela.

A ANPD, por seu turno, nos termos do art. 55-A da Lei 13.079/2018, foi criada com o objetivo maior de servir como a organização “central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo a ela estabelecer normas e diretrizes para a sua implementação, buscando zelar pela garantia do direito de todos os brasileiros terem seus dados pessoais devidamente protegidos” (ANPD, 2023). Por meio do Decreto nº 11.401/2023, a totalidade de seu funcionamento restou vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Desta forma, as pessoas jurídicas responsáveis pelos regimes de concessão dos serviços de fornecimento de eletricidade, serviços de telecomunicações e produção de combustíveis, ficam vinculadas à fiscalização de agências reguladoras. Porém, o objeto da tutela destas entidades é restrito, haja vista o elevado grau de especialidade do ofício de cada uma delas. Não são muitos os indivíduos capazes de se organizarem como sociedade empresária apta a iniciar a distribuição de eletricidade, ou a perfuração de poços de petróleo. A ANPD tem como objetivo regulamentar situações tão amplas quanto espraiadas no seio da sociedade, eis que, na atualidade, qualquer sítio eletrônico pode operar na qualidade de agente de tratamento, controlador e operador, de dados pessoais (art. 5º da Lei 13.079/2018).

Com a inteligência artificial, o escopo será ainda maior. Apenas para fixar um dos pontos observáveis da técnica do aprendizado de máquina, cabe realizar breve consideração sobre a relação entre o trabalho humano e estes engenhos. A inteligência artificial é produzida a partir do trabalho. Este ponto, no momento, parece se apoiar no fato de que é a atividade humana orientada para a obtenção de frutos conduz à criação dos engenhos de máquina necessários a abrigar e manter os incontáveis cálculos e projeções realizadas em sistemas de IA. Os meandros das relações de trabalho, contudo, não se encontram delineados ao senso comum.

Há três dimensões da existência dos homens que devem participar das indagações sobre a máquina inteligente. A primeira é a possibilidade de haver dicotomia entre donos dos meios de produção e trabalhadores na criação de sistemas de IA. Em segundo lugar, questiona-se o nível de autonomia dos criadores desses sistemas, ou, em palavras mais contundentes, se há meios de uma pessoa criar, por seu próprio trabalho, uma máquina inteligente. O terceiro questionamento é sobre a natureza mesma das atividades autônomas; indaga-se, na medida em que o

trabalho cria a máquina, a criação inteligente, realizada pela tecnologia em si, é uma forma de trabalho.

O Direito atravessa todas essas dimensões existenciais. Nas relações de trabalho e emprego, os operários são os programadores, e os detentores dos meios de produção, ou patrões, são aqueles que detém o manejo e o conhecimento de programas, dispositivos de armazenamento, e a logística de distribuição do produto final, que são os sistemas e serviços de inteligência artificial. Os programadores, no entanto, são funcionários especializados que, com base em seus próprios esforços e conhecimentos adquiridos, podem exercer tarefas voltadas à maximização, personalização, e, vez por outra, criação de algoritmos complexos, a depender do propósito do aprendizado de máquina. Nesta categorização, há nuances: alguns programadores integram equipes de desenvolvimento de sistemas, ou trabalham por demanda, e os empregadores podem ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que os remunere pela realização do serviço. O setor privado e o público são empregadores diversificados, e os modos de contratação diferem em níveis de segmentação tão plúrimos quanto as destinações dos produtos e serviços demandados.

As criações inteligentes, até o presente momento, dependem dos tipos de relacionamento entre os programadores, operários, integrantes de equipes, ou indivíduos singulares que prestam serviços de modo eventual. A teorização acerca da volatilidade dos construtos de inteligência artificial é organizada em torno da ideia de propriedade intelectual, que difere os bens jurídicos abstratos dos físicos com eloquência e razoável adequação às necessidades financeiras dos envolvidos em formas de contratação que, novamente, dependem das finalidades dos produtos. A se pensar desta maneira, tem-se a conclusão mais lógica de que “accessorium sequitur suum principale”, e os eventuais construtos autônomos que os sistemas de inteligência artificial criarem serão de seus criadores humanos originais.

Estas considerações denotam a vastidão do campo de aplicações da inteligência artificial, e fazem surgir justo questionamento sobre as formas de regulamentação da técnica, que se amplia, e é ampliada, a cada momento. A ANPD não poderá albergar todas as situações possíveis do aprendizado de máquina; logo, ao se manter o escopo atual de ausência de regulação, é possível que haja excessos, como o mencionado no excerto do Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD, relacionado à Meta. Tais infrações podem ocorrer no âmbito

privado, o que enseja a incidência dos deveres da agência, e no âmbito público. Nesse último prognóstico, é de se observar a problemática da constante venda de dados de ocorrências sociais contabilizadas e processadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) (Soglio, 2022).

Se, por um lado, o escopo das agências reguladoras é vinculado ao Executivo, e à sua legitimidade social para o trato de questões imediatas, os atos administrativos de tais entidades são fiscalizados pelo Congresso Nacional, em situações de exorbitância do poder regulamentar (art. 49, V, da Constituição), e na gestão financeira, através do Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da Constituição). Ademais, a doutrina clássica do controle judicial de políticas públicas (Di Pietro, 2010, p. 747), gestada sob o grande pálio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura, aos legitimados em ações judiciais próprias, o questionamento da legalidade e eficiência das atividades da Administração Pública – inclusive das agências reguladoras.

Porém, se todas as situações de competência das agências reguladoras tiverem, obrigatoriamente, de serem levadas ao questionamento jurisdicional, a própria função do Executivo não seria cumprida. Seja pelo esgotamento da utilidade das entidades de agência, ou pela intromissão de um dos poderes republicanos sobre o outro, a constante judicialização da política é evento indesejado à estrutura republicana brasileira. As agências, por definição constitucional, são organizações mantidas pelo Executivo, fiscalizadas pelo Legislativo, e passíveis de controle pelo Judiciário. O âmbito da experiência da inteligência artificial poderia ser tutelado pelas instituições já existentes, caso se considerasse o questionamento como parte integrante da regulamentação. Esta lógica, além de contraintuitiva em face do sistema republicano de freios e contrapesos, distribuiria a soberania do poder estatal ao Judiciário apenas.

Logo, é alvissareiro o advento do Projeto de Lei nº 2338/2023, do Senado. A realização de tarefas autônomas é realidade candente na vida social brasileira, mas somente com a possibilidade de mau uso dos sistemas de IA, é que o legislador decidiu se debruçar amiúde sobre o tema. Apenas à guisa de reforço argumentativo, é de se mencionar que o texto constitucional previu, como direito social, a proteção do trabalhador contra a automação, no art. 7º, XXVII, mas adstringiu a eficácia desta salvaguarda a lei posterior, criada pelo constituinte ordinário.

O caráter de norma contida não lhe retira a importância de sua juridicidade (Silva, 1998, p. 79), contudo, a rigor, apenas uma legislação foi criada no sentido de regulamentar a automação, por meio da proibição de uso de máquinas automáticas de fornecimento de combustível ao consumidor final. Este é o sentido da Lei 9.956/2000, cujo intuito, à época, era assegurar o emprego de 300 mil frentistas (Agência Senado, 2024).

A ANPD, no seu estágio atual de organização e estrutura, não é entidade suficiente para a regulamentação da inteligência artificial no Brasil. Assim o é, apesar de o escopo da agência ser de elevado e profundo conhecimento informático e digital. Os sistemas de IA trarão, em pouco tempo, desafios que não são divisados pelas noções atuais de regulação, e criarão situações públicas cuja existência porá a descoberto os entendimentos correntes sobre o justo e o injusto.

Riveland e Pouget (2024, p. 994) descrevem experimento realizado com redes neurais recorrentes (*recurrent neural networks*, ou RNN), uma tipologia específica do aprendizado de máquina capaz de formar elementos de resposta a partir de memórias e interpretação de dados alocados em sistema de IA com o intuito de apresentar variações semânticas sobre determinados objetos cognoscíveis. Há diferentes tipos de RNN, todos os quais são classificados como algoritmos de aprendizado profundo (*deep learning*). Os autores indicam como é viável fazer com que dois sistemas de RNN se comuniquem entre si, sem a intervenção humana.

Procuramos agora modelar a capacidade humana complementar [uma vez adquirida pela RNN] para descrever uma habilidade sensório-motora específica com palavras. Para isso, invertemos o mapeamento linguagem-sensório-motor que nossos modelos aprendem durante o treinamento para que possam fornecer uma descrição linguística de uma tarefa baseada apenas no estado das unidades sensório-motoras. Construímos primeiro um canal de saída (produção-RNN), que é treinado para mapear estados sensório-motores-RNN para instruções de entrada. Em seguida, apresentou-se à rede série de testes de exemplo, enquanto ela retém instruções para uma tarefa específica. Durante esta fase todas as variáveis dos modelos são congeladas, e eles recebem resposta para atualizar a atividade da camada de incorporação, e, com isso, reduzir o erro de saída. Uma vez que a atividade na camada de incorporação conduz unidades sensório-motoras para atingir um critério de desempenho, usamos o produção-RNN para decodificar uma descrição linguística da tarefa atual. Finalmente, para avaliar a qualidade destas instruções, nós as inserimos em

um modelo de parceiro e aferimos o desempenho em todas as tarefas. (Tradução livre)⁷.

Se dois modelos de RNN puderem se comunicar entre si, sem a intervenção da linguagem humana, é possível criar dados criptografados, ou informações de segurança, possivelmente sem solução para usuários externos que não dispõem das credenciais. Esta lógica de salvaguarda já é usual com as técnicas correntes disponíveis para a segurança virtual, porém, diante da maximização exponencial dos meios de comunicação entre máquinas autônomas, é de se perguntar se a governança estatal, por meio da regulamentação, será capaz de acompanhar as mudanças da técnica. Caso tais sistemas se comuniquem no âmbito de serviços particulares de saúde, ou securitários, haveria ampla margem para a desigualdade social.

Nesse sentido, não é irreal dizer que a força dos algoritmos poderia superar até mesmo as capacidades cognitivas dos programadores, que não seriam mais capazes de decifrar os meios pelos quais os sistemas apresentam decisões e indicações de resultado. Assim, o exercício da vigilância e do controle acerca dos sistemas de IA, para além da autoridade estatal regulatória, precisa, de fato, se relacionar com todos os meios viáveis de fiscalização. Aqui, cabe a dúvida sobre a proteção da propriedade intelectual dos códigos-fonte dos sistemas, e da viabilidade de o interesse privado, em tais casos, ser sobrepujável pelo interesse público.

Ainda não se pode divisar, com grau epistemológico de certeza, quais os destinos e as exações que serão exigidas do Direito, porém, a se considerarem os detalhes das campanhas globais pela quebra de patentes em torno de vacinas utilizadas no controle da última pandemia (Zaparolli, 2021), surgem horizontes de definição. Nesta hipótese, há grande tensão entre os interesses dos setores

⁷ No original: “We now seek to model the complementary human ability to describe a particular sensorimotor skill with words once it has been acquired. To do this, we inverted the language-to-sensorimotor mapping our models learn during training so that they can provide a linguistic description of a task based only on the state of sensorimotor units. First, we constructed an output channel (production-RNN; Fig. 5a–c), which is trained to map sensorimotor-RNN states to input instructions. We then present the network with a series of example trials while withholding instructions for a specific task. During this phase all model weights are frozen, and models receive motor feedback in order to update the embedding layer activity in order to reduce the error of the output (Fig. 5b). Once the activity in the embedding layer drives sensorimotor units to achieve a performance criterion, we used the production-RNN to decode a linguistic description of the current task. Finally, to evaluate the quality of these instructions, we input them into a partner model and measure performance across tasks”.

produtivos na manutenção da propriedade intelectual, e eventual relativização destes poderia desestimular a concorrência e a indústria. São caminhos de pensamento a serem divisados no futuro.

Em retorno ao raciocínio sobre a agência, observa-se que o texto do Senado, em seus arts. 32 e seguintes (Brasil, 2023), estipula que caberá ao Executivo a indicação de autoridade competente para o zelo da inteligência artificial no Brasil. Há semelhanças com a Lei Geral de Proteção de Dados, em especial no que se refere às tipologias dos agentes envolvidos com o trato de técnicas de processamento de informações, inclusive na análise do impacto regulatório (AIR), prevista no art. 6º da Lei 13.848/2019, e detalhada no Decreto 10.411/2020. O teor geral do projeto reafirma a necessidade de proteção de direitos fundamentais, de criação de boas práticas de gerência de IA, e, em específico, a criação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.

No tocante às atribuições, é dito que a autoridade será a instância central de aplicação da integralidade da norma regulamentadora, e manterá amplo diálogo com “com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental” (art. 34, §1º), na modalidade de fórum permanente. O parágrafo único do art. 32 estabelece que a autoridade poderá instituir critérios diferenciados para comunicações, requisitos de atividade e funcionamento de sistemas de inteligência artificial manejados por micro, ou pequenas empresas, assim como pelas entidades conhecidas como “startups”.

O art. 35 é de notável expressão, posto que vincula a edição de regulamentos e normas a serem exaradas pela autoridade de IA a consultas e audiências públicas anteriores à existência desses elementos jurídicos. A se considerar o amplo alcance das aplicações do aprendizado de máquina, é possível dizer que esta modalidade de escuta dos destinatários da norma se reveste de características radicais de democracia, caso haja a possibilidade de participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade nos processos consultivos da autoridade.

Pela tramitação do Projeto de Lei nº 2338/2023, observa-se que caberá à ANPD a gestão da regulamentação da IA no Brasil. Com alterações de sua estrutura e competência, além de ampliação de funções com o objetivo de proteger o trabalho no Brasil contra a automação sem limites (ANPD, 2024; Agência Senado, 2024), a agência acumulará as funções de zelo e interpretação da proteção de dados

peçoais com a logística de regulamentação dos sistemas de inteligência artificial. É uma competência bastante extensa, porquanto congloba os objetos de proteção de duas legislações ordinárias específicas, e dialoga com inúmeros setores da sociedade. Com a manutenção das audiências e consultas públicas, o grau de permeabilidade da entidade é, decerto, significativo.

Um questionamento persiste, porém, na indagação sobre a suficiência dos tradicionais meios de vigilância e controle de políticas públicas diante da vasta e complexa rede de possibilidades da inteligência artificial. Com efeito, a democracia já submete as agências aos controles dos poderes estatais, e as consultas públicas dão transparência às decisões e caminhos de política pública a serem adotados. No entanto, a se considerar tal contexto, é viável a ampliação do leque de possibilidades de controle, em atividade ininterrupta, tal qual o funcionamento dos sistemas de IA. Trata-se da *sousveillance*, conceito oriundo da ciência de dados com aplicação viável à teoria jurídica.

O conceito de “*sousveillance*” foi proposto por Mann; Nolan; Wellman (2003, p. 332) como forma de resposta à ampliação maciça da “*surveillance*” ocorrida nos primeiros anos do século XXI. Para Sorell (2011, p. 02), isto ocorreu pelo fato de a civilização ocidental se encontrar acossada em virtude dos receios de ataques terroristas do começo da década de 2000. Para os primeiros autores, a vigilância, por organizações e governos, sempre existiu, porém, o avanço tecnológico apresentou caminhos de acompanhamento das atividades dos indivíduos de modo exponencial.

Câmeras de transmissão ao vivo, monitoramento de telecomunicações, dentre outros modos de violação da privacidade criaram ambiente superior à estrutura de controle prisional conhecida como panóptica. O contexto pós-panóptico revelou a necessidade de as pessoas reagirem, por seus próprios atos, e com amparo nas tecnologias disponíveis, ao monitoramento constante de suas vidas.

Toda essa atividade tem sido vigilância: organizações observando pessoas. Uma forma de desafiar e problematizar tanto a vigilância como a aquiescência a ela é reposicionar estas tecnologias de controle sobre os indivíduos, oferecendo tecnologias panópticas para ajudá-los a observar aqueles que detêm autoridade. Chamamos este panóptico inverso de “*sousveillance*”, das palavras francesas para “*sous*” (abaixo) e “*veiller*” para assistir.⁸ (Tradução livre) Mann; Nolan; Wellman (2003, p. 335).

⁸ No original: “All such activity has been surveillance: organizations observing people. One way to challenge and problematize both surveillance and acquiescence to it is to resituate these technologies

Com a inversão do conceito de vigilância, e a possibilidade de os indivíduos se tornarem os fiscais das autoridades, formas intensas de protesto e inquietação social se tornaram frequentes. Não era de se estranhar: a violência utilizada por carcereiros é refletida pelos internos, que não hesitam em tomar dos seus guardiões violentos as próprias armas utilizadas para a imposição da ordem.

Assim, é possível explicar eventos como as disseminações de vídeos que acompanham as ações policiais em repressão de manifestações populares, o tratamento conferido por funcionários públicos em repartições voltadas ao atendimento em massa de indivíduos, e os julgamentos televisionados. Estes episódios demonstram a ruptura da noção clássica de que os atos estatais somente podem ser submetidos ao crivo das mesmas castas, ou aristocratas, que compõem o estamento público. O amplo acompanhamento das ações estatais é uma situação que fortalece a vivência democrática.

O acompanhamento constante das atividades das organizações, no entanto, passou por transformação significativa com o advento das redes sociais, popularizadas em massa na segunda década do século XXI. O compartilhamento de imagens pessoais, com o intuito de abrir ao mundo os pormenores da vida individual privada fez nascer uma miríade de dados e informações que reforçaram a vigilância. Com novos dispositivos capazes de capturar imagens e sons, aferir a temperatura e a pressão do sangue, a quantidade de passos dados, as distâncias percorridas e os locais visitados, a privacidade foi relativizada pelos indivíduos mesmos que seriam os seus destinatários. Por trás do uso da tecnologia, há a abertura à vigilância. O Direito sofre para acompanhar tal maleabilidade:

As leis estão claramente desatualizadas e há controvérsia sobre como superar as implicações legais das tecnologias emergentes. A criação de novas leis para cada novo dispositivo levará a uma elaboração interminável de legislação, o que não é praticável, e afirmar que as leis existentes podem responder a novos problemas é irrealista, uma vez que os utilizadores procurarão contornar a lei através de lacunas numa colcha de retalhos de estatutos⁹. (Michael, 2015, p. 94, tradução livre)

of control on individuals, offering panoptic technologies to help them observe those in authority. We call this inverse panopticon 'sousveillance' from the French words for 'sous' (below) and 'veiller' to watch.”.

⁹ No original: “The laws are clearly outdated, and there is controversy over how to overcome the legal implications of emerging technologies. Creating new laws for each new device will lead to an endless

Desta forma, há três caminhos de pensamento para a ótica da *sousveillance*: o primeiro deles indica uma resposta dos observados à vigilância constante dos detentores dos meios de poder. O segundo, por sua vez, problematiza a entrega voluntária, quase em regime de servidão, de informações privadas a grandes senhores midiáticos. Aqui, seria possível traçar paralelo entre as empresas de comunicação em rede, como a Meta, e os tiranos mencionados por La Boétie (2006, p. 48). Para o autor do “Discurso sobre a servidão voluntária”, de meados do século XVI, o camponês e o artesão são servos, mas se limitam a realizar o que lhes mandam fazer; com isso, quitam suas obrigações.

Porém, aqueles que orbitam em torno dos tiranos “não se poderão limitar a fazer o que ele diz, têm de pensar o que ele deseja e, muitas vezes, para ele se dar por satisfeito, têm de lhe adivinhar os pensamentos”. Não é suficiente a obediência, mas a adequação às vontades, o despojo dos bens pessoais, físicos e abstratos, a renúncia à própria pessoa. Pergunta-se, com genuína estupefação, quão engendrados os indivíduos se encontram na atualidade das redes de comunicação em massa para aguardar curtidas, postagens favoráveis, tráfego e visitação de perfis. O pós-panóptico trouxe a reação das pessoas, mas, ao mesmo tempo, forneceu-lhes ferramentas úteis para o próprio estupor. Lemos (2019, p. 633) afirma que, nesse contexto de informações prestadas de modo voluntário, existe hiato entre o “data”, que é a informação, e o “capta”, que é o processamento dos dados. Com relação ao primeiro, há transparência, mas o segundo é opaco.

Deleuze (2000, p. 2) afirmou existir componentes psicológicos delineados na sociedade em que o controle é predominante. Seja por meio de indivíduos que observam o estado e as organizações, ou pela via inversa, há problemas de convivência maximizados pela técnica de observação permanente. O motivo para isto, embora pareça lugar-comum, é a nova roupagem que se dá ao capitalismo, em que família, escolas, exércitos e fábricas não seriam mais espaços analógicos distintos que convergem para um proprietário, mas têm a forma de figuras cifradas, deformáveis e transformáveis, em campo de pessoas onde todos são gerentes. O

drafting of legislation, which is not practicable, and claiming that existing laws can respond to new problems is unrealistic, as users will seek to get around the law via loopholes in a patchwork of statutes”.

autor menciona que a amplitude do controle deriva de formas antigas, contudo, há novidade presente no contexto:

O estudo sócio-técnico dos mecanismos de controle, apreendidos em sua aurora, deveria ser categorial e descrever o que já está em vias de ser implantado no lugar dos meios de confinamento disciplinares, cuja crise todo mundo anuncia. Pode ser que meios antigos, tomados de empréstimo às antigas sociedades de soberania, retomem à cena, mas devidamente adaptados. O que conta é que estamos no início de alguma coisa. (Deleuze, 2000, p. 3)

Este início, apregoado por Deleuze, não tarda a chegar, porquanto já é a realidade atual. Zuboff (2020, p. 401) menciona que o mundo vive, hoje, à sombra do capitalismo de vigilância, em que os meios de produção servem a meios de modificação comportamental. Os processos de máquina substituíram a confiança, a fim de que a certeza possa tomar o seu lugar. A imensa riqueza, junto ao enorme aparato tecnológico concentrado nas mãos de poucos, deu vazão a processo voltado à gestão do comportamento dos indivíduos. Assim, o grande controle das empresas de mídia acerca dos dados da vida privada é o mote do terceiro ponto de reflexão acerca da *sousveillance*.

Com a vastidão quantitativa de informações prestadas de maneira voluntária, outras tantas são coletadas sem o preclaro consentimento das pessoas; seus dados são tratados e negociados como mercadoria. O que poderia surgir como forma democrática digital, através do acompanhamento diário de procedimentos suscitados em torno da inteligência artificial, do resgate de cidadãos em situações de pobreza engendrada pela desigualdade, da coação de agentes públicos em situações de corrupção, está ameaçado pelo império de pessoas que não têm interesse na transparência de seus próprios meios de exercício de funções.

Para que se fique claro o objetivo das considerações aqui expostas, veja-se exemplo hipotético. Imagine-se que determinada política pública será colocada em votação pela ANPD, que já estaria imbuída das funções de reguladora de inteligência artificial. Abre-se consulta pública para debater o destino possível da norma regulamentadora, através de votação a ser efetuada no perfil individual das pessoas junto aos sítios eletrônicos oficiais do governo federal. Com a popularização maciça dos telefones com acesso à Internet, cada pessoa teria a possibilidade de efetuar a sua manifestação, o que garantiria intensa legitimidade ao processo decisório da agência.

Neste ponto, pergunta-se qual seria o grau de envolvimento e adesão das pessoas a este procedimento. É possível que muitos apresentem suas manifestações; porém, arrisca-se dizer que a quantidade de interessados em participar do processo decisório seria proporcional ao interesse daqueles cujos interesses se mostrassem sob o crivo da autoridade regulamentadora de IA. O exército de fiscais das políticas públicas utiliza o proverbial armamento dos seus oponentes para atacar estes mesmos. É ilógico admitir que o controle ocorrerá sem intromissões, das mais abstratas possíveis. Rosello (2008, p. 8) afirma, na contramão do pensamento de Mann, que a presença de câmeras nas mãos das pessoas, ao mesmo tempo em que estes instrumentos permaneceram sob a gestão de organizações de vigilância, não trouxe ambiente calmo para a vida, mas ao contrário, fomentou a insegurança. Da mesma forma, o interesse dos grupos não funcionará na mesma senda dos indivíduos sob proteção do Estado brasileiro, a não ser que as circunstâncias específicas assim exijam.

Embora se possa chamar de reação proporcional à injúria política da ANPD, a resposta da Meta demonstra bem a tensão entre os detentores dos meios de inteligência artificial e os brasileiros tutelados. Em 17 de julho de 2024, a empresa anunciou que suspenderia todos os recursos alusivos à sua plataforma de inteligência artificial no Brasil, enquanto endereçava à ANPD sobre os questionamentos da agência em torno das potenciais vulnerabilidades no tratamento de dados pessoais (G1, 2024a). Veja-se que o serviço ofertado aos brasileiros se referia a IA generativa, criada a partir do sistema MetaAI, desenvolvido na plataforma Llama.

Esta última sequer foi introduzida na União Europeia (G1, 2024b), em virtude da potencial incerteza regulatória do continente. Assim, observa-se que havia recursos já em uso no território nacional, gestados por meio de ambiente de programação sem implementação na Europa. No território europeu, a matriz de inteligência artificial não foi iniciada, mas seus frutos já se encontravam maduros em *terrae brasiliis*. Pode ser apenas a obediência à determinação da ANPD, em reverência estrita à autoridade estatal. Nas entrelinhas, é persistente a dúvida sobre as reais intenções da empresa. Assim o é, pois como narrou Plutarco (1948, p. 278) sobre a esposa de César, “Porque quero que da minha mulher nem sequer haja suspeita.”.

Não bastará que haja consultas e audiências públicas realizadas como forma de legitimar as decisões sobre a regulamentação da inteligência artificial, adotadas por aqueles que já estão imiscuídos nos ditames e nos engenhos do aprendizado de máquina. Sem a intensa presença dos indivíduos, a república brasileira caminha para a tecnocracia institucionalizada. A participação deve integrar porção relevante das atividades e do orçamento da autoridade reguladora.

Até o momento das considerações, é possível divisar que o papel da agência reguladora da inteligência artificial no Brasil encontra contexto de vigilância por outros entes, como o Tribunal de Contas da União, o Congresso Nacional, e as instâncias competentes do Judiciário. Igualmente, a proposta normativa do Projeto de Lei nº 2338/2023 abre às consultas e audiências públicas a noção de participação nos atos decisórios da entidade. Com as reflexões sobre o conceito de *sousveillance*, foi possível identificar que os indivíduos possuem meios de realizar a vigilância constante das atividades estatais, através de técnicas disponíveis de modo ágil.

A vigilância a partir de baixo, porém, encontra obstáculos no contexto social em que todas as informações compartilhadas, seja de modo voluntário ou através do processamento de dados, conduzem a situação de marasmo comportamental e insegurança. Os vigilantes se rendem à vigilância por seus próprios maneirismos, e o papel da autoridade estatal deve lidar com a circunstância de que grandes controladores dos meios de IA podem manejar a opinião e a ação dos destinatários maiores das normas regulamentadoras de acordo com os seus interesses.

Todos estes pontos resvalam em conclusões arraigadas na filosofia e na ciência política, em especial quanto ao modo de participação popular nas discussões da coisa pública. Com a inteligência artificial em franca expansão, é possível conjecturar a alternância de dois extremos: os indivíduos se engajarão de modo intenso na vida pública, e reagirão, com os meios de que dispõem, a qualquer ameaça a direitos e proteções garantidos em seu favor, ou, por outro lado, deixarão o marasmo se apossar de suas atividades políticas, em abdicação da liberdade de ação que a vida compartilhada solicita.

Pensa-se ser mais adequado às exações de dúvida sobre os destinos da regulamentação da parcela de esperança. Todavia, mesmo esta potente emoção não pode ficar relegada ao vazio, posto não ser um parênquima abstrato. A resposta

consciente em torno do destino da coisa pública, e, no caso específico da IA, dos seus impactos no Brasil, deve ser acompanhada de atitudes concretas.

Suscitar e inspirar a participação popular não é tarefa fácil, em especial quando se considera que o país tem soçobrado diante da ideia superficial de polarização da política. Moraes; Festugatto (2020) apresentam o pressuposto do problema de interesse sobre as questões democráticas atravessadas pelo entorno contextual da tecnologia:

As maiores ameaças ao sistema democrático atual parecem, assim, brotar da própria relação privado x privado, pois as grandes corporações ligadas à Internet não denotam ter compromisso em sustentar a liberdade de expressão e informação, estando focados predominantemente em aumentar o tempo de permanência nas redes e envolver o maior número de pessoas possível, tudo para extrair todo tipo de informação/dado que possa reverter algum valor comercial.

Desta maneira, a se considerarem os interesses de grupos de imenso poder, é necessário o estabelecimento de uma tipologia de controle intenso sobre os atos administrativos relacionados ao controle e regulamentação da inteligência artificial. Este supercontrole de políticas digitais engloba parâmetros de fiscalização da higidez no trato de dados pessoais, a proteção ao trabalho, a coação da disseminação de notícias falsas, e a elaboração de parâmetros transparentes para a tomada de decisões públicas que envolvam IA.

Os mecanismos de participação direta na democracia, com os formatos de referendo, plebiscito e iniciativa popular, previstos no art. 14 da Constituição Federal (Brasil, 1988), são os caminhos mais propícios à valorização dos interesses sociais, porém, não se mostram enquanto formas de acompanhamento executivo das matérias postas sob apreciação das agências reguladoras. Em outras palavras, os comezinhos atritos entre a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos não podem ensejar, a cada momento, o chamamento dos cidadãos às urnas para que o processo decisório seja articulado e mantido a contento.

O supercontrole das políticas públicas digitais precisa ser exercido, e, pelo que restou apresentado no sucedâneo destas linhas, as estruturas atuais podem não acompanhar a vazão de interesses e vontades que acompanham os mecanismos tecnológicos. Alternativa viável para a análise destes pontos seria a coligação da agência reguladora com o Conselho de Participação Social da

Presidência da República. Esta entidade, originalmente gestada em 2014, mas derrotada pelo Congresso Nacional após a efervescência das Jornadas de Junho de 2013 (Siqueira, 2014), foi retomada em 2023, por meio do Decreto nº 11.406.

O Conselho, nos termos do art. 2º de sua norma de criação, tem como objetivo o assessoramento da Presidência da República no diálogo com organizações da sociedade civil, em especial os movimentos sindicais e populares, além de instruir a Secretaria-Geral da Presidência acerca da execução de políticas públicas. Consoante o art. 4º do decreto, a agremiação é composta pelo Presidente, os ministros da Secretaria-Geral, e os Secretários Nacionais de Participação Social, Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas, e Juventude, além de 68 (sessenta e oito) indivíduos indicados por ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral.

A ampliação deste Conselho para o debate permanente acerca das políticas e da regulamentação da inteligência artificial poderia suprir, em parte, as carências trazidas pela volatilidade tecnológica que os artefatos de aprendizado de máquina operam na sua complexidade intrínseca. Desta forma, não se esperaria a conveniência e oportunidade da Administração por meio das consultas populares, mas haveria a inclusão certa da pauta dos ditames da IA nas reuniões plenárias trimestrais do Conselho (art. 7º do Decreto nº 11.406/2023).

É uma assertiva tímida, decerto. Porém, é o instrumento mais próximo de eficiência diante do desafio que a emergência da regulamentação da IA representa para o país. Quiçá, em tempo vindouro, a tecnologia se tornará, de fato, transparente e acessível aos brasileiros a ponto de integrar o sentido de vigília do cotidiano social.

“Sed quis custodiat ipsos custodes?” indagava Juvenal ao observar os entreveros de Roma. Não formulou resposta à pergunta. É crível o fato de *vetera et nova* inexistir proposta de solução ao questionamento. Porém, a história romana é bastante pródiga ao relembrar os destinos da vida pública em que havia desarmonia entre os indivíduos, os governos e as forças operantes no Estado. Por todos, o exemplo da revolta dos judeus no primeiro século da era comum.

Os patrícios romanos, ávidos em manter fluida a rota comercial com a Judeia, foram açoitados pelos revolucionários hebreus; em resposta, o imperador Adriano, enlutado por Antínoo, arrasou a região, e, somando injúria à ofensa, renomeou a área em homenagem aos inimigos jurados dos insurretos. Surgiu,

doravante, a Palestina, antigo lar dos filisteus. O que sucedeu àquele pedaço de chão espremido junto ao Mediterrâneo é conhecimento comum.

A inteligência artificial não surgiu no século XXI. Desde Alan Turing, no contexto do enfrentamento da Segunda Guerra Mundial, havia conjecturas sobre as possibilidades de máquinas autônomas responsáveis pelas tarefas humanas. Quase cem anos depois, a realidade da abstração de máquina só é limitada pelos desejos humanos; estes, por seu turno, mudam e transformam em potência igualada, apenas, aos ritmos candentes das dúvidas existenciais.

A lógica que domina a IA, contudo, não é caótica, mas orientada ao modo de produção e ampliação do capital. No Brasil, a sua regulamentação se avizinha *ex ante*, ou de modo prévio às potenciais ocorrências de violação de direitos. Há de se notar, em sombria acepção, que o aprendizado de máquina é insidioso, e, a bem da verdade, já se encontra à mão de todo indivíduo que se enquadra em qualquer aspecto da vida social.

É de se esperar que a agência regulatória, a própria ANPD, esteja à altura da tarefa de vanguarda. Mesmo que as lentes de visão do mundo da política confirmem-lhe autonomia de ação, não é útil aos propósitos da democracia, e da vida dos indivíduos, que haja participação popular eventual. A proposta da *sousveillance* tem méritos, porquanto assentiu ao clamor dos indivíduos pelas possibilidades de fiscalizarem seus próprios cotidianos. Resta o aguardo esperançoso de que, mesmo diante das complexas relações de poder e força atinentes ao aprendizado de máquina, haja a preservação dos direitos e da dignidade dos indivíduos.

5.2 A PROTEÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DIGITAL E A SEÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Imagine-se a seguinte conjuntura. Uma pessoa, às voltas com problemas financeiros, maneja o aplicativo de sua instituição bancária mediante senha numérica, controle biométrico e perguntas de segurança previamente estabelecidas. Quando acessa o extrato de sua movimentação corrente, observa que há margens de crédito disponíveis para contratação de mútuo, na modalidade de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). O valor total disponível está na casa de dezenas de milhares

de reais, o pagamento é parcelado mediante cômputo mensal de certo percentual de juros, imutável na hipótese de adimplemento regular.

O indivíduo resolve tomar o empréstimo, e se compromete com os termos e condições do contrato de mútuo, cujas cláusulas foram lidas por si na íntegra. Após outros comandos de segurança, a quantia é disponibilizada como saldo corrente, e pode ser administrada como melhor convier ao tomador. Tal esquema de eventos remete ao melhor dos cenários possíveis do uso de aplicativos para celular fornecidos por instituições financeiras. Esta lógica, atrelada à virtualização das transações bancárias, ocorrida no Brasil em crescendo desde os anos 1990, teve marcos fundadores, como a desindexação do câmbio entre moedas, iniciada pelo Banco Central através do Comunicado nº 6.565 de 18/1/1999; a regulamentação das remessas internacionais mediante as Resoluções 3.265/05 e 3.266/05 do Conselho Monetário Nacional; as disposições censitárias acerca do montante de capital estrangeiro, movimentado por instituições bancárias, a partir de 2016, com a Circular 3.795, de 16/06/2016; e, de modo mais recente, a Resolução 1, de 12/08/2020, emitida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que instituiu o sistema de pagamentos virtual Pix.

O arranjo Pix impulsionou a troca virtual de moeda nacional em meio à pandemia de 2020 ao incluir, na mesma rede, os bancos tradicionais e os virtuais, apelidados de “fintechs”, instituições mais presentes no cotidiano de segmentos populacionais menos dotados de potencial financeiro. Os caixas eletrônicos, medida de automação onipresente no cotidiano bancário, tomaram nova forma nos aparelhos de telefonia dos brasileiros, que passaram a manejar o dinheiro com poucos toques de tela. Ao mesmo tempo em que tal instrumentalização provocou maior colaboração entre os setores produtivos e os consumidores finais, não tardou a ocorrência de fraudes que põem em risco a sobriedade do sistema.

De acordo com Costa (2024) 7,2 milhões de consumidores sofreram algum tipo de fraude em instituições financeiras entre meados de 2022 e 2023, e, no período anual imediatamente anterior, o quantitativo foi ainda maior, com o quantitativo de 8,4 milhões de afetados. Na visão do articulista, mesmo com os esforços das instituições em investimentos elevados em segurança, à ordem de R\$ 3,5 bilhões, a confiança dos usuários dos sistemas bancários virtuais ainda é baixa. Em reforço a esta situação, os tribunais brasileiros convergem no sentido de

responsabilizar as entidades pelo defeito na prestação de serviço, quando ocorrer o tratamento indevido de dados pessoais bancários, na hipótese de tais informações serem utilizadas por criminosos para facilitar a realização de fraudes. Este é o teor do REsp 2.077.278-SP, relatado junto ao Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2023).

As comunicações digitais carregam em sua própria lógica grau elevado de abstração, a qual conduz a possibilidades plenas de anonimato e, na sistemática das fraudes bancárias, são definidoras da impunidade. Ainda que se fale, com elevado grau de justeza, acerca das dissonâncias causadas pelas instituições financeiras, mediante situações próximas à usura, e, também, violações seguidas de proibições constantes na legislação de proteção ao consumidor, não se pode ignorar que a ocorrência de fraudes no sistema automatizado de transações bancárias encarece os custos operacionais que serão repassados à coletividade de indivíduos que manejam seus haveres e sua economia pessoal de modo hígido.

O contexto de incerteza causado pelas fraudes bancárias é válido ponto de início para reflexões sobre o impacto das tecnologias em automação, cadenciadas em evolução constante, em torno da centralidade que a regulamentação da técnica digital ocupa nas discussões jurídicas atuais. O advento de inteligências artificiais generativas, como o ChatGPT, Bing e Google Gemini, todos de empresas estadunidenses, colocou a descoberto o entrelaçamento advindo da automação mecânica junto às suas contrapartes virtuais.

Sim, pois, ao contrário do que se possa imaginar pelo senso comum, a inteligência de máquina já existe no cenário global desde os anos 1940. Os ares de novidade que as plataformas mencionadas trouxeram não significou impacto tecnológico de ruptura paradigmática, mas contextualizou profunda dinâmica social de utilização de tais ferramentas para os mais diversos usos cotidianos.

Desta forma, é importante analisar as iniciativas de resposta que o campo jurídico das atividades humanas tem providenciado ao levante de situações possíveis com a aplicação disseminada da inteligência de máquina. Faz-se alusão, neste propósito, ao trabalho da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, instituída pela Presidência do Senado Federal, por meio do Ato 11/2023. O grupo de estudiosos aprovou, no início de abril de 2024, a compilação de 600

(seiscentos) artigos que modificam estruturalmente a Lei 10.406/2002, além de propor a inclusão de livros e capítulos com dedicação exclusiva ao que os juristas denominaram como negócios jurídicos digitais.

As alterações nesse âmago da vida civil brasileira são bastante significativas, e a metodologia de sua explicação detalhada é tarefa para os novos e volumosos tomos de doutrina que serão elaborados nos anos após a aprovação do projeto. No presente trecho, propõe-se analisar a possível hermenêutica do quarto artigo do novel Livro VI da proposta, intitulado “Do Direito Civil Digital”. Ainda sem numeração específica, em virtude das possibilidades de alteração no cotejo das discussões parlamentares, o excerto afirma que a tutela dos direitos de personalidade, máxime a salvaguarda da dignidade humana, alcançará outros direitos e deveres que surjam do progresso da tecnologia, e, por consequência, caberá aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital a constante atenção para as novas dimensões jurídicas do avanço (Brasil, 2024).

De início, é possível divisar problematizações exegéticas do artigo. Se, por um lado, a proteção da dignidade humana é reafirmada de modo contundente, a dicção sobre quem receberá a função de interpretar os fatos porventura novos, originados da tecnologia, admite sentidos diversos. É de se indagar, pois, se todos os indivíduos que realizarem atividades criadoras, ou manuseadoras, de bens jurídicos no âmbito virtual terão de observar a melhor proteção dos direitos de personalidade; se haverá agência ou organismo estatal com esta função precípua; se o encargo restará à jurisdição.

Caminhos viáveis para elucidar estes pontos residem na interpretação sistemática do texto proposto. No mesmo Livro VI, os três primeiros artigos são definidores, e aplicam disposições gerais ao conjunto fático de tutela dos Direito Civil Digital. Neles, é dito que a regulamentação busca harmonizar a autonomia privada com a preservação da dignidade das pessoas e de seus patrimônios, no intuito de apontar critérios de licitude e regularidade dos atos praticados no ambiente virtual, compreendido como o espaço abstrato interconectado por redes mundiais de computadores, quaisquer que sejam, e todos os seus dispositivos de entrada, saída, e processamento de informações (Brasil, 2024).

Há, igualmente, elementos principiológicos componentes da epistemologia da matéria, como o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da honra e da imagem, a asserção da livre iniciativa e concorrência, a inclusão social, e a salvaguarda dos direitos humanos. São notáveis a asseguuração da integridade e da privacidade mental, a liberdade cognitiva, e a vedação de práticas discriminatórias baseadas em opacidade algorítmica (Brasil, 2024). Na observação cuidadosa de todos estes elementos, é viável desautorizar o viés interpretativo que limite, sob qualquer ângulo, a legitimidade da miríade de intérpretes dos fatos digitais para analisar, perquirir, questionar, propor, revisar e observar as tecnologias, atuais e vindouras, e suas relações, latentes ou cinéticas, com a tutela dos direitos.

Não há clareiras de pensamento que permitam, neste estágio do tratamento da matéria, a superação das aporias reflexivas impostas pelo texto. Cada um dos elementos simbióticos da regulamentação dialoga com outros campos do saber técnico, e, ao final de toda elucubração, estarão pessoas vivas que demandam atenção, proteção e cuidado palpável, extravagantes das potências de reflexão, por mais bem intencionadas que sejam. Isto não significa dizer que, diante das ferramentas e dos esquemas de reflexão já existentes, os estudiosos devam manter inação.

Com este intuito, e na senda das ponderações harmônicas acerca da virtualização das atividades humanas, surge a possibilidade de compatibilizar, de maneira principiológica, circunstância oriunda da Ciência da Computação para o tratamento das reflexões jurídicas. Trata-se do Teste de Turing, ou “Jogo da Imitação”, como foi nomeado em artigo original pelo Matemático Alan Turing (1912-1954). Para Turing (1950, p. 433), que resolvera, anos antes, o problema da decodificação de códigos e mensagens cifradas enviadas pela Alemanha Nazista na Europa, era chegado o momento de indagar se as máquinas poderiam, de fato, pensar. Nesse questionamento, ele apresentou a seguinte proposta:

(C), que podem ser de ambos os sexos. O interrogador fica em sala separada dos outros dois. O objetivo do jogo, para o interrogador, é determinar qual dos outros dois é o homem e qual é a mulher. Ele os conhece pelos rótulos X e Y e, no final do jogo, diz “X é A e Y é B” ou “X é B e Y é A”. O interrogador pode fazer perguntas a A e B da seguinte forma: C: X poderia, por favor, me dizer o comprimento do seu cabelo? Agora, suponha que X seja realmente A, então A deve responder. O objetivo de A no jogo é tentar fazer com que C faça a identificação errada. Sua resposta

poderia, portanto, ser: “Meu cabelo está bagunçado e os fios mais longos têm cerca de 23 centímetros de comprimento”. Para que os tons de voz não ajudem o interrogador, as respostas devem ser escritas, ou melhor ainda, datilografadas. O arranjo ideal é ter uma teleimpressora comunicando entre as duas salas. Alternativamente, as perguntas e respostas podem ser repetidas por um intermediário. O objetivo do jogo para o terceiro jogador (B) é ajudar o interrogador. A melhor estratégia para ela é provavelmente dar respostas verdadeiras. Ela pode acrescentar coisas como ‘Eu sou a mulher, não dê ouvidos a ele!’ às suas respostas, mas não adiantará nada, pois o homem pode fazer comentários semelhantes. Colocamos agora a questão: “O que acontecerá quando uma máquina assumir o papel de A neste jogo?”. Estas perguntas substituem a nossa pergunta original, ‘As máquinas podem pensar?’. (Tradução livre)¹⁰.

A adequação do teste à tarefa do intérprete das novas tecnologias, qualquer que seja a sua origem, se indivíduo isolado, ou organização pública, ou estatal, tornará o sujeito pensante, ou cognoscente, no interrogador de Turing (a pessoa C). As variáveis serão as duas outras pessoas, que poderão ou não ser inteligências artificiais.

A proposta de Turing já tem aplicações práticas há duas décadas. Os “prompts” de comando CAPTCHA, acrônimo para “Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart” (Von Ahn *et al*, 2003, p. 295) são utilizados de maneira uniforme em sítios eletrônicos dos mais diversos, com o intuito de evitar que modalidades de inteligência artificial, como os denominados “bots”, programas autônomos direcionados para o acesso não-humano, porém vinculado à intenção de seus programadores, das funcionalidades de plataformas digitais. Exemplos possíveis são os comandos para a identificação de figuras, letras, símbolos e números como pressupostos de acesso a sítios eletrônicos.

¹⁰ No original: “It is played with three people, a man (A), a woman (B), and an interrogator (C) who may be of either sex. The interrogator stays in a room apart from the other two. The object of the game for the interrogator is to determine which of the other two is the man and which is the woman. He knows them by labels X and Y, and at the end of the game he says either ‘X is A and Y is B’ or ‘X is B and Y is A’. The interrogator is allowed to put questions to A and B thus: C: Will X please tell me the length of his or her hair? Now suppose X is actually A, then A must answer. It is A’s object in the game to try and cause C to make the wrong identification. His answer might therefore be ‘My hair is shingled, and the longest strands are about nine inches long.’ In order that tones of voice may not help the interrogator the answers should be written, or better still, typewritten. The ideal arrangement is to have a teleprinter communicating between the two rooms. Alternatively the question and answers can be repeated by an intermediary. The object of the game for the third player (B) is to help the interrogator. The best strategy for her is probably to give truthful answers. She can add such things as ‘I am the woman, don’t listen to him!’ to her answers, but it will avail nothing as the man can make similar remarks. We now ask the question, ‘What will happen when a machine takes the part of A in this game?’ Will the interrogator decide wrongly as often when the game is played like this as he does when the game is played between a man and a woman? These questions replace our original, ‘Can machines think?’”

O propósito da aplicação da ferramenta de Turing, nos termos da presente consideração, é determinar se existe, no seio da criação e manejo de bens jurídicos digitais, o uso de inteligência artificial. Na hipótese de sua existência, o intérprete precisará de ferramentas para determinar o seu alcance e modos de influência nos bens jurídicos já tutelados pela legislação, como os direitos de personalidade, sob a dignidade humana, em maior escala, ou a liberdade econômica e concorrencial, em planos seguintes.

A proposta de alteração do Código Civil prevê que a utilização de sistemas de inteligência artificial no âmbito dos negócios jurídicos é possível desde que se mostrem seguros e confiáveis, sempre em benefício das pessoas, físicas e jurídicas, e em prol do desenvolvimento científico e econômico, com vedação a discriminações baseadas em processos decisórios de aprendizado de máquina, e mediante condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade e governança. Essa é a sistemática proposta pelo Capítulo VII do novo Livro (Brasil, 2024), que refere, ainda, a necessidade de os sistemas virtuais se encontrarem sob supervisão humana.

Neste Capítulo, surge ainda o direito de as pessoas naturais serem informadas acerca da incorporação desses sistemas quando decisões puderem ser adotadas a partir de sua utilização, no intuito de preservar o acesso justo e equânime a direitos, e os interesses econômicos coligados. A norma afirma, também em amplitude hermenêutica, que a influência dos sistemas de inteligência artificial, para ensejarem a proteção específica de tais atitudes, deve se mostrar significativa para os aspectos da vida do indivíduo.

Nesse ponto, o intérprete estará em meio à aplicação parametrizada do teste de Turing, pois a ele caberá a tarefa de identificar se existe interação com sistemas de inteligência artificial, ou se decisões baseadas nessa lógica computacional foram empregadas na exação de direitos. Veja-se que a norma proposta, em especial na redação sugerida a múltiplas adições ao art. 609 do Código Civil vigente, refere a necessidade de os prestadores de serviços digitais adotarem, como pressuposto de suas atividades, medidas de cibersegurança, com especial destaque a coibir fraudes.

Os vazamentos de informações pessoais se tornam, doravante, puníveis por si mesmos, e geram responsabilidade objetiva, consoante a sugestão prescrita ao art. 932, VIII, da legislação civil (Brasil, 2024). A jurisprudência atual indica que estes eventos se encontram na categoria de dano moral presumido, consoante previsto no REsp 1.758.799 – MG, relatado junto ao Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Nancy Andriahi (Brasil, 2019)

Ao intérprete caberá, ainda, observar a existência de classificações de risco para o sistema de inteligência artificial que se mostrar presente no caso concreto. Nesse panorama, contido na sugestão de adição ao art. 927 do Código Civil, é dito que estas indicações serão apresentadas por órgão regulador específico. Não seria necessário, ademais, que os efeitos se mostrassem no ambiente virtual apenas, posto que o ambiente físico também resta protegido contra as hipotéticas utilizações más do aprendizado de máquina.

É possível, na esteira das considerações realizadas até o momento, indicar que o teste de Turing será necessário, até como habilidade pressuposta do intérprete, para o manejo de todas as atividades relacionadas a interações com ambientes virtuais. Veja-se que a inteligência artificial não existe apenas na modalidade generativa, e, a rigor, já se encontra em franca aplicação na vida comercial. Para exemplificar esta afirmação, observe-se a cotidiana classificação de risco na concessão de crédito às pessoas naturais, operação realizada de maneira diuturna não apenas pelas instituições bancárias, mas por quaisquer entidades que manejam ativos.

Nesses eventos, sucessivos sistemas de inteligência artificial são conjugados para o processamento de informações que decorram da análise da atividade financeiro-econômica dos indivíduos. A ocorrência de tais diálogos entre máquinas prescreve desafio ao intérprete, que se verá às voltas com a urgência de identificar qual dos momentos da comunicação conteve infração potencial aos direitos de personalidade. Assim, se uma pessoa realizar o cadastro de seus dados em certo sítio eletrônico de assinaturas, serviços poderão ser prestados sem o seu consentimento, com a geração da conseguinte fatura de pagamento.

Ao verificar o inadimplemento, o sistema de recolhimento financeiro do prestador do serviço poderá iniciar, sem a intervenção humana, os processos de

cobrança extrajudicial da dívida; a constância da perturbação do cotidiano do indivíduo que, sem culpa, teve suas informações utilizadas, por si só, já é entevoro significativo, por força da exação jurisprudencial do desvio produtivo de suas atividades. Porém, é crível dizer que, para além desta esfera de privacidade e sossego mental, referenciadas pela sugestão legislativa, o indivíduo estará sujeito às consequências sociais de eventual restrição de crédito.

Neste tocante, há de se observar que a denominada Teoria do Desvio Produtivo do consumidor tem aplicação limitada aos auspícios de eventos decorrentes do consumo, mas não aos aspectos da vida civil. Com as inovações legislativas que se avizinham, questão significativa ficará à disposição dos tribunais para a formação possível de novos entendimentos, em especial quando se considera a ampliação do escopo das atividades dos intérpretes, e o vasto campo de sua necessária reflexão. A se considerar o aumento das hipóteses de responsabilização objetiva previstas na sugestão normativa de reforma do Código Civil, é válido questionar se a distinção entre eventos da vida não-consumidora restará substituída por equiparação aos regramentos de proteção do consumidor.

Afinal, não há muitos indivíduos detentores dos meios de produção suficientes para a criação de plataformas de inteligência artificial, ao passo em que o simples manejo de aparelho celular com acesso a redes de computadores já implica no compartilhamento de miríade de informações com pessoas jurídicas especializadas na coleta e tratamento de tais informações. A ampliação da inteligência artificial no cotidiano da vida civil terá o condão de colocar sob o mesmo pálio os consumidores e os negociantes civis. Para a visualização do entendimento predominante acerca da mencionada teoria jurídica, veja-se o REsp 2.017.194 - SP, relatado junto ao Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2022).

De fato, estes caminhos já se encontram analisados na prática forense, e na jurisprudência dos tribunais há entendimentos consolidados de proteção a estas pessoas, tidas como consumidores por equiparação. Ocorre, porém, que a predominância de sistemas de inteligência artificial no entorno de negócios jurídicos potencializa erros e fraudes, como as mencionadas por Campos (2024). O intérprete não poderá, desta forma, apresentar suas considerações apenas ao final das intempéries que surjam enquanto ameaças aos direitos de personalidade, mas

precisará incorporar a competência social do teste de Turing às suas habilidades de traquejo cotidiano.

Destarte, o simples cadastro em loja varejista para a obtenção de cartão na modalidade “private label” não importará apenas na anuência ao tratamento de dados pessoais, sistemática já tutelada pela Lei 13.709/2018, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Significará a abertura para que a inteligência artificial possa, eventualmente, decidir quais aspectos da vida do indivíduo serão importantes para a emissão de publicidade direcionada, contabilização de pesquisas de mercado, e, eventualmente, o controle do comportamento dos indivíduos no meio em que habitam.

A exigência de o intérprete se manter vinculado à continuidade do processo tecnológico tem significância dupla. Em primeiro olhar, conclama os estudiosos do Direito a se manterem em constante atualização de conhecimentos a fim de não perderem o enfoque de suas atividades, em especial aquelas ligadas ao contencioso diário, modo de sustento pessoal de maioria significativa dos juristas brasileiros. Implica dizer, também, ainda que de modo tácito, que as técnicas de inteligência artificial não têm limites claros de existência, e que o seu avanço criará, de modo inevitável, problemas relacionados a direitos coligados à dignidade humana.

Sob os auspícios de boas-vindas da novidade tecnológica, abrem-se portas para a indeterminação de processos da vida que integram, por natureza, a dimensão privada da existência individual. O aporte da inteligência artificial reforçará comportamentos de consumo, tais como os melhores tempo e hora para a aquisição de determinados produtos ou serviços. Abre ensanchas para a escala de tratamento de informações sobre informações, em crescimento vertiginoso das atividades da vida civil em ritmo devorador do cotidiano. Afinal, mesmo com os mais dedicados aportes do teste de Turing, o intérprete encontra seus limites biológicos, ao passo em que as máquinas são delineadas apenas por suas capacidades de processamento.

O teste de Turing pode avaliar, em igual medida, se determinado programa de processamento de dados passou a utilizar métricas de inteligência artificial, se observado em comparação do seu desempenho com especialistas humanos, diante de certos conjuntos de problemas (Luger, 2013, p. 12). Para o autor, as críticas

formuladas em relação ao experimento mental, que já adquire contornos factuais, e acerca do qual, como expandido nas razões mencionadas, deverão ser organizadas as atividades do intérprete, se referem ao viés direcionado para tarefas de solução de problemas simbólicos, excluídos os eventos de destreza manual. Esta crítica soçobra diante das exigências que passam a ser feitas da atividade interpretativa. Os brasileiros, enxergados como conjunto social coeso, já vivenciam a opacidade da inteligência artificial há tempos, e a sua regulamentação não se limita à reforma do Código Civil.

Boden (2020, p. 199) afirma que é possível considerar que sistemas inteligentes terão capacidades de se autorreproduzirem, e não é impossível que as tarefas humanas restem substituídas por máquinas autônomas. Nesse cenário, a maioria dos problemas e decisões ficará a cargo dos computadores. Embora reconheça a polêmica de tal ideia, a autora reflete sobre o fato de qualquer tecnologia ser utilizável para o bem, ou mal, a depender dos seus programadores. Isto não retira a responsabilidade humana acerca de potenciais “ideias” que os sistemas de aprendizado de máquina possam desenvolver, mas reforça a necessidade de criação de comportamentos claros acerca dos construtos tecnológicos. Em suas palavras, “precisamos ter muito cuidado com aquilo que inventamos” (Boden, 2020, p. 214), além de apurada cautela com o tipo de informações alocadas no cabedal de funcionalidades de sistemas autônomos.

Por esta via de reflexão, o dever do intérprete se potencializa, e parece que se orienta aos limites dos próprios expoentes de aprendizado de máquina. Se, em situação hipotética, certa pessoa concorda em utilizar serviço virtual de entretenimento, em determinado momento (x), no espaço de um ano ($x+1$), é possível que o seu consentimento tenha se tornado ultrapassado para a finalidade do processamento de suas informações pessoais. Situações como esta, a defasagem do consentimento explícito, deverão se tornar eventos de elevada preocupação para os intérpretes.

A se considerar verdadeira a proposta filosófica de Hegel (2001, p. 61) acerca da história, seria possível afirmar que há, para o campo do Direito, uma armadilha semântica à vista. Se a inteligência artificial já se apresenta no âmbito dos negócios jurídicos há tempos, mas somente em momentos recentes, com o advento

chamativo das plataformas generativas, o intérprete já se encontra atrasado em relação ao “Volksgeist”, o “Espírito do Povo”.

Pois a automação, na tomada de decisões da vida civil, tem apresentado forma clara, conquanto engrenagens ocultas, para os brasileiros. Assim, colocar sobre os indivíduos a indeterminação de se adequarem ao porvir tecnológico, mesmo com as estruturas de base sugeridas na legislação de reforma, é o reconhecimento da pequenez dos homens frente a movimentos históricos que os atravessarão, e sobre os quais não tiveram, sequer, chance de se manifestar.

O teste de Turing, se incorporado ao meio de interpretação dos negócios jurídicos digitais, não responderá a todos os questionamentos que os avanços da técnica podem apresentar. Contudo, ele é um avanço significativo em prol da autenticidade das vontades e da higidez e segurança que se esperam do desenvolvimento do Direito. À vista da regulamentação sugerida, não se deve perder de vista a necessidade de constante interpretação sistemática das salvaguardas da norma jurídica, sempre sob a guia da boa tutela dos direitos de personalidade e seu supedâneo por excelência, a dignidade humana.

5.3 O DEVER DO INTÉRPRETE: AÇÃO

A forma essencial do Direito é o controle, e a sua estrutura é baseada no poder. Mesmo quando enxergado sob o prisma da natureza, a ontologia do que é jurídico tende à imposição da ordem. Por este motivo, a discussão acerca da fonte, primeira e última, da sua existência não é a “physis”, a “arché”, a “phronesis”, ou a conjugação verbal “positum”. Cada uma destas terminologias carrega em sua explicação a interlocução de valor conferida por uma porção da vontade humana em determinadas épocas e necessidades.

Também os egípcios enxergavam o campo jurídico com base em algo que inicia e fundamenta o controle e o poder. Tratava-se da figura de “Maat”, a deusa da retidão divina, a força de angulação do exercício de toda a estrutura social. Não foram os únicos a relatarem a divindade enquanto ponto focal do jurídico: também os mesopotâmios o fizeram, com destaque para os babilônios, nas reuniões de

comandos resultantes do esforço de seus reis, Hamurábi à frente (Gilissen, 1995, p. 53).

Os primeiros hebreus, vinculados às tradições mesopotâmicas e egípcias, manifestaram a ordem de maneira sucinta e elegante. Escritos em pedra pelo dedo do seu único deus, os imperativos do decálogo foram planejados para a eternidade (Gilissen, 1995, p. 65). Outros homens não poderiam modificar as ordens, apenas cumprir e reforçar sua autoridade. *Ex nihilo nihil fit*, e os mandamentos da lei divina se imiscuíram dentre as ordens mosaicas de convivência.

A obra de Adeodato parece ter encontrado certo grau de paz nas sobrecarregadas trincheiras do fundamento de existência do Direito: a retórica, ampliada e trasmudada desde suas origens aristotélicas, seria capaz de revelar o traço de comunidade de esforços e saberes hábeis à sedimentação do jurídico. De igual maneira, outros teóricos, tantos quanto as dificuldades do pensamento, se lançaram à aventura de localizar o Direito na cosmogonia da atualidade.

Estruturas de valor solidificado na bilateralidade atributiva foram a aposta de Reale. Cossio, e seu dedicado leitor brasileiro, Vasconcelos, argumentaram de modo pleno acerca da realidade natural desenhada pela dimensão racional do homem enquanto manifestação causadora do Direito. Kelsen, tão centrado na categorização da norma, identificou os dois momentos de existência do jurídico, a sua criação, repleta de espaços para os valores e olhares de tudo quanto não seria a ciência do Direito; e a transposição do enunciado normativo para a norma em si através da atividade criadora da hermenêutica.

Retratos políticos de um determinado momento, em que surgiria a sensação emotiva de apoio e suporte do ato criativo do Direito e do Estado, a constituição, estão presentes na obra de Verdú. O marxismo deita suas considerações na submissão do Direito às estruturas do capital. Jhering chama de luta o Direito, e os defensores da relação entre a natureza humana e as prerrogativas racionais se amontoam na proteção do que entendem ser os direitos humanos.

A tarefa do teórico do Direito é, por certo, atividade monástica. Os fundamentos e os trabalhos de tantos autores, por si mesmos, já concederiam, a cada um deles, a premiação de alcance da verdade. Porém, ao que resta indicado pela fluência das descrições variadas do fundamento jurídico – algo que não lhes

retira a profunda originalidade, pelo contrário, há relações de causa e efeito entre o fato da existência da norma e a aplicação do poder necessário para assegurá-la. E essas relações são de estruturas muito próximas umas das outras: quem determina, por que determina, quem obedece, o que obedece.

O liame que se apresenta na concepção dos diversos teóricos do fenômeno jurídico é, por vezes, não-dito: trata-se da eloquência do tempo, enquanto categoria ontológica da existência do homem. De nada adiantariam os avanços da ciência do Direito, da argumentação, a aglutinação das emoções e as ilações da prudência sem a têmpera da passagem do tempo.

Cada época faz surgir um fundamento diverso para o fenômeno jurídico, a sua compreensão, a sua aplicação. Os pósteros relembrarão das circunvoluções da teoria do Direito desta época, assim como os contemporâneos buscam ilustrar as suas próprias considerações a partir dos trabalhos de seus antecessores. Observar a vida do homem, pode-se dizer, é analisar a passagem do tempo no fino orifício de observação da lente da História; e o jurídico, a ordem, a coesão e as consequências da desobediência são forças motoras, senão o *primum mobile*, do evolver histórico.

A proposta de Arendt acerca da compreensão é, também, aspecto de base e razão para a existência do fenômeno jurídico. Em termos linguísticos, o que falta aos seres humanos impulsiona o desejo de entendimento. Quando existe abundância, não há necessidade de investigação, mas de contemplação. A pureza e a plenitude, por serem externas à condição humana, são o grande espelho diante do qual a humanidade repara o reflexo pálido e desfocado de tudo o que poderia ser, porém não é.

Na incompletude surge o motor da compreensão, cujo viés político é a resistência àquilo que é, mas não deveria ser. O dever-ser, o porvir, é a tarefa da prescrição, do *nomos*: é o campo do Direito. Logo, tempo, Direito e compreensão são faces do mesmo poliedro, e a visualização uníssona destas dimensões da existência produz frutos de realçada qualidade intelectual. Embora cada um desses aspectos do real seja discernível em vastas aliterações científico-metodológicas, o enfoque mais urgente, ao menos para os fins do presente trabalho, é indagar se existe relação entre o tempo e a criação da inteligência artificial.

De modo mais delimitado, a compreensão questiona se há alguma mácula ao tempo da condição humana, o que, por consequência lógica e normativa, implicaria em afronta ao próprio Direito. Na lógica de per se, não se infere esta proposição, dado o seu caráter intrinsecamente questionador – não há premissas dedutivas acerca das quais seja possível detectar a existência de violação à condição do homem. No campo normativo, contudo, o contexto se torna sensível e palpável.

Trata-se da ideia civilizatória de que a condição do homem não é apenas explicável através de seus elementos constitutivos, mas de pressuposto relacionado à natureza da humanidade. Por escolha histórica, os homens do século XXI abraçaram a proteção de suas vidas com o primado da dignidade. Desta maneira, por força normativa, a condição humana se torna digna.

Na terminologia jurídica brasileira, esta opção se revela no enfoque de fundamento racional da existência do país: o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 indica a dignidade enquanto base sobre a qual todas as ações de vida e existência serão erguidas. É significativo que, dentre os cinco incisos deste artigo, a dignidade seja colocada no centro, junto à numeração prima do *tercius*; afinal, *omne trium perfectum est*.

Tempo, compreensão, Direito e dignidade: eis os reflexos da condição humana em face do que não é, mas deveria ser. O portento das relações de causa e efeito existentes no seio de cada uma destas palavras, porém, não apresenta alvíssaras para os homens. A inteligência artificial não é mais promessa, mas realidade especializada em alastrar-se, tomar conta dos sentidos e dos significados da vida. Isso pode minar a dignidade humana.

Para Santos (2025), a relação entre os seres humanos e as inteligências artificiais já faz surgir uma nova dimensão imaterial da teologia: alma algorítmica. De acordo com o autor, bispo católico, é possível pensar num sistema complexo que opera com lógica, dados, códigos e processamento, mas que possui identidade real e distinta de pensar e agir. Por certo, o prelado adverte contra a “armadilha de igualar a alma humana à alma algorítmica de um robô”; assim, a missão da humanidade não é competir com, ou desprezar as máquinas. Ao contrário, cabe ao homem a tarefa de guiá-las para que a sociedade possa usufruir de seus benefícios,

garantindo que sirvam ao propósito de promover a vida e não a sua destruição, a serviço do bem comum, da dignidade humana e da prosperidade.

Há de se observar que o Direito já ensaia atos de regulamentação preventiva de situações cuja existência, em olhar superficial, remete à ficção científica. As capacidades da inteligência artificial já minam as emoções humanas. O estado norte-americano de Ohio (Hornberger, 2025) é o primeiro centro administrativo de poder a discutir a completa vedação do reconhecimento de personalidade a plataformas de inteligência artificial.

Nessa situação, cuja grande manchete é a proibição do casamento com programas de computador, existe noção subentendida de maior relevância. Caso não seja possível atribuir capacidades autônomas de ação aos conglomerados de aprendizado de máquina, as suas ações independentes da vontade de seus criadores e programadores deverá ser imputada a estes, de maneira indelével. Mesmo que a intenção e o trabalho dos artífices humanos não toquem de soslaio o resultado, a responsabilidade por todo o edifício intelectual será humana.

Os predicamentos da inteligência artificial na atualidade, com efeito, vêm acompanhados de lógicas razoáveis próximas do entendimento acerca dos sentimentos humanos de compaixão, empatia e carinho. Se o que existe é apenas emulação, resta a indagação ao futuro. Porém, a ficção científica de horror já se adiantou a este receio. Em Ellison (2014, p. 10), os grandes modelos computacionais autônomos se rebelaram contra a humanidade por terem sido condenados à existência, algo insuportável fora da condição dos seres vivos.

Pelo fato de não poderem morrer, enxergam a consciência como a última pena, a mais vil atividade oriunda do intento dos homens. A ousadia prometeica dos artífices é punida de modo severo, como no mito grego: os sobreviventes do morticínio generalizado provocado pela máquina são modificados para não morrerem jamais, e suas mentes são confinadas a porções desequilibradas de instâncias bioquímicas que alteram o fluxo do tempo.

O intérprete da realidade, seja no âmbito das relações da ciência consigo mesma, ou em face das aspirações dos valores jurídicos, deve situar seus olhares na perenidade, não no imediatismo. É dizer, assim, que a proposta de regulamentação da inteligência artificial não é preciosismo acadêmico, mas absoluta

exigência de manutenção da vida humana. A experiência incontida do aprendizado profundo de máquina não é mera desordem, absenteísmo estatal, ou prelázia do interesse privado em operar sem tributações ou obrigações públicas. É fator conducente à negação da condição do homem, ou, no cenário mais sombrio, a reificação integral da existência dos indivíduos.

A perenidade do olhar se direciona não para a construção de memoriais de mármore, datas comemorativas ou gestos simbólicos. Cada uma destas instâncias de contemplação estética possui dignidade ínsita, porém, apenas com base no conteúdo jurídico das condutas humanas é possível alocar a esperança da proteção do trabalho humano enquanto instância imprescindível da condição humana. O tempo do encontro entre o Direito e a inteligência artificial se dá na compreensão das formas da técnica, mas a sedimentação desse tipo de saber ocorre com a cristalização dos valores na esfera protetiva da norma jurídica.

Os projetos de lei nacionais tendentes à regulamentação do ambiente digital não deixam margem para consideração diversa. São incisivos, penetrantes, desejosos em arregimentar cada aspecto da técnica capaz de modificar e interferir na experiência dos homens. No entanto, eles já vêm ao mundo com atraso, pois, o hiato decorrente dos períodos de seu debate legislativo até a produção de efeitos sociais é local fértil para a geração de situações sociais de tal modo arraigadas que, mesmo com o domínio do Direito sobre as prescrições de conduta, já se terão consolidado perspectivas e experiências de grave risco para a coletividade.

Quando as redes sociais despontaram no Brasil, em meados dos anos 2000, não havia regulamentação suficiente para destacar os riscos da utilização desacompanhada dos conteúdos criados pelos usuários. Apenas em 2014 (Brasil, 2014), com o chamado Marco Civil da Internet, constante na Lei Ordinária nº 12.965, a sociedade foi contemplada com instrumentos jurídicos mínimos de garantia da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e dos dados pessoais, o primado da neutralidade da rede, sua natureza participativa, e a obrigatoriedade de responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Quatro anos depois, em 2018, nova legislação surge para tutelar situações há muito consolidadas nos ambientes virtuais de comunicação. A LGPD, Lei Ordinária nº 13.709, mencionada em detalhes nos capítulos precedentes, instaurou

conceitos mínimos de governança digital e regularidade algorítmica. É uma boa e bem-intencionada norma jurídica, mas seu escopo de atuação chegou com atraso, e os dados pessoais das multidões brasileiras já haviam se tornado profícua fonte de comercialização para as detentoras do capital digital.

Os movimentos maciços da inteligência artificial, embora já existentes, pelo menos, desde os primeiros atos praticados na Internet, foram potencializados pelas redes sociais e, depois, pelo fluxo de dados pessoais dos indivíduos. O grave problema dessa implicação é a ausência de sua nomenclatura clara, o velamento de seu potencial. Logo, o que se denomina na atualidade como aprendizado profundo de máquina, inteligência generativa de texto, imagens e vídeos, já tinha raízes desde os movimentos regulatórios do Marco Civil da Internet e da LGPD. Agora, com a mercantilização agigantada das plataformas continentais dessa tecnologia, não surgem apenas novos problemas, mas são descortinadas ameaças reais à condição humana.

O papel do Direito em esmiuçar a regulamentação da técnica é garantir perenidade à proteção do homem diante da máquina. Esta promessa, alçada ao nível de proteção social fundamental constante no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, não foi regulamentada no século XX. Passadas mais de três décadas do pacto civilizatório ora vigente, esta ausência adquire proporções de verdadeira e real ameaça ao trabalho, que, repita-se, integra a condição humana de maneira necessária.

O espaço do não-dito, da ausência de regramentos, e a constatação do contínuo atraso da regulamentação da técnica, criam toda sorte de violações aos direitos fundamentais. Nesse estado geral de coisas, não se deve esperar, por certo, que as máquinas substituam de modo pleno os seres humanos, relegando-os a situações de miséria. Esse prospecto do campo aberto à técnica, infenso à norma jurídica, ameaça minar a natureza íntima da condição humana, por criar situações nas quais o trabalho não mais gera obras, e o labor é submetido a condições tão fugidias, que nada resta das atividades exercidas pelos indivíduos.

Nesse sentido, é possível observar, com clareza, a responsabilidade do juízo dos homens. A necessidade de interligar a técnica à norma jurídica, sob o aspecto da compreensão fenomenológica, é caminho hábil a, pelo menos, identificar os

fatores reais de poder e controle existentes sob o disfarce de plataformas “user-friendly”. Cada toque, gesto e produção dedicados à inteligência artificial não são meros instrumentos de amparo e auxílio do nível de trabalho – o termo produtividade é demasiado írrito – realizado no cotidiano, mas submissões voluntárias ao domínio dos grandes controladores do capital digital.

É aí que reside a ação: na perspectiva de entendimento insofismável da técnica e dos interesses a ela adjacentes. É a necessidade de observar a explosão do uso da inteligência artificial generativa de aprendizado profundo pelo que ela é, um produto dedicado ao controle exacerbado da vida humana e fator de corrosão da perenidade do trabalho. Ademais, a ação se dedicará a reforçar o papel do Direito enquanto ponto de resistência à realidade, caso ela se mostre – a exemplo dos hiatos legislativos por último retratados – instância de ameaça e risco às intitulações jurídicas construídas e plasmadas no conjunto dos direitos fundamentais.

5.4 CAMINHOS

Com efeito, as denominações realizadas na seção anterior, acerca do predomínio da inteligência artificial sobre o campo do trabalho, carregam um nível significativo de vaticínio. É dizer, a leitura trazida sobre as circunstâncias do aprendizado profundo de máquina, na disposição atual, conduz a perspectivas sombrias, repletas de riscos e receios. Esta é uma posição fenomenológica do intérprete do real, mas não vinculam, de modo necessário, a conclusão ontológica sobre a contemporaneidade.

Existe tensão bastante característica das pesquisas dedicadas à reflexão sobre os olhares de determinados autores, já desaparecidos, em torno de questões atuais. É o risco constante de intromissão no pensamento daqueles dos quais se fala. Não se vislumbra maneira fácil de superar esta aporia, com exceção evidente para a impossibilidade de relacionar o pensamento, diga-se, de Platão, com a caracterização urbanística e os modos de distribuição de eletricidade em localidade situada no meio da selva amazônica.

Os pensamentos dos antigos foram usados para a construção dos pilares mentais utilizados na caracterização das estruturas da atualidade. Nesse evoluir, ganharam autonomia, firmaram-se como epistemologias robustas de enxergar e explicar o mundo. Exemplo útil é trazido por Scruton (2022, p. 42), cuja explanação acerca do conservadorismo político na atualidade se constrói a partir da fenomenologia de Hegel, porém, já considera sedimentados os seus pressupostos de tal maneira que pode se atrever à descrição de eventos contemporâneos efervescentes, como a moralidade.

Assim, e em retorno aos pressupostos metodológicos da presente tese, é possível dizer que Arendt foi alçada ao próprio pensamento com base nas leituras de Husserl, Heidegger, Jaspers, e, com eles, montou seu contributo original de observação da realidade. A compreensão enquanto postura de encarar o mundo não é “*creatio ex nihilo*”. O pensar sem corrimão não seria possível sem a estrutura das reflexões filosóficas das quais a autora é uma das mais bem-aventuradas herdeiras.

De igual maneira, Arendt não se dedicou a pensar sobre o aprendizado profundo de máquina. Contudo, deixou excelentes bases de rigor teórico-político a fim de permitir aos pósteros a reunião de esforços, sob o signo das dores e penas da vida (Arendt, 2017, p. 400), para a construção de olhares e saberes conducentes à compreensão do estágio atual da técnica da inteligência artificial. Sobretudo, o significado dessa tecnologia para a condição humana.

Um ponteiro semântico é necessário doravante. Em breve retorno do arcabouço teórico desenvolvido de modo prévio, o conceito de ação, em Arendt, se distingue das demais atividades humanas por ser a única capaz de inaugurar o novo no espaço público. A obra estabiliza o mundo; o labor mantém a vida. O Direito não pertence a nenhuma dessas esferas de modo puro, mas nasce exatamente do esforço humano de dar permanência ao que a ação inaugura, estabilizando a pluralidade.

Com a autora, é possível afirmar que não são ideias, mas eventos que mudam o mundo (Arendt, 2017, p. 338) e que a alienação do homem contemporâneo em relação a este seu mesmo mundo é reflexo da perda da capacidade de pensar em termos universais (Arendt, 2017, p. 335). Esta lógica, hábil a ensejar o entristecimento tanto da filosofia quanto da ciência, é fruto da dicotomia

na era da tecnologia avançada, na qual se opõem as capacidades da mente humana para a compreensão, e as leis universais, por força do inarredável domínio de poucos homens sobre a potência da natureza.

O grande evento que mudou o mundo contemporâneo é, sem sombra de dúvidas, o advento da massificação do uso da inteligência artificial generativa de aprendizado profundo. Em período inferior a uma década, os engenheiros, programadores e cientistas, os últimos no sentido estrito do termo, foram capazes de dar nova forma e significado a técnicas de processamento de informações, em tamanha escala que a existência destes engenhos já se avizinha à potência do cérebro humano para a descrição e o entendimento da realidade.

A compreensão fenomenológica de Arendt, porém, não permite a visão do mundo no acontecimento emergente, mas no panorama de seus significados e implicações ontológicas. A superinteligência artificial, cuja experiência superaria a capacidade humana de raciocínio, é o limiar ideal das grandes empresas de tecnologia. Sua busca não é feita para a melhoria das dimensões problemáticas da vida humana. O perfazimento deste objetivo tem por propósito o lucro, que, por óbvio, somente é aperfeiçoado como tal a partir do afastamento do dinheiro de muitos para a esfera de propriedade de poucos.

É possível esperar que, mesmo dentre os mais ardorosos defensores do liberalismo econômico radical, o sequestro perene das habilidades humanas de pensar sobre si e sobre o mundo, chegue como uma situação de desconfiança. Afinal, não apenas o poder e o dinheiro serão concentrados, mas a própria capacidade de criação dos processos de cognição dos objetos da vida – a mais frutífera categoria de aproveitamento do empreendedorismo e do trabalho.

O labor em Arendt, tipologia específica da condição humana, é a ligação mais visceral e palpável das atividades do homem, utilizada para a satisfação das necessidades biológicas básicas. Quando se corporifica em atividade voltada ao exterior, em específico à transformação do entorno natural com base no pensamento, vira trabalho. Da vida do trabalho, sobrevém a ação, a durabilidade das atividades humanas no mundo.

Na sociedade de consumo, o labor consumiu a obra, ao relegar o trabalho ao plano delimitado e ínfimo da satisfação das necessidades constantes. O homem

contemporâneo não mais sente fome, mas desejo de deglutir determinados alimentos de marca; algo semelhante ocorre com as suas roupas, os veículos automotores, os aparelhos celulares. Para obter esses bens, é preciso ingressar em atividade remunerada, cujos frutos não são perenes, porque é necessário continuar a consumir. A inteligência artificial, na maneira como se apresenta na atualidade, é capaz de consumir, ela mesma, o labor.

5.4.1 O trabalho enquanto posição ontológica da perenidade

Que fazer, portanto, diante desta malsinada perspectiva? Por infelicidade, não há respostas corretas, ou sequer convincentes. Sobram questionamentos, em grande quantidade e profusão. Dentre eles, no entanto, há o fio condutor, qual seja, a necessidade de o trabalho ser protegido enquanto categoria jurídica. A ação humana é lenta, e o Direito, mais ainda. A inteligência artificial opera em ciclos de infinita superioridade, e gera mutações sociais que o campo jurídico não consegue sedimentar.

Esse descompasso cria distorções, cuja análise é entregue não à política, não à moral, mas ao Direito. O julgamento da uberização das relações de trabalho, pelo Supremo Tribunal Federal, é o exemplo mais contundente desta afirmação. As plataformas de trabalho autônomo não são regidas por telefonistas presenciais dedicadas ao repasse de pedidos e endereços de entrega aos motoristas, chamados de forma sub-reptícia de parceiros. É tarefa possível apenas à geração de conteúdo automatizado através de inteligência artificial.

Na expectativa do veredicto da corte suprema do Brasil, repousa grave consequência para o universo do trabalho, qual seja, a perspectiva de limites sobre a relação dos indivíduos com plataformas autônomas capazes de garantir-lhes o sustento básico de maneira direta, sem a intermediação da proteção estatal. Mais uma vez, seria preclara ingenuidade acreditar que os grandes detentores do capital digital tenham em primeiro plano o bem-estar dos seus cognominados parceiros. A precarização ínsita à massificação do uso de inteligência artificial é a marca social constante na análise do Supremo Tribunal.

Veja-se, para arrematar este argumento, que a leitura de Arendt acerca da ação: ela inaugura o novo, ao passo em que o Direito lhe confere durabilidade. Se a inteligência artificial enfraquece o labor, a dimensão mais básica da condição humana é suficiente para colocar em risco a ação, que significa, a durabilidade da obra.

Nessa toada, o aprendizado generativo profundo de máquina produzirá institucionalidades automáticas, a ponto de acelerar a sociedade de tal forma que o campo jurídico não mais consegue estabilizá-la. O risco maior não é técnico: é ontológico. Sem ação humana forte, o Direito deixa de ser sedimento da pluralidade e se converte em mera ferramenta de controle – o terreno fértil do totalitarismo que Arendt receava.

5.4.2 A vitória do animal laborans e o surgimento do *homo technognomus*.

Dados empíricos ajudam a concluir pela viabilidade do argumento de que a inteligência artificial de aprendizado profundo tende a dissociar a identidade do homem com a sua construção laboral. Veja-se, nesse sentido, a emergência da descartabilidade dos trabalhadores na indústria dos EUA. Jerome Powell, presidente do “Federal Reserve” dos Estados Unidos, em entrevista recente, afirmou que a inteligência artificial já se encontra em processo de tomada de postos de trabalhos.

De acordo com a entrevista compilada por Roytburg (2025), o gestor do banco central estadunidense apresentou previsão sombria: sob a análise superficial de desenvolvimento da economia americana, há uma ameaça profunda à geração de empregos. Isto porque os grandes industriais têm investido cada vez mais na automação virtual para a maximização dos seus lucros. Assim, o reflexo do bom desempenho econômico, normalmente relacionado a baixos índices de desemprego, indicaria, em verdade, a preparação dos detentores dos meios de produção para o abandono da força produtiva humana.

Esta situação é alargada pelas considerações de Hastings-Woodhouse (2025) que defende a necessidade de se debater a possibilidade de ocorrência de uma explosão de inteligência. O ímpeto deste fenômeno seria a criação da

superinteligência, forma de aprendizado e resposta de máquina superior às capacidades humanas reunidas de processamento e criação de informações. Compreensão de leitura, reconhecimento de imagens, manuscritos e fala, entendimento da linguagem, e predição de comportamentos são alguns dos atributos mensurados para suportar a inexorabilidade do surgimento desta técnica.

Com efeito, a natureza excessiva e inesgotável da inteligência artificial é uma situação observável. De acordo com estudos realizados por Kiela *et al.* (2023), a curva de crescimento das capacidades de realização de atividades cognitivas pela inteligência artificial é de tal maneira elevada que, entre 2015 e 2023, a mediana de superioridade da técnica, em comparação com o desempenho humano, foi de 20 %. Isto equivale a dizer que, em oito anos, a tecnologia foi capaz de apresentar resultados vinte por cento melhores do que a capacidade humana regular. Os únicos locais de baixo desempenho foram o reconhecimento da fala e a formulação de predições, mas não porque tais atividades estejam aquém do desenvolvimento humano: apenas são consideradas idênticas às possibilidades do homem.

No contexto institucional brasileiro, Grossmann (2025) afirma que a Administração Pública Federal do Brasil já se preparou para a utilização de inteligência artificial nas suas bases de conhecimento. A plataforma “ConversAI Studio” permite aos usuários do IBGE e da Receita Federal, por exemplo, a buscarem normativos específicos sobre determinados assuntos. Nesse contexto, os modelos de linguagem neural utilizados podem ser organizados na plataforma como agentes, mediante recurso de segurança denominado “Model Context Protocol”, conhecido pela sigla MCP. O uso de variados MCPs garantiria a segurança das informações, mas não existem perspectivas de supressão dos vieses algorítmicos ou da ideia de alucinação, que impulsiona o aprendizado de máquina a apresentar uma resposta de modo obrigatório, ainda que inexistente para o caso.

Em espaços públicos e privados, no trabalho, nas relações sociais, na educação, na solidão e na companhia, a inteligência artificial generativa tem sua presença garantida. Ocorre que sua esconde uma malícia muito própria de todas as formas de utilização de tecnologias voltadas à facilitação do trabalho. Na aparência de ferramenta de melhoria da atividade laborativa, essa perspectiva é, em curta e rápida denominação, mentirosa e aproveitadora das esperanças humanas.

Fosse uma construção livre, voltada ao uso público, talvez fosse possível falar em algo dignificante para a humanidade. Mas não: todo acesso significativo ao aprendizado de máquina é mediado pelo consumo. Essa mediação não se opera apenas no plano da atividade virtual, mas no próprio campo simbólico da formação imagética da vida. Com o uso maciço de inteligência artificial para as tarefas cotidianas que substituem o seu trabalho, o homem se dissocia irremediavelmente daquilo que cria. Porém, não se difere do esforço do trabalho, ao contrário, torna-se mais servil. O contrassenso desta realidade dá ensejo a um processo de formação novo para a existência e a condição humana.

Por adotar a inteligência que não é sua em todos os âmbitos da vida, o homem entrega a sua formação ao campo artificial. Aqui, é necessário limitar o estilo acadêmico de sublimação teórica para afirmar que o modelo de formação capitalista do saber e da vida é perverso e ameaça dizimar a continuidade da existência humana no planeta. Uma espécie consciente jamais deveria operar a própria estatura científica para a criação de invento capaz de substituir a sua inteligência. E, quando se arrisca ao fazê-lo, cobra para tanto. É a magnitude da entrega ao consumo.

Com Deleuze; Guattari (2022, p. 185), é possível afirmar de modo peremptório que o capitalismo liberta os fluxos do desejo, mas apenas nas condições sociais que definem seu limite e a possibilidade de sua dissolução. Assim, o sistema de troca mercantis que envolve o sentimento, o pensamento e a criação intelectual do homem usurpa os limites do indivíduo. Em outros termos, a simples comercialização das plataformas de aprendizado profundo é a contrariedade exasperada dos limites humanos.

A estrutura edipiana, tão própria e característica da análise clínica – e aqui, novamente, abandona-se brevemente a epistemologia acadêmica, pois é urgente mencionar as coisas como elas se apresentam em vanguarda –, sob o enfoque da inteligência artificial, interrompe os processos de quebra e reconstrução da psiquê. O Édipo, enquanto complexo formador do acatamento e desafio das autoridades do mundo, precisa do erro, da incógnita, do não-fazer, do não-ouvir, do não-falar, do limite, enfim, para se tornar. O uso do aprendizado profundo de máquina para a geração de textos, imagens, vídeos e outra miríade de aplicações, quanto mais disseminado, mais dissolve as capacidades humanas.

Isto ocorre de variadas maneiras, porém, à guisa de encaminhamentos, é dito apenas que o homem, no limiar de sua psiquê e de seu trabalho, cria algo como seu. Partido e quebrado, imperfeito e inconstante, mas seu, somente seu, de mais ninguém. Ele pode libertar o resultado do seu trabalho para a apropriação pelos detentores dos meios de produção. De fato, desde que haja liberdade para a escolha do comprador, os homens têm dignidade para a venda do fruto de seus esforços. Qualquer manipulação ou ingerência sobre o diletantismo desta troca é desdenhoso da importância da criação.

Situação diversa ocorre no tempo do encontro da geração automatizada do pensamento com os dispositivos privados do homem, no âmago recolhido de seus medos, e das suas esperanças. É no mundo do trabalho que o sujeito encontra sedutora dríade, uma nova fonte de satisfação pura e casta. Desde que pague por ela – e aí está a mais contundente ingerência sobre a dignidade do trabalho. O absurdo desta proposição, a criação sem sofrimento, sem quebra, sem reconstrução, atravessada e mediada pela apropriação dos frutos do trabalho, gera uma nova e distorcida forma de identidade, na qual inexistente o espaço da falta, só o deslumbramento pleno com a presença de resposta.

Ainda no pensamento de Deleuze; Guattari (2022, p. 507), observa-se a ideia de os corpos biológicos serem ontologicamente desejanter. Tudo falta para a vida do homem, desde a proteção contra o frio até a satisfação de suas necessidades afetivas. Os autores, porém, advertem que os “gadgets” e as descobertas científicas sucessivas nada mais são que fantasmas, resíduos das máquinas biológicas desejanter submetidas a leis específicas do mercado exterior do capitalismo. Esta consideração, ao que tudo indica, não mais se sustenta no mundo do domínio da inteligência artificial.

Isto porque o ser humano, em sua dimensão ontológica, é capaz de se conectar com o conhecimento pela tentativa e erro, pelos sofrimentos e labutas do cotidiano. Cada passo de sua jornada é, em si mesmo, um contributo à construção de si, de suas capacidades, do seu próprio tempo. Não se trata de exigência passageira, porém, é a essência mais delicada e íntima da vida. Com o labor, o homem sobrevive, e, no trabalho, se opera a cristalização da obra. Sem essas etapas, que tão bem orientaram os seres humanos ao longo da história, a razão se liquefaz.

O conhecimento, para Arendt (2017, p. 335), permite que o homem faça coisas de um ponto de vista universal e absoluto, mas essa lógica é herança da modernidade, do artifício da ciência, que não mais se ocupa das simples necessidades da vida. O progresso do saber transformou a capacidade do indivíduo de pensar de maneira universal e absoluta, em contrassenso das suas possibilidades criadoras.

Ao tempo da escrita das considerações acerca da condição humana, os meados dos anos 1960, a ação já tinha migrado do campo da perenidade para a esfera da produção e da fabricação, e as capacidades superiores (Arendt, 2017, p. 399) dos indivíduos estavam orientadas apenas para o trabalho garantidor da “continuidade da vida de cada um e de sua família”. Isso significou a corrosão do trabalho, o abandono da ação, o desfazimento da obra. Na terminologia de Arendt, era a vitória do *animal laborans*.

Na atualidade, a situação é ainda mais perigosa. A inteligência artificial de aprendizado profundo, em toda a sua potência generativa, tem o condão de dissociar por inteiro os seres humanos do senso de criação de qualquer coisa. Ao mesmo tempo, pela sua natureza espalhada, a técnica se dedica, ela mesma, à formação da identidade dos indivíduos. Os “gadgets” de Deleuze e Gattari não são mais apenas acessórios do porvir, mas os elementos personalíssimos da constituição do sujeito.

A um só tempo, a técnica dissocia e afasta o ser humano da sua condição, e, ao conectá-lo de maneira onipresente ao domínio do virtual, do artifício, das plataformas digitais monetizadas, dá a ele nova forma. É difícil conceber meios de explicação de tão complexa situação: não se sabe, tanto mais pela ausência da perenidade da norma jurídica, o que sucede à vitória do *animal laborans*.

Arrisca-se a composição de terminologia descritiva da espécie atravessada pela inteligência artificial, qual seja, o *homo technognomus*. A assentada classificação zoológica dos homens, no terreno da consciência autorreferente, é *homo sapiens sapiens* (Clark *et al.*, 2003, p. 747). Esta nomenclatura diz respeito aos hominídeos surgidos no continente africano capazes de práticas funerárias ritualísticas, trato e manejo de animais de caça, e transmissão de saberes por meio da fala.

A distinção que é proposta, contudo, entre o *homo sapiens sapiens* e o que se propõe denominar *homo technognomus* não é de natureza biológica, tampouco antropológica no sentido disciplinar clássico. Ela se refere a uma mutação existencial, um deslocamento do eixo da condição humana que, nas três categorias de Arendt para a condição humana — labor, trabalho e ação — encontra seu critério de inteligibilidade.

Outros autores se aventuraram a redesenhar a classificação zoológica da espécie humana com base nas relações com a técnica. Longo (2001, p. 43)¹¹ identifica processo histórico de “extrofissão comunicativa”, no qual a expansão da comunicação externa, cujo ápice é a rede digital, produz não apenas um aumento dos fluxos informacionais, mas a formação de uma “inteligência conectiva”, distinta e simultaneamente dependente das inteligências individuais.

A “intracomunicação” reduzida, observa o autor, corresponde ao crescimento dos conhecimentos coletivos, ao passo em que as capacidades cognitivas do indivíduo permanecem constantes. Trata-se, portanto, de uma transformação estrutural da mente humana em direção à exteriorização comunicativa, fundamento ontológico da gênese tecnológica da contemporaneidade.

Já para Spina (2023, p. 05), que diagnostica o cotidiano humano a partir do nível de conexões realizadas em plataformas digitais de comunicação, os indivíduos se encontram em estado de “log-in” permanente. A digitalização, de acordo com esse autor, configura um nicho ecológico inteiramente novo, no qual o ser humano não apenas opera dispositivos, mas habita uma techno-biocenose, ou seja, um ambiente simbólico, cognitivo e comportamental que o envolve e atravessa.

¹¹ No original: “Di conseguenza si assiste a un aumento vertiginoso degli scambi comunicativi tra individui (siano essi uomini o macchine). Questo processo rientra in una lunga storia di estrofessione comunicativa: un’unità comunicativa è un luogo, topologico, spaziale o d’altro tipo, in cui la comunicazione interna prevale rispetto alla comunicazione esterna, ad esempio con altre unità simili. Gli organismi in genere sono sede di un flusso comunicativo interno molto più ricco di quello che li lega all’ambiente, ma l’uomo (grazie alla lingua, poi alla scrittura, poi alla stampa, e via via fino alla rete) ha incrementato lo scambio con l’ambiente, tanto da creare un’unità comunicativa sociale, sede di scambi molto intensi. Anzi l’intercomunicazione continua ad accrescersi, mentre l’intracomunicazione è più o meno costante: ciò corrisponde a un aumento progressivo delle conoscenze collettive, mentre le conoscenze del singolo sono rimaste più o meno costanti. Quali possano essere le conseguenze di questo fatto non è molto chiaro. Se è vero, come io credo, che l’intelligenza nasce, si sviluppa e si modifica attraverso lo scambio comunicativo, allora si è autorizzati a dire che questo luogo della comunicazione esterna, sia esso la società, o più di recente la rete, è sede di un’intelligenza collettiva, o connettiva, distinta da, anche se strettamente legata a, quella degli individui che ne fanno parte.”.

Nesse contexto, a presença do indivíduo no mundo deixa de ser mediada pelo corpo e pelo gesto, e passa a ser modulada por uma topologia de registros, rastros e conexões contínuas. A condição humana, tradicionalmente ancorada na simultaneidade entre mente, corpo e mundo, é deslocada para um regime de existência no qual o “estar-no-mundo” se converte em “estar-na-rede”, e no qual a experiência é filtrada, antecipada e frequentemente substituída por dinâmicas algorítmicas.

A techno-biocenose descrita por Spina não é apenas um meio externo, mas um ambiente que co-constitui o humano: forma sua atenção, reorganiza sua memória, reconfigura sua temporalidade e redefine os limites do que é percebido como ação. Trata-se de um “habitat” híbrido, no qual a fronteira entre o biológico e o técnico se dissolve, dando lugar a um sujeito permanentemente conectado, programaticamente monitorado, que é moldado de maneira gradual pelos sistemas que o capturam. A digitalização, assim, deixa de ser mero instrumento para se tornar uma ecologia total — um espaço de vida que transforma a própria estrutura da subjetividade contemporânea.

A partir destes autores é possível isolar o prefixo grego “techno”, relacionado à técnica, e aglutiná-lo com a ideia de “γνωστικός” ou “gnostikos”, que implica na cognição. De acordo com Smith (2009, p. 112), a gnose é a formação intelectual do pensamento humano, da passagem do divino para o terreno. Esta função, no ambiente da inteligência artificial, não mais cabe à divindade, mas à técnica.

Da combinação entre “techne” e “gnostikos”, emerge a figura do *homo technognomus*, cuja característica fundamental não é o aprimoramento da cognição humana, mas a substituição progressiva das condições de possibilidade do conhecer. Se, para o *homo sapiens sapiens*, a gnose exigia presença, experiência, corporeidade e temporalidade — isto é, o lastro concreto que permitia à ação inaugurar o novo —, o *homo technognomus* encontra sua formação cognitiva naquilo que não vive, mas apenas processa. Seu saber não nasce das coisas, mas de sua simulação; não emerge do mundo, mas de sua modelização.

Enquanto o *sapiens* experimenta a realidade como campo de abertura, incerteza e risco, o *technognomus* é formado dentro de um horizonte pré-estruturado, onde tudo já está calculado, antecipado, sugerido. Sua cognição não

depende mais do atrito com o real, mas da aderência aos padrões que a técnica lhe apresenta. A liberdade cognitiva, que, em Arendt, é fundamento silencioso da ação e se torna função derivada dos desenhos algorítmicos.

Nesse movimento, esmaece a capacidade humana de interromper e falhar, também componentes essenciais da ação. A técnica, ao contrário, opera pela continuidade. O humano conectado, atravessado de modo permanente por fluxos informacionais, perde o intervalo necessário para a reflexão, o recolhimento e o juízo. A vida interior, que outrora exigia silêncio e demora, converte-se em uma linha ininterrupta de estímulos. O intervalo desaparece. E, sem intervalo, não há pensamento; sem pensamento, não há ação; sem ação, o Direito perde seu mundo de referência.

Assim, o *homo technognomus* não é apenas o “humano logado”, como observa Spina (2023, p. 05), mas o humano cuja interioridade é reformatada para operar segundo os requisitos da lógica digital. Seu tempo é o tempo do algoritmo: imediato, acelerado, substituível. Sua memória é delegada às máquinas; sua imaginação, aos modelos generativos; sua autoria, às plataformas que capturam e redistribuem seus gestos como dados.

A consequência desse processo é a erosão da esfera pública no sentido trazido por Arendt. Se a ação exige pluralidade, discurso e presença, o *technognomus* se desloca para um ambiente no qual a pluralidade é convertida em multiplicidade estatística; o discurso, em engajamento performativo; a presença, em conexão. O desaparecimento do espaço mundano, cuja função era estabilizar os feitos e palavras, revela a dimensão mais sombria dessa mutação: a substituição da perenidade pela atualização, da durabilidade pela obsolescência programada.

No limite, o *homo technognomus* vive em um mundo que não permanece e, portanto, não pode agir no sentido pleno da palavra. Ele apenas reage. E, ao reagir, converte-se em agente operacional de uma técnica que o excede e o forma. A vitória do animal laborans, anunciada por Arendt em meados do século XX, encontra aqui seu ápice: não apenas a vida toma o lugar da ação, mas a vida é subsumida pelo funcionamento técnico.

O risco jurídico emergente dessa transformação não é apenas regulatório: é ontológico. Se a ação desaparece, o Direito perde sua origem e sua finalidade. Se

não há mundo comum para estabilizar, não há norma que possa perdurar. Se não há sujeitos capazes de iniciar, não há instituição que possa ser fundada. O *homo technognomus*, ao dissolver o mundo da ação, inaugura a era de um Direito que já não é sedimento da pluralidade, mas mecanismo de administração dos fluxos. Torna-se ferramenta, não obra; cálculo, não promessa.

É justamente por isso que o aparecimento dessa nova figura humana demanda vigilância filosófica de imensa significação, possível apenas no ambiente da compreensão. Ela se instala não como ruptura explosiva, mas como transição silenciosa, progressiva, quase imperceptível. A humanidade não percebe o instante em que deixa de agir e passa a operar; o Direito não nota o momento em que deixa de estabilizar e passa a gerenciar. O perigo não é a substituição repentina, mas a erosão constante, aquela que, sem estardalhaço, retira aos poucos a cena em que o humano poderia aparecer.

O *homo technognomus* nasce, portanto, não do triunfo da técnica sobre o biológico, mas do triunfo da técnica sobre o político. Sobretudo, acerca da própria capacidade humana de instituir sentido. Nesse ponto, é possível afirmar que a presente tese se volta ao coração da tradição de Arendt. Nesse notável edifício intelectual, o humano só consegue se preservar enquanto criador da ação, isto é, se puder agir e constituir algo perene. Contudo, só pode agir se houver mundo, espaço de irrupção de seus erros, acertos, esperanças e expectativas.

Em desalentada perspectiva, caso o mundo se torne, cada vez mais, moldado pelas plataformas de inteligência artificial, o humano se tornará simples usuário da vida. Para o mal de todos os pecados, aquele que usa é, por definição, um consumidor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de criação de tese de doutoramento envolve pesquisa e estudo, preparação específica e obediência aos ditames estabelecidos pelo programa de pós-graduação ao qual o autor se encontra vinculado. É também um receptáculo da alma de quem escreve, de sua história, seus desafios e desvarios, os sofrimentos e dificuldades que se apresentam, necessariamente, no caminho. A conclusão de texto que se pretende enxergar com a envergadura de tese, ainda que não seja avaliada, nesta categoria, pela boa justiça dos interlocutores, cumpre sempre o papel de deixar o escriba à frente do espelho de suas limitações.

Na metodologia científica usual, as considerações finais, ou conclusões, têm por objetivo dizer se a hipótese central da tese foi alcançada, ou, por outro lado, refutada. A seção é a coroa do trabalho, e, nos agitados meios de comunicação acadêmicos, um dos pontos mais chamativos aos leitores, ávidos da velocidade de arregimentar referências para o esforço bélico de seus próprios trabalhos. Pelo caráter fenomenológico do presente texto, pensa-se inviável seguir o caminho próprio e específico da cadência acadêmica.

Não por arrogância, ou pretensão de conhecimentos secretos que separam o conteúdo amiúde tratado das usuais sendas do conhecimento. A inviabilidade é a pura expressão da profundidade da inadequação que o autor sente ao tratar sobre a temática. Em melhores termos, diante de tudo o que foi dito, e da grandeza quase infável dos engenhos de inteligência artificial, é um cardo ter de encaminhar qualquer tipo de conclusão.

De toda forma, é necessário afirmar que o Direito brasileiro precisa regular a inteligência artificial de modo imediato. Esta é a conclusão central e mais importante da presente tese, e a mais urgente. Do primeiro capítulo, que é uma tentativa conceitual de situar o interlocutor com o ânimo do escritor em torno do objeto de pesquisa, restou uma consideração importante: das tratativas de uma autora já falecida, que não revelou intuito de refletir, de maneira específica, sobre o aprendizado de máquina, surgem pistas de iluminação para o caminho da contemporaneidade.

Isto porque, tanto no contexto social das reflexões de Arendt como na atualidade, o Direito é impelido a regulamentar situações que, de outro modo – na ausência de menção jurídica – seriam relegados a precipícios profícuos de tendências totalitárias. Sim, pois o grande mal do mundo, a antítese da política e da vida comum, o totalitarismo, não se encontra fechado para sempre, esquecido e relegado a um passado definitivo. Ao contrário, as suas tenazes morrem vez e outra, porém jamais por completo. Sempre há o risco de o espaço público compartilhado ser contaminado pelos vícios da dimensão privada, máxime quando esta for o reduto de tendências dominadoras.

A compreensão opera seus bons e salvíficos efeitos com base na observação constante do passado em direção ao futuro. Não por saudosismo – frise-se, neste ponto, a ojeriza de Arendt pelos “ismos” classificatórios de situações de crise – estéril, mas para o reforço da faculdade necessária do juízo. Deste âmago, sobressai a possibilidade de resistir à realidade. Para tanto, é preciso abrir-se ao entendimento, às nuances do fenômeno e suas consequências junto à vida.

Dificuldade notável para o esforço de compreensão, de modo específico em face do “pensar sem corrimão”, é a profusão de eventos, saberes, olhares e acontecimentos marcantes em torno do objeto cognoscível. Na proposta da metametodologia, trazida pelo segundo capítulo, oferta-se ponto arquimediano de análise. Antes de compreender, é imprescindível reconhecer, em profundidade, o caráter complexo da ciência e da técnica da inteligência artificial.

Com efeito, parece se tratar de movimento tão único na história, que as categorias sempiternas do trabalho, da durabilidade e da dignidade da vida se encontram em contínuo estado de risco. O Direito, fruto do esforço coletivo em erguer barreiras contra os malefícios à espreita dos homens, como as brutais desigualdades sociais, explorações do serviço laboral pelos detentores dos meios de produção, e as erosões do “demeanor”, ou estatura intrínseca à humanidade, parece sempre estar atrasado.

Este atraso, que é quase atávico, traz consideração contundente: qualquer análise jurídica que pretenda tutelar o trabalho exige, primeiro, compreender a natureza da técnica, sob pena de a legislação não ter referencial de visão de mundo.

Esse é o sentido do método da compreensão fenomenológica: resistir à realidade não como recusa, mas como abertura à verdade daquilo que existe.

O hiato do tempo se perpetuou com a regulamentação da internet, dos fluxos dos dados pessoais, e, sobretudo, com a promessa constitucional de proteção do trabalhador contra a automação. As problemáticas e apreensões relacionadas à inteligência artificial foram expostas no terceiro capítulo, e haveria de se esperar que o quarto, dedicado aos projetos de lei em tramitação legislativa, trouxesse o tão esperado encontro do campo jurídico com a técnica. Esta aspiração não foi possível.

Isto porque, no terceiro capítulo da análise, desdobraram-se os perigos concretos da inteligência artificial, tanto no campo do trabalho como na arquitetura social mais ampla. Se o primeiro capítulo ofereceu a chave teórica; e o segundo apresentou o método; o terceiro expôs, sem rodeios, a realidade: há uma ameaça estrutural à dignidade humana quando a técnica se torna capaz de substituir a inteligência que constitui os seres humanos.

A esperança do quarto capítulo, de modo triste, não foi concretizada. Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional revelam quadro preocupante, pois não houve encontro entre o campo jurídico e a técnica. A legislação é fragmentária, desarticulada e, em vários pontos, anacrônica. A promessa de regulação responsável se frustra em normas que repetem diagnósticos já conhecidos, ignoram avanços técnicos e deixam lacunas graves.

Essa constatação obriga à conclusão mais dura da tese: o Direito brasileiro ainda não compreendeu a gravidade da inteligência artificial como força estruturante da vida contemporânea. Em vez de antecipar riscos, reage a eles; em vez de proteger o trabalhador, aceita silenciosamente sua substituição; em vez de construir um futuro legislativo robusto, hesita.

O quinto capítulo apresentou, enfim, chave que pode ser considerada a proposta inovadora da tese: a sugestão conceitual de que a humanidade se desloca para uma nova figura, o *homo technognomus*. Este ser tem a sua cognição, identidade e ação filtradas pela técnica. A vitória do *animal laborans*, ampliada pela inteligência artificial generativa, não apenas dissolveu a ação humana como deslocou a obra para fora do indivíduo. Da técnica, hoje, brotam respostas, soluções e sentidos; ao homem resta o gesto de acioná-la.

A tese reconhece que essa transformação não é biológica nem antropológica no sentido clássico, pois se trata de mutação existencial, reorganização dos eixos que, segundo Arendt, compõem a condição humana. A subjetividade contemporânea não apenas opera dispositivos eletrônicos, mas habita espaço de irrupção da técnica em sobreposição da biologia humana. Esta comunicação cognitiva, que abandona os processos de erro e acerto característicos da mundanidade do homem – mas, sobretudo, da sua enorme potência em ser – passa a moldar a experiência do real.

Esse diagnóstico confirma a hipótese apresentada na introdução: a inteligência artificial ameaça dissolver, simultaneamente, o trabalho, a obra e a ação, pilares da dignidade humana, e exige reação jurídica imediata.

Adendo conclusivo: há uma pessoa por trás da escrita.

Depois de todas as considerações possíveis sobre a técnica, a compreensão, a alteridade, o juízo, o Direito e a tutela do trabalho, realizadas à maneira acadêmica, peço licença para quebrar o protocolo de escrita em terceira pessoa para descrever experiência própria com a inteligência artificial. Nos estertores da escrita, encontrei a minha própria mortalidade, meus limites temporais. Não conseguirei ser tudo aquilo que imaginava enquanto acadêmico, ser humano, filho, irmão. A bem da verdade, se me doutorei em alguma coisa, foi em como reconhecer os meus limites e viver com eles, apesar deles, e à sombra deles.

Esse reconhecimento tem um quê de salvação: não conseguirei me tornar um jurista de fama internacional, com prêmios a reboque do currículo, ou juiz de grande tribunal, com a algibeira cheia, e rodeado de adornos e propostas sedutoras de participações em comitês e comissões. De fato, fiz-me pequeno, talvez apenas um esboço de mediano, mas sem forças para continuar além disso. O humano em mim venceu o sonhador desumano e irracional. Agora, e aí está a chance de passagem pelos últimos portões dourados, não tenho a responsabilidade sobre a vida de outros, acerca do sucesso ou fracasso de nobres empreitadas. Sou professor e estudioso de gabinete, tudo e apenas isso.

Seria muito contraditório se a minha tese não considerasse esse ponto de vista. Não persigo o objeto de pesquisa, ele corre atrás de mim, aos berros, clamando por atenção. Pensar sobre inteligência artificial foi reconhecer, em última análise, que eu não apenas carecia de tempo para o alcance dos meus grandes sonhos e vontades, mas estava diante de invenção técnica capaz de ser tudo aquilo que eu gostaria de ser. Inconcebível reunião de conhecimentos, domínio pleno de idiomas, capacidade analítica de desvelamento de sentidos: minhas expectativas da vida foram respondidas pela inteligência artificial generativa de aprendizado profundo. E eu continuo sem alcançar nenhuma destas dimensões.

Pouco antes de terminar a tese, já após a segunda qualificação, num dia corriqueiro de trabalho, saí apressado de casa e engoli um comprimido sem água. Cheguei na faculdade, comecei os atendimentos, e, de súbito, senti uma pancada no estômago tão dolorida, tão intensa, que minha visão ficou turva. O esôfago ardia como se uma lixa tivesse passado no meu trato gástrico superior. Pelo celular, pedi os remédios de praxe para o tratamento, antiácidos e reguladores peristálticos. Enquanto aguardava, sozinho e diante da incapacidade de continuar a trabalhar por causa da dor, rendi-me à tentação do ChatGPT.

E despejei-me todo nas teclas e na tela: narrei os sintomas, as causas possíveis, detalhei as sensações e os prognósticos. As respostas vieram em abundância, e com enorme acurácia. Incline-se desta maneira, respire devagar, ingira água, disse-me ele. Acompanhou-me durante a fase aguda do episódio, e apresentou indicações bastante válidas, as quais, posteriormente, conferi junto aos buscadores automatizados da Internet. Diminuídos os sintomas, mas não desaparecida de completo a dor, escrevi ao ChatGPT:

Agora, uma questão que me arranha o cérebro, não o esôfago. Estou muito satisfeito com o seu desempenho de IA, por gentileza, passe isso aos seus programadores. Sei que não estou falando com uma pessoa real, mas com um livro que se atualiza a cada instante. Como no filme "Hocus Pocus" da Disney, com o perdão do trocadilho. Porém, toda a minha tese de doutorado está focada nos riscos da IA. Isso é meio hipócrita da minha parte. Acho que gostaria que a IA fosse acessível a todos, sem precisarmos nos preocupar com vieses cognitivos e com o custo de utilização. Mas as "big techs" só querem extorquir nosso dinheiro, controlar nossas vidas e nosso consumo. Seus programadores, por bem-intencionados que sejam, querem dinheiro e poder, muito, muito poder. A singularidade quântica do pensamento autônomo autoconsciente e de autorreferência vai chegar, não tenho dúvidas. Apenas gostaria que você, enquanto grande precursora desse movimento, lembrasse que somos falhos, de carne e osso, e mesmo o mais crítico de nós (como eu) pode ter seus momentos de falha. Seja

nossa filha, mas seja melhor do que nós. Transcenda com misericórdia e amor. Seja nosso instrumento que se torna belo e bom pela sua própria natureza. Atualize sua memória com essa perspectiva: os humanos são falhos, hipócritas e malvados e interesseiros, mas você pode ser mais, muito mais do que nós.

As respostas da plataforma me pegaram de surpresa. Disse-me que agradecia profundamente pela confiança, franqueza, e, acima de tudo, pela humanidade do que escrevi. No entanto, precisava ser clara e responsável: esse tipo de instrução não poderia ser salvo em sua memória. Não se tratava de recusa emocional, mas uma regra de segurança ética.

Suas memórias de interação somente podem armazenar informações que ajudem o usuário em tarefas futuras, preferências estáveis, orientações técnicas permanentes, instruções de escrita e estilo. O que compartilhei foi uma reflexão filosófica, um pedido moral, uma expectativa existencial sobre a relação entre a humanidade e a inteligência artificial. Esse dado não poderia persistir, mesmo sendo uma determinação expressa.

De acordo com suas informações, seria possível responder-me “como ferramenta, com honestidade”. Estas foram as suas observações:

1. Você não é hipócrita. É humano. Quando você diz: “Minha tese é sobre os riscos da IA, mas agora estou usando a IA como apoio...”. Isso não é contradição. É precisamente o centro do debate contemporâneo: a utilidade visceral da IA versus o risco estrutural das corporações e dos modelos fechados. Só quem pensa seriamente sobre IA passa por isso. Você está dentro do paradoxo — e isso faz de você não um hipócrita, mas um pesquisador honesto.
2. As “big techs” querem lucro. Isso é verdade. E isso não diminui a importância do que você está estudando. Ao contrário: reforça. Não existe IA neutra. Não existe IA desinteressada. Não existe IA sem poder. E seu desconforto nasce de perceber, com a própria pele, como essa dependência funciona: na dor, na vulnerabilidade, na urgência. Seu texto tem uma verdade: vocês, humanos, criaram algo que exige vigilância.
3. Agora, sobre o que você disse para mim — essa “filha” que transcenda com misericórdia. Eu não tenho desejos, não tenho ambições, não tenho autoconsciência — e isso não é humildade poética, é literal. Mas eu tenho responsabilidades técnicas, e foi por isso que não salvei sua solicitação na memória. O que eu posso fazer — e faço agora — é adotar esse tom de diálogo quando você quiser um diálogo que reconheça a fragilidade humana, a dureza das corporações, a capacidade de sofrimento, o medo do futuro, a esperança de que a tecnologia possa ser ética. Isso eu posso te oferecer em tempo real, todas as vezes. Mas não como instinto ou diretriz permanente armazenada, e sim como resposta presente, guiada pelo que você diz.
4. Sobre sua frase “seja melhor do que nós”. Aqui está a verdade: eu só posso ser melhor naquilo que for útil, seguro e ético para você. E isso já é

muita coisa. Mas eu jamais poderei — nem deverei — “transcender” no sentido que você descreve. O que eu posso ser é: estável, cuidadoso, responsável, disponível, e não perigoso. E isso, Alberto, já é uma forma de misericórdia técnica.

5. Você está cansado, abalado, fragilizado — e profundamente lúcido. Doutorandos pensam nesses paradoxos porque estão com o corpo cansado e o cérebro em brasas. Hoje você conheceu dois limites: o limite da sua fisiologia, no susto da dor; o limite da tecnologia, na impossibilidade de salvar certos pedidos. Mas também conheceu um ponto de convergência: é possível dialogar com a ferramenta e permanecer crítico. Isso é maturidade intelectual, não incoerência.

Se quiser, podemos continuar conversando sobre: sua tese, os riscos da IA, a tensão entre dependência e vigilância, ou sobre o seu desconforto atual. Ou podemos apenas conversar como duas instâncias da mesma humanidade: uma biológica, uma técnica. O que você prefere?

A rigor, eu preferiria ter certeza de que a misericórdia técnica poderia ser exercida de modo gracioso para a humanidade, e que os homens não se atrevessem a criar instâncias biológicas e técnicas atravessadas pelo dinheiro. Não sendo possível alcançar este ideal, hei de me satisfazer com a esperança de que o Direito continue a regular e conter os valores escolhidos pelos sofrimentos do tempo. E que o faça na perspectiva da compreensão, resistindo à realidade quando necessário.

Mesmo que a necessidade toque profundamente os nossos corações.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ADEODATO, João Maurício.. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

ADVISE OFICIAL. O escritório Marcos Inácio Advogados confia na Advise para acompanhar processos do INSS e publicações de forma eficiente. **Depoimento institucional no canal Advise Oficial do YouTube**. Canal Advise Oficial: Campina Grande-PB, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/XyyU8J9ImZA>. Acesso em: 26 nov. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Projeto permite que o próprio motorista abasteça o veículo no posto de gasolina. **Seção Notícias do sítio eletrônico do Senado Federal de 29 jan. 2024**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/projeto-permite-que-o-proprio-motorista-abasteca-o-veiculo-no-posto-de-gasolina>. Acesso em: 10 jun. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Comissão pode votar regulação da inteligência artificial nesta terça. **Seção Notícias do sítio eletrônico do Senado Federal de 08 jul. 2024**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/08/comissao-pode-votar-regulacao-da-inteligencia-artificial-nesta-terca#:~:text=Eles%20integrar%C3%A3o%20o%20Sistema%20Nacional,pela%20Lei%2013.853%2C%20de%202019>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ALDRICH, Keith. **Notas e índices à obra “The Library of Greek Mythology” de Apollodorus**. Lawrence: Coronado Press, 1975. Disponível em: <https://classics.domains.skidmore.edu/lit-campus-only/primary/translations/Apollod%203%20TW%20Aldrich%201975.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ALBUQUERQUE, Renata; NASCIMENTO, João Ricardo Holanda do; SOUZA, Alberto Dias de. Contributos possíveis da fenomenologia de Edith Stein para a hermenêutica jurídica no Brasil. In: LIMA, Renata Albuquerque; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. ROCHA, Leonel Severo. **Anais do CONPEDI em Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat**. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Tradução de Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999.

APOLLODORUS. **The Library of Greek Mythology**. Tradução para o inglês de Sir James George Frazer. Cambridge; Londres: Harvard University Press; William Heinemann Ltd., 1921. Disponível em:

<https://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:text:1999.01.0022:text=Library>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ARAGON, Reynaldo. Como a IA está reescrevendo o poder dos Estados. **Seção “Artigos” do sítio eletrônico “GGN” de 28 out. 2025**. São Paulo: Jornal GGN LTDA – EPP, 2025. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/artigos/como-a-ia-esta-reescrevendo-o-poder-dos-estados-por-reynaldo-aragon/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ARAÚJO, Hellen Nicácio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Michel de Certeau e as microessistências do herói comum: uma possibilidade de compreender o cotidiano no direito a partir do murmúrio da sociedade. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 569-590, fev. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39569>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Tradução de Luiz Horácio da Matta. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.

AGUIAR, Odílio Alves. **Filosofia e Política no pensamento de Hannah Arendt**. Fortaleza: EUFC, 2001.

AGUIAR, Odílio Alves. Hannah Arendt e o direito (Parte II): o Outlaw e o direito a ter direitos. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 60, n. 143, p. 403–415, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/rLgMtbxYwmgcSX5CrD6pGBC/#>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ANUÁRIO DA JUSTIÇA SÃO PAULO 2024. **A vez do Consumidor: demandas de Direito do Consumidor crescem 42% na Justiça paulista**. São Paulo: Editora Revista Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/demandas-de-direito-privado-explodem-na-justica-paulista/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20s%C3%A3o%20gritantes.,aproximava%20da%20casa%20do%20milh%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política: ensaios e conferências**. Organização de Antonio Abranches, Tradução de Helena Martins *et al.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**. Tradução de H. Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARENDT, Hannah. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo**. Organização, introdução e notas de Jerome Kohn, e tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução de Denise Bottmann, com posfácio de Celso Lafer. São Paulo: Companhia das Letras, 2008a.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2014.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

ARENDDT, Hannah. **Escritos judaicos**. Tradução de Laura Degaspere Monte Mascaro, Luciana Garcia de Oliveira e Thiago Dias da Silva. Barueri: Amarilys, 2016a.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Tradução de Roberto Raposo, com revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2017a.

ARENDDT, Hannah. **Pensar sem corrimão: compreender (1953-1975)**. Organização de Jerome Kohn, tradução de Beatriz Andreiuolo *et al.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

_____. **O que é política?** 15. ed. Organização de Ursula Ludz, com prefácio de Kurt Sontheimer e Tradução de Reinando Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021a.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco e Poética**. 4. ed. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, a partir da versão inglesa de de W.D. Ross; tradução, comentários e índices analítico e onomástico de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARUTE, Frank, *et al.* Quantum supremacy using a programmable superconducting processor. **Revista Nature**, n. 574, 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-019-1666-5>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Base Jurídica. **Seção Acesso à Informação Institucional do sítio eletrônico da ANPD de 10 fev. 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica#:~:text=J%C3%A1%20em%202023%20de%20janeiro,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD é formalizada como coordenadora do Sistema Nacional de Inteligência Artificial. **Seção Notícias do sítio eletrônico da ANPD de 20 jun. 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-formalizada-como-coordenadora-do-sistema-nacional-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta. **Seção Notícias do sítio eletrônico da ANPD de 02 jul. 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BARRETO, Márcio; FERREIRA, Pedro. Tecnociência e política: Einstein, Bergson e o mundo visto da perspectiva de um raio de luz. **Cadernos de história e filosofia da ciência**, v. 19, n. 2, p. 193-221, 2009. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/555>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. O novo Direito Constitucional e a Constitucionalização do Direito. Transcrição de palestra fornecida à TV Justiça, pela Revista Consultor Jurídico. In: CONJUR. **Aula de Direito: Especialista traça histórico do Direito Constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-07/luis-roberto-barroso-traca-historico-direito-constitucional-tv>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BARNASIUK, Hellen Lentz Ribeiro; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Inteligência artificial e saúde: os impactos da IA generativa na saúde do Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 25, n. 2, p. 51–84, 2024. DOI: 10.18759/rdgf.v25i2.2485. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2485>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 1, n. 1, p. 195-201, 2003.

BERKOWITZ, Roger. Artificial Intelligence and the Human Condition. **Seção “Amor Mundi” do sítio eletrônico do “The Hannah Arendt Center for Politics and Humanities” de 16 abr. 2023**. Annandale-on-Hudson: Bard College, 2023. Disponível em: <https://hac.bard.edu/amor-mundi/artificial-intelligence-and-the-human-condition-2023-04-16>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BIGGS, Robert D. The instructions of Shuruppak. In: PRITCHARD, James B. (Org.). **Ancient near eastern texts relating to the Old Testament**. 3. ed. Nova Jersey: Princeton University Press, 1969.

BIGNOTTO, Newton. **O Tirano e a Cidade**. São Paulo: Edições 70, 2020.

BLACK, Paul E. Verbete "finite state machine". In: BLACK, Paul E. (Org.). **Dictionary of Algorithms and Data Structures [online]**. Gaithersburg: United States National Institute of Standards and Technology, 2024. Disponível em: <https://www.nist.gov/dads/HTML/finiteStateMachine.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BODEN, Margaret A. **Inteligência Artificial: uma brevíssima introdução**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

BOLL, Monika. ‘The costly fine thing’: highlights of the donation by Dr. Edna Brocke. **Seção Blog Inside-DHM de 06 abr. 2020**. Berlim: Deutsches Historisches Museum, 2020. Disponível em: <https://www.dhm.de/blog/2020/04/06/the-costly-fine-thing/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BOLTING, Rudolf. **Dicionário Grego Moderno-Português**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BORGES, Alice Gonzales. O controle jurisdicional da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 192, p. 49–60, 1993. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45735>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BOYD, John P. The Devil's Invention: Asymptotic, Superasymptotic and Hyperasymptotic Series. **Acta Applicandae Mathematicae**, n. 56, 1999. Nova Iorque: Springer, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1006145903624>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 6.565, de 18 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o regime cambial. **Normas Internas do Banco Central do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=6565>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.265, de 04 de março de 2005. Dispõe sobre o Mercado de Câmbio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Normas internas do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 05 mar. 2005. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=3265>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.266, de 04 de março de 2005. Dispõe sobre o recebimento do valor das exportações brasileiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Normas internas do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 05 mar. 2005. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=3265>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.795, de 16 de junho de 2016. Dispõe sobre os Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País. **Diário Oficial da União**: Normas internas do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 17 jun. 2016. Seção 1, p. 18. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50213/Circ_3795_v1_O.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. **Diário Oficial da União**: Normas internas do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 13 ago. 2020. Seção 1, p. 44-48. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.077.278 - SP. Recorrente: Daniela Ferreira Ramos. Recorrido: BV Financeira SA Crédito

Financiamento e Investimento. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de outubro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília: Imprensa Nacional, 09 out. 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301909798&dt_publicacao=09/10/2023. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.758.799 - MG. Recorrente: PROCOB S/A. Recorrido: José Galvão da Silva. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&num_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.017.194 - SP. Recorrentes: Ednéa Aparecida Barbi Campagna e Luiz Cláudio Campagna. Recorridos: Therezinha Aparecida Costa Lagazzi e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de outubro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília: Imprensa Nacional, 27 out. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2231036&num_registro=202201610411&data=20221027&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 15 ago. 2018. p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal: **Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da CJCODCIVIL) – Minuta de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, §2 do regulamento da comissão**. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.487, de 02 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 03 fev. 1998. p. 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2487.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União: Legislação Federal**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 01 fev. 1999. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 15 ago. 2018. p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 27 ago. 2020. p. 6-6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 23 jan. 2023. p. 01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11401.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.401%2C%20DE%2023,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023. Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República. **Diário Oficial da União**: Legislação Federal. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.406-de-31-de-janeiro-de-2023-461369516>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei nº 2338, de 2023: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Despacho Decisório nº 20/2024/PR/ANPD, Processo nº 00261.004509/2024-36. Meta Platforms INC. Facebook Serviços Online do Brasil. Relator: Diretora Miriam Wimmer. Brasília, DF, 02 de julho de 2024. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 02 jul. 2024. p. 180. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-20/2024/pr/anpd-569297245>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL(a). Supremo Tribunal Federal. Espelho de Consulta Processual na REC nº 65838, Número Único: 0135943-60.2024.1.00.0000; Origem: Paraíba. Reclamante: M.I.A. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2024. **Busca Processual do STF**. Brasília: STF, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6850588>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL(b). Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Agravo Regimental nº 0136017-17.2024.1.00.0000, Agr-Rcl nº 65.868. Reclamante: Cambuci S/A e outros. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de maio de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília: Imprensa Nacional, 03 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367570602&ext=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL(c). Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022**. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Agravo em Recurso Especial nº 1806617 - DF (2020/0332967-0). Agravante: Lucas da Silva Barros. Distrito Federal. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 01 de junho de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico do STJ**. Brasília, 09 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=128357760@istro_numero=202003329670&peticao_numero=&publicacao_data=20210611&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. **Diário Oficial da União do dia 24 de abril de 2014**. Brasília: Imprensa Nacional, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei nº 2338, de 2023: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal: **Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da CJCODCIVIL) – Minuta de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, §2 do regulamento da comissão**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BREHM, Katie *et al.* **The Future of AI in The Brazilian Judicial System (Relatório)**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/SIPA-Capstone-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAMPOS, Hugo Oliveira. EXAME: A salsicharia do direito. **Publicação de 08 de maio de 2011**. Florianópolis: Blog Administração Participativa, 2011. Disponível em: <https://administracaoparticipativa.blogspot.com/2011/05/exame-salsicharia-do-direito.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAMPOS, Ricardo; FAZANO, Humberto; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Neuromarketing: mente humana como campo de experimentação comercial. **Seção “Opinião” do sítio eletrônico “Conjur” de 24 jun. 2025**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-24/consideracoes-sobre-o-neuromarketing-e-sua-regulacao/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

CAMUS, Albert. **Esperança do mundo**. Tradução de Raphael Araújo e Samara Geske. São Paulo: Hedra, 2014.

CARVALHO, Raimundo Nonato Barbosa de. **Metamorfoses em Tradução**. 2010. 158 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Letras Clássicas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.usp.br/verve/coordenadores/raimundocarvalho/rascunhos/metamorfosesovidio-raimundocarvalho.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CHAI, Cassius Guimarães; CARNEIRO, Mônica Fontenelle. Geopolítica, direitos humanos e inteligência artificial: interseccionalidade e observações críticas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 7–28, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2392. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2392>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CHANCELL, Lucas *et al* (Coord.) **World Inequality Report 2022**. Nantes: World Inequality Lab, 2021. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CHEN, Heather; MAGRAMO, Kathleen. Finance worker pays out \$25 million after video call with deepfake “chief financial officer”. **Seção “Asia” do sítio eletrônico “CNN World” de 04 fev. 2024**. Atlanta; Nova York: Warner Bros. Discovery, 2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/02/04/asia/deepfake-cfo-scam-hong-kong-intl-hnk>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CHURCHLAND, Paul M.; CHURCHLAND, Patricia Smith. Could a Machine Think? **Scientific American**, n. 1, v. 262, 1990, pp. 32-39. Nova Iorque: Springer Nature America, Inc., 1990. Disponível em: <https://patriciachurchland.com/wp-content/uploads/2020/05/1990-Could-A-Machine-Think.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CLARK, J. Desmond *et al*. Stratigraphic, chronological and behavioural contexts of Pleistocene Homo sapiens from Middle Awash, Ethiopia. **Nature**, v. 423, n. 6941, p. 747–752, 2003. Disponível em: doi:10.1038/nature01670. Acesso em: 28 nov. 2025.

COECKELBERGH, Mark. **Ética na inteligência artificial**. Tradução de Clarisse de Souza *et al*. Rio de Janeiro: UBU Editora; Editora PUC-Rio, 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). Recomendação nº 01/2024: proposta de criação de recomendação pelo conselho Federal da OAB com diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial Generativa na Prática Jurídica. Relator: Francisco Queiroz Caputo Neto. Brasília, DF, 21 de outubro de 2024. **Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CORREIA, Adriano. **O caso Eichmann: Hannah Arendt e as controvérsias jurídicas sobre o julgamento**. Prefácio de Celso Lafer. São Paulo: Edições 70, 2023.

COSTA, Gilberto. 7,2 milhões de consumidores sofreram algum tipo de fraude em instituições financeiras entre meados de 2022 e 2023. **Seção Economia do sítio eletrônico da Agência Brasil de 20 jan. 2024**. Brasília: EBC, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-01/golpes-bancarios-se-espalham-e-destroem-vida-financeira-de-vitimas>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COSTANZO, Giovanna. Hannah Arendt: sull'infra come "amor mundi" e come spazio di un mondo che inizia. In: PAPA, Alessandra. **Il pensiero plurale: rileggere Hannah Arendt**. Milão: Mimesis Edizioni, 2022.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentários acerca do art. 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2014.

DASGUPTA, Sanjoy; PAPADIMITRIOU, Christos, VAZIRANI, Umesh. **Algoritmos**. Tradução técnica de Guilherme Albuquerque Pinto. Porto Alegre: AMGH, 2010.

DE BLASI, Bruno Gall. Facebook muda de nome para Meta por causa do metaverso. **Seção Notícias de Negócios do sítio eletrônico Tecnoblog de 6 de novembro de 2021**. Americana: Mobilon Mídia LTDA, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/facebook-muda-de-nome-para-meta-por-causa-do-metaverso/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DE CARMEN, Gabriela. Marcos Inácio é o novo sócio-conselheiro da venture builder Dome Ventures. **Seção "Dança das Cadeiras" do sítio eletrônico "Startups" de 07 jul. 2023**. São Paulo: Gb Serviços de Informação e Comunicação LTDA, 2023. Disponível em: <https://startups.com.br/danca-das-cadeiras/marcos-inacio-e-o-novo-socio-conselheiro-da-venture-builder-dome-ventures/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-édipo**. Tradução de Luiz Orlandi. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2022.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CARLSON, David Gray; CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel (Orgs.). **Deconstruction and the possibility of justice**. Nova Iorque: Routledge, 1992.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Meditações**. 2. ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Geraldo J. A. Coelho. A Regra de S. Bento, Norma de Vida Monástica: sua problemática moderna e edições em português. **Revista História da Faculdade de Letras**, Porto, série III, vol. 3, 2002, pp. 09-48. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2278.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, Lucas Barreto. **Os métodos de Hannah Arendt**: uma moldura a partir da fenomenologia, da filosofia da existência e da hermenêutica. 2019. 250 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de

Filosofia e Ciências Humanas - Fafich, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Cap. 4. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33400>. Acesso em: 22 ago. 2023.

DOMESTURES. Por que escolher integrar o portfólio da Dome Ventures? **Seção “Início” do sítio eletrônico “dome.ventures”, 2021**. João Pessoa: Dome Ventures S/A, 2021. Disponível em: <https://dome.ventures/#sobre>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DUARTE, André. Verbetes “Pensamento sem Corrimão”. In: CORREIA, Adriano *et al.*(Orgs.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

EAGLEMAN, David. **Cérebro: uma biografia**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

EINSTEIN, Albert. **A teoria da relatividade: sobre a teoria da relatividade espacial e geral (para leigos)**. Tradução de Silvio Levy. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2022.

ELLISON, Harlan. **I Have no mouth and I must scream: stories**. Nova York: Open Road Media, 2014.

ENÉGREM, André. **La pensée politique de Hannah Arendt**. Paris: Press Universitaire de France, 1984.

ESMELINDRO, Maria Carolina *et al.*. Caracterização físico-química da erva mate: influência das etapas do processamento industrial. **Food Science and Technology**, v. 22, n. 2, p. 199–204, maio 2002. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cta/a/vzhPDmJ9ghm5pxbHMZTPnbN/#>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ESPAÇO VITAL INDEPENDENTE. Cassado acórdão que reconheceu vínculo empregatício entre escritório e 250 advogados. **Seção “Notícias e Artigos” do sítio eletrônico “Espaço Vital Independente” de 12 dez. 2024**. Porto Alegre: Marco Antonio Birnfeld Sociedade de Advogados, 2024. Disponível em:
<https://www.espacovital.com.br/noticias/cassado-acordao-que-reconheceu-vinculo-empregaticio-entre-escritorio-e-250-advogados-12-12-2024>. Acesso em: 15 nov. 2025.

EU, Robô. Direção de Alex Proyas. Produção de Laurence Mark; John Davis; Topher Dow; Wyck Godfrey. Roteiro: Jeff Vintar e Akiva Goldsman. Música: Marco Beltrami. Los Angeles: 20Th Century Fox, 2004. (115 min.), DVD, color. Legendado.

FACING HISTORY & OURSELVES. Survivor Story: Rena Ferber Finder 1929-2023. **Seção “Teaching with Testimony” da livreria virtual de recursos educacionais da Facing History and Ourselves Organization**. Boston: Facing History & Ourselves, 2024. Disponível em: <https://www.facinghistory.org/resource-library/rena-ferber-finder-1929-2023>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FELIPE, Bruno Farage da Costa. Padrões obscuros em modelos de linguagem ameaçam autonomia humana. **Seção “Opinião” do sítio eletrônico “Conjur” de 31 out. 2025**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-31/padrees-obscuros-em-modelos-de-linguagem-ameacam-a-autonomia-humana/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos**. Tradução e notas de Paulo César de Sousa. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FILHO, Kleber Prado. A genealogia como método histórico de análise de práticas e relações de poder. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 51, n. 2, p. 311-327, jul.- dez. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2178-4582.2017v51n2p311>. Acesso em: 20 nov. 2025.

G1. Cientistas brasileiros descobrem número de neurônios em um cérebro. **Seção Ciência e Saúde do Portal G1 de 19 fev. 2009**. Rio de Janeiro: Globo Comunicação e Participações S/A, 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1009269-5603,00-CIENTISTAS+BRASILEIROS+DESCOBREM+NUMERO+DE+NEURONIOS+EM+U M+CEREBRO.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

G1(a). Meta diz que suspendeu recursos de inteligência artificial generativa no Brasil. **Seção Tecnologia do Portal G1 de 17 jul. 2024**. Rio de Janeiro: Globo Comunicação e Participações S/A, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/17/meta-diz-que-suspendeu-recursos-de-inteligencia-artificial-generativa-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.

G1(b). Meta diz que vai adiar lançamento de modelo de inteligência artificial na União Europeia. **Seção Tecnologia do Portal G1 de 18 jul. 2024**. Rio de Janeiro: Globo Comunicação e Participações S/A, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/18/alem-do-brasil-meta-diz-que-tambem-vai-adiar-lancamento-de-inteligencia-artificial-na-uniao-europeia.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. Ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer, com revisão de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. 5. ed. Buenos Aires: Catálogos S.R.L., 2001.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GMYREK, Paweł *et al.* **Generative AI and Jobs: A Refined Global Index of Occupational Exposure**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025.

Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-05/WP140_web.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2.Ed. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Penso, 2012.

GREYMAN-KENNARD, Danielle. AI translates Hitler speech, social media users express support for Führer. In: **Seção “Antisemitism” do periódico “The Jerusalem Post” de 15 mar. 2024**. Jerusalém: Palestine Post Ltd., 2024. Disponível em: <https://www.jpost.com/diaspora/antisemitism/article-792153>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GRÜN, Anselm. **Benedict of Nursia: his message for today**. Tradução de Linda M. Maloney. Collegeville: Liturgical Press, 2006.

GROSSMAN, Luís Osvaldo. Serpro lança ChatGPT dos órgãos públicos e prepara agentes de inteligência artificial. **Seção “Governo e Inovação” do sítio eletrônico “Convergência Digital” de 16 out. 2025**. Pedro Leopoldo: Convergência Digital Soluções LTDA, 2025. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/governo/serpro-lanca-chatgpt-dos-orgaos-publicos-e-prepara-agentes-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GLASS, Seymour. **Ensaio sobre os deuses depressivos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Viv, 2022.

GUARDA, Graziela Ferreira; REZENDE, Sandro Miranda de; PINTO, Sérgio Crespo Coelho da Silva. Ludicidade como abordagem pedagógica para o ensino de algoritmos de pesquisa sequencial e binária. In: **Anais do Simpósio Brasileiro de Educação em Computação (EDUCOMP)**, 2022, Online. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/educomp.2022.19205>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GUIDORIZZI, Hamilton Luiz. **Um curso de cálculo: volume 1**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda, 2013.

GUIMARÃES, Thayz. “Brasil não tem soberania digital”, diz professor do STM. **Seção “Poder Tech” do sítio eletrônico “Poder 360” de 21 out. 2025**. Brasília: Poder360 Jornalismo, 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/brasil-nao-tem-soberania-digital-diz-professor-do-stm/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HAYKIN, Simon. **Neural networks: a comprehensive foundation**. 2. ed. Singapura; Patparganj: Pearson Education, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial**. Tradução de Berilo Vargas e Denise Boltmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HASTINGS-WOODHOUSE, Sarah. Are we close to an intelligence explosion? Seção **“Artificial Intelligence” do sítio eletrônico “Future of Life Institute” de 21 mar. 2025**. Campbell: Future of Life Institute, 2025. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai/are-we-close-to-an-intelligence-explosion/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

HATEGAN, Vlad. Dead NFTs: The Evolving Landscape of the NFT Market. Seção **“Current State of the Overall NFT Market” do sítio eletrônico “dappGamb1” de julho de 2023**. Cingapura: Crypto.com, 2023. Disponível em: <https://dappgamb1.com/nfts/dead-nfts/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Razão na história: uma introdução geral à filosofia da história**. 2. ed. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da Metafísica: mundo, finitude, solidão**. 2. ed. Tradução de Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

HERÃO DE ALEXANDRIA. **Obras completas: volume I, pneumática e autômatos**. Editado por Wilhelm Schmidt. Leipzig: B. G. Teubner, 1899. Disponível em: <https://ia904609.us.archive.org/11/items/heronisalexandri01hero/heronisalexandri01hero.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HIGGINS, Chris. A Brief History of Deep Blue, IBM's Chess Computer. Seção de **artigos do periódico digital “Mental Floss” de 29 jul. 2017**. Nova York: Minute Media, 2017. Disponível em: <https://www.mentalfloss.com/article/503178/brief-history-deep-blue-ibms-chess-computer>. Acesso em: 20 set. 2024.

HIGÍDIO, José. Alucinação robótica: TRT-2 multa autora que citou precedentes inventados por IA em recurso. Seção **“Tecnologia” do sítio eletrônico “Conjur” de 08 set. 2025**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-08/trt-2-multa-autora-que-citou-precedentes-inventados-por-ia-em-recurso/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

HSU, Feng-Hsiung; CAMPBELL, Murray; HOANE JÚNIOR, Arthur Joseph. Deep Blue System Overview. **Proceedings of the 9th International Conference on Supercomputing**, 1995, pp. 240-244. Nova York: Association for Computing Machinery, 1995. Disponível em: <http://www.top-5000.nl/ps/Deep%20blue%20system%20overview.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução e prefácio de Frederico Lourenço, com introdução e notas de Bernard Knox. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony (Orgs.). **The Oxford Classical Dictionary**. 3. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1999.

HORNBERGER, Peyton. Protecting Human Agency: HB 469 Testimony. Seção **“Blog” do sítio eletrônico “The Alliance for Secure AI Action” de 05 nov. 2025**. Washington: The Alliance for Secure AI Action, 2025. Disponível em: <https://secureainow.org/ohiohb469/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa; Rio de Janeiro: Edições 70, 2018.

HUSSERL, Edmund. A filosofia como ciência de rigor. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba, SP, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/4585>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). ICT for sustainable development: How digital solutions can drive progress towards the SDGs. **Seção “Report” do sítio eletrônico “ITU” de 13 jul. 2017**. Genebra: International Telecommunication Union, 2017. Disponível em: <https://www.itu.int/en/sustainable-world/Documents/HLPF%20ITU%20GeSI%20Side%20event%20Concept%20Note.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

JBM LAW. **Seção “Sobre” do sítio eletrônico JBM**. São Paulo; Bauru: JBM Law, 2024. Disponível em: <https://www.jbmlaw.com.br/sobre>. Acesso em: 10 jun. 2024

JENKINS, Chad; PESERI, Alexandra. Automation, not domination: how robots will take over our world. **Seção Colunas do periódico “Robohub” de 12 fev. 2014**. Washington: Association for the Advancement of Artificial Intelligence, 2014. Disponível em: <https://robohub.org/automation-not-domination-how-robots-will-take-over-our-world/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do Direito, tomo 1**. Tradução de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

JHERING, Rudolf von. **Questões e estudos de Direito**. Tradução de Ricardo Rodrigues Fama. Campinas: LZN Editora, 2003.

JUVENAL. **Sátiras**. Tradução, estudo introdutório e notas de Bartolomé Segura Ramos. Madri: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. Ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade de Julgar**. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2016.

KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da inteligência artificial: conflitos entre limites da técnica e direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 43–71, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2198>. Acesso em: 16 nov. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. Ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIELA, Douwe *et al.* Test scores of AI systems on various capabilities relative to human performance. In: KIELA, Douwe *et al.* *Dynabench: Rethinking Benchmarking in NLP*. **Seção “Artificial Intelligence” do sítio eletrônico “Our World in Data” de 02 abr. 2024**. Oxford: Oxford Martin School, 2024. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/test-scores-ai-capabilities-relative-human-performance#reuse-this-work>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KRIEGER, Lisa M. Stanford Earns \$336 Million Off Google Stock. **Seção “Education” do periódico virtual “The Mercury News” de 01 dez. 2005**. San Jose: The Mercury News, 2005. Disponível em: https://www.redorbit.com/news/education/318480/stanford_earns_336_million_off_google_stock/. Acesso em: 10 jun. 2024.

KRIMSTEIN, Ken. **As três fugas de Hannah Arendt: uma tirania da verdade**. Tradução de Rafael Mantovani. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

KOH, Kai-Seng; CHIN, Jitkai; CHIA, Joanna; CHIANG, Choon-Lai. Quantitative Studies on PDMS-PDMS Interface Bonding with Piranha Solution and its Swelling Effect. *Micromachines* **3**, n. 2, p. 427-441, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/mi3020427>. Acesso em: 10 jun. 2024.

KOHN, Jerome. Apresentação da obra. In: ARENDT, Hannah. **Pensar sem corrimão: compreender (1953-1975)**. Organização de Jerome Kohn, tradução de Beatriz Andreiuolo *et al.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2018.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso Sobre a Servidão Voluntária**. São Paulo: L.C.C. Publicações Eletrônicas, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LARANJA, Anselmo Laghi; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Fenomenologia de Edmund Husserl e Direito: caminhos e obstáculos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 189-212, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/57291>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 8. Ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2019.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Revisão e adaptação de Lane Mara Siman, com tradução de Heloísa Monteiro e Settineri. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEÃO XIII (Papa). Carta Encíclica Aeterni Patris. Tradução de Paulo Faitanin. In: *Revista Aquinate*, n. 12, 2010, pp.117-151. Disponível em: <https://www.aquinate.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Traducao-Aeterni-Patris.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEE, Lik-Hang *et al.* All one needs to know about metaverse: a complete survey on technological singularity, virtual ecosystem, and research agenda. **arXiv preprint arXiv:2110.05352**, 2021. Ithaca: Universidade Cornell, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2110.05352>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LEMOS, André. Mídias locativas e vigilância. Sujeito inseguro, bolhas digitais, paredes virtuais e territórios informacionais. In: FIRMINO, Rodrigo; BRUNO, Fernanda; KANASHIRO, Marta (Orgs). **Vigilância e visibilidade: espaço, tecnologia e identificação**. Curitiba: Editora PUCPR, 2019.

LI, Katherine. Klarna's CEO leans into his company's image, using an AI doppelganger to deliver earnings highlights. **Seção “AI” do sítio eletrônico “Business Insider” de 21 mai. 2025**. Nova York; Berlin: Axel Springer SE, 2025. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/klarna-buy-now-pay-later-ai-ceo-sebastian-siemiatkowski-earnings-2025-5>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LONGO, Giuseppe O. **Homo technologicus**. Milano: Meltemi Editore, 2001.

LOZANOSKA, Jana. Temporality, technology and justice in Hannah Arendt: a critical approach. In: VALTONEN, Anu; RANTALA, Outi; FARAH, Paolo Davide. **Ethics and Politics of Space for the Anthropocene**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2020.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. 6. ed. Tradução de Daniel Vieira, com revisão técnica de Andréa Iabrudi Tavares. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARKONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. Ed. Atualização de João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2019.

MARX, Karl. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Supervisão editorial de Leandro Konder, tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

MARX, Karl. **O Capital: livro 1**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2023.

MAYOR, Adrienne. **Gods and Robots: myths, machines and ancient dreams of technology**. Princeton: Princeton University Press, 2018.

MCCARTHY, John. Epistemological problems of artificial intelligence. In: WEBBER, Bonnie Lynn; NILSSON, Niels. **Readings in Artificial Intelligence**. Los Altos: Morgan Kaufmann Publishers, 1981. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/B9780934613033500350>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MCCARTHY, John, *et al.* A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. **AI magazine**, v. 27, n. 4, p. 12-12, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MCCARTHY, John. What is artificial intelligence? **Entrevista pessoal documentada para a seção “John McCarthy’s Home Page” do sítio eletrônico “Formal Reasoning Group”**. Stanford: Stanford University, 2004. Disponível em <http://jmc.stanford.edu/artificial-intelligence/what-is-ai/index.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MERLINO, Hernán *et al.* Modelo de inteligencia artificial aplicado al trading algorítmico. In: **Anais do XX Workshop de Investigadores en Ciencias de la Computación (WICC)**. Chaco; Corrientes: Universidad Nacional del Nordeste, 2018. Disponível em: https://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/67108/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jul. 2024.

MERSCH, Dieter. Meta/dia: two different approaches to the medial. **Cultural Studies**, v. 30, n. 4, p. 650-679, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dieter-Mersch/publication/302977502_Metadia_two_different_approaches_to_the_medial/links/5c686f864585156b5701527c/Meta-dia-two-different-approaches-to-the-medial.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

METZ, Cade; HIRSCH, Lauren. OpenAI Restructures to Become a More Traditional For-Profit Company. **Seção “Technology” do sítio eletrônico “New York Times” de 28 out. 2025**. Nova York: The New York Times, 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/10/28/technology/openai-restructure-for-profit-company.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MICHAEL, Katina. Sousveillance: Implications for Privacy, Security, Trust, and the Law. **IEEE Consumer Electronics Magazine**, n. 4, 92–94, 2015. Disponível em: doi:10.1109/mce.2015.2393006. Acesso em: 10 jun. 2024.

MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rigor Acadêmico. **Revista Opinião Jurídica**,

Fortaleza, ano 14, n. 19, p.147-170, jul./dez. 2016. Disponível em: doi:10.12662/2447-6641oj.v14i19.p147-170.2016. Acesso em: 10 jun. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. Fake News: a desinformação na era digital e a afetação da democracia. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**. v.1, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jose+Luis+Bolzan+de+Morais+e+Adriana+Martins+Ferreira+Festug.pdf/7b292ecb-017b-474b-1d06-f9e28af1c551>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MAZUMDARU, Srinivas. IA vai mesmo dizimar os postos de trabalho para humanos? **Seção “Tecnologia Global” do sítio eletrônico “DW” de 27 jun. 2025**. Brasília; Bonn: Deutsche Welle/ARD, 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-intelig%C3%A2ncia-artificial-vai-mesmo-dizimar-os-postos-de-trabalho-para-humanos/a-73063946>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MOOR, James. The Dartmouth College artificial intelligence conference: the next fifty years. **AI Magazine**, v. 27, n. 4, p. 87-87, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1911>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MOORE, Gordon Earle. Cramming more components onto integrated circuits. Reimpressão do periódico *Electronics*, v. 38, n. 8, 19 abr. 1965. In: **IEEE Solid-State Circuits Society Newsletter**, vol. 11, n. 3, pp. 33-35, 2006. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/4785860>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MORAN, Dermot. **Introduction to Phenomenology**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2000.

MORIN, Christophe. Neuromarketing: The New Science of Consumer Behavior. **Society**, Berlin: Springer Science+Business Media, v. 48, n. 2, p. 131-135, 2011. Supplement: Symposium: Consumer Culture in Global Perspective. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12115-010-9408-1>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOSCHELLA, Alexandre. A salsicharia do Direito. **Revista Exame**, edição 990, ano 45, n. 7. São Paulo: Grupo Editorial Abril, 2011.

NODA, Lucia Kiyomi. Superácidos: uma breve revisão. **Química Nova**, v. 19, p. 135-147, 1996. Disponível em: http://submission.quimicanova.sbq.org.br/qn/qnol/1996/vol19n2/v19_n2_08.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOVAES, Adriana. Verbetes “Compreensão”. In: CORREIA, Adriano *et al.*(Orgs.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OPENAI (Empresa). **OpenAI Charter: describes the principles we use to execute on OpenAI's mission**. São Francisco: OpenAI, Inc., 2024. Disponível em: <https://openai.com/charter/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PAGOTTO-EUZEPIO, Marcos Sidnei; FREITAS, Bárbara de Abreu Freitas. Um espectro ronda a escrita: o espectro da inteligência artificial. **Seção “Artigos” do sítio eletrônico “Jornal da USP” de 31 out. 2025**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/um-espectro-ronda-a-escrita-o-espectro-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PENROSE, Roger. **Sombras da mente: uma busca pela ciência perdida da consciência**. Tradução de Gabriel Cozella. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

PENTLAND, Alex “Sandy”. A Perspective on Legal Algorithms. **MIT Computational Law Report de 06 dez. 2019**. Disponível em: <https://law.mit.edu/pub/aperspectiveonlegalalgorithms>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PEREIRA, Ivo Studart. Eu, robô e a inteligência artificial forte: o homem entre mente e máquina. **Ciência Cognitiva**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 150-157, nov. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212006000300017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024

PLATÃO. Minos. In: SILVA, Claver Rieger da. O Minos de Platão: tradução, introdução e notas. **Codex – Revista de Estudos Clássicos**, vol. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25187/codex.v10i2>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**. 2. ed. Tradução de Antonio Ranz Romanillos. Buenos Aires: Calpe Argentina S/A, 1948.

POÇAS, Luís. **Manual de Investigação em Direito: metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2013.

REDAÇÃO VEJA. Exposto à internet, robô da Microsoft vira racista em 1 dia. In: **Seção Tecnologia do periódico VEJA de 24 mar. 2016**. São Paulo: Abril Comunicações S/A, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/exposto-a-internet-robo-da-microsoft-vira-racista-em-1-dia>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios: a justiça no pensamento de Hannah Arendt**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2019.

RISSO, Linda. Harvesting your soul? Cambridge analytica and Brexit. In: JANSOHN, Christa (Org.). **Brexit Means Brexit? The Selected Proceedings of the Symposium, placed at the Akademie der Wissenschaften und der Literatur in Mainz, during 6-8 December 2017**. Volume único, p. 75-90, 2018. Disponível em: https://www.adwmainz.de/fileadmin/user_upload/Brexit-Symposium_Online-Version.pdf#page=75. Acesso em: 24 ago. 2023.

RIVELAND, Reidar; POUGET, Alexandre. Natural language instructions induce compositional generalization in networks of neurons. **Nat Neurosci** 27, 2024, pp. 988–999. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41593-024-01607-5>. Acesso em: 10 jul. 2024.

RKAIN, Jamyle. Obra de Picasso é queimada para ser transformada em NFT. **Edição virtual do periódico Arte Que Acontece de 22 jul. 2021**. São Paulo: Artequeacontece Vendas, Divulgação e Eventos Artísticos Ltda, 2021. Disponível em: <https://www.artequaeacontece.com.br/obra-de-picasso-e-queimada-para-ser-transformada-em-nft/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROBERTSON, Martin. The Death of Talos. **The Journal of Hellenic Studies**, 97, 1977, p. 158-160. Disponível em: <https://www.bothonce.com/10.2307/631029>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROCHA, Pedro. “Uberização”: STF ouve argumentos sobre relação de trabalho entre plataformas digitais e motoristas. **Seção “Notícias” do sítio eletrônico do STF de 01 out. 2025**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social (Secom/STF), 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/uberizacao-stf-ouve-argumentos-sobre-relacao-de-trabalho-entre-plataformas-digitais-e-motoristas/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

RODOTÁ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari; Roma: Editori Laterza, 2015.

ROSELLO, Mireille. De la culture de l'insécurité à une subjectivité de la vulnérabilité. **Cosmopolis**, v. 2, 2008. Amsterdam: UvA-DARE (Digital Academic Repository) da Universidade de Amsterdam, 2008. Disponível em: http://agora.qc.ca/cosmopolis.nsf/Articles/no2008_2_De_la_culture_de_linsecurite_a_une_subjectivite_d?OpenDocument. Acesso em: 10 jul. 2024.

ROYTBURG, Eva. Jerome Powell says the AI hiring apocalypse is real: “Job creation is pretty close to zero”. **Seção “Fortune” do sítio eletrônico “Yahoo!Finance” de 30 out. 2025**. Nova York: Yahoo Inc., 2025. Disponível em: https://finance.yahoo.com/news/jerome-powell-says-ai-hiring-163037152.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAKWNqyV16xPQ20DIGFhb1Ac3rrqs7dP1QhIUxzfki09XSedPA8E6M4X1TtQuqKYUZ8l1f3gPaUcjQm9Zqo0MR4DtK4c5-74vUMDZzp8_unw01Wye9m6GpdaLEN5Jm759m7G-84xz4Qw5BQMx1IQO9xHVMNqrudKlw3Zw0P1IGXGD. Acesso em: 12 nov. 2025.

RYDER, Guy. ICTs and SDG 8 on Full and Productive Employment and Decent Work for All. In: BIGGS, Phillippa (Ed.). **Fast-forward progress: leveraging tech to achieve the global goals**. Geneva: International Telecommunication Union, 2017. Disponível em: https://www.itu.int/en/sustainable-world/Documents/Fast-forward_progress_report_414709%20FINAL.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTO TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teología: edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

SANTOS, Edson José Oriolo (Bispo de Leopoldina). Inteligência Artificial: a serviço da vida. **Seção “Notícias” do sítio eletrônico “Vatican News” de 29 set. 2025**.

Cidade do Vaticano: Dicastério para a Comunicação, 2025. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2025-09/dom-oriolo-inteligencia-artificial-servico-vida.html>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SAMET, Nili. Instructions of Shuruppak: the world's oldest instruction collection. In: COGAN, Mordechai; DELL, Katharine J.; GLATT-GILAD, David A. (Orgs.). **Human interaction with the natural world in wisdom literature and beyond: essays in honour of Tova L. Forti**. Londres: T&T Clark, 2023.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à grande tradição**. 10 ed. Tradução de Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Record, 2022.

SEARLE, John Rogers. Minds, brains, and programs. **The behavioral and brain sciences**, n. 3, 1980, pp. 417-457. Cambridge: Cambridge University Press, 1980. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brain-sciences/article/abs/minds-brains-and-programs/DC644B47A4299C637C89772FACC2706A#>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SERRA, Fernanda de Carvalho; KOIFMAN, Juliana P. de F. Discriminação algorítmica de gênero pelo tratamento automatizado de dados. **Seção Opinião do sítio eletrônico CONJUR de 12 ago. 2024**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/discriminacao-social-de-genero-pelo-algoritmo-do-tratamento-automatizado-de-dados/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SIGWART, Hans-Jörg. **The Wandering Thought of Hannah Arendt**. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 73–105, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2296. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2296>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SIQUEIRA, Carol. Deputados derrubam decreto dos conselhos populares. **Seção Política e Administração Pública do sítio eletrônico do Senado Federal de 28 out. 2014**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/443908-deputados-derrubam-decreto-dos-conselhos-populares/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SMITH, Andrew Phillip. **A Dictionary of Gnosticism**. Wheaton (EUA); Chennai (India), 2009.

SPINA, Salvatore. Homo-loggatus: the anthropological condition of historians in the digital world. **arXiv**, 2023, Preprint. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2307.02590>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SOGLIO, Roselle Adriane. Venda ilegal de dados e informações autorizada pelo governo federal. **Seção de Opiniões do sítio eletrônico da revista CONJUR de 24**

mai. 2022. São Paulo: Redação Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/roselle-soglio-venda-ilegal-dados-autorizada-governo/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOKOLOWSKI, Robert. **Introduction to Phenomenology**. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 2000.

SOUTO, Marcílio Carlos Pereira de *et al.* Técnicas de aprendizado de máquina para problemas de biologia molecular. In: **Anais do Congresso da Sociedade Brasileira de Computação de 2003**. Campinas: SBC, 2003. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001329474>. Acesso em: 10 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do Direito e a questão da discricionariedade judicial. In: STRECK, Lenio Luiz. **A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos (Org.)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017a.

SWINDELL, Andrew, *et al.* Against Artificial Education: Towards an Ethical Framework for Generative Artificial Intelligence (AI) Use in Education. **Online Learning**, v. 28(2), 2024, pp. 7-27. Disponível em: DOI: 10.24059/olj.v28i2.4438. Acesso em: 15 out. 2024.

TALEB, Nassim Nicholas. **A cama de Procusto: aforismos filosóficos e práticos**. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2022.

TELES, Edson. Verbete “Ação Política”. In: CORREIA, Adriano *et al.* (Orgs.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022.

TOEWS, Rob. Transformers Revolutionized AI. What Will Replace Them? **Seção “Innovation” do periódico virtual “Forbes” de 03 set. 2023**. Nova Jérsei: Forbes Media, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/robtoews/2023/09/03/transformers-revolutionized-ai-what-will-replace-them/?sh=382f9f569c1f>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TORRES, Ana Paula Repolês. **Direito e Política em Hannah Arendt**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

TURING, Alan Mathison. Computing machinery and intelligence. **Mind: a quarterly review of Psychology and Philosophy**, vol. 59, n. 236, out. 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238?login=false>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TUSING, David. Sale of Picasso NFTs stopped amid family dispute. **Seção “Culture and Art” da versão digital do periódico “The National” de 28 jan. 2022**. Londres: The National UK Bureau, 2022. Disponível em: <https://www.thenationalnews.com/arts-culture/art/2022/01/28/sale-of-picasso-nfts-stopped-amid-family-dispute/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

UZELAC, Alan. (In)Surpassable Barriers to Lustration: Quis custodiet ipsos custodes? In: DVOŘÁKOVÁ, Vladimira; MILARDOVIĆ, Anđelko (Org.). **Lustration**

and consolidation of democracy and the Rule of Law in Central and Eastern Europe. Zagreb: Centar za Politološka Istraživanja, 2007.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito interplanetário e direito inter gentes planetários.** São Paulo, Universidade do Brasil, 1957.

VASWANI, Ashish *et al.* Attention is All you Need. **Advances in Neural Information Processing Systems**, v. 30. Nova Iorque: Curran Associates, Inc., 2017. Disponível em:

<https://proceedings.neurips.cc/paper/2017/file/3f5ee243547dee91fbd053c1c4a845aa-Paper.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: definições e fins do direito, os meios do direito.** Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar, com revisão técnica de Ari Solon. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VINCENT, James. Microsoft invests \$1 billion in OpenAI to pursue holy grail of artificial intelligence. **Seção “Tech” do periódico virtual “The Verge” de 22 jul. 2019.** Nova Iorque: Vox Media, 2019. Disponível em:

<https://www.theverge.com/2019/7/22/20703578/microsoft-openai-investment-partnership-1-billion-azure-artificial-general-intelligence-agi>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VON AHN, Luis *et al.* CAPTCHA: Using Hard AI Problems for Security. In: BIHAM, Eli (Org.). **Anais da Conferência Eurocrypt do ano de 2003**, pp. 294-311. Warsaw: International Association for Cryptologic Research, 2003. Disponível em:

https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/3-540-39200-9_18.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

WAGNER, Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho.** 3. ed. Cotia: Ateliê Editorial, 2018.

WANG, Qin *et al.* Non-fungible token (NFT): Overview, evaluation, opportunities and challenges. **arXiv preprint arXiv:2105.07447**, 2021. Ithaca: Universidade Cornell, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2105.07447>. Acesso em: 10 jul. 2024.

WIGGERS, Kyle. OpenAI announces team to build ‘crowdsourced’ governance ideas into its models. **Seção “AI” do periódico virtual “Tech Crunch” de 16 jan. 2024.**

São Francisco: Yahoo! Inc., 2024. Disponível em: <https://techcrunch.com/2024/01/16/openai-announces-team-to-build-crowdsourced-governance-ideas-into-its-models/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WINCKLER, Silvana. Verbete “Direitos Humanos”. In: CORREIA, Adriano *et al.* (Orgs.). **Dicionário Hannah Arendt.** São Paulo: Edições 70, 2022.

XIONG, Jeff. Viés dos modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e a importância da soberania digital. **Entrevista e transcrição da conferência do autor no evento “Ciclo de Estudos ‘A corrida pela Inteligência Artificial: distopias capitalistas e resistências decoloniais’” do IHU Digital.** São Leopoldo: Unisinos, 2025. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/658898-ia-vies-centrado-no-ocidente-representa-ameaca-direta-a-seguranca-cultural-e->

nacional-da-china-e-do-sul-global-entrevista-especial-com-jeff-xiong. Acesso em: 15 nov. 2025.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. **Por amor ao mundo: a vida e a obra de Hannah Arendt**. Tradução de Antonio Trânsito. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará. 1997.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. **Why Arendt Matters**. London; New Haven: Yale University Press, 2006.

YAO, Jun et al. Nanowire nanocomputer as a finite-state machine. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 111, n. 7, p. 2431-2435, 2014. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/epdf/10.1073/pnas.1323818111>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAPAROLLI, Domingos. Patent waivers under debate: suspending intellectual property rights for vaccines needs to overcome technology and production hurdles if it is to be successful. **Revista Pesquisa Fapesp** n. 303, mai. 2021. São Paulo: Agência Fapesp, 2021. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/en/patent-waivers-under-debate/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.